

**Título Sumário**  
SUMÁRIO

Regimento Interno da CMRJ    última atualização: 17/04/2023

Título I - Da Câmara Municipal

    Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)

    Capítulo II - Da Instalação e Posse (arts. 3º e 4º)

Título II - Dos Vereadores

    Capítulo I - Da Posse (arts. 5º)

    Capítulo II - Do Exercício do Mandato

        Seção I - Das Garantias e Prerrogativas (arts. 6º e 7º)

        Seção II - Dos Impedimentos (arts. 8º)

        Seção III - Dos Deveres (arts. 9º)

        Seção IV - Das Faltas e das Licenças (arts. 10 a 12)

    Capítulo III - Da Perda do Mandato. (arts. 13 e 14)

    Capítulo IV - Da Remuneração (art. 15)

Título III - Do Plenário (arts. 16 a 18)

Título IV - Da Mesa Diretora

    Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 19 a 23)

    Capítulo II - Da Eleição e Posse (arts. 24 a 26)

    Capítulo III - Das Atribuições (arts. 27 e 28)

    Capítulo IV - Do Presidente (arts. 29 a 37)

    Capítulo V - Dos Vice-Presidentes (arts. 38 e 39)

    Capítulo VI - Dos Secretários (arts. 40 e 41)

    Capítulo VII - Das Contas (arts. 42 e 46)

    Capítulo VIII - Da Renúncia e da Destituição (arts. 47 a 55)

Título V - Das Comissões

    Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 56 e 57)

    Capítulo II - Das Comissões Permanentes

        Seção I - Disposições Preliminares (art. 58)

        Seção II - Da Composição (arts. 59 a 67)

        Seção III - Da Competência (arts. 68 a 71)

        Seção IV - Do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 72 a 77)

        Seção V - Das Reuniões (arts. 78 a 80)

        Seção VI - Dos Trabalhos (arts. 81 a 103)

        Seção VII - Da Distribuição (arts. 104 a 106)

        Seção VIII - Dos Pareceres (arts. 107 a 112)

        Seção IX - Das atas (art. 113)

    Capítulo III - Das Comissões Transitórias

        Seção I - Das Comissões Especiais e De Representação (arts. 114 a 120)

        Seção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 121 a 124)

            Subseção I - Da Constituição (art. 121)

            Subseção II - Das Atribuições (art. 122)

            Subseção III - Dos Procedimentos (arts. 123 e 124)

        Seção III - Disposições Comuns (art. 125)

        Seção IV - Da Comissão de Mérito (art. 126)

        Seção V - Da Comissão Representativa (art. 127)

Título VI - Das Lideranças (arts. 128 a 132)

Título VII - Das Sessões

Capítulo I - Disposições Preliminares

Seção I - Das Espécies de Sessão e de sua Abertura (art. 133)

Seção II - Do Uso da Palavra (arts. 134 e 135)

Seção III - Da Suspensão e do Encerramento da Sessão (arts. 136 e 137)

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias

Seção I - Disposições Preliminares (arts. 138 a 141)

Seção II - Do Grande Expediente (arts. 142 a 147)

Seção III - Do Prolongamento do Expediente (arts. 148 a 154)

Seção IV - Da Ordem do Dia (arts. 155 a 164)

Seção V - Do Expediente Final (art. 165)

Seção VI - Da Prorrogação das Sessões (arts. 166 a 168)

Seção VII - Da Ata e do Diário da Câmara Municipal (arts. 169 a 173)

Capítulo III - Das Sessões Secretas (arts. 174 a 176)

Capítulo IV - Das Sessões Solenes (art. 177)

Capítulo V - Das Sessões Extraordinárias (arts. 178 a 185)

Capítulo VI - Das Sessões Especiais (arts. 186 e 187)

Capítulo VII - Das Sessões Permanentes(arts. 188 a 192)

Título VIII - Das Proposições

Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 193 a 200)

Capítulo II - Da Indicações (arts.201 a 202)

Capítulo III - Dos Requerimentos

Seção I - Disposições Preliminares (arts. 203 a 205)

Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano de Presidente  
(arts. 206 a 207)

Seção III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (art. 208)

Capítulo IV - Das Moções (art. 209 a 210)

Capítulo V - Dos Projetos

Seção I - Disposições Preliminares (art. 211)

Seção II - Da Destinação

Subseção I - Dos Projetos de Resolução e Deliberação (arts. 212 e 213)

Subseção II - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 214)

Subseção III - Dos Projetos de Lei (art.215)

Subseção IV - Dos Projetos de Lei Delegada (arts. 216 e 217)

Subseção V - Dos Projetos de Lei Complementar (art.218)

Subseção VI - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município (art.  
219)

Seção III - Dos Substitutivos e das Emendas (arts. 220 e 221)

Capítulo VI - Dos Requisitos das Proposições (art. 222)

Capítulo VII - Da Iniciativa das Proposições

Seção I - Disposições Gerais (arts. 223 a 229)

Seção II - Disposições Especiais (arts 230 a 232)

Capítulo VIII - Da Tramitação dos Projetos

Seção I - Disposições Gerais (arts. 233 a 237)

Seção II - Das Discussões

Subseção I - Da Primeira Discussão (arts. 238 a 243)

Subseção II - Da Segunda Discussão (arts. 244 a 247)

Seção III - Da Redação Final (arts. 248 a 254)

Título IX - Dos Debates e Deliberações

Capítulo I - Da Discussão

- Seção I - Disposições Preliminares (arts. 255 a 260)
- Seção II - Dos Apartes (arts. 261 a 262)
- Seção III - Do Encerramento da Discussão (arts 263 a 264)
- Capítulo II - Da Votação
  - Seção I - Disposições Preliminares (arts. 265 a 268)
  - Seção II - Dos Encaminhamento da Votação (arts. 269 a 270)
  - Seção III - Dos Processos de Votação (arts, 271 a 277)
  - Seção IV - Da Verificação Nominal de Votação (arts. 278)
  - Seção V - Da Declaração de Voto ( arts. 279 a 281)
- Capítulo III - Do Tempo de Uso da Palavra (arts. 282 a 283)
- Capítulo IV - Das Questões de Ordens e dos Precedentes Regimentais
  - Seção I - das Questões de Ordem (arts. 284 a 287)
  - Seção II - Dos Recursos às Decisões do Presidente (arts. 288 a 289)
  - Seção III - Dos Precedentes Regimentais (arts. 290 a 291)
- Título X - Dos Períodos de Convocação Extraordinária (arts. 292 a 294)
- Título XI - Da Elaboração Legislativa Especial
  - Capítulo I - Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (Nova designação pela Resolução nº 991/2004)
    - Seção I - Do Relatório de Execução do Plano Plurianual (art. 295 A)
    - Seção II - Dos Projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual(Nova designação pela Resolução 991/2004)
      - Subseção I - Disposições Gerais (arts 296 a 299)
      - Subseção II - Da Tramitação (arts 300 a 307)
      - Subseção III - Das Vedações e Restrições (arts 308 a 310)
    - Seção III - Da Participação Popular (art. 311)
  - Capítulo II - Da Concessão de Títulos Honoríficos
    - Seção I - Dos Títulos de Cidadão Benemérito e de Cidadão Honorário (art. 312)
    - Seção II - Da Medalha de Mérito Pedro Ernesto (art.313)
    - Seção III - Disposições Comuns (arts. 314 a 315)
- Título XII - Da Sanção do Veto da Promulgação e do Registro dos Atos Legislativos(arts. 316 a 325)
- Título XIII - Da Indicação e Aprovação de Conselheiros do Tribunal de Contas
  - Capítulo I - Dos Requisitos e da Indicação (arts. 326 a 327)
  - Capítulo II - Da Indicação da Câmara Municipal (arts. 328 a 329)
  - Capítulo III - Da Indicação do Prefeito (arts. 330 a 332)
  - Capítulo IV - Disposições Comuns (arts. 333 a 335)
- Título XIV - Do Prefeito
  - Capítulo I - Da Convocação e do Comparecimento Voluntário à Câmara Municipal
    - Seção I - Disposição Preliminar (art. 336)
    - Seção II - Da Convocação (arts. 337 a 339)
    - Seção III - Do Comparecimento Voluntário ( art. 340)
    - Seção IV - Do Comparecimento de Ofício (arts. 341 a 342)
    - Seção V - Disposições Especiais (art. 343)
  - Capítulo II - Da Apresentação de Planos (arts. 344 a 346)
  - Capítulo III - Das Contas (arts. 347 a 351)
  - Capítulo IV - Do Controle Popular das Contas (art. 352)
  - Capítulo V - Das Responsabilidade
    - Seção I - Dos Crimes de Responsabilidade (arts. 353 a 357)
    - Seção II - Das Infrações Político-Administrativas (arts. 358 a 359)

Seção III - Da Apuração da Responsabilidade (art. 360)  
Seção IV - Da Suspensão e da Perda de Mandato (arts. 361 a 363)  
Capítulo VI - Dos Subsídios e da Verba de Representação (art.364)  
Título XV - Das Administração da Câmara Municipal  
Capítulo I - Da Diretoria Geral de Administração (arts 365 a 367)  
Capítulo II - Dos Atos Administrativos (arts. 368 a 372)  
Capítulo III - Das Informações e Certidões (art. 373)  
Capítulo IV - Das Vedações e Exceções (arts. 374 a 375)  
Capítulo V - Da Transição Administrativa (art. 376)  
Título XVI - Da Segurança Legislativa (arts. 377 a 383)  
Título XVII - Disposições Transitórias (arts 384 a 386)  
Título XVIII - Disposições Finais (arts. 387 a 392)  
Ato da Mesa Diretora nº 3/96

**Título I - DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**Capítulo I**  
Disposições Preliminares (arts.1º e 2º)

Art. 1º- A Câmara Municipal do Rio de Janeiro tem sede no Palácio Pedro Ernesto, na Cidade do Rio de Janeiro, e se reúne, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos Vereadores.

§ 4º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

§ 5º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função e somente será cedido o Plenário Teotônio Villela para manifestações cívicas, culturais ou partidárias.

§ 6º - Às sextas-feiras o Plenário Teotônio Villela será destinado, prioritariamente, observando-se a seguinte ordem:

I – convocação de sessão extraordinária para apreciação de projetos de relevante interesse público;

II – audiências da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos casos de análise do Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – audiências que versem sobre matéria pertinente ao Plano Diretor;

IV – audiência por solicitação das comissões parlamentares de inquérito, permanentes e especiais;

V – por solicitação de Vereador através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Senhores Vereadores;

§ 7º - Os requerimentos para solicitação de audiências nos casos previstos nos incisos do § 6º, serão deferidos de plano pelo Presidente e para o fim específico a que se destinam, com antecedência mínima de uma semana. (NR)

**(Os §§ 6º e 7º foram incluídos pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009 )**

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal exercerão seus mandatos por uma legislatura, a qual terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 1º - Cada sessão legislativa se contará de 15 de fevereiro a 14 de

fevereiro do ano seguinte.

**(O parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do Município estabelece que cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.)**

§ 2º- No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal se instalará a 1º de janeiro, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, na forma prescrita neste Regimento Interno, e poderá ser convocada extraordinariamente entre 2 de janeiro e 14 de fevereiro, atendido o disposto nos arts. 178 e 179 deste Regimento.

§ 3º No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro promoverá, no mês de janeiro, curso sobre noções básicas de Direito Constitucional e Administrativo, Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro para os Vereadores que exercerão seu primeiro mandato nesta Casa Legislativa.”(NR) **( Ver Resolução nº 757, de 6 de dezembro de 1996, que " Institui Normas para a Preparação e o Aperfeiçoamento dos Vereadores, e Dá Outras Providências ")**

**( O § 3º foi acrescentado pela Resolução nº 1.387, de 10 de maio de 2017)**

**Título I - DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**Capítulo II**  
Da instalação e Posse (art 3º e 4º)

Art. 3º - A Câmara Municipal instalará a Legislatura em Sessão Solene independentemente de número.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado.

§ 2º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador, de partido diferente, para assumir o cargo de Secretário, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos Vereadores presentes.

§ 3º - O Presidente, após convidar os Vereadores e os presentes a que se ponham de pé, proferirá a seguinte afirmação: "Prometo cumprir a [Constituição da República](#), a [Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#), a [Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro](#) e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo carioca".

~~§ 4º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Juiz Eleitoral procederá à chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".~~

**4º *Prestado o compromisso pelo Presidente, este procederá à chamada nominal de cada Vereador que declarará que assim o promete.***

***[Nova redação em adequação às alterações do art. 52 (caput) e seu § 3º da Lei Orgânica do Município , introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005 ]***

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior.

§ 6º - O compromisso mencionado no § 3º será igualmente prestado em Sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos Suplentes convocados na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto do Plenário por uma comissão de dois Vereadores, quando apresentarem os diplomas à Mesa Diretora.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 11/ 4ª Sessão Legislativa**

**Firmado com base no art. 290 do Regimento Interno.**

**1. A posse de suplente ao mandato de Vereador à Câmara Municipal será efetivada perante o Presidente, no caso de não realização de sessão previamente convocada.**

**2. O Suplente ao mandato de Vereador será empossado, nos períodos de recesso, perante à Mesa Diretora ou o Presidente.**

§ 7º - Findo o prazo previsto no § 5º, não tendo o Vereador faltoso à Sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

§ 8º - Uma vez compromissado, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em posteriores convocações.

§ 9º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluídos os do cônjuge, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

**Mandado de Segurança nº 3773 - Apelação Cível 6366/95 da Capital apelante Município do Rio de Janeiro - apelado Regina Helena da Costa Gordilho -**

**EMENTA: Mandado de Segurança, objetivando á publicação, no Diário da Câmara Municipal, das declarações de bens de todos os Vereadores e dos respectivos cônjuges - Exigência contida da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro "Providências tomadas pelo Presidente do Legislativo Municipal que atendem as determinações contidas no parágrafo 6º, do artigo 52, do mencionado Diploma Legal - A exigência da Lei é que a população saiba da existência do documento e da possibilidade do conhecimento de seu conteúdo. Ausência de direito líquido e certo - Procedência do pedido - Recurso provido.**

§ 10 - O Presidente fará publicar no Diário da Câmara Municipal, no dia imediato, a relação dos Vereadores que tomaram posse. (NR)

Art. 4º - Sob a presidência do Vereador mais votado na direção dos trabalhos, e observando o disposto nos arts. 25 e 26, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal por duas sessões legislativas.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora, nessa e nas demais eleições, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal.

§ 2º - Declarada eleita e empossada a Mesa Diretora, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - Enquanto não for eleita a Mesa Diretora, caberá ao Vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos legais da administração da Câmara Municipal.



**Título II - DOS VEREADORES**  
**Capítulo I**  
Da Posse (art.5º)

Art. 5º - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, em cada legislatura, na forma do [art. 3º](#).

**Com aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2003, publicada no DCM de 18/6/2003, o número de Vereadores à Câmara Municipal passou de 42 para 55. Entretanto, com o advento da Resolução nº 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral, que ratificou o acórdão do Supremo Tribunal Federal na interpretação dada ao art. 29 da Constituição da República, nas eleições municipais de 2004, o número de Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro está fixado em 50 edis, consoante as disposições do parágrafo único do art. 1º da citada Resolução do TSE. (Para eleição de 2008, o número de Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro está fixado em 51 edis por determinação da Resolução nº 695/2008 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com base na população estimada do Município para o ano de 2007 pelo IBGE – 6.093.472 habitantes).**

**A Emenda à Lei Orgânica nº 15 foi declarada inconstitucional, conforme Acórdão de 25/10/2004 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça (Representação nº 78/2004), sem reprecinação da redação original do art. 41 da Lei Orgânica do Município, pois prevalece a Resolução nº 21.702, de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.**

**Título II - DOS VEREADORES**  
**Capítulo II**  
Do Exercício do Mandato

**Seção I - Das Garantias e Prerrogativas (arts.6º e 7º)**

**Seção II - Dos Impedimentos (art.8º)**

**Seção III - Dos Deveres (art.9º)**

**Seção IV - Das Faltas e das Licenças (arts.10 e 12)**

## **Seção I**

### Das Garantias e Prerrogativas (arts. 6º e 7º)

Art. 6º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 5º - O Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 7º - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único - O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (**Regulamentado pela Lei nº 1692/91**).

**Seção II**  
Dos Impedimentos (art.8º)

Art. 8º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) monetizar conteúdos, inclusive audiovisual, que tenham por objeto o exercício da função pública ou receber receitas em função de conteúdo produzido com emprego de recursos públicos. (NR) ( a inclusão da alínea "e" foi incorporada ao Regimento Interno por simetria com o art. 48, inciso II, alínea "e" da Lei Orgânica do Município com redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 3 de maio de 2022](#))

**Seção III**  
Dos Deveres (art.9º)

Art. 9º - São deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais e de representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão;

VIII - apresentar declaração de bens, incluídos os do cônjuge, sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

**(Vide obs. § 9º do art. 3º)**

IX - apresentar, de próprio punho, renúncia ao mandato quando se configurar a hipótese prevista no [art. 8º, II, d.](#)

**Seção IV**  
Das Faltas e das Licenças (arts.10 a 12)

Art. 10 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

Nojo : luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos.

Prazos: nojo= 8 dias; casamento=8 dias e nascimento de filho=20 dias.

Ver Parecer nº 01/18 - CRTS , conforme Proc. CMRJ nº 1571/2018

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal.

(Para efeito da divulgação da presença dos Senhores Vereadores às Sessões Plenárias, por meio da INTERNET, são considerados os dados registrados no sistema eletrônico de votação, conforme Resolução nº 961, de 10 de setembro de 2003).

Art. 11 - O Vereador poderá licenciar-se por tempo nunca inferior a trinta dias para:

I - tratar de assuntos particulares;

II - tratamento de saúde;

III- licença natalina.

§ 1º - A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º - No caso dos incisos II e III, a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§ 4º - A licença efetivar-se-á a partir da leitura da comunicação em Plenário, ressalvada a hipótese de ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir da publicação no Diário da Câmara Municipal.

§ 5º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 6º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, observado o disposto no § 2º.

Art. 12 - Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, observado o disposto no art. 50 § 1º, da Lei Orgânica do Município e no art. 14 § 1º, deste Regimento.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Título II - DOS VEREADORES**  
**Capítulo III**  
Da Perda do Mandato (arts.13 e 14)

**Ver Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal do Rio de Janeiro ao final deste Regimento Interno (Resolução nº 1.133, de 3 de abril de 2009).**

Art. 13 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 8º;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na [Constituição da República](#);

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto **secreto** de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

*(A [Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 outubro de 2001](#) suprimiu a expressão " secreto " do [art. 45,VI, da LOM](#) )*

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário Municipal de capital, Secretário do Distrito Federal ou de Prefeitura de Território ou de chefe de missão diplomática.

II - em gozo de licença-natalina ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.



~~§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.~~

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, de licença, ou afastamento do exercício do mandato, por prazo superior a cento e vinte dias nos dois últimos casos.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

~~§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.~~

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato e no caso do § 4º deste artigo terá a imediata suspensão de sua remuneração.

§ 4º Ficará automaticamente afastado do exercício do mandato, a partir do trigésimo primeiro dia, o Vereador que tiver decretada a sua prisão, por órgão competente.

§ 5º No decurso do interregno do tempo de trinta dias entre a decretação da prisão e o afastamento do exercício do mandato a que se refere o parágrafo anterior, é vedado ao Vereador solicitar licença para tratar de assunto particular durante o respectivo período.

§ 6º O Vereador afastado do exercício do mandato terá suspenso todos os direitos e vantagens inerentes ao Núcleo Administrativo de seu Gabinete. (NR)

*(A Resolução nº 1.208, de 19 de abril de 2011, modificou os §§ 1º e 3º do art. 14 e acrescentou-lhe os §§ 4º, 5º e 6º)*

**Título II - DOS VEREADORES**

**Capítulo IV**

Da Remuneração (art.15)

Art. 15 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, §2º, I, da Constituição da República.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável.

*(A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998 acrescentou § 4º ao art. 39 da Constituição Federal estabelecendo subsídio em parcela única).*

~~§ 2º - A parte variável será dividida em trinta unidades, a que os Vereadores farão jus pelo número de sessões a que comparecerem.~~

*(A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998 acrescentou § 4º ao art. 39 da Constituição Federal estabelecendo subsídio em parcela única).*

§ 3º - Será considerado presente à Sessão, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

*(Ver Parecer nº 007/00 - FNB da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 64 de 05 de abril de 2000, páginas 24 a 26. Ver também Ofício GP nº 5-144/00 publicado no DCM nº 67 de 10/04/2000 página 2).*

§ 4º - Por sessão extraordinária a que comparecerem e de que participarem, até o limite de vinte por mês, os Vereadores perceberão um trinta avos da remuneração global, excetuando-se as sessões realizadas nos termos do art. 178, § 4º.

§ 5º - É facultado ao Vereador que considerar excessiva a remuneração fixada nos termos do § 1º dela declinar no todo ou em parte, permitindo-se-lhe, inclusive, destinar a parte recusada a qualquer entidade que julgue merecedora de recebê-la.

§ 6º - Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato.

§ 7º - A fixação da remuneração far-se-á no primeiro período da última sessão legislativa.

**Título III - DO PLENÁRIO**  
DO PLENÁRIO (arts.16 a 18)

Art. 16 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 17 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços dos votos da Câmara Municipal.

§ 1º - A maioria simples exige, presente metade mais um dos Vereadores, o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores presentes.

§ 2º - A maioria absoluta dos votos exige o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores.

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 18 - O Plenário deliberará:

- I - por maioria absoluta, sobre:
  - a) Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - b) Código Tributário Municipal e suas alterações;
  - c) criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;
  - d) ~~realização de sessão secreta~~; (sem efeito regimental em razão da Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 19 de maio de 2009 e da Resolução nº 1.138 de 8 de maio de 2009)
  - e) aprovação de projeto de lei complementar;
  - f) aprovação de leis delegadas;
  - g) aprovação de projeto de lei que tenha sido objeto de veto;
  - h) realização de plebiscito;

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/4ª Sessão Legislativa**

**Em decorrência de acolhimento à questão de ordem formulada na 48ª Sessão Ordinária de 19/5/92, publicado no DCM de 21/5/92.**

**i) autorização para financiamentos ou refinanciamentos, endividamento do Município e oferecimento de garantias;**

j) - aprovação da indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 58/4ª Sessão Legislativa**

**1. Serão tomadas por maioria absoluta de votos as deliberações do Plenário sobre projetos legislativos referentes à temática de uso e ocupação do solo, por aplicação extensiva do art. 70, parágrafo único, inciso IX, combinado com o art. 430, II, ambos da Lei Orgânica do Município e com os arts. 50 e 54 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor do Município).**

**2. Da mesma forma, por serem instrumentos legiferantes da política urbana de uso e ocupação do solo, previstos no Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº 111, de 2011, serão apreciados por maioria absoluta de votos, os projetos legislativos que declarem e delimitem áreas de especial interesse, conforme as denominações espaciais elencadas no parágrafo único do art. 70 do vigente Plano Diretor.**

II - pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;
- c) alienação de bens imóveis do Município;
- d) aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;
- e) transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer;
- f) contratação de empréstimo de particular;

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 26**

1. Nas deliberações do Plenário tomadas com base no art. 18, II, do Regimento Interno, quando o número de votantes não alcance a presença de dois terços, ao ser encerrada a votação, mas seja obtido o voto mínimo favorável ou contrário manifestado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, as matérias serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, observada a correspondente correlação.

## **Precedente Regimental nº 26/1ª Sessão Legislativa – 7ª Legislatura - DCM de 23/3/2005**

III - pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- c) ~~concessão de títulos honoríficos;~~ (Revogada pela Resolução nº 905/2001)
- d) representação ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a administração pública;
- e) autorização de instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;
- f) suspensão de imunidades dos Vereadores na vigência de estado de sítio;
- g) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- h) rejeição das Contas do Tribunal de Contas do Município;
- i) emendas à Lei Orgânica do Município;
- j) revisão da Lei Orgânica do Município.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 26**

2. No caso do art. 18, III, do Regimento Interno, quando o número de votantes não atinja o quorum de dois terços de presença, observar-se-á:

2.1 – Nas deliberações referentes às alíneas **g** e **h**, se a matéria receber o voto mínimo favorável de um terço dos membros da Câmara Municipal, será considerada tacitamente aprovada;

2.2 – Nas demais alíneas, se a matéria receber o voto mínimo contrário de um terço dos membros da Câmara Municipal, será considerada implicitamente prejudicada.

## **Precedente Regimental nº 26/1ª Sessão Legislativa – 7ª Legislatura - DCM de 23/3/2005**

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, a Câmara Municipal deliberará por maioria, com a presença de dois terços dos seus membros.

§ 2º - Nas deliberações do Plenário o voto será público,\*~~exceto nos casos de:~~

- I - ~~perda de mandato de Vereador;~~
- II - ~~eleição ou destituição da Mesa Diretora e dos seus membros;~~
- III - ~~escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas e titulares de outros-~~

cargos que a lei determinar;

IV - eleição da comissão representativa da Câmara Municipal;

V - vetos. **(NR)**

**\* Sem efeito regimental por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 23 de outubro de 2001 e da Resolução nº 924 de 27 de junho de 2002 (Esta por ter revogado o art. 276 do Regimento Interno o)**

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo I**  
Disposições Preliminares (arts.19 a 23)

Art. 19 - A Mesa Diretora eleita por duas Sessões Legislativas compor-se-á do Presidente, dos Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Com os membros da Mesa Diretora serão eleitos dois suplentes.

§ 2º - ~~Os membros da Mesa Diretora não poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo na eleição subsequente.~~

§ 2º - **Os membros da Mesa Diretora poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo na eleição subsequente.**

**(Alteração dada pela Resolução nº 722/94 - publicada no DCM de 24/11/94)**

§ 3º - O Presidente da Sessão Plenária não deixará a Presidência sem passá-la a um substituto.

§ 4º - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do Secretário, na falta eventual dos titulares e dos suplentes. (NR)

Art. 20 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 21 - As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I - pela morte;

II - ao fim do mandato da Mesa Diretora;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

Art. 22 - No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora ou de Suplente será realizada eleição para preenchimento da vaga, dentro do prazo de cinco dias úteis, na fase do Grande Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

Art. 23 - Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte de comissão permanente nem de comissão parlamentar de inquérito.

Parágrafo único - Em comissão especial e em comissão de representação, a Mesa Diretora poderá ter representantes.

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo II**  
Da Eleição e Posse (arts.24 a 26)

~~Art. 24 - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á a 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

(Sem efeito em decorrência da Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 9 de novembro de 2022)

*Altera o § 4º e acrescenta o § 5º ao art. 53 da Lei Orgânica do Município, antecipando a data da eleição de renovação da Mesa Diretora.*

Art. 1º O art. 53. da Lei Orgânica do Município passa a vigor pelas redações dos §§ que se seguem:

“Art. 53. (...)

(...)

§ 4º A eleição de renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio será realizada no dia 15 de dezembro, ou no primeiro dia útil, quando esta data recair em sábado ou domingo, do ano que anteceder a terceira sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º Se na data do § 4º deste artigo não tenha sido ainda aprovado o projeto de lei orçamentária anual, a eleição de renovação da Mesa Diretora dar-se-á no último dia de sessão plenária do ano que anteceder a posse”. (NR)

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 61**

1. A eleição para renovação da Mesa Diretora dar-se-á no primeiro dia útil do terceiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os



presentes.

2. Se não houver número mínimo necessário para a eleição de renovação da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso que assumir a direção dos trabalhos convocará sessões sucessivas nos dias úteis, até que seja eleita a nova Mesa.

Art. 25 - A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á (~~\*por escrutínio secreto e~~ ) maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

**(A Resolução nº 924, de 27 de junho de 2002 , ao revogar o art 276 , tornou sem validade regimental o escrutínio secreto).**

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

~~II - chamada dos Vereadores, que receberão sobrecartas autenticadas com a rubrica dos membros da Mesa Diretora provisória;~~ **(Somente quando o painel eletrônico não estiver funcionando)**

III - no caso de haver uma ou mais chapas concorrentes, seus registros serão feitos no início da Sessão, devendo estar cada uma acompanhada das declarações de consentimento dos seus respectivos integrantes, não podendo um mesmo Vereador integrar mais de uma chapa;

~~IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma a chapa completa dos membros da Mesa Diretora e dois suplentes;~~ **(Somente quando o painel eletrônico não estiver funcionando)**

V - um só ato de votação para todos os cargos;

~~VI - colocação das cédulas, em cabina indevassável, em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto ..~~

**(Sem efeito regimental em decorrência da revogação do art. 276 pela Resolução nº 924, de 27 de junho de 2003 )**

Art. 26 - Na apuração observar-se-á o seguinte processo:

~~I - O Presidente retirará as sobrecartas da urna destinadas à eleição, fará a contagem das mesmas e, coincidindo o seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula que tenha a sobrecarta aberta;~~

~~II - o Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando os resultados da apuração;~~ **(Somente quando o painel eletrônico não estiver funcionando)**

~~III - a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas autenticadas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada;~~

~~IV - presume-se comprovada a fraude quando:~~

~~a) for encontrada na urna sobrecarta não rubricada pela Mesa Diretora;~~

~~b) houver mais sobrecartas autenticadas que votantes.~~

~~§ 1º - O Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para acompanharem, junto à Mesa Diretora, os trabalhos de apuração.~~

**(Os incisos I, III e IV e o § 1º do art. 26 ficam sem efeito regimental, em decorrência da revogação do art.276 pela Resolução nº 924/2003 ).**

§ 2º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso concorrente a cada cargo.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa Diretora na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.

§ 4º - Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino do cargo de Presidente da Câmara Municipal o Vereador mais idoso.

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo III**  
Das Atribuições (arts.27 e 28)

Art. 27 - A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§ 1º - Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 15 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, **sob a forma de Resolução**, a ser incluída na proposta do Município; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa Diretora;

**(Em acolhimento à questão de ordem formulada na Sessão Ordinária de 21/8/91 e publicada no DCM de 23/8/91).**

II - enviar ao Prefeito até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;

III - encaminhar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IV - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos no [art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município](#);

VI - expedir resoluções;

VII - autorizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis, na forma do [art. 110 da Lei Orgânica do Município](#), e depositar na conta da Câmara Municipal o resultado dessas aplicações.

§ 2º - Compete ainda à Mesa Diretora:

I - no setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara Municipal a criação e extinção de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

c) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

d) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

e) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - no setor administrativo:

a) encaminhar as contas anuais ao Tribunal de Contas do Município;

b) superintender os serviços da Câmara Municipal;

c) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou pô-los em disponibilidade, bem como praticar em relação a pessoal contratado os atos equivalentes;

d) prover a polícia interna da Câmara Municipal;

e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;

g) referendar ou não o que for arbitrado pelo Presidente, nos termos do [inciso VIII do art. 31](#);

h) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal e submetê-lo à aprovação do Plenário, mediante projeto de resolução;

i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

j) permitir sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisados os trabalhos da Câmara Municipal no Plenário ou nas comissões, sem ônus para os cofres públicos;

l) regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas;

m) administrar os bens móveis, imóveis e semoventes do Município utilizados em seus serviços.

Art. 28 - Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão em comissão, pelo menos semanalmente, a fim de deliberar,

por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

§ 1º - Nos períodos de recesso os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente.

§ 2º - Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.

§ 3º - Os afastamentos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser concedidos quando um membro da Mesa Diretora já estiver licenciado ou afastado, salvo comprovado motivo de força maior.

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo IV**  
DO PRESIDENTE (arts.29 a 37)

Art. 29 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o coordenador dos trabalhos e o mantenedor da ordem, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente, ao abrir a Sessão, pronunciará o seguinte: “Invocando a Deus pela grandeza da Pátria e a paz entre os Homens, dou por aberta a Sessão”.

Art. 30 - Compete ao Presidente:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - fazer cumprir o Regimento Interno e interpretá-lo nos casos omissos;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XII - encaminhar requerimentos de informação aos destinatários no prazo máximo de cinco dias;
- XIII - responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de dez dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período.

Parágrafo único - Na direção dos trabalhos legislativos, compete ao Presidente:

- I - quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões nos termos deste Regimento Interno;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- m) determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
- n) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) convocar sessões extraordinárias, ~~secretas~~ e solenes, nos termos deste Regimento Interno; (sem efeito regimental a expressão ~~secretas~~ em razão da Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 19 de maio de 2009 e da Resolução nº 1.138 de 8 de maio de 2009)

II - quanto às proposições:

- a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação

de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada cujo veto tenha sido mantido;

f) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal;

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

III - quanto às comissões:

a) nomear comissões especiais e de representação, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

b) designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

d) convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das comissões permanentes;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) convocá-las e presidi-las:

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa Diretora;

d) ser órgão das decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto às publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

b) censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara Municipal ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;

c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam



respeito às atividades da Câmara Municipal e devam ser divulgadas;

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal:

a) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara Municipal, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal;

d) determinar lugar reservado aos representantes credenciados de imprensa escrita, falada e televisada;

e) zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 31 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei, ouvido o Plenário;

III - justificar a ausência do Vereador às Sessões e às reuniões das comissões permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em comissão especial, parlamentar de inquérito ou de representação, e em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

IV - executar as deliberações do Plenário;

V - manter a correspondência oficial da Câmara Municipal nos assuntos que lhe são afetos;

VI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal, podendo designar funcionários para tal fim;

VII - nomear e exonerar o Chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

VIII - autorizar a despesa da Câmara Municipal e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;

***(Ver Emenda Constitucional nº 25 , Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e Parecer nº 17/00 - SAFF da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro).***

IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

X - providenciar a expedição, no prazo de trinta dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XI - despachar toda a matéria de expediente;

XII - dar conhecimento à Câmara Municipal, na última Sessão Ordinária

de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

Art. 32 - Para ausentar-se do Município por mais de oito dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, observados os preceitos dos [§§ 2º e 3º do art. 28 deste Regimento Interno](#).

~~Art. 33 - O Presidente não poderá oferecer proposições à Câmara Municipal.~~

**Art. 33 - O Presidente poderá oferecer proposição à Câmara Municipal. (NR)**

**(Redação dada pela Resolução nº 800 de 17/8/98)**

Art. 34 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 35 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36 - Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 37 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões, não poderá ser aparteado.

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo V**  
Dos Vice-Presidentes (arts.38 e 39)

Art. 38 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Primeiro Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, cabe ainda ao Primeiro Vice-Presidente substituí-lo.

§ 2º - O Primeiro Vice-Presidente será substituído em sua ausência, e para o fim destas atribuições, pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 39 - O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único - Aos Vice-Presidentes caberá, também, assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa Diretora.

***(Ver Parecer nº 12/00 - FNB, de 05 de julho de 2000, da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro).***

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo VI**  
Dos Secretários (arts.40 e 41)

Art. 40 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - no processo legislativo:

~~a) fazer a chamada dos Vereadores, obedecendo à ordem da lista nominal e na forma das normas regimentais e apurando as presenças, no caso de votação ou verificação de quórum;~~

**a) fazer a chamada dos Vereadores nas votações e proceder às anotações de presença nos pedidos de verificação de quorum, quando não estiver em condições de funcionamento o sistema de apuração eletrônica;**

**(Alteração dada pela Resolução nº 924/2002).**

~~b) fazer a verificação de votação quando solicitado pela presidência;~~

**b) rubricar a listagem com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico;**

**(Alteração dada pela Resolução nº 924/2002).**

c) acompanhar e supervisionar a redação da ata da Sessão, proceder à sua leitura e assiná-la depois do Presidente;

~~d) redigir a ata das sessões secretas;~~ **(sem efeito regimental em razão da Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 19 de maio de 2009 e da Resolução nº 1.138 de 8 de maio de 2009)**

II - na administração da Câmara Municipal:

a) coordenar as atividades e os serviços da Diretoria-Geral de Administração;

b) fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

c) decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Diretoria-Geral de Administração;

d) assinar, depois do Presidente e dos Vice-Presidentes, os atos da Mesa Diretora;

e) autorizar despesas e os conseqüentes pagamentos, até quinhentas Unidades de Valor Fiscal do Município - Unif, bem como autorizar abertura de licitações, seu julgamento ou dispensa;

**A Unidade Fiscal do Município (Unif) foi extinta a partir de 1º de janeiro de 1996. A Prefeitura adotou a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) como novo indexador. Para a devida conversão, uma Unif equivale a 25,08 Ufir.**

**A UFIR foi extinta pela Medida Provisória nº 2095-70/2000 . A partir de 1º de janeiro de 2001, os valores expressos em UFIR foram atualizados**

**pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme o art. 1º da Lei 3145, de 8/12/2000 .**

f) decidir sobre requerimentos relativos a gratificações adicional, auxílio-doença, licença especial e licença sem vencimentos, na forma da lei;

g) determinar o apostilamento nos títulos dos funcionários;

h) fazer as anotações devidas nos documentos sob sua guarda, autenticando-os quando necessário;

i) responsabilizar-se pelas proposições, documentos, requerimentos, memoriais, convites, representações e outros expedientes que lhe sejam encaminhados;

j) receber e elaborar a correspondência da Câmara Municipal, excluída a destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Tribunais federais e estaduais, Ministros e Governadores de Estado, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, ao Prefeito e, ainda a governos estrangeiros e autoridades eclesiásticas, que são atribuição do Presidente da Câmara Municipal;

l) despachar a matéria do expediente.

Parágrafo único - O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções. (NR)

Art. 41 - O Primeiro e o Segundo Suplentes somente integrarão a Mesa Diretora em substituição a um de seus membros em seus impedimentos ou licenças.

**Título IV - DA MESA DIRETORA**

**Capítulo VII**

Das Contas (arts.42 a 46)

Art. 42 - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

- I - balancetes mensais, com relação dos recursos recebidos e aplicados;
- II - balanço anual geral.

Art. 43 - Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, serão fixados no saguão da Câmara Municipal para conhecimento público.

Art. 44 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre o balanço anual, o Presidente o despachará, imediatamente, à publicação, à impressão de avulsos e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 1º - O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira será emitido no prazo de trinta dias, concluindo por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de prioridade e proporá a aprovação ou a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

§ 3º - ~~Para a votação secreta haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com os dizeres sim e não.~~ **(A Resolução nº 924, de 27 de junho de 2002 suprimiu a votação secreta)**

§ 4º - O Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 - Para deliberação, a Câmara Municipal terá o prazo de noventa dias contados do dia do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Município.

Art. 46 - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

**(Ver Precedente Regimental nº 75, de 2023)**

**Título IV - DA MESA DIRETORA**  
**Capítulo VIII**  
Da Renúncia e da Destituição (arts.47 a 55)

Art. 47 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário e a ele dirigido.

Art. 48 - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando:

I - faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - infringir qualquer das proibições estabelecidas no [art. 48 da Lei Orgânica do Município](#);

III - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

IV - faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:

a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

b) a percepção de vantagens indevidas.

Art. 49 - O processo de destituição terá início por Representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as imputações apresentadas.

§ 1º - Oferecida a Representação, nos termos deste artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo mínimo e improrrogável de dez dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado

ou dos acusados.

Art. 50 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases do Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 2º - A votação do parecer se fará mediante voto nominal ~~e secreto, em cédula impressa.~~

§ 3º - ~~Para a votação haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com os dizeres sim e não.~~

*(Em adequação à Resolução nº 924, de 27 de junho de 2002 )*

Art. 51 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º - O projeto de resolução mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 50 exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52 - Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à justiça.

Parágrafo único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria dos seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação, no caso contrário, ou, quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 53 - O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 54 - Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto



o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Art. 55 - Em todos os procedimentos deste Capítulo é assegurado o direito de ampla defesa ao acusado ou aos acusados.

## Título V - DAS COMISSÕES

### Capítulo I

Disposições Preliminares (arts.56 e 57)

Art. 56 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinados a proceder a estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência:

I - apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 57 - As Comissões serão:

I - permanentes;

II - especiais;

III- de representação;

IV - parlamentar de inquérito;

V - de mérito;

VI - representativa.

Parágrafo único - No segundo período de cada Sessão Legislativa, excetuado o último, a Câmara Municipal elegerá uma comissão representativa que terá por atribuição dar continuidade aos trabalhos da Câmara Municipal nos períodos de recesso parlamentar.

**Título V - DAS COMISSÕES**  
**Capítulo II**  
Das Comissões Permanentes

**Seção I - Disposições Preliminares (art.58)**

**Seção II - Da Composição (arts.59 a 67)**

**Seção III - Da Competência (arts.68 a 71)**

**Seção IV - Dos Presidentes e Vice- Presidentes (arts.72 a 77)**

**Seção V - Das Reuniões (arts.78 a 80)**

**Seção VI - Dos Trabalhos (arts.81 a 103)**

**Seção VII - Da Distribuição (arts.104 a 106)**

**Seção VIII - Dos Pareceres (arts.107 a 112)**

**Seção IX - Das Atas (art.113)**

**Seção I**  
Disposições Preliminares (art.58)

Art. 58 - As comissões permanentes, em número de *vinte e seis*, têm as seguintes denominações:

**(Alteração dada pela Resolução nº 1043/2006 )**

- I - Comissão de Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III - Comissão de Assuntos Urbanos;
- IV - ~~Comissão de Educação e Cultura;~~ **(Resolução nº 1381/2017)**
- IV- Comissão de Educação;
- V - Comissão de Turismo;
- VI - Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social;
- VII - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura;
- VIII - Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público;
- IX - Comissão Municipal de Defesa do Consumidor;
- X - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos;
- XI - Comissão de Transportes e Trânsito.
- XII - Comissão de Meio Ambiente; (Resolução nº 770/1997)**
- XIII - ~~Comissão de Esportes e Lazer;~~ (Resolução nº 770/1997)**
- XIII- Comissão de Esportes, Lazer e Eventos (Resolução nº 1.538/2021)**
- XIV - Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Resolução nº 905/2001)**
- XV – Comissão do Idoso; (Resolução nº 1.005/2005)**
- XVI – ~~Comissão Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;~~ (Resolução nº 1.006/2005)**
- XVI – Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (Resolução nº 1.209/2011)**
- XVII –Comissão dos Direitos dos Animais; (Resolução nº 1.043/2006 )**
- XVIII- Comissão de Prevenção às Drogas;(Resolução nº 1.075/2007)**
- XIX – Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; (Resolução nº 1.111/2008)**
- XX – Comissão de Defesa da Mulher; (Resolução nº 1.128/2009)**
- XXI - Comissão do Trabalho e Emprego; (Resolução nº1.134/2009)**
- XXII – Comissão de Obras Públicas e Infraestrutura. (Resolução nº 1.141/2009)**
- XXIII- ~~Comissão de Defesa Civil~~ (Resolução nº 1.301/2014)**
- XXIII- Comissão de Proteção e Defesa Civil (Resolução nº 1.537/2021)**
- XXIV- Comissão de Cultura (Resolução nº 1.381/2017)**
- XXV - Comissão de Assistência Social (Resolução nº 1.392/2017)**
- XXVI - Comissão de Segurança Pública (Resolução nº 1.484/2019)**
- XXVII -Comissão de Relações Internacionais (Resolução nº 1.593/2023)**

§ 1º - As comissões permanentes serão compostas de três Vereadores.

~~§2º - Cada Vereador, à exceção dos membros da Mesa Diretora e dos líderes, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma comissão permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três. ( Resolução nº 770/1997 ).~~

§ 2º - Cada Vereador deverá participar da constituição de, pelo menos, uma comissão permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três, ficando vedada a participação na constituição das mesmas de membros efetivos da Mesa Diretora. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.063 de 11 de abril de 2007).

~~§ 3º - Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.~~

§3º - Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até a eleição dos novos membros da respectiva sessão legislativa, dentro da mesma legislatura. (NR) ( Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)

**Seção II**  
Da Composição (arts.59 a 67)

Art. 59 - A composição das comissões permanentes será feita de comum acordo pelos líderes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 1º - Na constituição das comissões permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado. **(Renumerado pela Resolução nº 1.128/2009)**

§ 2º - A Comissão de Defesa da Mulher será ocupada prioritariamente pelas Vereadoras que integram a Câmara Municipal do Rio de Janeiro. **(NR Acrescentado pela Resolução nº 1.128/2009).**

Art. 60 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das comissões permanentes por eleição da Câmara Municipal, votando cada Vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido que resguardar a proporção partidária ou de bloco parlamentar.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

~~Art. 61 - A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes se fará mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita e com a indicação do nome do votado.~~  
**(Por adequação à Resolução nº 924, de 27 de junho de 2002 )**

Art. 62 - A constituição das comissões permanentes far-se-á na primeira semana da Sessão Legislativa, observado o art. 59 deste Regimento Interno, ou na semana seguinte se seguido o art. 60.

Art. 63 - Constituídas as comissões permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

**(Precedente Regimental nº 49/2009)**

**ANEXO**

**1. COMISSÃO PERMANENTE**

**1.1 Reunião para instalação e eleição interna:**

É solicitada a publicação (do Edital de Convocação), preliminarmente, pelo membro mais idoso, que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após a constituição da Comissão, poderá ser requerida também pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a comissão será presidida interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

Art. 64 - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do [inciso III do art. 31](#), desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 65 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá o Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 66 - Poderão participar das reuniões das comissões permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - O convite será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 67 - O Diário da Câmara Municipal publicará em todas as suas edições a constituição das comissões permanentes, salvo motivo relevante.

**Seção III**  
Da Competência (arts.68 a 71)

Art. 68 - Compete às comissões permanentes, além das atribuições definidas no [art. 56](#):

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

Art. 69 - É competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

~~b) redigir o vencido para segunda discussão e oferecer redação final aos projetos inclusive o da lei das diretrizes orçamentárias, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando for o caso, propor reabertura da discussão, nos termos regimentais;~~

***b) redigir o vencido para segunda discussão e oferecer redação final aos projetos, exceto quanto às proposições assinaladas no item 2 da alínea "a" do inciso II, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais; (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004) (Ver item 3 do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005 )***

c) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno;

***d) receber sugestões de iniciativa legislativa popular, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, entre outros, exceto partidos políticos;***

***e) corrigir, caso necessário, vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa nos projetos de lei de iniciativa popular, regularmente recebidos da Mesa Diretora, consoante o disposto no [art. 230 deste Regimento](#) ;***

***f) elaborar modelo obrigatório para o abaixo-assinado, referente à iniciativa popular em projetos de lei.***

***(As letras "d", "e", "f" foram acrescentadas pela [Resolução nº1.143, de 28 de maio de 2009](#) )***



**g) opinar sobre o aspecto jurídico, legal e regimental das representações encaminhadas pela Mesa Diretora que versem sobre condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.**

**(A letra "g" foi acrescida pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009 )**

**Precedente Regimental nº 27/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura**

1. Cabe à Comissão de Justiça e Redação, com base na orientação prestada preliminarmente pela Assessoria Técnico-Legislativa, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de ofício o apensamento de matéria submetida ao seu exame, quando esta verse sobre assunto similar a outra proposição mais antiga em tramitação, observada a numeração seqüencial cronológica dos projetos legislativos.

2. No caso de proposição que trate de assunto contido em lei municipal **vigente**, a Comissão de Justiça e Redação solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o arquivamento da matéria despachada ao seu exame, se a proposição apresentada não acarrete nenhuma modificação, parcial ou total, da norma já em vigor. Se a proposta legislativa visa a produzir alteração de lei existente, mas sem que o faça por remissão expressa, a Comissão de Justiça e Redação adequará a propositura à conformação técnico-legislativa prevista no inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000.

(...)

**Precedente Regimental nº27/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM de 23/05/2005**

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - proposta orçamentária e das diretrizes orçamentárias do Município;

**2 - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais; (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

3 - fixação da remuneração dos servidores;

**4 - planos e programas municipais, locais e setoriais.**

**Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002. (Vide art 255, § 4º , II da LOM)**

~~b) elaborar a redação do vencido e a redação final do projeto da lei orçamentária;~~

**b) elaborar a redação do vencido e a redação final dos projetos especificados no item II da alínea "a" ; (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

c) opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e do Prefeito:

**III - da Comissão de Assuntos Urbanos: Redação dada pela Resolução nº 709/93 com alterações introduzidas pela 770/97 .**

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - planos setoriais, regionais e locais;
- 2 - cadastro territorial do Município;
- 3 - realização de obras e serviços públicos e seu uso e gozo;
- 4 - venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- 5 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal;
- 6 - serviços públicos prestados no Município por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

b) colaborar no planejamento urbano do Município e fiscalizar a sua execução;

c) acompanhar a execução de serviços públicos de concessão, permissão ou autorização da competência da União ou do Estado que interessem ao Município;

~~IV - da Comissão de Educação e Cultura:~~

~~a) opinar sobre:~~

- ~~1 - todas as proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico, à cultura e à comunicação;~~
- ~~2 - todas as proposições que versarem sobre alteração de denominação de logradouros públicos;~~
- ~~3 - todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios;~~
- 4 - ciência e tecnologia; **(Revogado pela Resolução nº 1.111, de 27 de maio de 2008)**

~~b) participar das conferências municipais de educação;~~

~~**(Resolução nº 770, de 24 de abril de 1997)**~~

**IV- da Comissão de Educação:**

a) opinar sobre:

1. proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
2. convênios escolares;
3. denominação de logradouros públicos e outros próprios municipais,
4. proposições que versem sobre a concessão de títulos honoríficos e

outorga de outras honrarias e prêmios;

b) participar das conferências municipais de educação e analisar os planos municipais de educação.

**(Resolução nº 1.381, de 6 de abril de 2017)**

*V - da Comissão de Turismo:*

*a) opinar sobre as proposições relativas a turismo e carnaval, dentre elas aquelas que versem sobre:*

*1. organização do calendário turístico da cidade;*

*2. elaboração do plano estratégico de turismo;*

*b) participar de conferências e eventos sobre matérias de sua competência;*

*c) acompanhar o desenvolvimento do disposto no [art. 212 da Lei Complementar nº 16/92](#) - Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro;*

**VI - da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social:**

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - higiene e saúde pública;

2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

3 - bem-estar social no Município;

4 - família;

**(Ver Resolução Plenária nº 1.532, de 2021 - Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti)**

**VII - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura:**

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agricultura e abastecimento;

**VIII - da Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público:**

a) opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e do Poder Executivo;

**IX - da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor:**

a) opinar sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos;

b) fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;

c) receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;

d) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

e) contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

f) informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas;

g) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

**X - da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos:**

a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos humanos;

b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

d) promover iniciativas e campanhas de promoção dos direitos humanos;

**XI - da Comissão de Transportes e Trânsito:**

a) opinar sobre todas as proposições relativas ao sistema viário, de circulação e de transportes;

b) estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;

c) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

***Resolução nº 770, de 24 de abril de 1997***

***XII - da Comissão do Meio Ambiente:***

***a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:***

***1. ecologia e meio ambiente;***

***2. preservação dos recursos naturais, das áreas verdes e de áreas necessárias ao lazer;***

***3. planos setoriais, regionais e locais de meio ambiente;***

***b) estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição e demais agressões ao meio ambiente;***

***c) participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;***

***d) promover iniciativas e campanhas de defesa do meio ambiente;***

***e) acompanhar o cumprimento do disposto no [art. 112 da Lei Complementar nº 16/92](#) - Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro;***

***XIII - da Comissão de Esportes e Lazer:***

***XIII- da Comissão de Esportes, Lazer e Eventos:***

***a) difundir os valores do esporte e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;***

***b) incentivar e apoiar a pesquisa na área desportiva;***

***c) estimular o direito à prática esportiva da população;***

***d) participar das conferências municipais de esporte e lazer;***

***e) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao esporte e lazer***

**f) manifestar-se sobre todas as proposições referentes a realizações de eventos;**

**g) manifestar-se sobre a organização da Administração Direta ou Indireta, relacionadas à realização de eventos e entretenimento;**

**h) receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;**

**i) colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência;**

**j) estimular ações da sociedade em relação à matéria de sua competência e realizar audiências públicas;**

**k) acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações efetivas que desenvolvam o setor de entretenimento e eventos dentro do Município;**

**l) apreciar as políticas públicas direcionadas quanto a matérias tributárias e de autorização, expedição de alvarás e licenças quanto ao setor de eventos e entretenimento;**

**m) discutir, propor e apreciar matérias que visem à integração entre todos os órgãos públicos e particulares para aperfeiçoamento de sistemas e demais iniciativas que busquem integração com a finalidade de facilitar a autorização de eventos;**

**n) monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;**

**o) propor alterações legislativas para desenvolvimento do setor de eventos;**

p) propor, discutir e desenvolver plano estratégico para desenvolvimento do setor de entretenimentos e eventos do Município;

q) propor consolidação da legislação municipal sobre eventos e entretenimento.

**( as alíneas de f a q foram acrescentadas pela Resolução nº 1.538, de 2021, que ampliou a denominação da Comissão)**

**XIV - da Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente:**

**a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;**

**b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;**

**c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;**

**d) promover iniciativas e campanhas de divulgação e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. (NR)**

**(O inciso XIV do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 905, de 27 de novembro de 2001 ).**

**XV - da Comissão do Idoso:**

**a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito ao idoso - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;**

**b) receber reclamações, denúncias e sugestões relativas ao idoso e encaminhá-las aos órgãos competentes ou elaborar projetos de lei para sua resolução;**

**c) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;**

**d) promover iniciativas que favoreçam a divulgação dos direitos do idoso e dos serviços públicos ou privados colocados à sua disposição;**

**e) acompanhar o cumprimento das determinações expressas no Estatuto do Idoso.**

**(O inciso XV do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1005, de 5 de abril de 2005 ).**

**~~XVI - da Comissão Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:~~**

**XVI – da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência:**

~~a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa portadora de deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis;~~

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis;

b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

~~d) propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;~~

d) propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

~~e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, empresas públicas, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas portadoras de deficiência.~~

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, empresas públicas, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas com deficiência.

*(O inciso XVI do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1006, de 5 de abril de 2005 e alterado pela Resolução nº 1.209, de 20 de abril de 2011 para adequação à nova nomenclatura da Comissão).*

#### **XVII - da Comissão dos Direitos dos Animais:**

a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos dos animais;

b) receber reclamações e denúncias de fatos que violem os

**direitos dos animais, encaminhando-as aos órgãos competentes;**

**c) emitir pareceres e adotar medidas cabíveis de proteção, na esfera de sua atribuição, na defesa dos direitos dos animais;**

**d) promover iniciativas e campanhas de divulgação das leis que amparam os direitos dos animais e os deveres de seus proprietários;**

**e) realizar audiências públicas em conjunto com a Sociedade Civil, Poderes Públicos e Organizações Não Governamentais, para discutir e buscar soluções dos problemas que atinjam os direitos dos animais.**

**(O inciso XVII do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1043, de 31 de agosto de 2006 ).**

**XVIII- da Comissão de Prevenção às Drogas:**

**a) opinar sobre proposições relativas a:**

**1- estudo e maneiras de prevenção às drogas;**

**2- ministrar cursos;**

**3- promover iniciativas e campanhas de prevenção contra as drogas;**

**4- receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;**

**e**

**5- estudar, participar de conferências, debater , emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.**

**(O inciso XVIII do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.075, de 28 de junho de 2007 )**

**XIX – da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática:**

**a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência, tecnologia, comunicação e informática, em especial:**

**1- pesquisa, divulgação e educação em ciência, tecnologia, comunicação e informática;**

**2- desenvolvimento científico, tecnológico, comunicação e informática;**

**3- políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência, tecnologia, comunicação e informática;**

**4- estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia, comunicação e informática;**

**5- receber sugestões relativas a ciência, tecnologia, comunicação e informática e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;**



**6- estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência, tecnologia, comunicação e informática, públicas e particulares;**

**7- organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica, tecnológica, de comunicação e de informática;**

**b) incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência, tecnologia, comunicação e informática;**

**c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência, tecnologia, comunicação e informática;**

**d) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;**

**e) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.**

**(O inciso XIX do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.111, de 27 de maio de 2008 )**

**XX – da Comissão de Defesa da Mulher:**

**a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;**

**b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;**

**c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;**

**d) promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.**

**(O inciso XX do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.128, de 19 de março de 2009 ).**

**XXI - da Comissão do Trabalho e Emprego:**

**a) opinar sobre proposições relativas a:**

**1. estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;**

**2. ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;**

**3. promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;**

**4. receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;**

**5. estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres**

**técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;**

**6. convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;**

**7. fiscalizar os direitos dos trabalhadores;**

**8. orientar os trabalhadores.**

**(O inciso XXI do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.134, de 7 de abril de 2009 )**

**XXII - da Comissão de Obras Públicas e Infraestrutura:**

**a) opinar sobre proposições relativas a:**

**1. obras públicas, sua finalidade, seu uso, interrupções, suspensões e alterações de empreendimentos públicos;**

**2. fiscalização das obras públicas;**

**3. acompanhamento das obras públicas, seu custo, infraestrutura e aplicação dos recursos;**

**4. fiscalizar as concessões de serviços públicos.**

**b) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.**

**(O inciso XXII do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.141, de 21 de maio de 2009 ).**

**~~XXIII- da Comissão de Defesa Civil:~~**

**XXIII- da Comissão de Proteção e Defesa Civil:**

**~~a) manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros;~~**

**a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à atuação do Poder Público e da sociedade civil no que tange à prevenção e gerenciamento de desastres, crises e calamidades no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro;**

**~~b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionadas às ações da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;~~**

**b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionadas às ações dos órgãos de Proteção e Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros;**

**~~c) opinar sobre assuntos referentes à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros;~~**

- c) fiscalizar a prestação de informações sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no Município;
- d) *receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;*
- e) *colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência;*
- f) ~~estimular ações da sociedade em relação à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros e realizar audiências públicas para reconhecimento de sugestão sobre a matéria; e~~
- f) acompanhar e fiscalizar a execução das ações do Poder Público quanto ao cumprimento das disposições da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro;
- g) *acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a calamidades e catástrofes que tenham ocorrido ou que tenham probabilidade de ocorrer em nossa Cidade.*
- h) acompanhar e fiscalizar a execução das ações do Poder Público quanto à atuação no SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações de Proteção e Defesa Civil presentes no planejamento municipal, bem como sugerir alterações no mesmo quando necessárias;
- j) acompanhar e fiscalizar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- k) acompanhar as fiscalizações realizadas pelo Poder Público no âmbito de áreas de risco de desastre;
- l) acompanhar e fiscalizar a atuação do Poder Público, em especial no âmbito de situações de emergência e estado de calamidade pública;
- m) manifestar-se sobre matérias pertinentes a edificações e áreas de risco e recomendar ao Poder Executivo, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- n) fiscalizar abrigos provisórios para assistência à população em

situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

o) manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

p) fiscalizar o cumprimento do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, revisá-lo e sugerir alterações quando necessárias;

q) acompanhar e fiscalizar a captação e utilização de recursos públicos pelos órgãos municipais de Proteção e Defesa Civil; e

r) dar voz às vítimas de desastres ocorridos no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro e encaminhar, acompanhar e fiscalizar o atendimento de demandas da sociedade junto ao Poder Público.”

( O inciso XXIII do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.301, de 25 de novembro de 2014).

(A Resolução nº 1.537, de 23 de setembro de 2021, alterou a denominação da Comissão e ampliou as suas competências)

**XXIV- da Comissão de Cultura:**

a) opinar sobre:

1. proposições e matérias relativas às artes, ao patrimônio histórico, à cultura e à comunicação social;

2. proposições que versem sobre datas comemorativas;

3. matérias referentes às manifestações, expressões e criações populares;

4. acervo documental, arquivos e bibliotecas públicas e privadas.

b) participar das conferências municipais de cultura." (NR)

( O inciso XXIV do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.381, de 6 de abril de 2017).

**XXV – da Comissão de Assistência Social:**

a) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

b) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

c) promover iniciativas e campanhas de promoção da assistência social;

d) receber reclamações e denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes;

e) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres

técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

f) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à assistência social." (NR)

( O inciso XXV do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.392, de 26 de maio de 2017).

**XXVI - da Comissão de Segurança Pública:**

a) manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Segurança Pública Municipal;

b) manifestar-se sobre a organização da Administração Direta ou Indireta, relacionadas às ações de Segurança Pública e de Ordem Pública Municipal;

c) receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;

d) colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência;

e) estimular ações da sociedade em relação à matéria de sua competência e realizar audiências públicas;

f) acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a eventos que atinjam o Município ou tenham a probabilidade de ocorrer em nossa Cidade;

g) apreciar as políticas públicas direcionadas às questões da segurança, do ordenamento e da violência urbana dentro do Município;

h) monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da segurança e/ou ordem pública;

i) realizar estudos sobre os problemas causados pela violência urbana, das questões relacionadas à segurança e das repercussões psicológicas decorrentes destas questões, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;

j) acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas relacionadas à segurança urbana, à ordem pública e à violência e matérias correlatas;

k) elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;

l) desenvolver suas atividades e buscar elementos, sobre a segurança

urbana e as formas de violência, organizando audiências públicas, debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática;

m) manter relação com o Poder Público Estadual, Federal e organismos internacionais, bem como com outras frentes parlamentares, com a Administração Pública e com entidades não governamentais com afinidade ao tema da segurança.

( O inciso XXVI do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.484, de 6 de junho de 2019).

**XXVII- da Comissão de Relações Internacionais:**

a) opinar sobre todos os projetos de irmanação de cidades;

b) opinar sobre todos os projetos que tratem sobre convênios e acordos com instituições estrangeiras;

c) opinar sobre todos os projetos que tratem sobre conferências internacionais no Município ou com autoridades Municipais;

d) oferecer parecer a projetos que liberem áreas para eventos internacionais de grande porte. (NR)

( O inciso XXVII do art. 69 foi acrescentado pela Resolução nº 1.593, de 27 de março de 2023)

Art. 70 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, diante dos indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Município pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Município irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 71 - É vedado às comissões permanentes, ao apreciar proposições ou matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

#### Seção IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes (arts.72 a 77)

Art. 72 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das comissões permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no [art. 63](#).

Parágrafo único - Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 73 - Ao Presidente da comissão permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

III- presidir às reuniões e nelas manter a ordem;

IV - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores para emitirem parecer;

VI - conceder a palavra durante as reuniões;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos projetos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da comissão;

XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - promover a publicação das atas e dos pareceres da comissão no Diário da Câmara Municipal;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XV - representar a comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras comissões;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XVII - apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XVIII- encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da comissão às reuniões.

Parágrafo único - O Presidente da comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 74 - Dos atos e deliberações do Presidente da comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da comissão.

Art. 75 - Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nas ausências de dois membros não haverá reunião na comissão.

Art. 76 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 77 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único - Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das idades.



**Seção V**  
Das Reuniões (arts.78 a 80)

Art. 78 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, na sede da Câmara Municipal, todas as segundas-feiras, a partir das 14 horas;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário da Câmara Municipal, com vinte quatro horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

**(Precedente Regimental nº 49/2009)**

**ANEXO**

**1. COMISSÃO PERMANENTE**

**1.2 Reunião extraordinária**

É solicitada (a publicação do Edital de Convocação) pelo Presidente da Comissão ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 3º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a Ordem do Dia das sessões da Câmara Municipal.

Art. 79 - As reuniões das comissões serão públicas, salvo quando, por deliberação da maioria dos seus membros, ameaçadas a autonomia e a liberdade de palavra e voto dos Vereadores.

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e de terceiros devidamente convocados.

§ 2º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

§ 3º - Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

Art. 80 - O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar que, em até duas sessões por semana, a Ordem do Dia de sessões extraordinárias matutinas seja destinada aos trabalhos das comissões.

Parágrafo único - A presença do Vereador será fornecida pelo Presidente da comissão que se reunir.

**Seção VI**  
Dos Trabalhos (arts.81 a 103)

Art. 81 - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - O comparecimento dos membros da comissão, quer nas reuniões ordinárias, quer nas extraordinárias, será registrado em ata.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 43**

1. Nos termos do art. 81 do Regimento Interno, as reuniões e audiências promovidas pelas Comissões Permanentes e Temporárias, somente, serão iniciadas se houver a presença da maioria absoluta dos Senhores Vereadores que as integram, observada, quando for o caso, a exceção prevista no item 6.

1.1 Para efeito de abertura dos trabalhos, o quórum dar-se-á pela presença no recinto onde se realizará a reunião ou audiência, à hora designada para o seu início.

1.2 Para que a reunião ou audiência seja aberta, o Presidente da Comissão ou outro Vereador da Comissão que assumir a direção deverá proceder à chamada nominal dos seus membros para constatação do quórum.

1.3 Inexistindo quórum mínimo, no primeiro momento, aguardar-se-á até trinta minutos para a segunda e última chamada dos membros da Comissão.

1.4 Persistindo a falta de quórum, anunciar-se-á que não haverá a reunião ou audiência convocada.

1.5 Nas reuniões ou audiências conjuntas, para a abertura dos trabalhos, é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros de cada uma das Comissões.

2. O comparecimento dos membros da Comissão, nas reuniões e nas audiências, será registrado, obrigatoriamente, em ata, que será publicada no Diário da Câmara Municipal, inclusive quando não forem abertos os trabalhos por falta de quórum.

3. Aberta a reunião ou audiência, exigir-se-á novamente a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão, sempre que houver deliberação mediante votação.

4. À exceção do subitem 6.2, as audiências realizadas por Comissões Permanentes ou Temporárias, após serem abertas pela presença da maioria absoluta de seus membros, poderão ter prosseguimento e serem conduzidas contando, apenas, com a presença de um único Vereador, desde que seja membro da Comissão e não haja deliberação.

5. As reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias, após serem abertas pela presença da maioria de seus membros, poderão ter prosseguimento contando com a presença mínima de dois membros da Comissão, independentemente do quantitativo do Colegiado, contanto que haja somente discussão de matéria em pauta, sem votação.

6. Tratando-se de Comissões Parlamentares de Inquérito, por interpretação do § 5º do art. 121 do Regimento Interno, as audiências para ouvir indiciados, inquirir testemunhas e tomar depoimentos de autoridades convocadas, não ocorrendo o disposto no item 1, serão abertas se estiverem presentes o Presidente e o Relator da Comissão.

6.1 Nessa situação, a exemplo do item 1.2, o Presidente da Comissão

Parlamentar de Inquérito, antes de abrir a audiência, deverá proceder à chamada nominal dos membros titulares e suplentes.

6.2 Após a abertura da audiência, a tomada de cada um dos depoimentos ou inquirição somente poderá ser realizada se estiverem presentes ao recinto, nesse momento, o Presidente e o Relator da Comissão ou a maioria dos seus integrantes, devendo o Presidente dos trabalhos proceder à chamada nominal dos membros da Comissão antes do início de cada instrução interrogatória.

6.3 Não ocorrendo a previsão do subitem anterior, quanto à presença necessária, não poderá o Presidente ou o Vereador que estiver conduzindo os trabalhos dar começo ao interrogatório, que, neste caso, declarará encerrada a audiência.

6.4 Durante todo o processo interrogatório, é obrigatória a presença da maioria dos membros da Comissão ou do Presidente acompanhado do Relator, no recinto onde se realiza a audiência.

6.5 A tomada de depoimentos e a oitiva de testemunhas e indiciados serão sempre realizadas por meio de audiências da Comissão e serão convocadas, prioritariamente, para o Plenário da Câmara Municipal ou Auditório Aarão Steinbruch, observado o [Ato do Presidente nº 38/2001](#).

6.6 As audiências das Comissões Parlamentares de Inquérito serão obrigatoriamente gravadas em áudio e, sempre que possível, por imagem e som, para comprovação inequívoca das exigências previstas nas disposições deste Precedente Regimental.

7. Para efeito tão-somente das audiências promovidas pelas Comissões Permanentes e Temporárias, todas as vezes que for procedido o chamamento nominal dos seus membros, o Vereador chamado deverá declarar-se presente, utilizando impreterivelmente o microfone.

8. As reuniões ou audiências realizadas pelas Comissões Permanentes ou Temporárias que afrontem a orientação regimental deste Precedente serão consideradas nulas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, não produzindo nenhum efeito, ainda que tenham sido publicadas impropriamente.

9. Qualquer Vereador, mesmo que não seja membro da Comissão, tendo ciência de irregularidade cometida contra a orientação deste Precedente, no prazo de até cinco dias úteis, poderá relatar o fato ao Presidente da Câmara Municipal, que, diante de evidências que demonstrem a transgressão regimental, aplicará o disposto no item anterior.

(Publicado no DCM nº 212, de 14/11/2007, pág. 5, com errata no DCM nº 213 pág. 68)

Art. 82 - O Presidente da comissão tomará assento à mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I - leitura pelo Secretário da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - comunicação pelo Presidente das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham sido redigidas;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único - Essa ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 83 - As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único - Em caso de empate, o Presidente poderá usar da faculdade de proferir o voto de desempate, ou adiar a votação da matéria até que venha a participar da votação o Vereador cuja ausência ocasionou o empate.

Art. 84 - A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pelo Presidente da Câmara Municipal poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 5/1ª Sessão Legislativa**

**Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada em relação ao Projeto de Lei nº 215/93**

**A Comissão que apresentar proposições autônomas, resultantes de desmembramento de uma proposição submetida a seu exame, deverá:**

**I - manter:**

**a) a autoria da proposição original;**

**b) o texto original, sem alteração de conteúdo;**

**II - eximir-se de emitir parecer, devendo propor ao Plenário o arquivamento da proposta original.**

**Fica decidido, ainda, que as novas proposições tramitarão no regime em que estiver a proposição original.**

Parágrafo único - Nenhuma alteração proposta pelas comissões poderá versar matéria estranha à sua competência.

Art. 85 - As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

I - de três dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de nove dias, nas matérias em regime de prioridade;

III - de quatorze dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, a requerimento do autor do projeto ou de qualquer Vereador.

**Limitado a cinco projetos na Ordem do Dia Semanal, por cada Vereador, conforme Comunicado do Senhor Presidente - vide art. 156 do**

## Regimento Interno.

§ 2º - Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem pareceres, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator dentre os membros da comissão e, na ausência destes, um relator especial para dar parecer verbal, podendo conceder-lhe prazo não excedente a vinte e quatro horas para estudo da matéria.

§ 3º - No caso de emendas e substitutivos oferecidos em Plenário, os pareceres serão emitidos nos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo, quando a matéria estiver em tramitação ordinária.

§ 4º - Findo o prazo, proceder-se-á como no § 2º, inclusive no caso de o projeto receber emenda de Plenário e estiver tramitando em regime de urgência e incluído na pauta pelo autor.

§ 5º - Caso o projeto receba um substitutivo de Plenário, independentemente do regime de tramitação, ele sairá da Ordem do Dia e seguirá às Comissões.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, proceder-se-á como no § 2º.

§ 7º - Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do projeto.

Art. 86 - Os pareceres serão publicados no Diário da Câmara Municipal, à medida que forem aprovados pelas respectivas comissões.

Art. 87 - Para as matéria submetidas às comissões, deverão ser designados relatores dentro de quarenta e oito horas, exceto para as em regime de urgência e de prioridade quando a designação será imediata.

Parágrafo único - O relator terá, para apresentação do seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - um dia, nas matérias em regime de urgência;

II - cinco dias nas matérias em regime de prioridade;

III - dez dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 88 - O relator solicitará ao Presidente da comissão reunião extraordinária, sempre que necessário, para não ultrapassar os prazos referidos no artigo anterior.

Art. 89 - Lido o parecer pelo relator ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da comissão, por dez minutos improrrogáveis; aos demais Vereadores presentes só será permitido falar durante cinco minutos; depois de todos os oradores terem falado, o relator poderá replicar por prazo não superior a quinze minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, a

este será concedido prazo até a reunião subsequente para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da comissão designará novo relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º - O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 90 - A vista de proposições nas comissões respeitará os seguintes prazos:

~~I - de um dia nos casos em regime de prioridade;~~

I - de seis dias nos casos de regime de prioridade;

~~II - de dez dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.~~

II - de seis dias nos casos em regime de tramitação ordinária;

III - de seis dias em caso de solicitação de vista em reunião conjunta de comissões, desde que solicitada na primeira reunião conjunta para análise de proposição legislativa, vedadas novas solicitações de vistas em momentos ulteriores, após a vista concedida.

§ 1º - Não se concederá vista:

I - a quem já a tenha obtido;

II - nas proposições em regime de urgência ou tramitação especial.

§ 2º - A vista será conjunta e na secretaria da comissão, quando ocorrer mais de um pedido. (NR)

[\(As alterações do art. 90 foram dadas pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 91 - Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os *pelas conclusões ; com restrições , e em separado ,* não divergentes das conclusões;

II - contrários, os *vencidos* .

Parágrafo único - Sempre que adotar parecer com restrição, está o membro da comissão obrigado a anunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 92 - Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 93 - As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento de seu trabalho, obedecidas as normas fixadas neste Regimento Interno, bem como ter relatores previamente designados por assuntos.

Art. 94 - É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

§ 1º - É assegurado ao representante de qualquer associação comunitária, de classe ou de caráter cívico o direito de usar da palavra para opinar, nas comissões permanentes, sobre projetos apresentados na Câmara Municipal observando o seguinte:

I - inscrever-se em livro especial de registro na secretaria da comissão de cuja reunião pretenda participar, com antecedência mínima de uma hora do início da mesma;

II - cumprir as normas fixadas neste Regimento Interno para as comissões.

§ 2º- Os oradores inscritos na forma do § 1º não excederão a dois por projeto e o prazo de cada um para falar será de, no máximo, quinze minutos.

§ 3º - Imediatamente após a leitura da proposição a ser examinada, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos na forma do § 1º, pela ordem cronológica de inscrição, permitidos os apartes.

§ 4º - As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da comissão, só poderão versar matéria que a comissão tenha competência para apreciar e não serão tidas como tais para qualquer efeito, se a comissão não as adotar.

Art. 95 - O Presidente da comissão designará funcionário para prestar informações a qualquer do povo interessado nas atividades da Câmara Municipal e nas proposições em andamento.

Art. 96 - Qualquer membro da comissão poderá levantar Questão de Ordem pertinente à matéria em deliberação, competindo ao Presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 97 - A requerimento da comissão ao Presidente da Câmara Municipal, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no Diário da Câmara Municipal.

Art. 98 - Toda comissão manterá programação de audiências públicas com entidades da sociedade civil.

§1º - A reunião será instalada, por proposta da comissão, mediante entendimento prévio com o Presidente da Câmara Municipal que designará a respectiva data em comum acordo com o presidente da comissão solicitante.

§ 2º - Decidida a realização de audiência pública, a comissão convidará, para serem ouvidas, as entidades interessadas e especialistas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a audiência pública poderá dilatar-se por período superior ao correspondente a duas sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 4º - Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito de cada comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanham.

§ 5º - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças requerido por Vereador.



## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 62

1. As Comissões Permanentes e Temporárias, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, poderão promover audiências públicas dentro e fora das dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

.....  
.....  
.....

- 1.2. As audiências públicas externas serão sempre realizadas no território municipal e só podem ser realizadas durante o período de funcionamento das atividades legislativas da Câmara Municipal, de segunda à sexta-feira, em horários matutino ou noturno.
  - 1.3. Não será admitida a realização de audiências públicas externas em horário vespertino, exceto às sextas-feiras, em razão da Ordem do Dia Semanal das Sessões Plenárias e das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.
2. Aplicam-se às audiências públicas externas as disposições previstas no Precedente Regimental nº 43, de 2007, quanto à exigência de quórum para a abertura e prosseguimento das reuniões.
    - 2.1. Todas as audiências públicas externas devem obrigatoriamente ser gravadas em áudio para comprovação dessa exigência.
    - 2.2. Das audiências públicas externas, sempre lavrar-se-á a respectiva ata.

## ATO DO PRESIDENTE Nº 38/2001

~~1. As Comissões Permanentes e Transitórias poderão realizar audiências públicas utilizando o Plenário Teotônio Villela e o Auditório Aarão Steinbruch mediante prévia programação mensal;~~

“1. Nas audiências públicas das Comissões Permanentes e Transitórias realizadas na Câmara Municipal utilizar-se-ão o Plenário Teotônio Villela e o Auditório Aarão Steinbruch, mediante prévia programação mensal.”  
( Nova Redação em adequação ao Precedente Regimental nº 62, de 2015)

**2. As audiências serão marcadas mensalmente, através de requerimento, no caso de cessão do Plenário, ou por ofício, se destinadas ao uso do Auditório, subscritos pelos Presidentes das respectivas Comissões;**

**3. Os requerimentos e os ofícios deverão ser encaminhados até o último dia útil de cada mês anterior, para a reserva de datas e horários referentes à programação do mês em que serão realizadas as audiências públicas;**

**4. As solicitações não poderão ter antecedência superior a 30 dias da realização prevista para a audiência pública, salvo se não for possível a**

precedência dentro deste prazo;

5. Para a cessão do Plenário, as Comissões utilizarão apenas o horário matutino, admitido o término à tarde impreterivelmente às 13h e 30min, de terça à sexta-feira, e até às 14h, às segundas-feiras;

6. A cessão do Plenário estará limitada à realização de no máximo quatro audiências públicas por Comissão, no período de um único mês;

7. O Auditório poderá ser utilizado em horários matutino, vespertino ou noturno, desde que não haja concomitância com o horário da Ordem do Dia das Sessões da Câmara Municipal ou das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes;

8. Para o Auditório, cada uma das Comissões poderá utilizá-lo para a realização de até duas audiências públicas por semana;

9. As solicitações serão deferidas por ordem de apresentação cronológica, observados os limites e prazos estabelecidos;

10. Havendo disponibilidade de datas e horários, o Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar o pedido de audiências públicas, mesmo quando solicitadas no curso do próprio mês que se pretenda realizá-la ou ultrapasse os limites fixados nos itens 6 e 7;

11. A programação para os meses de fevereiro e dezembro será reduzida ao limite de apenas duas audiências públicas por Comissão;

12. Nas programações de audiências públicas para o mês de fevereiro, as solicitações serão encaminhadas no próprio mês;

13. A programação para o mês de agosto deverá ser solicitada até o final do mês de junho;

~~14. As Comissões Parlamentares de Inquérito, quando atuarem no período do recesso, se exercida a faculdade prevista no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, utilizarão apenas o Auditório para fins de audiência pública;~~

14. As Comissões Parlamentares de Inquérito, quando atuarem no período do recesso, se exercida a faculdade prevista no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, poderão utilizar o Plenário Teotônio Villela e o Auditório Aarão Steinbruch para a realização de audiências;

(Nova redação dada pelo Ato do Presidente nº 43, de 30 de junho de 2009)

15. Excepcionalmente, às Comissões Permanentes caberá prioridade para a promoção de audiências públicas, sempre que a sua realização vise ao cumprimento de determinação de natureza constitucional ou legal;

(Publicado no DCM de 30/8/2001)

(O Ato do Presidente nº 38/2001 foi consolidado como disposição

**regimental através do Ato da Mesa Diretora nº 6/2001, publicado no DCM de 28/12/2001)**

Art. 99 - As comissões poderão requerer ao Presidente da Câmara Municipal a audiência ou colaboração de Secretário Municipal, dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista ou empresas públicas, de instituições culturais e de outros órgãos para apreciação da matéria sujeita ao seu pronunciamento, sem que tal providência implique dilatação dos prazos fixados no art. 85.

Art. 100 - Quando algum membro da comissão retiver em seu poder, após requisição do Presidente, documentos a ela pertencentes, será o fato comunicado à Mesa Diretora, que deliberará a respeito.

Art. 101 - Todos os projetos terão suas páginas numeradas por ordem cronológica e rubricadas pelo secretário da comissão em que foram incluídas.

Art. 102 - As comissões poderão requisitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

Parágrafo único - O pedido de informações dirigido ao Poder Executivo interrompe os prazos fixados no art. 85. **(Ver itens 3 e 4 do Precedente Regimental nº 31/1ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura)**

Art. 103 - O recesso da Câmara Municipal interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária.

**Seção VII**  
Da Distribuição (arts.104 a 106)

Art. 104 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de dois dias depois de recebida.

§ 1º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, respeitado o prazo estabelecido no [art. 85](#), devendo o secretário da comissão dar ciência ao Presidente, por escrito, do seu término.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 31**

**1. Sem prejuízo do parecer conjunto, quando o projeto legislativo for distribuído a mais de uma Comissão Permanente, de imediato, encaminhar-se-ão simultaneamente cópias de inteiro teor da proposição às Comissões que se seguirem à Comissão de Justiça e Redação.**

~~2. Mesmo que, por excepcionalidade, a Comissão de Justiça e Redação não possa proferir o respectivo parecer dentro do prazo previsto no [art. 85 do Regimento Interno](#), aguardar-se-á a sua publicação para que possam ser recebidos os pareceres das Comissões subsequentes, observada a seqüência distributiva do despacho designatório.~~

2. Mesmo que, por excepcionalidade, a Comissão de Justiça e Redação não possa proferir o respectivo parecer dentro do prazo previsto no [art. 85 do Regimento Interno](#), aguardar-se-á a sua publicação para que possam ser recebidos os pareceres das Comissões subsequentes, segundo a seqüência distributiva do despacho designatório, observando-se o disposto no [Precedente Regimental nº 55/2ª Sessão Legislativa/8ª Legislatura](#).

(Nova redação dada pelo [Precedente Regimental nº 55/2ª Sessão Legislativa/8ª Legislatura](#))

**3. Ocorrerá a suspensão do prazo da Comissão, no caso do parágrafo único do [art. 102 do Regimento Interno](#), se a solicitação de informações ao Poder Executivo for formulada impreterivelmente durante o interstício regimental que lhe caiba por aplicação do [art. 85](#), ainda que o projeto original não tenha chegado à Comissão.**

**4. Para que produza efeito regimental suspensivo, o pedido de informações dirigido ao Poder Executivo, por meio de expediente encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, deverá ser subscrito pela maioria dos membros da Comissão.**

**5. Havendo interrupção do prazo, as Comissões ulteriores**

que disponham de pareceres já prontos, aguardarão o restabelecimento da fluência regimental para o encaminhamento deles.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 31/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM de 24/10/2005**

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 55**

1. Na distribuição de projetos legislativos às Comissões Permanentes, observadas as normas do **art. 85 e 104 do Regimento Interno**, após o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade ou a rejeição pelo Plenário de parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade, admitir-se-á o recebimento de pareceres subsequentes para publicação, fora da ordem de distribuição da designação das Comissões, desde que o respectivo prazo regimental esteja vencido.

2. Considera-se vencido o prazo da Comissão quando ultrapasse o interstício regimental fixado com base no **art. 85**, observado o parágrafo único do **art. 102**, ambos do Regimento Interno, exposto no Sistema de Processamento Legislativo sob controle da Secretaria-Geral da Mesa Diretora.

3. O item 2 do **Precedente Regimental nº 31**, firmado na 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura passa a ter a seguinte redação:

“2. Mesmo que, por excepcionalidade, a Comissão de Justiça e Redação não possa proferir o respectivo parecer dentro do prazo previsto no **art. 85** do Regimento Interno, aguardar-se-á a sua publicação para que possam ser recebidos os pareceres das Comissões subsequentes, segundo a sequência distributiva do despacho designatório, observando-se o disposto no **Precedente Regimental nº 55/2ª Sessão Legislativa/8ª Legislatura**.”

4. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

**Precedente Regimental nº 55/2ª Sessão Legislativa - 8ª Legislatura - DCM de 10/2/2010**

Art. 105 - As comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

**(Precedente Regimental nº 49/2009)**

ANEXO

1.3 Reunião conjunta das Comissões (exceto às segundas-feiras em horário vespertino):

É solicitada pelos Presidentes das Comissões que se reunirão ou pela maioria dos membros de cada uma dessas Comissões (art. 78, inciso II do Regimento Interno).

Parágrafo único - Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o relator.

**Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 29ª Sessão Extraordinária de 15/1/91 - publicada no DCM de 17/1/91**

**Quando as Comissões apreciarem matéria ou proposição em reunião conjunta, a seqüência apontada no Regimento Interno deixa de prevalecer.**

Art. 106 - A comissão que pretender a audiência de outra solicitá-la-á, no projeto, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito.

**Seção VIII**  
Dos Pareceres (arts.107 a 112)

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres de substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

§ 4º - Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - O Presidente da Câmara Municipal convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II - O Presidente da comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no momento no Plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;

III - havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro de comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos; neste caso será assegurado ao membro da comissão o tempo de quinze minutos para prolatar seu voto em separado;

IV - no caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 57**

1. Para efeito do art. 107, § 4º, combinado com o art. 112 e §§, ambos do Regimento Interno, sempre que o parecer verbal da Comissão de Justiça e Redação for proferido pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade, o Presidente da Sessão, de imediato, solicitará o voto de cada um dos membros presentes no Plenário e, conforme o resultado da consulta, determinará:

1.1 O arquivamento da matéria, se todos os demais membros que compõem a Comissão acompanharem a manifestação expressa pelo relator (parecer unânime).

1.2 O adiamento da matéria pelo prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da emissão do voto do relator, para aguardar a apresentação ou não de recurso do autor da proposição, quando houver manifestação dissonante de seus membros (parecer não unânime), observando-se:

1.2.1. Decorrido o prazo sem contestação do autor, o Presidente dos trabalhos, na primeira Sessão após o término do prazo, comunicará ao Plenário o arquivamento da matéria.

1.2.2. Apresentado o recurso, o parecer não unânime de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade será submetido ao Plenário na primeira Sessão que houver, para que seja apreciada essa preliminar, em discussão e votação únicas, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 112 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 1.159/2009.

1.3 A apreciação imediata, na mesma Sessão que for proferido o parecer, para deliberação do Plenário, quando for resultante do opinamento do único membro presente da Comissão (manifestação minoritária) ou for prolatado por relator especial, decorrente da ausência no momento de todos os membros da Comissão.

(DCM de 22/6/2011, pág. 5)

Art. 108 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Parágrafo único - É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara Municipal, em primeira instância, e ao Plenário, em segunda.

Art. 109 - Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 110 - Os membros das comissões emitirão juízo mediante voto.

§ 1º - Será vencido o voto contrário ao parecer.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a determinação de voto em separado.

§ 3º - O voto será pelas conclusões quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º - O voto será com restrições, quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 111 - Sempre que o Presidente da Câmara Municipal julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator ou outro membro da comissão a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

~~Art. 112 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade de qualquer proposição será ele submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.~~



~~§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade da proposição, esta será arquivada.~~

~~§ 2º - Rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.~~

~~§ 3º - Os princípios definidos no caput e §§ 1º e 2º são extensivos ao parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no caso dos projetos dos orçamentos anual e plurianual.~~

~~**§ 3º - Os princípios definidos no caput e §§ 1º e 2º são extensivos ao parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no caso dos projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais. (NR)**~~

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

Art. 112. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade de qualquer proposição, subscrito pela unanimidade de seus membros a mesma será tida como rejeitada e irá ao arquivo.

§ 1º - para os casos de parecer não unânime dos membros da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade de qualquer proposição, caberá recurso ao Plenário pelo autor da proposição em quarenta e oito horas da publicação do parecer.

§ 2º - em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões. (NR)

**(A nova redação do art. 112 foi dada pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)**

**Seção IX**  
Das Atas (art.113)

Art. 113 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, as quais serão numeradas anualmente, a partir do número 1, com o sumário do que nelas houver ocorrido. **(Ver Precedente Regimental nº 44/ 4ª Sessão Legislativa/ 7ª Legislatura).**

§ 1º - A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas.

§ 2º - Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 3º - As atas serão datilografadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§ 4º - As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado.

§ 5º - A ata da reunião secreta, lavrada no final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal.

§ 6º - As atas das reuniões serão publicadas no Diário da Câmara Municipal e consignarão obrigatoriamente:

- I - hora e local da reunião;
- II - resumo do expediente;
- III - relação da matéria distribuída, nomes dos respectivos relatores e nomes dos autores;
- IV - referência sucinta aos pareceres e às deliberações;
- V - nomes dos Vereadores presentes.

**(Ver item 3 do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005 )**

**Título V - DAS COMISSÕES**  
**Capítulo III**  
**DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS**

**Seção I - Das Comissões Especiais e de Representação (arts.114 a 120)**

**Seção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 121 a 124)**

**Seção III - Disposições Comuns (art.125)**

**Seção IV - Da Comissão de Mérito (art.126)**

**Seção V - Da Comissão Representativa (art.127)**

## Seção I

Das Comissões Especiais e de Representação (arts.114 a 120)

Art. 114 - As comissões especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não caberá constituição de comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

### **ATO DO PRESIDENTE Nº 14/2001**

*Considerando que o Regimento Interno veda a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes (art. 114, parágrafo único do Regimento Interno);*

*Considerando a manifestação do Plenário ocorrida na Sessão Extraordinária de 13 de março de 2001 ao rejeitar o Recurso interposto pelo Vereador Índio da Costa;*

*Considerando que rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida ( art. 289 § 5º do Regimento Interno );*

*A Presidência comunica aos Srs. Vereadores que os requerimentos encaminhados à Mesa, solicitando a constituição de Comissão Especial que contemplem assuntos da seara das comissões permanentes deverão conter aprovação da maioria de membros da respectiva comissão permanente aposta ao requerimento.*

*(DCM de 16/3/2001, págs. 21 e 22 - Republicação)*

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 34**

1. As Comissões Especiais de que trata o art. 114 do Regimento Interno disporão de prazo adicional de quarenta e cinco dias para a elaboração e apresentação do respectivo relatório final.

2. Contar-se-á o intervalo adicional a partir do dia imediato ao encerramento dos trabalhos da Comissão, adentrando-se em período de recesso legislativo, quando for o caso.

*(DCM nº 229, de 14/12/2005, pág. 3)*

Art. 115 - As comissões especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O requerimento a que alude este artigo será **discutido** e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Nota: [Art. 78 da Lei Orgânica do Município](#):

"Art. 78 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, que terão votação única, sem discussão."

Art. 116 - O requerimento propondo a constituição de comissão especial deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 15/97.**

**Fica estabelecido que se o requerimento solicitando a criação de Comissão Especial estipular prazo nos termos do art. 116, diferente do referido no art. 119, o entendimento deste artigo será em conformidade com o requerimento que a solicitou.**

Art. 117 - Ao Presidente da Câmara Municipal caberá designar, mediante indicação das lideranças, os Vereadores que comporão a comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares. ([Ver Precedente Regimental nº 59/2013](#))

#### **(Precedente Regimental nº 49/2009)**

##### **ANEXO**

##### **1. COMISSÃO ESPECIAL**

##### **2.1 Reunião para instalação:**

É solicitada (a publicação do Edital de Convocação) preliminarmente pelo autor do requerimento (Presidente nato), que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após o Ato do Presidente da Câmara Municipal de designação dos seus membros, poderá ser requerida também pela maioria dos seus componentes.

##### **2.2 Reunião após a instalação:**

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 50

1. Se no prazo fixado no art. 128, § 4º, do Regimento Interno, para efeito do art. 117, a Liderança não comunicar o nome de representação para compor a Comissão Especial ou dela declinar de indicação, a vaga deixada de lado será redistribuída segundo o critério de proporcionalidade da representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares no momento da não indicação.

2. À Liderança que couber a vaga redistribuída, contar-se-á prazo suplementar para a indicação, de mesmo intervalo temporal previsto no art. 128, 4º, do Regimento Interno, computando-se o início a partir da publicação da comunicação do Presidente da Câmara Municipal.

3. Havendo novamente a não indicação de nome para ocupação dessa vaga, repetir-se-á a redistribuição proporcional até o seu efetivo preenchimento.

Parágrafo único - Será Presidente da comissão especial o primeiro signatário de requerimento que a propôs.

Art. 118 - Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o a publicação. **(Ver item 3 do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005 e Precedente Regimental nº 44/ 4ª Sessão legislativa/ 7ª Legislatura).**

§ 1º - Deverá o Presidente da comissão especial comunicar em Plenário, através de Questão de Ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado no Diário da Câmara Municipal.

§ 2º - Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 119 - Se a comissão especial não se instalar dentro de cinco dias úteis após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido de noventa dias, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com assinatura da maioria dos membros da comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá a metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Contar-se-á como início do prazo de prorrogação o dia subsequente à data do término do prazo inicial.

§ 2º - Não será concedida mais de uma prorrogação a cada comissão.

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 2/4ª Sessão Legislativa

**Em decorrência de interpretação à Questão de Ordem formulada na 52ª Sessão Ordinária de 26 /5/92, fica estendido à Seção II - Subseção I - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, o disposto no § 2º do art. 119.**

**(Sobre comissões especiais ver Precedentes Regimentais nºs. 43 e**

**44, firmados na 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura)**

Art. 120 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Os membros da comissão de representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A comissão de representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal.

**Nota: Sobre audiências públicas promovidas por Comissões Especiais, ver Ato do Presidente nº 38/2001, reproduzido após o art. 98 deste Regimento Interno.**

## **Seção II**

Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts.121 a 124)

**Subseção I** - Da Constituição (**arts.121**)

**Subseção II** - Das Atribuições (**art.122**)

**Subseção III** - Dos Procedimentos (**arts.123 e 124**)



**Subseção I**  
Da Constituição (art.121)

Art. 121 - As comissões parlamentares de inquérito destinam-se a apurar ou investigar, por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal e serão constituídas, independentemente de votação, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

*(Ver Parecer nº 006/99-CRTS da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 105 de 14/06/99, páginas 5 e 6).*

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 22**

**1. Expirado o prazo dos trabalhos de investigação e apuração do fato determinado, a Comissão Parlamentar de Inquérito disporá de período complementar contínuo ao previsto no art.121, § 3º, do regimento interno, tão somente, para a elaboração do relatório final e o respectivo encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 124 do estatuto regimental;**

~~2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de trinta dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão.~~

**2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de quarenta e cinco dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão. (Nova redação dada pelo Precedente Regimental nº 32/1ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura - DCM de 11/11/2005)**

**Precedente Regimental nº 22 - 2ª Sessão legislativa - 6ª Legislatura - DCM de 24/05/2002.**

§ 4º - A comissão parlamentar de inquérito terá cinco membros, admitidos dois suplentes. ( Ver [Precedente Regimental nº 59/2013](#))

§ 5º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

(Vide [Precedente Regimental nº 43/3ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura](#), em especial o item 6 e seus subitens)

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 20**

1. A condição de membro nato do primeiro signatário do Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito depreende automaticamente a representação do partido ou bloco parlamentar a que esteja vinculado, independendo dos critérios de proporcionalidade partidária e de indicação de liderança;

2. No caso do item anterior, somente poderá haver designação de outros membros por parte da liderança do partido ou bloco parlamentar, se a representação da bancada comportar proporcionalidade compatível com a indicação múltipla, ou na hipótese do item 6 deste Precedente Regimental;

3. O preenchimento das quatro vagas existentes para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, observará a proporcionalidade partidária dentre as lideranças que manifestarem o desejo de participar e que indiquem seus representantes dentro do prazo regimental;

4. Havendo empate no critério da proporcionalidade e numericamente ultrapasse o quantitativo fixado para a composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, o Presidente da Câmara Municipal procederá ao sorteio entre os indicados que se encontrem nessa situação, fazendo publicar em edital a realização do certame;

~~5. Não ocorrendo indicações suficientes para o preenchimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas por designações das lideranças que exprimiram essa vontade, inclusive pela liderança da bancada a que pertença o autor da proposição, respeitada, também, nessa hipótese, a proporcionalidade existente entre as agremiações, aplicando-se o item anterior, em caso de empate; (Sem efeito por força do item 3 do [Precedente Regimental nº 33](#))~~

6. Para efeito da composição das suplências a que se refere, "in fine", o § 4º do art. 121 do Regimento Interno, os respectivos membros serão designados segundo o ordenamento decrescente da proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares, que ficarem fora da titularidade da Comissão, efetuando-se o desempate através de sorteio, se for o caso;

7. Os membros suplentes substituirão os titulares em suas faltas, ausências e impedimentos, investindo-se na plenitude da função;

8. No caso de renúncia de membro titular, a designação do substituto far-se-á mediante indicação do líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença;

9. Declinando a liderança a indicação de substituto, a vaga será ocupada pelo primeiro suplente da comissão.

**Precedente Regimental nº 20 - 6ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 59 de 27/3/2001.**

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 33**

1. Se no prazo fixado pelo art. 128, § 4º, do Regimento Interno não houver indicação de liderança para compor a titularidade de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação de nome para integrar o colegiado investigatório, desde que a escolha recaia em Vereador do mesmo partido ou bloco parlamentar a que pertença a vaga pelo critério da proporcionalidade.

2. O Presidente da Câmara Municipal, por ato próprio, designará no interregno de três dias úteis o nome que representará o partido ou bloco parlamentar, cuja liderança não tenha comunicado dentro do prazo regimental.

3. A partir desta publicação, fica sem efeito o item 5 do **Precedente Regimental nº 20**, firmado na 1ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura.

**Precedente Regimental nº 33 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 213 de 22/11/2005.**

**(Precedente Regimental nº 49/2009)**

#### **ANEXO**

#### **3. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

##### **3.1 Reunião para instalação da CPI e eleição do Presidente:**

É solicitada (a publicação do Edital de Convocação) preliminarmente pelo membro titular mais idoso, que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após o Ato do Presidente da Câmara Municipal de designação dos seus membros, poderá ser requerida também pela maioria dos seus componentes efetivos.

##### **3.2 Reunião deliberativa após a instalação:**

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

**3.3 Reunião exclusiva para tomada de depoimentos de autoridades e a oitiva de indiciados e testemunhas:**

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão, após a deliberação do Colegiado Investigatório de convocação dos depoentes.



**Subseção II**  
Das Atribuições (art.122)

Art. 122 - No exercício de suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito poderá:

I - determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II - ouvir indiciados e testemunhas;

III - requisitar dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV - solicitar audiência de Vereadores e convocar Secretários Municipais e tomar depoimento de autoridades;

V - requerer ao Tribunal de Contas do Município a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º - Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente ou, se necessário, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º - Por deliberação da comissão, o Presidente poderá dando prévio conhecimento à Mesa Diretora, incumbir qualquer de seus membros ou servidores à sua disposição da realização de diligências ou sindicâncias.

§ 3º - A comissão poderá requisitar servidores da Câmara Municipal e, em caráter transitório, nos termos da legislação em vigor, de qualquer Secretaria ou qualquer órgão da administração municipal que possam cooperar no desempenho de suas funções.

**Subseção III**  
Dos Procedimentos (arts.123 e 124)

Art. 123 - Os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às normas da legislação federal e em especial as da [Lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952](#), e, subsidiariamente, as do Código de Processo Penal.

**Art. 124 -Ao término dos trabalhos, a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal seu relatório e conclusões que serão imediatamente, publicados no Diário da Câmara Municipal, para conhecimento dos Vereadores. (Ver item 3 do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005 )**

**§ 1º - A comissão poderá concluir seu relatório, apresentando proposições, se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro for competente para deliberar a respeito.**

**§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, no prazo de cinco sessões contado do dia da publicação do relatório.**

**§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso:**

**I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta;**

**II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;**

**III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do [art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição da República](#) e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;**

**IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;**

**V - ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.**

**§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V, encaminhará o relatório com suas conclusões no prazo de cinco dias.**

**(Redação dada pela Resolução nº 721/94, publicada no DCM de 30/9/94.)**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 9/3ª Sessão Legislativa**

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem na 128ª Sessão de 21/11/95, publicada no DCM de 23/11/95.

Os Projetos de Decreto Legislativo oriundos de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito terão sua tramitação em regime de urgência.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 22**

1. Expirado o prazo dos trabalhos de investigação e apuração do fato determinado, a Comissão Parlamentar de Inquérito disporá de período complementar contínuo ao previsto no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, tão somente, para a elaboração do relatório final e o respectivo encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 124 do estatuto regimental;

~~2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de trinta dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão.~~

2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de quarenta e cinco dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão. (Nova Redação dada pelo Precedente Regimental nº 32/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM nº 208 de 11/11/2005)

Precedente Regimental nº 22/2ª Sessão Legislativa - 6ª Legislatura - DCM de 24/5/2002

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 44**

1. Para conclusão e encerramento dos trabalhos das Comissões Temporárias (Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito), deverá ser convocada, obrigatoriamente, reunião dos seus membros para deliberação acerca do respectivo relatório final, com antecedência mínima de vinte e quatro horas entre a publicação da solicitação e a realização da reunião.

2. Ao ser entregue o relatório final na Diretoria de Comissões, somente será aceito se estiver gravado em meio magnético (disquete ou CD) e vir acompanhado da ata de encerramento dos trabalhos, contendo a assinatura dos Vereadores presentes (maioria dos membros da Comissão).

3. O relatório final deverá estar assinado pela maioria dos membros da Comissão presentes à reunião de encerramento dos trabalhos e todas as demais folhas que o compõem serão rubricadas pelos Vereadores signatários, excetuados os documentos anexos e os votos em separado, quando houver, por constituírem, neste caso, peças acessórias não acolhidas pela Comissão.

4. Qualquer outro expediente avulso subscrito por minoria da

Comissão não se considera como parte integrante do relatório final, nem como documentação anexa, que para se incorporar efetivamente ao relatório final deverá conter a subscrição da maioria dos membros da Comissão presentes à reunião de deliberação.

**Precedente Regimental nº44/4ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura - DCM de 28/2/2008**

## **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10353 DE 2020**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

### **Resolve:**

Art. 1º Os documentos referentes às Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser encartados em autos próprios e suas páginas deverão ser numeradas, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Mesa Diretora, cabendo à Consultoria e Assessoramento Legislativo prestar assessoramento técnico à Comissão, além de realizar a tarefa de organizar e manter o respectivo processo, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O processo deverá conter todos os documentos que forem sendo produzidos ao longo dos trabalhos da Comissão, tais como, o requerimento de sua instalação, as degravações de sessões, os depoimentos que vierem a ser prestados, ofícios expedidos e recebidos, relatórios e tudo o mais que o Presidente da Comissão julgar pertinente de fazer constar nos autos.

Parágrafo Único. A ordem dos documentos no processo será aquela de sua obtenção pela Comissão Parlamentar de Inquérito e não da prática do ato em si.

Art. 3º Se, por sua natureza e por imposição legal, algum documento for tido como sigiloso, o Presidente da Comissão determinará sua guarda em local seguro a cargo da Secretaria Geral da Mesa Diretora, ou de quem melhor oferecer segurança para sua manutenção, cumprindo ainda ao Presidente, após o término do prazo dos trabalhos da Comissão, decidir seu destino.

Parágrafo único O documento sigiloso deverá ser encaminhado em um envelope lacrado com a indicação do grau de sigilo e identificação do servidor autorizado a receber o documento/processo sem qualquer menção ao assunto ou teor dos documentos.

Art. 4º As folhas dos processos relativos às Comissões Parlamentares de



Inquérito serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, aposto no canto superior direito da página. Preferencialmente, para facilitar o manuseio, cada processo deverá conter até 200 (duzentas) páginas, podendo ser abertos processos anexos para guarnecer documentos que interessem à Comissão, mas que, por facilidade de manuseio, não devam constar da ordem do processo em si.

Art. 5º As degravações das sessões poderão encartadas através de transcrições contidas e publicadas no Diário da Câmara Municipal.

Art. 6º Será assegurado ao público em geral o pleno acesso às informações não sigilosas contidas no processo relativo a cada Comissão Parlamentar de Inquérito. Nada obstante, tanto a consulta, como a obtenção de cópias deverá ser disciplinada, em cada caso, pelo Presidente da Comissão, de forma a não atrapalhar o andamento dos trabalhos.

Art. 7º Ao término dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Secretaria-Geral da Mesa Diretora determinará a digitalização de todo o material produzido e o seu arquivamento.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Seção III**

Disposições Comuns (art.125)

Art. 125 - Aplicam-se às comissões especiais, parlamentares de inquérito e de representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

**(Sobre audiências públicas promovidas por CPI's, ver Ato do Presidente nº 38/2001 reproduzido após o art. 98 deste Regimento Interno).**

**Seção IV**  
Da Comissão de Mérito (art.126)

Art. 126 - A comissão de mérito compete emitir parecer sobre vetos, se estes se fundamentarem no interesse público.

§ 1º - Os membros da comissão de mérito serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de indicação das lideranças, no prazo máximo de quarenta e oito horas, assegurando-se tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares.

**(Precedente Regimental nº 49/2009)**

ANEXO

#### 4. COMISSÃO DE MÉRITO

##### Reunião de instalação e exame do veto.

É solicitada (a publicação do Edital de Convocação) pelo Vereador mais idoso da Comissão (Presidente nato), que não a fazendo no prazo de vinte e quatro horas após o Ato do Presidente da Câmara Municipal de designação de seus membros, poderá ser requerida também pela maioria dos seus membros.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, conta-se a partir do recebimento, pelo Presidente da Câmara Municipal, das razões de veto.

§ 3º - Presidirá a comissão de mérito o Vereador mais idoso dentre os que a compuserem.

**Seção V**  
Da Comissão Representativa (art.127)

Art. 127 - No segundo período de cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal elegerá uma comissão representativa, composta de nove membros com as atribuições definidas neste Regimento Interno.

§ 1º - A comissão será eleita em escrutínio ~~secreto~~, por chapa, observadas, no que couber, as disposições pertinentes à eleição da Mesa Diretora.

**(A Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 outubro de 2001 suprimiu a expressão "secreto" do art. 49, § 2º, da LOM).**

§ 2º - A comissão se instalará no dia subsequente ao da eleição e escolherá por maioria de votos seus Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º - A comissão se constituirá em órgão de apoio à Mesa Diretora e atuará nos períodos de recesso, de 16 de dezembro, se não houver prorrogação da Sessão Legislativa, a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

§ 4º - São atribuições da comissão representativa:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal e dos seus membros;

II - zelar pela competência legislativa da Câmara Municipal, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município pelos prazos a seguir, se a ausência for solicitada em períodos de recesso da Câmara Municipal e para estes programada:

a) o Prefeito, por mais de 15 dias consecutivos ou, se a ausência for ditada por viagem ao exterior, por qualquer prazo;

b) o Vice-Prefeito, por mais de quinze dias consecutivos;

IV - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente;

V - exercer a competência administrativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal em caso de urgência no impedimento legal da maioria de seus membros efetivos e suplentes;

VI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

VII - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o Município ou suas instituições, ressalvadas, sempre, as competências da Mesa Diretora e do Plenário.

§ 5º - As reuniões da comissão serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros para dia, hora, local e pauta determinada, mediante comunicação aos seus membros com antecedência mínima de doze horas.

§ 6º - As reuniões da comissão serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

§ 7º - A comissão deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros

§ 8º - Exclui-se das atribuições da comissão representativa a competência para legislar.

**Título VI - DAS LIDERANÇAS**  
DAS LIDERANÇAS (arts.128 a 132)

Art. 128 - Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome da bancada do partido e seu intermediário oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - O Líder será escolhido pela maioria absoluta dos componentes da bancada do partido.

§ 2º - O Líder escolhido nos termos do parágrafo anterior indicará um Vice-Líder para cada cinco Vereadores, ou fração, os quais o substituirão nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com a ordem de indicação.

§ 3º - ~~O Vice-Líder assim indicado não poderá acumular essa função com a de Presidente de comissão permanente.~~ (Sem efeito regimental por força do PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 47/2009)

§ 4º - Cabe aos Líderes indicar os membros de seu partido nas comissões permanentes, especiais, parlamentares de inquérito e de representação, dentro do prazo de quarenta e oito horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 2 DE 17/1/1993**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Ofício GP/GAB nº 104/93 e

Considerando o disposto no art. 27, § 2º, I, d, do Regimento Interno,

Resolve:

1. Instituir na Câmara Municipal a Liderança do Governo.
2. Reconhecer como Líder do Governo o Vereador indicado pelo Prefeito.
3. Considerar como prerrogativa do Prefeito a indicação do Vereador que exercerá a Liderança do Governo.
4. Estabelecer como atribuições do Líder do Governo:
  - I - falar, autorizadamente, no Grande Expediente, em nome do Prefeito;
  - II - ser seu intermediário junto à Câmara Municipal;
  - III - discutir e encaminhar a votação das matérias de autoria do Prefeito.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 60**

1. O lugar ocupado por Vereador nas comissões permanentes e temporárias

pertence ao partido ou bloco parlamentar que detenha a representação proporcional da bancada no momento da sua composição e a substituição nas hipóteses do art. 65 do Regimento Interno incumbe ao Presidente da Câmara Municipal a designação do novo membro, após indicação do líder no prazo regimental.

1.1. Entende-se por impedimento do Vereador para ocupar cargo, função ou lugar na comissão, quando não mais pertencer ao partido ou bloco parlamentar pelo qual foi indicado pelo líder ou eleito pelo Plenário para compor aquela comissão;

1.2. Nesse caso, o Vereador será desligado automaticamente da comissão, independentemente do disposto no art. 58, § 2º, do Regimento Interno, cabendo ao líder solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a indicação de seu substituto.

~~2. Não fazendo o líder a indicação prevista no art. 65 do diploma interno dentro do prazo regimental, fa-lo-á o Presidente da Câmara Municipal, recaindo a designação obrigatoriamente sobre um Vereador do partido ou bloco parlamentar que pertença no momento da composição da comissão.~~

2. Não fazendo o líder a indicação no prazo previsto no art. 128, § 4º, do Regimento Interno para os casos de vacância ou impedimento, proceder-se-á da seguinte forma:

2.1. Se referente à Comissão Permanente, aplicar-se-á o disposto no art. 60 do Regimento Interno, para a escolha do membro substituto, mediante eleição do Plenário;

2.2. Quando se tratar de Comissões Temporárias, aplicar-se-á a orientação prevista no Precedente Regimental nº 50, de 2009, no caso de Comissão Especial e no Precedente Regimental nº 20, de 2001, no caso de Comissão Parlamentar de Inquérito;

2.3. Quando a vacância ou impedimento se reportarem a partido ou bloco parlamentar que detenha o direito à indicação, mas que não tenha mais representação política na Câmara Municipal, a substituição far-se-á de imediato segundo as aplicações dos subitens 2.1 e 2.2, conforme o caso. (Nova Redação dada pelo Precedente Regimental nº 64, de 2015)

## **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10394/2021**

Art. 1º. Fica Instituído o Colégio de Líderes, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que será composto pelos líderes de partidos não integrantes de blocos parlamentares, pelos líderes de blocos parlamentares, pelo líder de governo e será presidido pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º O Colégio de Líderes se reunirá por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e suas decisões serão tomadas por consenso entre seus integrantes presentes à reunião.

§ 2º As reuniões do Colégio de Líderes somente serão realizadas se contarem com a presença mínima ponderada de líderes, cujas bancadas representem a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, desconsiderando-se, neste caso, o líder de governo.

§ 3º No caso de falta, ausência ou impedimento, o líder será substituído no Colégio de Líderes pelo respectivo vice-líder, na ordem decrescente de posicionamento na liderança.

Art. 129 - O Líder será eleito junto com a Mesa Diretora e terá mandato de dois anos.

Parágrafo único - Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o Líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Art. 130 - São atribuições do Líder:

I - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por cinco minutos, vedados os apartes;

II - indicar o orador do partido nas solenidades;

III - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função.

Parágrafo único - A constituição de blocos parlamentares não elide o direito dos partidos de manterem suas lideranças.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 16/99**

~~1. O bloco parlamentar constitui a união de partidos e/ou vereadores isoladamente que, movidos por interesses políticos comuns temporários, resolvem constituir uma nova agremiação, como se um novo partido político fosse.~~

(o item 1 foi tornado sem efeito pelo **Precedente Regimental nº 42/3ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura**)

2. O ingresso e a permanência de um Vereador em um bloco parlamentar representa a subtração do cômputo do respectivo nome em seu próprio partido político, que, para efeitos de cômputo de representatividade partidária, somente poderá contar com o respectivo parlamentar quando de seu desligamento do bloco parlamentar.

3. Para efeitos de cômputo de representatividade, um bloco parlamentar é considerado tal qual um partido político, sendo que este figurará com os descontos a que alude o item 2, supra.

4. O disposto no art. 130, parágrafo único, do Regimento Interno somente será aplicável quando remanescer no partido político de origem



algum Vereador, não integrante de bloco parlamentar.

5. O Vereador somente poderá pertencer a um único bloco parlamentar, estando o respectivo ingresso condicionado ao prévio desligamento - devidamente comunicado por escrito à Presidência - de outro bloco parlamentar.

**Precedente Regimental nº 16 - 5ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa - DCM nº 47 de 18/03/1999**

~~Art. 131 - O Líder não poderá fazer parte de comissões permanentes, sendo possível, porém, sua participação em comissão de representação, especial ou parlamentar de inquérito.~~

Art.131 - O Líder poderá fazer parte de comissões permanentes, de representação, especial ou parlamentar de inquérito.(NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 1.063 de 11 de abril de 2007)

~~(Não se aplica o art. 131 às bancadas partidárias compostas por um único Vereador - ver Parecer nº 01/99-FACB da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 46 de 17/03/1999, página 26)~~

*(Esta exceção deixou de prevalecer a partir da Resolução nº 1.063/2007 )*

Art. 132 - Aplicam-se as disposições deste Título às lideranças de blocos parlamentares constituídos por:

- I - Vereadores de diferentes partidos, individualmente;
- II - Bancadas partidárias;
- III - Vereadores, individualmente, e bancadas partidárias.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 56**

### **2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

● Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 132 do Regimento Interno, acatar-se-á a solicitação expandida isoladamente pelo Vereador, se for acompanhada de prova documental do NADA A OPOR expedido pelo partido político a que esteja filiado, referente à sua participação individual em bloco parlamentar.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2010

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo I**  
Disposições Preliminares

**Seção I - Das Espécies de Sessão e de sua Abertura (art.133)**

**Seção II - Do Uso da Palavra (arts.134 e 135)**

**Seção III - Da Suspensão e do Encerramento da Sessão (arts.136 e 137)**

## Seção I

### Das Espécies de Sessão e de sua Abertura (art.133)

Art. 133 - As sessões da Câmara Municipal serão:

I -quanto à natureza:

- a) ordinárias;
- b) extraordinárias;
- c) solenes;
- d) especiais;
- e) permanentes.

II - quanto ao caráter:

- a) públicas;
- b) ~~secretas~~. (sem efeito regimental em razão da Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 19 de maio de 2009 e da Resolução nº 1.138 de 8 de maio de 2009)

~~§ 1º - As sessões ordinárias serão diurnas, com início às 14 horas e término às 18 horas, realizando-se de terça a sexta-feira.~~

§ 1º - As sessões ordinárias serão diurnas, com início às 14 horas e término às 18 horas, realizando-se de terça à quinta-feira.

(Nova redação dada pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, antes, durante ou depois das sessões ordinárias, ou aos sábados e feriados e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 3º - Não haverá convocação da Câmara Municipal para realização de sessões aos domingos, salvo em casos excepcionais, a requerimento de todas as lideranças, e destinadas ao cumprimento de prazos ou determinações constitucionais ou matérias de relevante interesse público.

§ 4º - As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, pelo prazo máximo de duas horas.

§ 5º - O requerimento de prorrogação não terá apoioamento nem será discutido; votar-se-á pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento da votação e consignará, necessariamente, o prazo da prorrogação e o fim a que se destina.

§ 6º - O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 7º - Antes de encerrada uma prorrogação, outra poderá ser requerida, obedecidas as condições do § 4º.

§ 8º - As sessões extraordinárias se destinarão às matérias para as quais forem convocadas e que constarão de sua Ordem do Dia.

~~§ 9º - Não haverá Ordem do Dia nas sextas-feiras, salvo quando houver matéria em discussão e votação, com prazo de apreciação previsto em legislação.~~  
(Revogado pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 3/4ª Sessão Legislativa**

~~Em decorrência de interpretação à Questão de Ordem formulada na 147ª Sessão Ordinária de 18/12/92, publicada no DCM de 22/12/92.~~

~~Aplica-se ao Artigo 133 § 9º do Regimento Interno o disposto no Artigo 157, III cumprido o que determina o Artigo 152 do mesmo diploma legal. (Sem efeito regimental em decorrência da revogação do § 9º pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)~~

§ 10 - Nos dois últimos dias úteis da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal aprovará apenas redações-finais.

§ 11 - O tempo durante o qual a Sessão ficar suspensa não será deduzido do prazo normal de sua duração.

§ 12 – As sextas-feiras serão destinadas à realização de debates, reuniões e audiências de comissões. (NR)

(Acrescido pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)

**Seção II**  
Do Uso da Palavra (arts.134 e 135)

Art. 134 - Durante as sessões, o Vereador poderá falar para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- II - explicação pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - encaminhar a votação;
- VI - declarar voto;
- VII - apresentar ou retirar requerimento;
- VIII - levantar Questão de Ordem.

Art. 135 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

~~III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;~~

III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone e trajar calça, paletó, gravata e camisa social; (Nova redação dada pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após a concessão a Taquigrafia iniciará o apanhamento;

V - a não ser através de aparte, permitido pelo orador, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso a Taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos

Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

XIV - ~~só será permitido o ingresso no Plenário com trajes de acordo com as normas fixadas pela Mesa Diretora - calça, paletó, gravata e camisa social.~~  
**(NR) (Revogado pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)**

~~Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 4ª Sessão Extraordinária de 30/11/84, publicada no DCM de 3/12/84. (Ver inciso III deste artigo)~~

### Seção III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão (arts.136 e 137)

Art. 136 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que uma comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único - A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder quinze minutos.

Art. 137 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores presentes;

III - tumulto grave.

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo II**  
Das Sessões Ordinárias

**Seção I - Disposições Preliminares (arts.138 a 141)**

**Seção II - Do Grande Expediente (arts.142 a 147)**

**Seção III - Do Prolongamento do Expediente (arts.148 a 154)**

**Seção IV - Da Ordem do Dia (arts.155 a 164)**

**Seção V - Do Expediente Final (art.165)**

**Seção VI - Da Prorrogação das Sessões (arts. 166 a 168)**

**Seção VII - Da Ata e do Diário da Câmara Municipal (arts.169 a 173)**



## Seção I

Disposições Preliminares (arts.138 a 141)

Art. 138 - As Sessões Ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I - Grande Expediente;
- II - Prolongamento do Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Expediente Final.

Art. 139 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares para a verificação de quórum necessário à abertura da Sessão.

Parágrafo único - O Presidente declarará aberta a Sessão proferindo as palavras do [parágrafo único do art. 29](#).

~~Art. 140 - As Sessões da Câmara Municipal serão abertas após a constatação através de chamada e a necessária presença de **quatorze (dezessete)** Vereadores e terão a duração de quatro horas.~~

Art. 140. As sessões da Câmara Municipal serão abertas após a constatação através de chamada e a necessária presença de **sete** Vereadores e terão a duração de quatro horas.

[\(Ver art. 62, caput , da Lei Orgânica do Município\)](#)

[Nova Redação dada pela Resolução nº 1.159, de 11/12/2009, depois da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 3/5/2011.](#)

§ 1º - Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á dentro de quinze minutos a nova chamada, computando-se esse tempo no prazo de duração da Sessão.

§ 2º - Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não haverá Sessão Ordinária.

§ 3º - Não havendo Sessão nos termos do parágrafo anterior, poderá ser convocada uma Sessão Extraordinária para trinta minutos após a hora regimental de instalação da sessão ordinária.

§ 4º - Persistindo a falta de quórum para a instalação de sessão extraordinária, serão permitidas novas convocações, até as 16 horas, a intervalos de trinta minutos.

§ 5º - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o Presidente declarará que não haverá Sessão e indicará a Ordem do Dia da sessão seguinte. (NR)

Art. 141 - Não sendo realizada a Sessão por falta de quórum inicial, o Presidente despachará o expediente, independentemente da leitura, e fará publicá-lo no Diário da Câmara Municipal.



## Seção II

Do Grande Expediente (arts.142 a 147)

Art. 142 - O Grande Expediente terá a duração de duas horas e será dividido em duas partes, das 14 horas às 15h40min e das 15h40min às 16 horas.

Parágrafo único - Não se admitirão no Grande Expediente requerimentos de verificação de presença nem questões de ordem, nem será feita a transcrição de quaisquer documentos que não forem lidos, excetuando-se o disposto nos arts. 145 e 147.

Art. 143 - Aberta a Sessão, o Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que será aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único - As retificações da ata serão encaminhadas ao Presidente que, achando-as procedentes, mandará republicar as partes retificadas.

Art. 144 - Terminada a leitura da ata, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra aos Vereadores previamente inscritos em livro próprio e de próprio punho, a partir das 13h30min do dia em que se realizar a Sessão, ou, não havendo inscritos, aos que a solicitarem para falar sobre assunto de qualquer natureza, não podendo cada orador exceder o prazo de dez minutos.

§ 1º - O orador ausente, quando chamado, perderá sua inscrição, sendo-lhe permitido, neste caso, inscrever-se novamente.

§ 2º - O orador não poderá ceder todo o seu tempo e nem permutá-lo.

§ 3º - Caso o orador não utilize todo o tempo disponível, poderá ceder o restante a outro orador; se não o quiser, poderá ser franqueada a palavra a quem desejar utilizá-la; se não houver orador, a sessão será suspensa até as 15h40min.

Art. 145 - O Vereador chamado para falar poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso, não excedente de duas laudas datilografadas, para ser publicado.

Art. 146 - O tempo reservado à Segunda Parte do Grande Expediente terá início às 15h40min e terminará improrrogavelmente às 16 horas, destinando-se ao orador inscrito ou, na falta deste, ao que solicitar a palavra.

Parágrafo único - A inscrição do orador da Segunda Parte do Grande Expediente será feita de próprio punho, em livro especial, que permanecerá na Mesa Diretora.

Art. 147 - O Vereador chamado a falar na Segunda Parte do Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso, não excedente de cinco laudas datilografadas, para ser publicado.

§ 1º - O Vereador só poderá falar na Segunda Parte do Grande Expediente uma vez em cada quinze dias ou, ainda, outra, mediante requerimento de desistência, em seu favor, de outro Vereador, o qual perderá o seu direito na ordem da inscrição, não se computando a fala quando a palavra seja franqueada por falta de oradores inscritos.

§ 2º - O orador inscrito, se não estiver presente quando chamado, perderá sua inscrição.

§ 3º - Caso o orador não utilize todo o tempo disponível, poderá ceder o restante a outro orador; se não o quiser, poderá ser franqueada a palavra a quem desejar utilizá-la; se não houver orador, a sessão será suspensa até as 16 horas.

### Seção III

Do Prolongamento do Expediente (arts.148 a 154)

Art. 148 - Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, que terá início às 16 horas, impreterivelmente, e a duração máxima de trinta minutos.

Art. 149 - O Prolongamento do Expediente se destinará a:

I - leitura de correspondência;

II - leitura de projetos e requerimentos de informação;

III - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia da Sessão em curso, em regime de urgência;

IV - leitura, **discussão** e votação únicas dos requerimentos que solicitem a constituição de comissões especiais.

Art. 78 da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, **que terão votação única, sem discussão.**

*V - referendo do Plenário referente ao ato de provimento da Mesa Diretora concernente à nomeação do cargo comissionado de Ouvidor-Geral da Câmara Municipal, consoante o art. 4º do Decreto Legislativo nº 338/2003 .*

**Ver Precedente Regimental nº 25/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM de 23/2/2005**

Parágrafo único - Os requerimentos a que se referem os incisos III e IV deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 150 - A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, nem qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 151 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa Diretora até o início dessa fase dos trabalhos, serão numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas.

§ 1º - Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes da leitura, somente serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

Art. 152 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa Diretora até as 15 horas e especificarão necessariamente o número e o assunto do projeto, a

fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§1º - Recebidos os requerimentos, o Presidente deles dará ciência ao Plenário, imediatamente após as 15 horas.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projetos, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo simbólico, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos já incluídos em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta em regime de urgência para os itens subseqüentes.

§ 4º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da Sessão em que foram apresentados.

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 51

· Para efeito dos arts. 152 e 158 do Regimento Interno, não se aplica a inclusão na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, aos projetos legislativos de código ou de alteração de codificação por interpretação extensiva do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

~~Art. 153 - Para discutir os requerimentos enumerados no inciso IV do art. 149, cada Vereador disporá de cinco minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.~~

Art. 78 da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, **que terão votação única, sem discussão.**

Parágrafo único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento ~~da discussão ou~~ da votação, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Art. 78 da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, **que terão votação única, sem discussão.**

Art. 154 - *Constatando-se no Prolongamento do Expediente existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso IV do art. 149 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes de se passar à votação.*

Parágrafo único - *Se na verificação de presença constatar-se a existência de quórum regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados no inciso III do art. 149 passando-se, a seguir, a votação dos demais cuja discussão tenha sido encerrada.*

Art. 78 da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, **que terão votação única, sem discussão. (observar o art. 150 do R.I.)**

#### Seção IV

Da Ordem do Dia (arts.155 a 164)

Art. 155 - Imediatamente após o encerramento do Prolongamento do Expediente será iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º - É lícito a qualquer Vereador requerer a verificação de quórum tão logo seja lida a Ordem do Dia.

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 63

Ficam sistematizados os seguintes ritos regimentais quanto aos procedimentos de verificação de presença:

.....  
.....  
.....

**2. Nas solicitações de VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM ( quando houver dúvida quanto ao número regimental mínimo exigido de presença de Vereadores no recinto do Plenário para a deliberação de matérias ):**

2.1. A verificação de quórum constitui procedimento específico da Ordem do Dia da Sessão Plenária (art. 155 e §§ combinado com o art. 184 do Regimento Interno);

2.2. Nesse procedimento é obrigatória apenas a constatação numérica de presença no Plenário, sendo facultativa a identificação dos Senhores Vereadores;

2.3. Na solicitação de verificação de quórum, **cabe ao Presidente dos trabalhos da respectiva Sessão Plenária optar pelo meio de aferição numérica da presença, pela contagem dos Vereadores nas bancadas ou pelo uso do painel eletrônico**, conforme conclusão, *in fine*, da resposta do Presidente desta Casa de Leis à questão de ordem publicada no DCM nº 170, de 15/9/2015, pág. 18.

§ 2º - Matéria que não tenha sido impressa ou publicada no Diário da Câmara Municipal, mesmo incluída na Ordem do Dia, não poderá ser votada.

§ 3º - Não havendo orador, o Presidente declarará encerrada a discussão sobre as matérias.

§ 4º - A inscrição para discussão da matéria na Ordem do Dia far-se-á na Mesa Diretora, em livro próprio, após a abertura da Sessão.

§ 5º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem referente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

§ 6º - Presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 7º - Constatada, na verificação, presença a que alude o parágrafo anterior e a existência de número regimental para deliberação, as matérias com



discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 8º - Após a segunda constatação de quórum qualificado de dois terços, mas estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da Sessão passará imediatamente às matérias que necessitem de maioria simples ou absoluta de votos.

§ 9º - Após nova constatação do quórum, ou de presença, havendo quórum qualificado de dois terços, voltar-se-á, então, à discussão e votação das matérias que necessitem do referido quórum.

§ 10 - Quando a pauta das sessões constar apenas de vetos, a constatação de falta de quórum será efetivada através de chamada nominal para a votação, até o número de três, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 11 - Se se constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

**§ 12 - A divulgação da Ordem do Dia Semanal, no Diário da Câmara Municipal, far-se-á uma única vez, às segundas-feiras.**

**§ 13 - O espelho dos avulsos destinados ao Plenário será entregue diariamente e dele constará menção expressa aos acréscimos ocorridos em face de prazo vencido de adiamento, de prazos constitucionais ou de matérias aprovadas em sessão extraordinária, em consonância com o disposto no art. 243, § 2º.**

**§ 14 - Na hipótese do parágrafo anterior, será publicado no Diário da Câmara Municipal o espelho respectivo, com menção regimental a estas inclusões.**

**(Os §§ 12, 13 e 14 do art. 155 foram acrescentados pela Resolução nº 810/99).**

~~Art. 156 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal e seu espelho explicitará quanto ao número do projeto, autor, ementa e a seguir a indicação do número e o nome do autor do projeto a ele apensado quando for o caso, a menção ao desarquivamento e quem o solicitou e o prazo final para aprovação de vetos e a matéria dela constante será assim distribuída:~~

**Art. 156 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal todas as sextas-feiras para vigorar na semana seguinte e seu espelho explicitará quanto ao número do projeto, autor, ementa e a seguir a indicação do número e o nome do autor do projeto a ele apensado quando for o caso, a menção ao desarquivamento e quem o solicitou e o prazo final para aprovação de vetos e a matéria dela constante será assim distribuída:**

**(Adequação em decorrência da Resolução nº 810/99 e do acolhimento da Questão de Ordem formulada na 48ª Sessão Ordinária de 1/8/90, publicada no DCM de 3/8/90).**

**Sobre desarquivamento de projetos, ver art. 3º da Resolução nº 584/89 , publicada no DCM de 04/4/89.**

- I -vetos;
- II - parecer pela reabertura de discussão de redação final;
- III - segunda discussão;
- IV - primeira discussão;
- V - discussão única.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de lei delegada;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

### **COMUNICADO DO SENHOR PRESIDENTE**

Na Ordem do Dia Semanal, poderão constar até cinco projetos de cada Vereador.

Em decorrência desta decisão, os Senhores Vereadores deverão encaminhar requerimentos solicitando a inclusão de matérias que sejam do seu interesse para figurarem na próxima Ordem do Dia Semanal.

A Ordem do Dia Semanal poderá ser complementada, à medida que forem sendo apreciados os projetos dela constantes, desde que já se encontrem na Secretaria-Geral da Mesa Diretora requerimentos solicitando novas inclusões.

DCM de 23/4/2001 (Republicação)

O Comunicado do Senhor Presidente foi consolidado como disposição regimental através do [Ato da Mesa Diretora nº 6/2001](#), publicado no DCM de 28/12/2001.

**Não serão computadas na cota individual as solicitações de inclusão na pauta da ordem do dia de projetos de autoria de outro Vereador que não esteja no exercício do mandato. (acolhimento de questão de ordem proferida pelo Senhor Vereador Paulo Cerri, por meio do Ofício GLDEM nº**

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 23**

1. Na elaboração da pauta da Ordem do Dia Semanal de sessões ordinárias, havendo idêntica classificação distributiva de dois ou mais projetos, de acordo com os agrupamentos definidos pelo art. 156, a numeração do ordenamento seqüencial das matérias na pauta dos trabalhos será efetuada com observação dos seguintes critérios para desempate da igualdade:

1.1 os projetos serão perfilados pela precedência temporal das respectivas inserções semanais na Ordem do Dia;

1.2 persistindo a situação, em razão de terem sido incluídos na mesma semana, o posicionamento na pauta priorizará a antiguidade do projeto (ano da apresentação e sua numeração);

1.3 para os projetos retirados de pauta, havendo a reinclusão das matérias na Ordem do Dia, o ordenamento far-se-á segundo a semana mais recente da inserção para efeito do subitem 1.1;

1.4 no caso de projetos que, em decorrência de inclusão em urgência, permaneçam posteriormente na pauta em tramitação ordinária, o posicionamento em relação as demais matérias com este regime, dar-se-á pela prevalência temporal na pauta;

1.5 para as matérias com redação do vencido, reincluídas na pauta, o posicionamento considerará a antiguidade do projeto.

2. Ordenamento seqüencial da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias observará apenas a antiguidade dos projetos, entre aqueles de mesma classificação distributiva a que se refere o art. 156 do Regimento Interno;

3. Não se aplica este Precedente Regimental aos projetos incluídos na pauta, sob o regime de urgência, que observam rito próprio, na forma do art. 158 do Regimento Interno (prevalência da apresentação do requerimento e prazo de apreciação da matéria, conforme o caso).

Precedente Regimental nº 23 - 6ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa - DCM de 12/6/ 2003

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 24**

1. Havendo o adiamento da discussão ou votação de proposição por um determinado número de sessões, a matéria continuará a constar da pauta da Ordem do Dia Semanal, durante o respectivo período, que explicitará a sessão adiada em relação ao total de sessões;

2. para essa situação, a epígrafe do espelho da Ordem do Dia referente à proposição exprimirá o correspondente estágio de inércia deliberativa (votação adiada ou discussão adiada, conforme o caso), previsto nos incisos I e IV do § 2º do art. 156 do Regimento Interno.

Precedente Regimental nº 24 - 6ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa -

DCM de 01/7/2003.

§ 3º - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das comissões permanentes, excetuados os casos previstos no [art. 85, § 1º](#).

§ 5º - Os projetos de lei com prazo de apreciação estabelecido em lei, assim como os vetos, independentemente de parecer das comissões, constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

§ 6º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 157 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV - em caso de inversão de pauta;
- V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 158 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma sessão como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no art. 156, § 3º.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na Câmara Municipal no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a sua imediata reconstituição.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar no Plenário a maioria da respectiva comissão.

§ 4º - Se não se encontrar presente a maioria da comissão, o parecer será dispensado desde que o Plenário assim delibere, mediante consulta do Presidente, submetida à votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 5º - O procedimento descrito no § 3º é extensivo às emendas apresentadas em Plenário e não extensivo a substitutivo.

§ 6º - A dispensa do parecer a que alude o § 4º não impede o adiamento da discussão para audiência da comissão cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 51**

· Para efeito dos arts. 152 e 158 do Regimento Interno, não se aplica a inclusão na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, aos projetos legislativos de código ou de alteração de codificação por interpretação extensiva do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Art. 159 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subseqüentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da Sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos e as proposições referidas no art. 156, § 1º, I e II e art. 158, § 2º.

Art. 160 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a proposição cronologicamente mais antiga terá preferência sobre as demais para discussão e votação.

§ 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Ver Precedente Regimental nº 27/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura**

Art. 161 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedido de preferência.

§ 3º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do projeto.

§ 4º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 5º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 6º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação de matéria por igual número de Sessões Ordinárias, mesmo quando aprovado em Sessão Extraordinária.

§ 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 8º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 67**

- 1. Para efeito da aplicação do disposto no art. 161 do Regimento Interno, para cada uma das fases de apreciação da proposição (1ª e 2ª discussões ou discussão única quando for o caso), é admissível a apresentação de até três requerimentos de adiamento da respectiva matéria, computados acumuladamente para os estágios de deliberação de discussão e votação.**
- 2. O limite máximo previsto é específico para cada sessão ordinária ou extraordinária que figure a proposição na pauta da Ordem do Dia, independentemente se houve ou não a mudança da sua fase de apreciação ou do seu estágio de deliberação.**

Precedente Regimental nº 67 - 10ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM de 8/6/2017

Art. 162 - A retirada em definitivo de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou

anti-regimentalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 163 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado a Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 164 - A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa Diretora, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

### **Seção V**

Do Expediente Final (art.165)

Art. 165 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final, pelo tempo restante da Sessão, quando a palavra será concedida aos Vereadores que a tiverem solicitado, cabendo a cada qual dez minutos, no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a Sessão, a partir das 13h30min.



## Seção VI

### Da Prorrogação das Sessões (arts.166 a 168)

Art. 166 - As sessões cuja abertura exija prévia constatação de quórum, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a quatro, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Dentro dos limites de tempos estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora, nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

§ 2º - Só se admitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as vinte e quatro horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 167 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo simbólico, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora antes do término da Sessão.

§ 2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente, quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação.

§ 6º - Aprovado qualquer dos requerimentos referidos no parágrafo anterior, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 7º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 168 - Nenhuma sessão poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciada.

## Seção VII

Da Ata e do Diário da Câmara Municipal (arts.169 a 173)

Art. 169 - A Ata das sessões e reuniões públicas da Câmara Municipal será constituída pela publicação, no Diário da Câmara Municipal, da íntegra do respectivo apanhamento taquigráfico, ressalvado o direito de censura do Presidente.

Art. 170 - A Ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para impugná-la, no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

§ 2º - A discussão em torno da impugnação da Ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Grande Expediente, que neste caso, ficará prejudicado.

§ 3º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 4º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da Sessão, assim que se comprovar a existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a Ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 171 - A matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de três dias.

Art. 172 - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva "Sem revisão do orador"

Art. 173 - Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta se não devolvidos até a abertura da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único - A revisão feita em discurso ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo III**  
Das Sessões Secretas (arts.174 a 176)

~~Art. 174 - A Câmara Municipal realizará sessões secretas por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, observado o disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município.~~

~~§ 1º - Quando se tiver de realizar Sessão Secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Vereadores.~~

~~§ 2º - Deliberada a realização da Sessão Secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente.~~

~~§ 4º - Os debates em relação a esse assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.~~

~~§ 5º - Ao Secretário compete lavrar a ata da Sessão Secreta, que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa Diretora, e depois lacrada e arquivada.~~

~~§ 6º - A presença dos Vereadores será verificada pelo Secretário ou quem o substitua.~~

~~Art. 175 - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.~~

~~Art. 176 - Antes de encerrada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.~~

(Os arts. 174, 175 e 176 foram revogados pela Resolução nº1.138, de 8 de maio de 2009).

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo IV**  
Das Sessões Solenes (art.177)

~~Art. 177 - Comemorações ou homenagens, de qualquer espécie, só poderão ser realizadas ou prestadas pela Câmara Municipal, após a realização das sessões ordinárias, obedecidas as normas dos parágrafos seguintes e ressalvados os casos já definidos em lei ou resolução.~~

Art. 177 - Solenidades, comemorações ou homenagens, de qualquer espécie, poderão ser realizadas ou prestadas pela Câmara Municipal, antes ou depois das sessões ordinárias, obedecidas as normas dos parágrafos deste artigo e ressalvados os casos já definidos em legislação ou ato próprio. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.063 de 11 de abril de 2007).

~~§ 1º - A aprovação dos requerimentos será obtida por maioria absoluta e somente após a aprovação dos projetos de resolução a que se referem.~~

§ 1º - Apresentados os requerimentos da cessão do Plenário Teotônio Villela para esse fim, o Presidente da Câmara Municipal os despachará de plano, sendo considerados tacitamente aprovados. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.063 de 11 de abril de 2007).

§ 2º - Nas solenidades ou homenagens poderão usar da palavra, além do autor do requerimento, um Vereador de cada partido, assegurando-se o tempo de vinte minutos para o primeiro orador e de quinze minutos para os seguintes, vedada a inscrição ou Questão de Ordem.

§ 3º - As lideranças indicarão os Vereadores que deverão fazer uso da palavra.

§ 4º - Os casos omissos relacionados com as solenidades e homenagens serão resolvidos pela Presidência.

§ 5º - Será permitida a realização de Sessão Solene seguida de recepção.

§ 6º - Os requerimentos para a realização de solenidades de entrega de Medalhas ou Título só poderão ser apresentados após a aprovação dos projetos de decreto legislativo ou requerimentos a que se referem. (NR) (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 1.063 de 11 de abril de 2007).

### **ATO DO PRESIDENTE Nº 3/2005**

1. A cessão do Plenário Teotônio Villela para a realização de solenidades ou atos cívicos e culturais dar-se-á por meio de requerimento, limitado o uso a cinco eventos de iniciativa de cada um dos Senhores Vereadores, por Sessão Legislativa, observando-se:

a) em horário noturno, de segunda à sexta-feira, com início a partir das

18h30min, permitir-se-á o máximo de três solicitações por Vereador;

b) em horário compreendido entre 9h30min até 13h30min, de segunda à sexta-feira, ou às segundas-feiras, no horário entre 14h até 18h, conjuntamente, permitir-se-á o máximo de duas solicitações por Vereador;

~~**1.1. O agendamento das solenidades e atos cívicos ou culturais no Plenário Teotônio Villela durante o primeiro período dos trabalhos legislativos (primeiro semestre) dar-se-á a partir da abertura dos trabalhos ordinários da respectiva Sessão Legislativa.**~~

~~**1.2. Para o segundo período (segundo semestre), a marcação das datas deverá ser feita a partir do mês de junho.**~~

(Os itens 1.1 e 1.2 foram acrescentados pelo **ATO DO PRESIDENTE Nº 47/2006**, publicado no DCM nº 28, de 10 de agosto de 2006, pág. 3, com efeito regimental, a partir de 15 de fevereiro de 2006)

( Os itens 1.1 e 1.2 foram tornados sem efeito regimental pelo **Ato do Presidente nº 128/2008**)

2. Pelo menos, em dois dias de cada semana, em horário matutino, o Plenário deverá estar disponível para utilização de audiências públicas das Comissões Permanentes e Transitórias, de acordo com a orientação dada pelo **Ato do Presidente nº 38/2001**, em especial as disposições insertas nos seus itens 4 e 6;

3. As solenidades a serem programadas pelos Senhores Vereadores não impedirão, em nenhuma hipótese, a realização eventual de sessão extraordinária ou a prorrogação de sessão ordinária, em horário concomitante, por serem estas preponderantes em relação àquelas, as quais, neste caso, poderão ficar prejudicadas ou aguardarem o término da sessão plenária.

4. Computar-se-ão, para efeito do número máximo permitido a cada Vereador, as solenidades programadas que, porventura, não se realizem ou que venham a ser canceladas posteriormente em tempo inferior a trinta dias da data prevista para a sua realização;

5. Havendo datas e horários disponíveis pela não programação de eventos, admitir-se-á a apresentação suplementar de requerimento com esse objetivo por parte de Vereador que tenha atingido o número máximo permitido, desde que o tempo compreendido entre a solicitação e a realização da solenidade não ultrapasse a trinta dias;

6. Este Ato produzirá seus efeitos a partir da abertura dos trabalhos ordinários da 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura.

**(DCM de 12/01/2005)**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 97/2007**

**(Revogado pelo ATO DO PRESIDENTE nº 2/2009)**

~~1) A marcação das solenidades e atos cívicos no Plenário Teotônio Villela, será precedida de pré-agendamento das datas, que serão definidas por meio de sorteio e~~

~~2) Sorteadas as datas, os Senhores Vereadores deverão providenciar os respectivos requerimentos de cessão do Plenário, admitindo-se a permuta de datas;~~

(...)

(DCM nº 99 de 31/5/2007, pág.41, republicado no DCM nº 101 de 4/6/2007, pág.22 )

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 128/2008**

**(Revogado pelo ATO DO PRESIDENTE nº 2/2009)**

~~1) A marcação das solenidades e atos cívicos e culturais no Plenário Teotônio Villela far-se-á mediante sorteio a ser realizado a partir da abertura dos trabalhos ordinários da respectiva Sessão Legislativa;~~

~~2) O sorteio será efetuado contemplando, ao mesmo tempo, o primeiro e segundo períodos dos trabalhos ordinários de cada Sessão Legislativa, limitado a três datas em horário noturno e duas em horário diurno, por Vereador;~~

~~3) Sorteadas as datas, os Senhores Vereadores deverão providenciar os requerimentos de cessão do Plenário, admitindo-se a permuta de datas;~~

~~4) Ficam sem efeito regimental os subitens 1.1 e 1.2 do [Ato do Presidente nº 3/2005](#) (publicado no DCM nº 12 de 18/1/2005, pág. 21), acrescidos pelo [Ato do Presidente nº 47/2006](#) (publicado no DCM nº 28 de 10/2/2006, pág. 3).~~

**(DCM nº 27 de 13/2/2008, pág. 57)**

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2009**

1. A cessão do Plenário Teotônio Villela para a realização de solenidades ou atos cívicos e culturais dar-se-á por meio de pré-agendamento eletrônico das respectivas datas e horários, limitado a cinco eventos, a cada ano legislativo, para o período de 15 de março a 15 de dezembro, em dias úteis, observando-se:

a) em horário noturno, de segunda à sexta-feira, com início a partir das 18h30 e estendendo-se a solenidade até às 22h30, permitir-se-á o máximo de três solicitações por cada Vereador;

b) em horário diurno compreendido entre 9h30 até 13h30, de segunda à sexta-feira, ou, às segundas-feiras, no horário entre 14 às 18h, conjuntamente, permitir-se-á o máximo de duas solicitações por cada Vereador;

2. O pré-agendamento eletrônico, em sua primeira etapa, dar-se-á individualmente e de forma sequencial, segundo o resultado do ordenamento dos nomes dos Vereadores por meio de sorteio, o qual será realizado sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

2.1 A data, horário e local da realização do sorteio serão comunicados em edital a ser publicado no Diário da Câmara Municipal com antecedência de pelo menos dois dias úteis.

2.2 Nos dois dias úteis seguintes à realização do sorteio, será divulgada no Diário da Câmara Municipal a ordem nominal dos Vereadores para o

pré-agendamento individual, consoante os dias e horários fixados para esse fim.

2.3 O pré-agendamento individual dar-se-á a partir do terceiro dia útil consecutivo ao sorteio nominal, iniciando-se às 10h e estendendo-se até às 18h, com intervalo de sessenta minutos para que cada Vereador possa acessar o sistema.

2.4 Terminada a fase de pré-agendamento individual, dar-se-á ciência imediatamente, mediante publicação no Diário da Câmara Municipal, das datas e horários marcados pelos Senhores Vereadores, bem como daqueles não utilizados ou que constituam sobras.

3. Publicada a relação de datas e horários disponíveis, conforme orientação prevista no subitem 2.4, no mesmo dia e no dia seguinte, das 14 às 18h, o sistema eletrônico de pré-agendamento possibilitará o acesso múltiplo, cuja etapa de processamento se destinará ao preenchimento de datas e horários ociosos, por qualquer Vereador, simultaneamente, que não tenha marcado as suas solenidades no tempo determinado pelo subitem 2.3 ou que o utilizaram parcialmente, limitando-se em ambos os casos ao número máximo de eventos definidos nas letras a e b do item 1.

4. Encerrado o acesso múltiplo, no dia subsequente e por prazo contínuo durante o funcionamento dos períodos ordinários do ano legislativo, o sistema eletrônico de pré-agendamento abrirá a etapa de acesso livre a todos os Vereadores que assim desejarem, ao mesmo tempo, cujas datas e horários poderão ser marcados independentemente de cota individual disponível, contanto que a solenidade programada não tenha antecedência de mais trinta dias em relação à data do pré-agendamento.

*4.1 Independentemente do dia que se iniciar a antecedência máxima, o pré-agendamento eletrônico de cessão do Plenário para a marcação de solenidades ou audiências públicas somente será admitido em dias úteis, a partir das 8 horas da manhã.*

*4.2 Recaindo a data de início de antecedência nos dias de sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o sistema de pré-agendamento só se efetivará a partir do dia útil seguinte.*

(Os subitens 4.1 e 4.2 foram acrescidos pelo [Ato do Presidente nº 193/2012](#), publicado por omissão no DCM nº 237, de 28/12/2013)

5. Iniciada a fase de pré-agendamento por acesso livre, o sistema eletrônico admitirá o processamento de permutas e cessões de datas de solenidades entre Vereadores interessados, não se aplicando a antecedência mínima de tempo de realização dos eventos.

6. Todos os procedimentos de pré-agendamento individual, múltiplo e de livre acesso, bem como as permutas, cessões de datas e cancelamentos deverão ser formalizados por meio de requerimentos entregues à Mesa em sessão plenária e em tempo hábil, para que possam surtir efeito regimental;

7. Ficam destinadas as terças e quintas-feiras, em horário matutino, para a realização de audiências públicas das Comissões Permanentes e Temporárias, em conformidade com o item 2 do [Ato do Presidente nº 3/2005](#), reservando-se especificamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



datas suplementares para as audiências públicas referentes ao processamento legislativo das matérias orçamentárias de que trata o [art. 255 da Lei Orgânica do Município](#).

8. Para a data de 15 de dezembro, por ser o último dia de Sessão Legislativa, será permitida a marcação de solenidade somente em horário matutino;

9. Este Ato produzirá efeitos a partir da sua publicação;

10. Ficam revogados os Atos do Presidente de nºs [47/2006](#), [97/2007](#) e [128/2008](#).

**(DCM nº 9 de 14/1/2009, pág. 66)**

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 38**

1. Os requerimentos de cessão do Plenário Teotônio Villela, para a realização de solenidades de entrega de Medalhas, Títulos de Cidadão ou Moções, **obrigatoriamente**, deverão enunciar os nomes das pessoas a serem homenageadas.

2. A não indicação do nome acarretará a restituição do requerimento ao autor, por anti-regimentalidade, com base no [art. 194, I, do Regimento Interno](#).

### **RESOLUÇÃO 1050, de 7 de dezembro de 2006**

***Dispõe sobre a instituição do Dia da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e dá outras providências .***

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de agosto como o “Dia da Câmara Municipal do Rio de Janeiro”, em defesa do Poder Legislativo, da democracia e do empoderamento do poder local.

Art. 2º A data referida no art. 1º será celebrada anualmente, através da realização de Sessão Solene da Câmara Municipal.

§ 1º A Sessão Solene será realizada na mesma semana em que recair o dia 27 de agosto, na manhã do dia em que esteja marcada Sessão Ordinária.

§ 2º A Sessão Solene será dedicada a:

I - rememorar o atentado terrorista perpetrado contra a Casa Legislativa Carioca, ocorrido em 27 de agosto de 1980;

II - ressaltar o papel do Poder Legislativo no Estado Democrático de Direito;

III - valorizar iniciativas inovadoras, as chamadas “melhores práticas”, que promovam:

a) o aprofundamento da democracia participativa;

b) o fortalecimento do capital social;

c) o empoderamento do poder local;



d) o aperfeiçoamento do processo legislativo visando concretizar os temas apontados nas alíneas, “a”, “b” e “c”;

IV - homenagear até cinco personalidades e entidades comprometidas com a luta pela democracia, a liberdade, a cidadania e as iniciativas referidas no inciso III.

Art. 3º Poderão ser promovidas outras atividades além da Sessão Solene, tais como exposições e seminários, com os mesmos objetivos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º Os requerimentos com propostas quanto a personalidade e entidades a serem homenageadas, bem como atividades previstas no art. 3º, deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço dos Vereadores, e apresentados à Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o dia 15 de junho de cada ano.

§ 1º A votação dos requerimentos em Plenário deverá ocorrer até o dia 30 de junho, por maioria absoluta.

§ 2º Na primeira celebração do Dia da Câmara serão homenageadas as personalidades relacionadas a seguir, dispensando-se o procedimento estabelecido no **caput**:

I - o Ex-Vereador Antonio Carlos de Carvalho, **post-mortem**;

II - o Sr. José Ribamar de Freitas, **post-mortem**;

III - Dona Lyda Monteiro da Silva, **post-mortem**;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil–OAB;

V - a Associação Brasileira de Imprensa–ABI.

Art. 5º Caberá ao Cerimonial da Câmara Municipal a organização da Sessão Solene e demais atividades.

Art. 6º O Salão Nobre do Palácio Pedro Ernesto receberá a denominação de Vereador Antonio Carlos de Carvalho.

Parágrafo único. Será afixada no local placa identificando a denominação estabelecida no **caput**.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2006.

**Vereador IVAN MOREIRA**

**Presidente**

 (Resolução 1050/2006 publicada no DCM de 8/12/2006, pág. 2)

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo V**  
Das Sessões Extraordinárias (arts.178 e 185)

Art. 178 - As sessões extraordinárias, observado o disposto no [art. 133, §§ 2º e 3º](#), poderão ser convocadas:

I - pela Mesa Diretora;

II - mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - As sessões extraordinárias terão a mesma duração das sessões ordinárias.

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária prolongar-se até a hora de abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores e deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à Sessão Extraordinária em curso.

§ 3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa Diretora quinze minutos antes da hora prevista para a abertura da Sessão Ordinária.

§ 4º - As sessões extraordinárias convocadas nos termos dos incisos I e II deste artigo para o horário das sessões ordinárias não acarretarão despesas de qualquer natureza à Câmara Municipal.

§ 5º - Só serão realizadas sessões extraordinárias, nos termos dos incisos I e II, durante o período das sessões ordinárias, quando:

I - se constatar a inexistência de número legal conforme disposto nos parágrafos do [art. 140](#);

II - se prorrogar Sessão Extraordinária convocada para antes das sessões ordinárias nos termos dos arts. [338](#), [340](#) e [341](#).

Art. 179 - Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se em convocação Extraordinária, por iniciativa:

I - do Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II - do Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III - da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - do Prefeito.

§ 1º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo para apreciação de matéria determinada.

§ 2º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - No caso do inciso III, o requerimento será deferido de plano pelo Presidente.

**(Ver Precedente Regimental nº 39/2007 )**

Art. 180 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal:

I - em sessão;

II - através do Diário da Câmara Municipal;

III- ou em caso de urgência, por telegrama ou telex.

Art. 181 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa Diretora, como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

~~Art. 182 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 182 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, sete membros da Câmara Municipal.

[\(Nova Redação dada pela Resolução nº 1.159, de 11/12/2009, depois da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 3/5/2011\)](#)

Art. 183 - Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 184 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas e sua discussão encerrada, seguindo-se as normas estipuladas nos parágrafos do [art. 155](#).

Parágrafo único - Quando houver número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

Art. 185 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;

IV - no caso de retirada de proposição da pauta ou de seu adiamento.

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo VI**  
Das Sessões Especiais (arts.186 e187)

Art. 186 - As sessões especiais destinam-se:

I - à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de resoluções e requerimentos;

II - à comemoração da data da fundação da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - As sessões especiais, realizadas sempre após as sessões ordinárias, serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e não terão tempo de duração determinado.

Art. 187 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

**Título VII - DAS SESSÕES**  
**Capítulo VII**  
Das Sessões Permanentes (arts.188 a 192)

Art. 188 - Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 189 - A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de quórum de um terço dos Vereadores, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara Municipal, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 190 - Em Sessão Permanente, a Câmara Municipal permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Parágrafo único - As decisões serão apresentadas na forma de Projeto de Deliberação não sujeitos a pareceres das Comissões Permanentes, tomando a forma de Deliberação com numeração própria.

Art. 191 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara Municipal estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara Municipal dentro de prazo constitucional, facultar-se-á a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 192 - A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer sessão implicará o imediato encerramento desta última.

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo I**  
Disposições Preliminares (arts.193 a 200)

Art. 193 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de deliberação;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de lei;
- VIII - projetos de lei delegada;
- IX - projetos de lei complementar
- X - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- XI - substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, conter ementa de seu objetivo.

**(Ver Ato da Mesa Diretora nº 1/2005 )**

Art. 194 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

**(Ver Parecer nº 09/97-FACB da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal )**

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 36**

1. Nos termos do art. 194, I, do Regimento Interno, os projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, assim compreendidas as proposições emanadas desta Casa de Leis que concedam autorização ao Poder Executivo, que por força do disposto no [art. 71, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município](#), sejam da iniciativa privativa do Prefeito, **serão restituídos aos autores por serem manifestamente inconstitucionais.**

2. Serão remetidos ao arquivo os projetos autorizativos em tramitação, incluídos ou não na pauta da Ordem do Dia Semanal, que não disponham de parecer da Comissão de Justiça e Redação ou tenham recebido parecer de inconstitucionalidade

( DCM nº 85, de 11 de maio de 2006, página 10 ).

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 37

1. Afora a flagrante inconstitucionalidade enunciada no Precedente Regimental nº 36, incorrem também no mesmo vício legiferante, inscrito no inciso I do art. 194 do Regimento Interno, os projetos legislativos de conteúdo substantivo coercitivo de indubitável inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade, porquanto:

~~a) o processo legislativo seja deflagrado por Vereador e o objeto normativo da matéria contemple assunto que, por força do mandamento constitucional, seja de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, respectivamente, a teor do art. 71, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e do seu art. 55, inciso IV;~~

a) o processo legislativo seja deflagrado por Vereador ou Comissão Permanente ou Temporária e o objeto normativo da matéria contemple assunto que, por força do mandamento constitucional, seja de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, a teor do art. 55, inciso IV, art. 71, incisos I e II, e art. 107 da Lei Orgânica do Município;

(Nova Redação dada pelo Precedente Regimental nº 48/2009)

b) a propositura contenha campo de aplicação extravagante à competência municipal elencada no art. 30 da Lei Orgânica do Município, ressalvadas as competências suplementar e concorrente emanadas da Constituição da República; ou

c) não apresentem os requisitos exigidos pelo art. 222 do Regimento Interno e a conformação normativa disciplinada na Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de agosto de 2001 (elaboração, redação e alteração das leis municipais).

2. A partir da publicação deste Precedente Regimental, serão restituídos aos autores os projetos legislativos apresentados à Mesa que possuam a pecha de inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade consoante a interpretação descrita no item 1.

3. Os projetos legislativos em tramitação que também estejam incursos na interpretação dada pelo item 1, serão encaminhados ao arquivo com base no art. 194, I, do Regimento Interno, conquanto não contenham parecer da Comissão de Justiça ou Redação ou tenham recebido parecer de inconstitucionalidade ou anti-regimentalidade.

( Publicado no DCM nº 95, de 25/05/2006, páginas 5/6)

( Ver também o Precedente Regimental nº 38/2006 )

II - que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;

III- quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

IV - quando consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, salvo as referidas no art. 197 e as de autoria do Prefeito;

V - que infrinjam o disposto no art. 219, § 4º .

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos

termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente de devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, no prazo de dois dias úteis após a publicação.

Art. 195 - Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 196 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas taquigráficas ao projeto.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 17/99**

1. Os projetos apresentados à Mesa que façam menção a "Justificativa da Tribuna" não sofrerão despacho de encaminhamento às comissões permanentes, enquanto não se fizer a juntada das notas taquigráficas.

2. O autor da proposição mencionada no item acima disporá do prazo de cinco sessões ordinárias para cumprir o disposto no art. 196, § 4º do Regimento Interno, cabendo-lhe anexar ao seu requerimento cópia das transcrições das notas taquigráficas relativas à fundamentação oral.

3. Findo este prazo, cumprida a disposição regimental, o projeto iniciará a sua tramitação.

4. Não havendo o cumprimento do prazo regimental o projeto será restituído ao autor nos termos do art. 194, inciso I, por anti-regimentalidade.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 30/2005**

1. As assinaturas pospostas ao primeiro signatário em proposições legislativas nas quais a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno demandam número mínimo de subscritores, são consideradas por via de regra como sendo de apoio.

2. É admitida a co-autoria nessas matérias, conquanto que as assinaturas estejam adjuntas ao primeiro signatário e os respectivos nomes sejam assinalados no preâmbulo da proposição legislativa.



3. Para efeito da determinação do número mínimo de subscrição exigida, computar-se-ão as assinaturas do autor, dos co-autores, neste caso quando houver, e as de apoio.

**Precedente Regimental nº 30/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM de 7/10/2005**

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 46**

1. Por via de regra, afora a respectiva assinatura na página final do texto, em todas as demais páginas impressas das proposições legislativas elencadas no art. 193 do Regimento Interno, bem como nos pareceres e atas das comissões, é recomendável que elas sejam rubricadas pelo autor ou pelos membros da comissão e, se for a hipótese, pelos co-autores e pelos signatários do apoio.

1.1. Não são necessárias rubricas nas folhas que integrem a justificativa das proposições e naquelas que acompanhem a matéria a título de legislação citada e outros documento anexos.

1.2. No caso das comissões, o voto em separado registrará apenas a assinatura do seu prolator (es) e a respectiva rubrica nas demais páginas.

2. Não é admitida a retirada de assinatura em proposições, pareceres e atas apresentados com a conformação prevista no item 1 deste Precedente Regimental, após serem entregues à Mesa Diretora.

3. As proposições, pareceres e atas subscritos pelos Senhores Vereadores que, porventura, não contenham suas rubricas, em todas as páginas que os compõem, não serão restituídos pelo Presidente da Câmara Municipal, por não caracterizar esta situação compleição anti-regimental, salvo nos casos indicados no subitem 4.3 deste Precedente Regimental.

4. Ocorrendo a apresentação de matéria legislativa que contenha determinada assinatura ao final do texto, contudo não sejam rubricadas, pelo mesmo subscritor, as demais páginas, total ou parcialmente, é facultado ao Vereador desconsiderar a sua assinatura na proposição, parecer ou ata, se entender que não teve pleno conhecimento do texto, desde que assim o requeira, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal até o dia seguinte à publicação, observado o disposto no subitem 4.2.

4.1 Expirado esse prazo e sendo silente o Vereador signatário, implicará na sua concordância tácita com o texto publicado, não lhe sendo permitida a partir de então a retirada de sua assinatura.

4.2 Para as proposições ou pareceres que dispensem a publicação antes da votação da própria matéria ou de projeto a ele pertinente, o prazo final para manifestação do subscritor será encerrado no momento que for anunciada a matéria ao Plenário, ainda que não tenha transcorrido o interstício previsto *in fine* do item 4.

4.3 Nos casos de proposição legislativa, dependente de número

mínimo de subscrição de apoioamento, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente da Câmara Municipal a devolverá ao primeiro signatário por anti-regimentalidade.

5. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação.

(Precedente Regimental nº 46/4ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura, DCM de 29/5/2008)

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 68**

1. É admissível a retirada de autoria ou coautoria de projeto legislativo ou de emenda, quando houver descaracterização da proposta inicial, desde que o Vereador tenha votado contrário à emenda ou subemenda que originou a distorção da criação legiferante primária ou, não estando presente à sessão plenária, o faça por escrito, por meio de ofício, até a data da publicação da respectiva ata da sessão ordinária ou extraordinária.
2. A solicitação deve especificar obrigatoriamente qual ou quais emendas ou subemendas o autor ou coautor da proposta inicial considera que tenha desfigurada a concepção originária, devendo o pedido de retirada de autoria conter a fundamentação da ruptura da integridade do texto primevo.
3. Somente serão aceitas solicitações de retirada de autoria ou coautoria quando remanescer pelo menos um nome dos autores da proposta de origem.
4. Para efeito de cumprimento do Regimento Interno, observar-se-ão:
  - 4.1 . A retirada de autoria da proposição converte a assinatura do vereador na matéria, automaticamente, em subscrição de apoioamento.
  - 4.2 . Quando se tratar da retirada de autoria do primeiro signatário, esta condição regimental passará a ser exercida de imediato pelo primeiro coautor da matéria na sequência elencada no preâmbulo da propositura.

(Precedente Regimental nº 68/1ª Sessão Legislativa/10ª Legislatura, DCM de 15/12/2017)

Art. 197 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão

legislativa, salvo se reapresentados com apoio, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 198 - As proposições serão publicadas na íntegra no Diário da Câmara Municipal.

*(Ver item 2 do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005)*

Art. 199 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo único - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

~~Art. 200 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, carimbadas em relógio automático ou, na falta deste, terão a hora anotada pelo Consultor Técnico da Mesa, na frente do Vereador, pelo relógio do fundo do Plenário e rubricada pelo Vereador.~~

Art. 200 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, carimbadas em relógio automático ou, na falta deste, terão a hora anotada pelo Consultor-Técnico da Mesa, na frente do Vereador, pelo relógio do fundo do Plenário e rubricada pelo Vereador, respeitando-se a hipótese prevista no art. 207-A.

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)**

Parágrafo único - As proposições serão datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias. (NR)

~~**ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2001**~~

~~**(Sem efeito regimental em decorrência do item 8 do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005)**~~

~~**1. Recomendar aos Senhores Vereadores, em caráter experimental, que todas as espécies de projetos legislativos, bem como substitutivos, emendas e subemendas, entregues à Mesa Diretora em Plenário, sejam encaminhados em disquetes, sem prejuízos do previsto no art. 200 do Regimento Interno;**~~

~~**2. os disquetes apresentados serão devolvidos aos Senhores Vereadores para reaproveitamento futuro.**~~

~~**DCM de 14/2/2001**~~

~~**O Ato da Mesa Diretora nº 01/2001 foi consolidado como disposição regimental através do Ato da Mesa Diretora nº 06/2001, publicado no DCM de 28/12/2001.**~~

## **ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2005**

**(Revogado pelo Ato da Mesa Diretora nº 4/2009)**

~~1. As proposições legislativas elencadas no art. 193 do Regimento Interno, ao serem apresentadas em Plenário, deverão ser entregues em três vias de texto digitado em papel timbrado (original e duas cópias), a teor do parágrafo único do art. 200 do diploma regimental, sendo obrigatória a gravação em meio magnético (disquete) para moções e projetos legislativos (inclusive substitutivos e exclusive emendas e subemendas).~~

~~2. Para efeito do disposto no art. 198 do Regimento Interno, as proposições legislativas relacionadas nos incisos III a XI do art. 193 somente serão publicadas se estiverem acompanhadas dos respectivos disquetes, exceto quanto às emendas e subemendas.~~

~~3. Da mesma forma, a redação do vencido e redação final de projetos legislativos elaboradas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como as atas e relatórios das Comissões Permanentes e Temporárias, de que tratam os arts. 69, I, b; 113; 118 e 124 do Regimento Interno, serão coadjuvados pela apresentação em disquete.~~

~~4. Os disquetes deverão conter a identificação externa do nome do Vereador ou Comissão.~~

~~5. Incumbe à Secretaria Geral da Mesa Diretora, por meio da Diretoria de Processamento Legislativo e da Diretoria de Comissões, providenciar a devolução dos disquetes apresentados na forma dos itens 1 e 3, após o processamento dos dados.~~

~~6. Em cada disquete, poderão ser gravados os textos de mais de uma matéria legislativa do mesmo autor, ainda que de espécies distintas, contanto que apresentadas no mesmo dia e sejam conexas.~~

~~7. A eficácia deste Ato terá início em 14 de junho de 2005.~~

~~8. — A partir dessa data, será considerado sem efeito o Ato da Mesa Diretora nº 01/2001 publicado no DCM de 14 de fevereiro de 2001. (DCM de 9/6/2005)~~

## **ATO DA MESA DIRETORA Nº 4/2009**

(O Ato da Mesa Diretora nº 4/2009 foi revogado pelo Ato da Mesa Diretora nº 7/2010)

~~1. Em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno, as proposições legislativas serão entregues à Mesa Diretora em três vias (uma original digitada em papel timbrado, acompanhada de duas cópias correspondentes).~~

~~a. Na apresentação de projetos legislativos (inclusive substitutivos e exclusive emendas e subemendas) e de moções é obrigatório também o encaminhamento simultâneo da proposição por via eletrônica, através da rede~~

~~interna de computadores da Câmara Municipal — intranet, observando-se o procedimento e as orientações a serem divulgadas pela Assessoria de Informática e de Modernização Administrativa — ASSIMA.~~

~~b. No caso de projetos legislativos que contenham anexos referentes a mapas, tabelas e fotografias e componham o substrato normativo da proposição, é imprescindível que os respectivos documentos sejam digitalizados.~~

~~2. Para efeito do disposto no art. 198 do Regimento, as proposições legislativas relacionadas nos incisos III a XI do art. 193 somente serão publicadas se forem também apresentadas em meio eletrônico, exceto quanto às emendas e subemendas.~~

~~3. Aplicam-se as disposições deste Ato à elaboração da redação do vencido e da redação final de projetos legislativos, bem como às atas e relatórios das Comissões Permanentes e Temporárias.~~

~~4. A eficácia deste Ato dar-se-á a partir da sua publicação.~~

~~5. É revogado o Ato da Mesa Diretora nº 1, de 8 de junho de 2005.~~

~~(DCM nº 145 de 12/8/2009)~~

#### **Ato da Mesa Diretora nº 7/2010**

1. As proposições legislativas previstas no art. 193 do Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 200 do mesmo diploma, serão entregues à Mesa Diretora, no Plenário, no decurso das sessões ordinárias e extraordinárias, digitadas em papel timbrado e em três vias (uma original e duas cópias) e, ao mesmo tempo, deverão ser apresentados obrigatoriamente os respectivos comprovantes eletrônicos de envio à Secretaria-Geral da Mesa Diretora por meio do novo Sistema de Processamento Legislativo.

a. São dispensados da prévia apresentação do comprovante de envio eletrônico, em Plenário, as emendas, subemendas e requerimentos não numerados, os quais deverão ser encaminhados por via eletrônica em momento posterior imediato.

b. O encaminhamento por via eletrônica contemplará, identicamente ao convencional, o texto normativo da proposição, a justificativa, seus anexos, legislação citada, mapas e documentos inclusos, se houver.

2. Nos casos de redação do vencido e redação final de projetos legislativos, pareceres escritos, recursos e atas de Comissões Permanentes e Temporárias, também aplica-se a exigência da apresentação simultânea do respectivo comprovante de envio eletrônico, sem o qual não será recebido o texto impresso em papel.

3. Na entrega de relatórios de Comissões Temporárias, observar-se-ão:

a) para o relatório final e voto em separado, quando houver, é exigível o comprovante do prévio encaminhamento por via eletrônica para o recebimento do texto impresso em papel; e

b) para a documentação anexa, é facultado o envio por meio eletrônico ou a gravação em meio magnético (CD), concomitantemente à entrega dos papéis

impressos e fotográficos.

4. A eficácia deste Ato dar-se-á a partir da abertura dos trabalhos ordinários da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

5. Fica sem efeito o [Ato da Mesa Diretora nº 4/2009](#), publicado no DCM de 12 de agosto de 2009.

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo II**  
Das Indicações (arts.201 e 202)

Art. 201 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 202 - Apresentada a Indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do Diário da Câmara Municipal.

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo III**  
**DOS REQUERIMENTOS**

**Seção I** - Disposições Preliminares (**arts.203 a 205**)

**Seção II** - Dos Requerimentos Sujeitos a Despachos de Plano do Presidente (**arts.206 e 207**)

**Seção III** - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (**art.208**)



## Seção I

### Disposições Preliminares (arts.203 a 205)

Art. 203 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 204 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos;

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo único - Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 205 - Não se admitirão emendas a requerimentos.

## Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despachos de Plano do Presidente (arts.206 e 207)

Art. 206 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, anti-regimentalidade ou ilegalidade;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

~~VIII- inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;~~

**VIII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar, antes de sua designação ou, quando já tiver ocorrido, para a semana imediatamente seguinte. Limitado a cinco projetos na Ordem do Dia Semanal, por cada Vereador, conforme Comunicado do Senhor Presidente - vide art. 156 do Regimento Interno.**

**(Adequação em decorrência da Resolução nº 810/99)**

IX - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário

X - inscrição em ata de voto de pesar;

XI - convocação de sessão extraordinária, especial, ~~secreta~~ ou permanente; **(sem efeito regimental a expressão secreta em razão da Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 19 de maio de 2009 e da Resolução nº 1.138 de 8 de maio de 2009)**

XII - justificção de falta do Vereador às sessões plenárias ou reuniões de comissões;

XIII - constituição de comissão parlamentar de inquérito;

XIV - constituição de comissão de representação.

Parágrafo único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI, X, XI, XIII e XIV.

Art. 207 - Os requerimentos de informações versarão atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou detentoras de autorização de serviço público

municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

Art. 207- A. Especialmente no caso dos requerimentos de informações descritos no art. 207, estes poderão ser apresentados a qualquer momento durante a legislatura, desde que haja funcionamento da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, inclusive nos períodos de recesso parlamentar que abranjam o todo ou parte dos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro, devendo ser encaminhados, quando na data não houver sessão plenária ordinária ou extraordinária, à Secretaria da Mesa Diretora, que carimbará o Requerimento em relógio automático ou, na falta deste, terá a hora anotada pelo Consultor-Técnico da Mesa, na frente do Vereador, pelo horário de Brasília e rubricado pelo Vereador.

**(Acrescentado pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)**

#### **ATO DO PRESIDENTE Nº 58/2006**

**Considerando** a Representação de Inconstitucionalidade nº 97/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que tem por objeto da argüição o art.107, XVII, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** os termos do Ofício nº 11/06 - SAFF da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis em relação a essa questão;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro** , no uso de suas atribuições, determina:

1. Em vista da decisão de mérito prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade, os requerimentos de informações serão encaminhados pela Presidência desta Casa de Leis diretamente aos respectivos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos da Administração Indireta, conforme cada caso, para resposta às indagações formuladas.

2. Para esse efeito, a partir desta data, os requerimentos de informações apresentados pelos Senhores Vereadores, **obrigatoriamente** , deverão enunciar à qual Secretaria Municipal ou órgão da Administração Indireta se destinam.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2006.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

### Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (art.208)

Art. 208 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III - dispensa de publicação para redação final e redação do vencido;
- IV - preferência para votação de proposição dentro do mesmo projeto ou em projetos distintos;
- V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

(Para os requerimentos deste inciso, é necessário o apoio mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal, conforme determinação dada pelo Precedente Regimental nº 52/1ª Sessão Legislativa/8ª Legislatura)

- VII - encerramento de discussão de proposição;
- VIII - prorrogação da sessão;
- IX - inversão da pauta;
- X - audiência da Comissão de Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emendas;
- XI - retirada pelo autor de proposição com parecer.

§ 1º - Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V poderão ser verbais.

§ 3º - Os demais requerimentos serão necessariamente escritos.

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**

**Capítulo IV**

Das Moções (arts.209 e 210)

Art. 209 - Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

Parágrafo único - Apresentada à Mesa, será imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação.

Art. 210 - Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, e será por isso automaticamente aprovada.

(Ver *Precedente Regimental nº 38/2006* )

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo V**  
Dos Projetos

**Seção I - Disposições Preliminares (art.211)**

**Seção II - Da Destinação**

**Seção III - Dos Substitutos e das Emendas (arts.220 e 221)**

**Seção I**

Disposições Preliminares (art.211)

Art. 211 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de deliberação;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de lei;
- V - projetos de lei delegada;
- VI - projetos de lei complementar;
- VII - projetos de emenda à Lei Orgânica.

**Seção II**  
Da Destinação

**Subseção I** - Dos Projetos de Resolução e de Deliberação (**arts.212 e 213**)

**Subseção II** - Dos Projetos de Decreto Legislativo (**art.214**)

**Subseção III** - Dos Projetos de Lei (**art.215**)

**Subseção IV** - Dos Projetos de Lei Delegada (**arts.216 e 217**)

**Subseção V** - Dos Projetos de Lei Complementar (**art.218**)

**Subseção VI** - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município (**art.219**)



### **Subseção I**

Dos Projetos de Resolução e de Deliberação (arts.212 e 213)

Art. 212 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

Parágrafo único - Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispendo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do Plenário.

Art. 213 - Os projetos de deliberação destinam-se a regular matéria cuja relevância leve a Câmara Municipal a se declarar em Sessão Permanente.

§ 1º - Na elaboração e apresentação do projeto de deliberação a Câmara Municipal observará o disposto no art. 190, parágrafo único.

§ 2º - O projeto de deliberação será elaborado por uma comissão especial constituída pelo Plenário, **não será objeto de parecer**, e votado em turno único, após discussão única, obedecidas as disposições regimentais.

**Em decorrência da interpretação à Questão de Ordem na 1ª Sessão Permanente de 29/6/89, publicado no DCM de 4/7/89.**

§ 3º- Aprovado o projeto, será ele promulgado antes do encerramento da Sessão Permanente.

## **Subseção II**

Dos Projetos de Decreto Legislativo (art.214)

Art. 214 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;

II - convocação ~~do Prefeito e~~ dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**"A expressão do Prefeito, no art. 45, inciso XXV, da LOMRJ, foi declarada inconstitucional na Representação nº 6/90 - Acórdão de 12/8/91, publicado em 30/9/91 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário".**

III - aprovação ou rejeição das Contas do Município;

IV - aprovação dos nomes dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município;

V - aprovação dos indicados para outros cargos que a lei determinar;

VI - aprovação de lei delegada;

VII - modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados os aumentos ou reajustes de seus servidores; **(Ver art. 37, inciso X, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

VIII- Formalização de resultado de plebiscito;

IX - títulos honoríficos;

**X - apreciação dos relatórios de execução do plano plurianual. (O inciso X foi acrescentado pela Resolução nº 991/2004)**

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 6/1ª Sessão Legislativa**

**Em decorrência do acolhimento à Questão de Ordem formulada na 104ª Sessão Ordinária de 28/9/93, publicado no DCM de 30/9/93.**

**As proposições que visem a revogar ou sustar, no todo ou em parte, os decretos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, deverão ser propostas sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo.**

**(Ver §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Municipal 2128 de 18/4/94 )**

**(Ver Parecer nº 19/96-FACB da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 209 de 30/10/96, páginas 5**

e 6).

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 12/1ª Sessão Legislativa**

Em decorrência do acolhimento da Questão de Ordem formulada na Sessão Ordinária de 24 de abril de 1997, e considerando o disposto no art. 7º, § 1º da Lei nº 2128, de 18 de abril de 1994.

O Projeto de Decreto Legislativo que susta Decreto do Poder Executivo que aprova operação interligada terá sua tramitação em regime de prioridade.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 14/1ª Sessão Legislativa**

Em decorrência do acolhimento da Questão de Ordem formulada na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 1997 e promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 5, em 11 de junho de 1997.

A sustação dos atos do Poder Executivo baixados em conformidade com o § 6º, do artigo 140 da Lei Orgânica do Município, com a alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, tomará a forma de projeto de decreto legislativo e tramitará em regime de prioridade.

Parágrafo único - Os projetos relativos à matéria abrangida pelo inciso VII serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, e serão considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)

**Subseção III**  
Dos Projetos de Lei (art.215)

Art. 215 - Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

#### **Subseção IV**

Dos Projetos de Lei Delegada (arts.216 e 217)

Art. 216 - Os projetos de lei delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - matéria tributária;

II - ~~diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública municipal;~~

II - **plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;** (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)

III - aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

IV - desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações;

uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;

V - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - meio ambiente.

§ 1º - A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§ 2º - O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício.

§ 3º - Os projetos de lei delegada serão apresentados à Câmara Municipal pelo Prefeito caso o decreto legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal.

§ 4º - Os projetos de lei delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores. (NR)

Art. 217 - Recebida a mensagem com o pedido de concessão de delegação, será ela encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Na hipótese de parecer da Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo seguirá às comissões competentes.

§ 2º - Opinando a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do pedido, será o parecer submetido ao Plenário.

§ 3º - Aprovado o parecer referido no § 2º a proposição irá ao arquivo.

§ 4º - Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Justiça e

Redação, para elaboração de projeto de decreto legislativo, o qual seguirá às comissões competentes.

**Subseção V**

Dos Projetos de Lei Complementar (art.218)

Art. 218 - Os projetos de lei complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.

§ 1º - São leis complementares:

I - a lei orgânica do sistema tributário;

II - a lei orgânica do Tribunal de Contas do Município e de sua Procuradoria Especial;

III - a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município;

IV - o estatuto dos servidores públicos do Município;

V - o plano diretor da Cidade;

VI - a lei orgânica da guarda municipal;

VII - o código de administração financeira e contabilidade pública;

VIII - o código de licenciamento e fiscalização;

IX - o código de obras e edificações;

X - a lei reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais. **(Ver Lei Complementar nº 48/2000, alterada pela Lei Complementar nº 51/2001)**

**Art. 67, da Lei Orgânica do Município:**

**Art. 67 -**

.....

**§ 1º - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis Municipais.**

.....

**Art. 86, § 1º da Lei Orgânica do Município:**

**Art. 86 -**

.....

**§ 1º - A carreira de Procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em lei complementar, dependendo o respectivo ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, organizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro.**

**Art. 102, § 1º da Lei Orgânica do Município:**

**Art. 102 -**

---

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

**Art. 134, § 5º da Lei Orgânica do Município:**

**Art. 134 -**

---

§ 5º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.

**Art. 148, § 2º da Lei Orgânica do Município:**

**Art. 148 -**

---

§ 2º - Lei complementar disporá sobre o regime da concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização.

**Art. 402, da Lei Orgânica do Município:**

**Art. 402 - Lei complementar disporá sobre as diretrizes gerais do sistema de transporte, observados os seguintes princípios:**

---

2º - Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração própria.



## **Subseção VI**

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município (art.219)

Art. 219 - Os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:

I - por um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - pela população, desde que subscritas por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I - arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;

II - abolir a autonomia do Município;

III - alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§ 4º - Não será recebida proposta de emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Seção III

Dos Substitutivos e das Emendas (arts.220 e 221)

Art. 220 - Os substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação, guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo único - A aprovação de substitutivo retira autoria da proposição inicial.

Art. 221 - As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivo de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação-final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 1º - As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.

§ 2º - A proposta definida no § 1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva.

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo VI**  
Dos Requisitos das Proposições (art.222)

Art. 222 - São requisitos das proposições:

- I - ementa de seus objetivos;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, **subitens e números; (Os dois últimos constituem nomenclatura não adotada na Lei Complementar nº 48/2000 com redação dada pela Lei Complementar nº 51/2001)**
- IV - cláusula de vigência e **menção à revogação das disposições em contrário; (Ver art. 8º da Lei Complementar nº 48/2000 com redação dada pela Lei Complementar nº 51/2001)**
- V - menção ao Plenário Teotônio Villela e data;
- VI - assinatura do autor;
- VII - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único - Dispensa-se o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VII no caso de indicações, requerimentos, moções, emendas e subemendas.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 45**

**1. Na apresentação de projeto de lei que vise à alteração de denominação de logradouro público, constitui requisito obrigatório a juntada de cópia do respectivo decreto nominativo, que será publicado como legislação correlata à matéria, para identificação dos anos transcorridos desde a sua edição, que deverá ser inferior a vinte anos de existência para cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 4.762, de 23 de janeiro de 2008.**

**2. Ainda que a proposta legislativa atenda a exigência da Lei no momento da sua apresentação à Mesa, a matéria será remetida ao arquivo se, durante o processo legislativo, houver demanda de lapso temporal, que ultrapasse o limite fixado de dois decênios da edição do respectivo decreto.**

**3. A partir da publicação deste Precedente Regimental, independentemente da fase de deliberação da matéria, serão arquivados todos os projetos de lei em tramitação, cuja proposta de alteração recaia sobre logradouro público que possua denominação oficial há mais de vinte anos.**

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo VII**  
Da Iniciativa das Proposições

**Seção I - Disposições Gerais (arts.223 a 229)**

**Seção II - Disposições Especiais (arts.230 a 232)**

**Seção I**  
Disposições Gerais (arts.223 a 229)

Art. 223 - A iniciativa das proposições cabe a qualquer Vereador ou comissão permanente, comissão especial ou comissão parlamentar de inquérito instituída pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto no "caput":

I - os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa Diretora;

II - os projetos de lei delegada.

§ 2º - A proposição destinada a submeter a plebiscito questão relevante para os destinos do Município será da iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 224 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos os da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) ~~plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;~~

e) **plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria-Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

§ 1º - A iniciativa privativa do Prefeito na apresentação de projetos não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º - A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo. (NR)

Art. 225 - Compete ao Tribunal de Contas do Município a iniciativa dos projetos de lei sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 226 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

~~I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que:-~~

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos arts. 309 e 309A; (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

~~a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Revogada pela Resolução nº 991/2004)~~

~~b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: (Revogada pela Resolução nº 991/2004)~~

~~1) dotações para pessoal e seus encargos; (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

~~2) serviço da dívida ativa; (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

~~3) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

~~4) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica; (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

~~c) sejam relacionadas: (Revogada pela Resolução nº 991/2004)~~

~~1) com a correção de erros ou omissões; (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

~~2) com os dispositivos do texto do projeto de lei; (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

§ 1º - Nos projetos que impliquem despesas, a Mesa Diretora, o Prefeito e o Presidente do Tribunal de Contas encaminharão com a proposição demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º - As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar. (NR)

Art. 227 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a

deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

Art. 228 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 229 - É admitida a apresentação de projetos de lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§ 1º - A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:

I - no caso de projetos de lei:

- a) por cinco por cento do eleitorado do Município, ou de bairros;
- b) por metade mais um dos filiados de entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída;
- c) por um terço dos membros do colegiado de entidades federativas legalmente constituídas;

~~II - no caso de realização de plebiscito, por cinco por cento dos eleitores do Município.~~

**II - no caso de realização de plebiscito ou de referendo, por cinco por cento do eleitorado do Município, com dados dos respectivos eleitores.**

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.143, de 28 de maio de 2009)**

§ 2º - A iniciativa popular pode exercer-se igualmente, através de substitutivos e emendas, em relação aos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, obedecidas as prescrições dos incisos I e II. **(NR)**

**Seção II**  
Disposições Especiais (arts.230 a 232)

Art. 230 - As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas previstos no § 2º do artigo anterior, serão de responsabilidade das instituições que os apresentarem.

~~Parágrafo único - A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, do endereço e de dados, identificadores de seu título eleitoral.~~

**§ 1º Assinatura de cada eleitor deve estar acompanhada de seu nome completo e legível, dados do documento de identidade e de seu título de eleitor, zona e seção em formulário impresso, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.**

**§ 2º A Câmara Municipal, através da Comissão de Justiça e Redação, disponibilizará modelo obrigatório para o abaixo-assinado. (NR)**

**(Os §§ 1º e 2º foram inseridos pela Resolução nº 1.143, de 28 de maio de 2009 )**

Art. 231 - O projeto, o substitutivo, a emenda ou subemenda serão protocolados na Mesa Diretora, que mandará publicá-los e os despachará às Comissões pertinentes.

§ 1º - O projeto integrará a numeração geral das proposições da Câmara Municipal e terá a mesma tramitação das demais proposições, tendo como autor a instituição que o apresentou.

§ 2º - É assegurado a um representante da instituição responsável pelo projeto o direito de usar da palavra para discuti-lo nas comissões.

§ 3º - Na discussão do projeto, o representante da instituição terá os direitos deferidos neste Regimento Interno aos autores de proposição, incluídos os de encaminhamento de votação, de pedido de verificação nominal de votação e de declaração de voto.

**§ 4º Para defesa oral da propositura, será convocada em sete dias após apresentação dos pareceres dos relatores, audiência pública presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e adepta com pelo menos a metade dos membros de cada comissão designada para emitir parecer conjunto.**

**§ 5º No transcorrer das discussões será admitida apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal e conte com o parecer da Comissão de Justiça e Redação. (NR)**

**(Os §§ 4º e 5º foram inseridos pela Resolução nº 1.143, de 28 de maio de 2009 )**



Art. 232 - Se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade ou parecer contrário de mérito em todas as comissões, o projeto de iniciativa popular se sujeitará às disposições deste Regimento Interno relativas a esses casos.

### **RESOLUÇÃO Nº 1.143, DE 28 DE MAIO DE 2009**

**Regulamenta e dispõe sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos**

**na Câmara Municipal do Rio de Janeiro e da outras providências.**

**Art. 1º Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.**

**Art. 2º (...)**

**Art. 3º Ressalvada as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, incluindo:**

**I - matéria não regulada por lei;**

**II - matéria regulada por lei que pretenda modificar ou revogar;**

**III - emenda à Lei Orgânica do Município;**

**IV - realização de consulta plebiscitária à população;**

**V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.**

**Art. 4º (...)**

**Art. 5º A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, desde que sejam encaminhadas por escrito ou meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio ou por telefone, com a identificação do autor.**

**§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa, observado o disposto neste artigo, estarão disponíveis a todos os Vereadores, pela intranet da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, para que os mesmos a transformem em proposições legislativas.**

**§ 2º As sugestões serão encaminhadas para a Comissão de Justiça e Redação.**

**Art. 6º Não se rejeitará projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação de corrigir os vícios ocorridos para regular a sua tramitação.**

***Art. 7º Toda proposição de iniciativa popular será protocolada na Mesa Diretora que verificará o cumprimento de todas exigências listadas no art. 230 do Regimento Interno e mandará publicá-la e a despachará encaminhando primeiramente para a Comissão de Justiça e Redação, para que esta, caso necessário, corrija vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa.***

***(...)***

**Título VIII - DAS PROPOSIÇÕES**  
**Capítulo VIII**  
Da Tramitação dos Projetos

**Seção I - Disposições Gerais (arts.233 a 237)**

**Seção II - Das Discussões**

**Seção III - Da Redação Final (arts.248 a 254)**

**Seção I**  
Disposições Gerais (arts.233 a 237)

Art. 233 - Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão enviados à publicação no Diário da Câmara Municipal e despachados de plano às comissões permanentes.

§ 1º - Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Assessoria Técnico-Legislativa, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, quando for o caso.

**Ver Precedente Regimental nº 27/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura**

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de Informação da Assessoria Técnico-Legislativa **Consultoria e Assessoramento Legislativo**, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia. **(Alteração decorrente do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650, de 18 de dezembro e 2013.)**

§ 3º - As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal. **(e conte com o parecer da Comissão de Justiça e Redação - Ver Precedente Regimental nº 41 da 3ª Sessão Legislativa / 7ª Legislatura)**

~~§ 5º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos substitutivos e emendas de autoria das comissões permanentes.~~

**(Deixou de prevalecer em decorrência do Precedente Regimental nº 13/1ª Sessão Legislativa)**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 13/1ª Sessão Legislativa/5ª Legislatura**

**Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada pelo Sr. Vereador Jorge Leite na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 1997.**

**O disposto no § 4º do artigo 233 se aplica aos substitutivos e emendas apresentadas pelas comissões permanentes às quais o projeto foi despachado, não se estendendo a nenhuma outra comissão, deixando de prevalecer, por conseguinte, a disposição expressa no § 5º.**

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 8/1ª Sessão Legislativa/4ª Legislatura**

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 16ª Sessão Ordinária de 27/4/93 - Publicada no DCM de 29/4/93 e por interpretação da Comissão de Justiça e Redação nos Projetos de Lei nºs. 149/93 e 248/93.

~~Figurando o projeto na Ordem do Dia, independente de ser anunciada a sua discussão, é admissível o recebimento de emendas ou substitutivos, desde que conte com todos os pareceres das comissões permanentes a que foi despachado.~~

(O Precedente Regimental nº 8/1ª Sessão Legislativa/4ª Legislatura foi revogado pelo Precedente Regimental nº 41/3ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura)

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 41**

1. Incluído o projeto na pauta da Ordem do Dia, independente de ser anunciada a sua discussão, é admissível o recebimento de emendas ou substitutivos, desde que a matéria conste, pelo menos, do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade, pela legalidade ou regimentalidade, conforme sua configuração normativa.

2. Encontrando-se o projeto legislativo pendente de pronunciamentos de outras Comissões Permanentes, cada um destes pareceres às emendas ou substitutivos porventura apresentados em Plenário serão oferecidos, obrigatoriamente e de forma simultânea, à matéria de origem e às peças acessórias, se for o caso, sem dilação dos prazos previstos no [art. 85 do Regimento Interno](#).

3. Quando o projeto original, incluído na pauta, possuir o parecer da Comissão de Justiça e Redação e haja emendas ou substitutivo a ele sem o parecer desta Comissão, poderão ser apresentadas emendas à matéria de origem, mas não ao substitutivo, nem subemendas às emendas.

Art. 234 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário da Câmara Municipal antes de serem inscritos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo também aos projetos incluídos em pauta de sessão ordinária em regime de urgência.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 54**

**1. As emendas e subemendas apresentadas em Plenário, de autoria das Comissões Permanentes, que sejam competentes quanto ao exame da proposição, prescindem de publicação prévia para a votação delas e independem do regime de tramitação da matéria de origem, desde que sejam impressas e distribuídas em avulsos aos Senhores Vereadores durante a Ordem do Dia.**

**2. Aplicam-se também os fundamentos normativos do item anterior às emendas e subemendas quando acompanhem parecer oral de Comissão Permanente.**

**3. As disposições deste Precedente Regimental não são extensivas aos Substitutivos, os quais obrigatoriamente devem ser publicados no Diário da Câmara Municipal para a respectiva deliberação plenária.**

Art. 235 - Os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, excetuando-se o caso previsto no [art. 151](#), cuja entrega far-se-á antes de a matéria ser submetida à discussão.

Art. 236 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação-final, quando for o caso.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos sujeitos à votação em turno único, na forma deste Regimento Interno.

§ 2º - Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidos e votados juntamente com a proposição original.

Art. 237 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

**Seção II**  
Das Discussões

**Subseção I** - Da Primeira Discussão (**arts.238 a 243**)

**Subseção II** - Da Segunda Discussão (**arts.244 a 247**)

**Subseção I**  
Da Primeira Discussão (arts.238 a 243)

Art. 238 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 239 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, o Vereador disporá de quinze minutos.

Art. 240 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 241 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem direta de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria de comissão, admitir-se-á pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereadores.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original e as emendas e subemendas eventualmente apresentadas.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação das subemendas e emendas, se houver.

§ 5º - Rejeitadas as emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 242 - Aprovadas as eventuais emendas e subemendas, passa-se à votação do projeto assim emendado.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas uma a uma e respeitada a preferência para as emendas de autoria de comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 243 - Aprovado o projeto assim emendado ou o substitutivo, será despachado à Comissão de Justiça e Redação para redigir conforme o vencido.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 28**

1. Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 248, §§ 1º e 2º, decorrentes de emendas aprovadas em 1ª discussão, a Comissão de Justiça e Redação poderá propor, por meio de parecer, a correção ou a reabertura da discussão a fim de permitir a elaboração da redação do vencido.

2. Publicado o parecer de reabertura da 1ª discussão, a matéria será incluída na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, vedada nesta fase a apresentação de emendas de redação em Plenário.



3. Aplicam-se as disposições dos arts. 251 e 252 ao parecer de reabertura da 1ª discussão.

Precedente Regimental nº 28/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM de 11/05/2005

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido. (Ver Precedente Regimental nº 28, de 10/05/2005)

§ 2º - Se o projeto for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subsequente.

## **Subseção II**

Da Segunda Discussão (arts. 244 a 247)

Art. 244 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de quinze minutos para cada Vereador.

Art. 245 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 246 - Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação das subemendas e emendas.

§ 1º - Aprovadas as emendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 2º - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas as emendas e o projeto original.

Art. 247 - Se o projeto for aprovado sem emendas será imediatamente enviado a sanção ou promulgação, ressalvado o disposto no [art. 208, X](#).

Parágrafo único - Aprovado o projeto com emendas ou o substitutivo, será o projeto despachado à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final dentro do prazo de cinco dias.

**Seção III**  
Da Redação Final (arts.248 a 254)

Art. 248 - A redação-final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º - Quando, na elaboração da redação-final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Justiça e Redação eximir-se de oferecer redação-final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

**(Ver Precedente Regimental nº 28/2005)**

Art. 249 - A redação-final permanecerá junto à Presidência durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação-final proposta, sendo a matéria remetida a sanção ou promulgação.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 4/1ª Sessão Legislativa**

**Em decorrência de decisão do Plenário, em Recurso na 17ª Sessão Ordinária de 18/3/93.**

**Fica entendido como emenda de Redação, a proposição apresentada que vise a evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.**

Art. 250 - O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 251 - Cada Vereador disporá de **dez** minutos para discutir a redação-final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apartes.

**(Vide art. 283, IV, “b”).**

Art. 252 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Justiça e Redação para a redação-final na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

§ 2º - Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 253 - Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas ao aspeto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por um terço no mínimo dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação-final.

Art. 254 - Aprovada a redação-final do projeto, será este enviado a sanção ou promulgação.

**Título IX - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

**Capítulo I**  
Da Discussão

**Seção I - Disposições Preliminares (arts.255 a 260)**

**Seção II - Dos Apartes (arts. 261 e 262)**

**Seção III - Do Encerramento da Discussão (arts.263 e 264)**

**Seção I**  
Disposições Preliminares (arts.255 a 260)

Art. 255 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 256 - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão.

§ 2º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º - A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 257 - Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

III - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem direta de sua apresentação.

Art. 258 - O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo e do art. 85, §§ 1º e 4º, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do partido do Prefeito.

**(Ver Ato da Mesa Diretora nº 2/1993, reproduzido após o art. 128, referente à Liderança do Governo).**

Art. 259 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único - O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

Art. 260 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo para:

I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para submetê-lo a votos;

II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III - recepcionar autoridade ou personalidade;

IV - suspender ou encerrar a Sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

§ 1º - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da sessão ou ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão.

§ 2º - O tempo que durar a votação do requerimento de prorrogação será acrescido ao tempo do orador que se encontrar na Tribuna.

§ 3º - Se ausente, quando chamado, o Vereador perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

**Seção II**  
Dos Apartes (arts.261 a 262)

Art. 261 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

Parágrafo único - É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 262 - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.



### Seção III

#### Do Encerramento da Discussão (arts.263 e 264)

Art. 263 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso II, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 264 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

**Título IX - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**  
**Capítulo II**  
Da Votação

**Seção I - Disposições Preliminares (arts.265 a 268)**

**Seção II - Do Encaminhamento da Votação (arts.269 e 270)**

**Seção III - Dos Processos de Votação (arts. 271 a 277)**

**Seção IV - Da Verificação Nominal de Votação (art. 278)**

**Seção V - Da Declaração de Voto (arts. 279 a 281)**

**Seção I**  
Disposições Preliminares (arts.265 a 268)

Art. 265 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação ,esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 266 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 267 - O Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da Mesa, ~~nas votações secretas~~, quando a matéria exigir quórum de dois terços ou o voto favorável da maioria absoluta e quando ocorrer empate. **(A Resolução nº 924/2002 revogou o art. 276 do Regimento Interno que tratava do processo de votação secreta)**

§ 1º - A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 2º - As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

**ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**Art. 57 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:**

**I - na eleição da Mesa Diretora;**

**II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;**

**III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.**

**§ 1º - O Presidente não apresentará proposições à Câmara Municipal, nem presidirá a votação e discussão de proposição de sua autoria.**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6**

**"§ 1º - O Presidente não poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de proposição de sua autoria."**

**§ 2º - Estende-se a vedação de presidir votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao Vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.**

Art. 268 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 27**

1. Cabe à Comissão de Justiça e Redação, com base na orientação prestada preliminarmente pela Assessoria Técnico-Legislativa, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de ofício o apensamento de matéria submetida ao seu exame, quando esta verse sobre assunto similar a outra proposição mais antiga em tramitação, observada a numeração seqüencial cronológica dos projetos legislativos.

2. No caso de proposição que trate de assunto contido em lei municipal **vigente**, a Comissão de Justiça e Redação solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o arquivamento da matéria despachada ao seu exame, se a proposição apresentada não acarrete nenhuma modificação, parcial ou total, da norma já em vigor. Se a proposta legislativa visa a produzir alteração de lei existente, mas sem que o faça por remissão expressa, a Comissão de Justiça e Redação adequará a propositura à conformação técnico-legislativa prevista no **inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000**.

3. Recebida a solicitação do apensamento ou de arquivamento por parte da Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente despachará o expediente à publicação e determinará à Secretaria-Geral da Mesa Diretora as medidas consentâneas.

4. À medida que os projetos sejam instruídos pela Assessoria Técnico-Legislativa, consoante a orientação dada pelo **art. 233, § 1º, do Regimento Interno**, as informações prestadas serão publicadas no Diário da Câmara Municipal para conhecimento dos Senhores Vereadores.

5. Ocorrendo a apresentação de projeto legislativo de idêntico teor à matéria já em tramitação ou à lei vigorante, o Presidente da Câmara Municipal determinará o seu apensamento ou arquivamento, conforme o caso, após a sua numeração e publicação.

~~6. Tendo informação da Assessoria Técnico-Legislativa relativa à matéria similar em tramitação ou à existência de lei sobre o assunto e não havendo solicitação de apensamento ou arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, dentro do prazo previsto no **art. 85 do Regimento Interno** ou, antes, se emitido o parecer à matéria pela Comissão, considerar-se á manifestação tácita da Comissão de Justiça e Redação de não acolhimento da orientação prestada pelo órgão técnico-legislativo.~~

6. *Tendo informação da Assessoria Técnico-Legislativa relativa à matéria similar em tramitação ou à existência de lei sobre o assunto e não havendo*

*solicitação de apensamento ou arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, computando-se para este fim o prazo regimental total destinado aos pareceres das Comissões Permanentes que lhe forem designadas ou, antes, se emitido o parecer à matéria pela Comissão de Justiça e Redação, considerar-se-á manifestação tácita deste Colegiado de não acolhimento da orientação prestada pelo órgão técnico-legislativo . (Alteração dada pelo Ato do Presidente nº 27/2005 - publicado no DCM de 8/6/2005, pág. 26)*

7. Decorrido o tempo previsto no item anterior, sem a solicitação de apensamento ou arquivamento da matéria ou emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, permitir-se-á a qualquer Vereador ou Comissão Permanente pleitear ao Presidente da Câmara Municipal o apensamento ou arquivamento da proposição legislativa, em grau de recurso, no prazo de dois dias úteis.

*7.1. De outra forma, sucedendo-se o apensamento ou arquivamento da matéria por solicitação da Comissão de Justiça e Redação e havendo juízo a **contratio sensu** desta providência por parte de qualquer Vereador ou Comissão Permanente, poderá se recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, também, no prazo de dois dias úteis contado da publicação da decisão.*

*7.2. Findo o prazo recursal, em ambas as situações, e sendo silente o decurso do mesmo, reputar-se-á conclusiva a manifestação, tácita ou expressa, da Comissão de Justiça e Redação, admitindo-se a concordância dos membros desta Casa de Leis ao respectivo ato implícito ou não.*

*7.3. Se apresentada interposição tempestiva a favor do apensamento ou arquivamento de matéria objeto de manifestação tácita da Comissão de Justiça e Redação, a proposição legislativa não poderá figurar na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária enquanto não houver decisão definitiva sobre a peça recursal . (Os subitens 1, 2 e 3 do item 7 foram acrescentados pelo Ato do Presidente nº 27/2005 publicado no DCM de 8/6/2005, pág. 26)*

8. Para os projetos legislativos que, na data da publicação deste Precedente Regimental, já dispunham de parecer da Comissão de Justiça e Redação ou tenha decorrido o prazo desta para parecer, a solicitação de apensamento ou arquivamento poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou Comissão Permanente, dirigindo-se ao Presidente da Câmara Municipal.

Precedente Regimental nº 27/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - Texto consolidado no DCM de 8/6/2005

## Seção II

### Do Encaminhamento da Votação (arts.269 e 270)

Art. 269 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 270 - Ainda que haja no projeto substitutivos e emendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do projeto.

Parágrafo único - Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à Ordem do Dia.

### Seção III

Dos Processos de Votação (arts. 271 a 277)

~~Art. 271 - São três os processos de votação:~~

- ~~I - simbólico;~~
- ~~II - nominal;~~
- ~~III - secreto.~~

**Art. 271. As deliberações do Plenário comportam os seguintes processos de votação:**

- I - simbólico; e**
- II - nominal. (NR)**

**(Alteração dada pela Resolução nº 924/2002)**

Art. 272 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 63

Ficam sistematizados os seguintes ritos regimentais quanto aos procedimentos de verificação de presença:

**1. Nas solicitações de VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO ( quando houver pedido de votação nominal , logo após a Presidência dos trabalhos anunciar a aprovação ou rejeição de qualquer proposição legislativa por votação simbólica ) :**

- 1.1. A verificação nominal de votação poderá ser solicitada no Prolongamento do Expediente e durante a Ordem do Dia;
- 1.2. Para esse procedimento, serão obrigatoriamente identificados os votos de cada um dos Senhores Vereadores e o respectivo número total de votantes (art. 273, § 2º, do Regimento Interno);
- 1.3. Na verificação nominal de votação, será utilizado somente o painel elet rônico, salvo no caso fortuito do não funcionamento regular do equipamento (art. 274 do Regimento Interno).

~~Art. 273 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.~~

~~Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:~~

- ~~I - outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;~~

~~II - outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;~~

~~III - alienação de bens imóveis;~~

~~IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;~~

~~V - contratação de empréstimos;~~

~~VI - aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;~~

~~VII - matéria que exigir, para sua aprovação:~~

~~a) o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;~~

~~b) o quórum mínimo de votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

~~Art. 273. O processo nominal de votação consiste na apuração dos votos favoráveis e contrários, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador e será realizado nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou quando solicitada a verificação nominal de matérias de maioria simples.~~

Art. 273. O processo nominal de votação consiste na apuração dos votos favoráveis, contrários e abstenções, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador e será realizado nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou quando solicitada a verificação nominal de matérias de maioria simples.

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)**

§ 1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para matéria que exigir:

I - o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação;

II - quorum mínimo de votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal; ou

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 2º No processo nominal, utilizar-se-á o sistema de apuração eletrônica dos votos, através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais os Vereadores acionarão os respectivos dispositivos, por meio de senha individual e secreta, para identificação dos votos.

~~§ 3º Para iniciar o processo de votação nominal pelo sistema eletrônico, o Presidente declarará abertos os postos de votação e solicitará aos Vereadores que registrem o voto "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria em votação.~~

§ 3º Para iniciar o processo de votação nominal pelo sistema eletrônico, o Presidente declarará abertos os postos de votação e solicitará aos Vereadores que registrem o voto "sim", "não" ou "abstenção", conforme sejam favoráveis, contrários ou desejem abster-se de votar a matéria.

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de**



**2017)**

§ 4º O processo de votação por meio eletrônico será acionado em dois tempos contínuos: o primeiro destinar-se-á aos líderes e, logo após, aos demais Vereadores.

§ 5º No caso de líder que não tenha votado no primeiro momento, o sistema admitirá o voto no tempo seguinte, registrando-o junto aos demais Vereadores.

§ 6º O painel eletrônico instalado lateralmente no Plenário identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente ao processamento dos votos, emitirá em formulário os dados concernentes à votação, contendo:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a sessão no momento da votação;

IV - o resultado da votação;

~~V - os nomes dos Vereadores votantes, discriminando os que votaram a favor e os que votaram contra;~~

V - os nomes dos Vereadores votantes, discriminando os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram;

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)**

VI - os nomes dos Vereadores ausentes à votação; e

VII - o impedimento regimental de quem presidiu a sessão no momento da votação, quando for o caso.

§ 7º Concluída a votação, após tempo suficiente para que todos os presentes votem, o Presidente encerrará a votação e proclamará o resultado, desligando a seguir o sistema de processamento eletrônico.

§ 8º Será obrigatoriamente publicado no Diário da Câmara Municipal, com indicação do voto de cada Vereador, o resultado das votações nominais. (NR)

**(Alteração dada pela Resolução nº 924/2002).**

~~Art. 274 - Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.~~

~~Art. 274. Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em condições de funcionamento, a votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores e o presidente solicitará que respondam "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.~~

**(Alteração dada pela Resolução nº 924/2002).**

Art. 274. Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em

condições de funcionamento, a votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores e o presidente solicitará que respondam "sim", "não" ou "abstenção", conforme sejam favoráveis, contrários ou queiram se abster, à medida que forem chamados.

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)**

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

~~§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.~~

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim, o número dos que votaram não e os que se abstiveram.

**(Nova redação dada pela Resolução nº 1.405, de 12 de dezembro de 2017)**

~~§ 6º - Será obrigatoriamente publicado no Diário da Câmara Municipal, com a indicação do voto de cada Vereador, o resultado das votações nominais.~~  
**(NR) (Revogado pela Resolução nº 924/2002)**

Art. 275 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

**Art. 275A. Na constituição das Comissões Permanentes, na hipótese do art. 60 deste Regimento, e nas eleições da Comissão Representativa e da Mesa Diretora, o processo de votação será nominal por meio eletrônico com indicação do Vereador votado ou da chapa, conforme o caso.**

§ 1º O sistema eletrônico, nas eleições previstas neste artigo, poderá processar a votação mediante registro numérico correspondente ao Vereador ou chapa votada, mas o resultado deverá ser apresentado nominalmente, contendo a identificação dos Vereadores votantes e em quem votaram ou em qual chapa deram o voto.

§ 2º Não havendo condições de funcionamento do sistema de votação eletrônica, a eleição será realizada mediante votação por chamada nominal, observada a sistemática do processo de votação previsto nos § 1º,

2º, 3º e 4º do art. 274.

(O art. 275A foi acrescentado pela Resolução nº 924/2002).

Art. 276 - ~~O processo de votação será secreto nos seguintes casos:~~  
(Revogado pela Resolução nº 924/2002)

~~I - vetos;~~

~~II - composição das comissões permanentes;~~

~~III - eleição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;~~

~~IV - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;~~

~~V - votação das contas do Tribunal de Contas do Município e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as Contas da Mesa Diretora e do Prefeito;~~

~~VI - perda do mandato de Vereador;~~

~~VII - votação dos nomes indicados para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município;~~

~~VIII - votação dos nomes de titulares de outros cargos que a lei determinar;~~

~~IX - indicação do representante da Câmara Municipal no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;~~

~~X - eleição da comissão representativa da Câmara Municipal.~~

Art. 277 - ~~Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação. (Revogado pela Resolução nº 924/2002).~~

~~§ 1º - À medida que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto e a depositará, a seguir, na urna própria.~~

~~§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:~~

~~I - as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número ao de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;~~

~~II - os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;~~

~~III - concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.~~

~~§ 3º- Nas votações secretas com uso de cédula não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender~~

~~a qualquer das exigências regimentais.~~

#### Seção IV

##### Da Verificação Nominal de Votação (art.278)

Art. 278 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

~~§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.~~

**§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento da votação o Vereador que a requereu.**

**(Alteração dada pela Resolução nº 924/2002).**

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta -se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## Seção V

Da Declaração de Voto (arts.279 a 281)

Art. 279 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 280 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º - Quando não for configurado quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 2º - Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de Sessão para se concluir uma votação.

Art. 281 - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados apartes.

### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 74

- 1) É admissível ao Vereador que se abstenha de votar em determinada matéria, mediante registro no painel ou por solicitação verbal, solicitar após a conclusão e encerramento da votação o uso da palavra para DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO, com a finalidade de justificar o motivo que o levou a se escusar do escrutínio.
- 2) Em declaração de abstenção, o Vereador disporá de três minutos, vedado o aparte.

**Título IX - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

**Capítulo III**

Do Tempo de Uso da Palavra (arts.282 e 283)

Art. 282 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 283 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para impugnar a Ata: cinco minutos, sem apartes;

II - na Primeira Parte do Grande Expediente: dez minutos, com apartes;

III - no Grande Expediente: vinte minutos, com apartes;

IV - na discussão de:

a) veto: quinze minutos, com apartes;

b) parecer pela reabertura da discussão da redação-final: oito minutos, com apartes;

c) matéria com discussão reaberta: oito minutos, com apartes;

d) projeto: quinze minutos, com apartes;

e) parecer pela anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto: dez minutos, com apartes;

f) pareceres do Tribunal de Contas do Município sobre contas da Mesa Diretora e do Prefeito: dez minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

h) processo de perda de mandato de Vereador: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) moções: cinco minutos, com apartes;

j) ~~requerimentos: cinco minutos, com apartes;~~

**(Vide nota ao art. 115, parágrafo único)**

l) recursos: cinco minutos, com apartes.

V - para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: dez minutos, com apartes;

VI - para encaminhamento de votação: três minutos, sem apartes;

VII - para declaração de voto: três minutos, sem apartes;

VIII - pela ordem: três minutos, sem apartes;

IX - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara Municipal, convocados ou não: cinco minutos, sem apartes;

**(Vide nota ao art. 214, II)**

X - parecer verbal: cinco minutos, sem apartes;

XI - voto em separado a parecer verbal: cinco minutos, sem apartes.

\* denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito: cinco minutos, com apartes ([Precedente Regimental nº 69/2018](#))



**Título IX - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

**Capítulo IV**

Das Questões de Ordens e Dos Precedentes Regimentais

**Seção I** - Das Questões de Ordem (**arts.284 a 287**)

**Seção II** - Dos Recursos às Decisões do Presidente (**arts. 288 e 289**)

**Seção III** - Dos Precedentes Regimentais (**arts. 290 e 291**)

## Seção I

### Das Questões de Ordem (arts.284 a 287)

Art. 284 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

I - reclamar contra preterição de formalidade regimental;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - solicitar prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerem injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º - Admitir-se-ão no máximo três questões de ordem sobre uma mesma matéria que suscitem dúvidas.

§ 2º - Não se admitirão questões de ordem quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 285 - A Questão de Ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada,

Art. 286 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de três minutos, não sendo permitidos apertes.

Art. 287 - Se a Questão de Ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

## Seção II

### Dos Recursos às Decisões do Presidente (arts.288 e 289)

Art. 288 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos desta Seção.

Parágrafo único - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 289 - O recurso, formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

### Seção III

#### Dos Precedentes Regimentais (arts.290 e 291)

Art. 290 - Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo único - Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

Art. 291 - Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º - Os Precedentes Regimentais deverão conter:

- I - número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;
- II - indicação do dispositivo regimental a que se referem;
- III - número e data da Sessão em que foram estabelecidos;
- IV - assinatura do Presidente.

§ 2º - Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira Sessão subsequente ao ocorrido.

§ 3º - À proporção que forem fixados, os Precedentes Regimentais serão publicados de forma destacada, em seção própria, no Diário da Câmara Municipal, com o número respectivo e os demais dados referidos no § 1º.

§ 4º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

**Título X - DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**  
DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (arts.292 a 294)

Art. 292 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pelo Prefeito.

§ 1º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§ 2º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 293 - Nos períodos legislativos extraordinários, a Câmara Municipal se reunirá diariamente, nos dias úteis, em sessões extraordinárias, com início às 14 horas.

Art. 294 - Se o ofício convocatório do Prefeito for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em sessão plenária, se possível.

§ 1º - Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação no Diário da Câmara Municipal do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando-se, também para que os Vereadores sejam cientificados.

§ 2º - Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental todas as providências para o cumprimento da convocação.

§ 3º - Será respeitada a fase de tramitação iniciada antes do período legislativo extraordinário.

§ 4º - É admitido nesse período pedido de urgência do Prefeito para as proposições de sua iniciativa.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 39**

1. Durante o período de convocação extraordinária da Câmara Municipal, entre os dias 2 a 5 de janeiro de 2007, as Comissões Permanentes exercerão a plenitude de suas funções regimentais em relação às matérias concernentes à convocação do Poder Legislativo;

2. A eficácia deste Precedente Regimental aplica-se ao interstício da convocação extraordinária, somente em razão da vigência da Resolução nº 1.052 de 13 de dezembro de 2006.

**Título XI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**Capítulo I**

Do Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (Nova designação pela Resolução nº 991/2004)

~~Seção I - Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias~~ *Do Relatório de Execução do Plano Plurianual* (art.295 e 295A) **Alteração dada pela Resolução nº 991/2004**

~~Seção II - Dos Projetos de Lei dos Orçamentos Plurianual e Anual~~ *do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual* **Alteração dada pela Resolução nº 991/2004**

**Seção III - Da Participação Popular** (art.311)

## Seção I

Do Relatório de Execução do Plano Plurianual (art.295A)

~~Art. 295 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até 15 de abril e tramitará em regime de prioridade.. (O art. 295 e seus §§ foram revogados pela Resolução nº 991/2004)~~

~~§ 1º Recebido o projeto, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para pareceres.~~

~~§ 2º Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.~~

~~§ 3º Caberá à Comissão de Justiça e Redação a elaboração da redação final do projeto.~~

~~§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.~~

### ~~PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 7/3ª Sessão Legislativa~~

~~Em decorrência à Questão de Ordem formulada na 55ª Sessão Ordinária de 01/06/95, publicada em 2/6/95.~~

~~A tramitação em Regime de Prioridade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é condição necessária e suficiente para garantir a emissão de parecer oral às emendas a ele apresentadas.~~

~~O Precedente Regimental nº 7 deixou de ter aplicação regimental em razão da alteração dada pela Resolução nº 991/2004 , em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002 , visto que as emendas apresentadas ao projeto de diretrizes orçamentárias, a partir de então, são recebidas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira na forma do art. 302 do Regimento Interno .~~

**Art. 295A. O relatório de execução do plano plurianual será remetido anualmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 15 de abril, juntamente com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º - Recebido o relatório, este será publicado e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, propondo a sua aprovação ou rejeição.**

**§ 2º - O projeto de decreto legislativo tramitará em regime de prioridade e imediatamente à sua publicação será incluído na pauta da Ordem do Dia para deliberação em discussão única.**



(O art. 295A foi acrescentado pela **Resolução nº 991/2004**)

## **Seção II**

Dos Projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (Nova designação pela Resolução 991/2004)

**Subseção I** - Disposições Gerais (**arts.296 a 299**)

**Subseção II** - Da Tramitação (**arts.300 a 307**)

**Subseção III** - Das Vedações e Restrições (**arts.308 a 310**)

**Subseção I**  
Disposições Gerais (arts.296 a 299)

~~Art. 296 - As propostas orçamentárias plurianual e anual serão enviadas à Câmara Municipal pelo Prefeito até 30 de setembro.~~

**Art. 296 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República , os projetos de matéria orçamentária serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:**

***I - até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, para o envio do projeto de plano plurianual;***

***II - até 15 de abril, para o envio dos projetos de diretrizes orçamentárias;***

***III - até 30 de setembro, para o envio das propostas de orçamento anual.***

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004.)**

~~Parágrafo único - Rejeitados pela Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária, prevalecerão os orçamentos do ano anterior, aplicando-se-lhes a correção monetária segundo os índices estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou índice que vier a substituí-lo. (NR) (Revogado pela Resolução nº 991/2004)~~

~~Art. 297 - O projeto de lei orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.~~

**Art. 297 - O projeto de orçamento anual não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária. (NR) (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).**

~~Art. 298 - Aos projetos de lei orçamentária plurianual e anual aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título.~~

**Art. 298 - Os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e de créditos adicionais tramitarão em regime de prioridade, aplicando-se-lhes as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título.**

~~Parágrafo único - Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei~~

~~orçamentária se concederá vista a qualquer Vereador.~~

Parágrafo único - ***Em nenhuma fase da tramitação dos projetos se concederá vista a qualquer Vereador. (NR) (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).***

Art. 299 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Subseção II**  
Da Tramitação (arts.300 a 307)

~~Art. 300 - Recebido do Poder Executivo, o projeto de lei orçamentária será numerado, independentemente de leitura e desde logo enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.~~

**Art. 300 - *Recebidos do Poder Executivo, os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão numerados, independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, a publicação e distribuição em avulso aos Vereadores. (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).***

~~§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira disporá de prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.~~

**§ 1º - *A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira disporá de prazo máximo e improrrogável de dez dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito dos projetos. (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).***

~~§ 2º - Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única. (NR)~~

~~Art. 301 - Publicado o parecer, será o Projeto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, incluído na Ordem do Dia por duas sessões subseqüentes, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.~~

**Art. 301 - *Publicado o parecer ou esgotado o prazo para a sua apresentação, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de dois dias úteis, por duas sessões subseqüentes, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas* . (NR) **(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).****

~~Art. 302 - Findo o prazo, e com a discussão encerrada, o projeto sairá da Ordem do Dia e será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para recebimento de emendas, durante dois dias úteis.~~

~~Parágrafo único - O Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.~~

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 29

1. Para as emendas oferecidas aos projetos de natureza orçamentária (projeto de lei do plano plurianual, projeto de lei orçamentária anual e projeto de lei de diretrizes orçamentárias), são admitidos pedidos de destaque para votação em Plenário somente de emendas que tenham recebido parecer favorável ou contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a teor do art. 302, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. As emendas, cuja apreciação seja transferida ao Plenário, nos termos do art. 303, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, serão votadas uma a uma, salvo aprovação de proposta de votação em bloco deste grupo de emendas ou parte delas.

Precedente Regimental nº 29/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM de 30/6/2005

Art. 303 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo único - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 304 - Publicado o parecer sobre as emendas, serão os projetos, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, incluídos na Ordem do Dia para a votação da primeira discussão.

§ 1º - Aprovados os projetos com as emendas, irão eles à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para redigir conforme o vencido para segunda discussão no prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis.

§ 2º - Caso não tenham sido apresentadas emendas em primeira discussão, os projetos serão votados e voltarão na Ordem do Dia subsequente para segunda discussão.

~~Art. 305 - Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.~~

**Art. 305 - Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de que trata o art. 300, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. (NR) (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).**

~~Art. 306 - A tramitação dos projetos de lei orçamentária em segunda discussão far-se-á na forma dos artigos anteriores para primeira discussão.~~

**Art. 306 - A tramitação dos projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e de créditos adicionais em segunda discussão far-se-á na forma dos artigos anteriores para primeira discussão. (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).**

§ 1º - Se aprovado, em segunda discussão, sem emendas, os projetos serão enviados a sanção.

§ 2º - Se emendados, os projetos retornarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de **cinco dias**, elaborar as redações finais. (NR)

**(Vide art. 304, § 1º)**

Art. 307 - Aprovadas as redações finais, serão os projetos encaminhados a sanção.

### Subseção III

Das Vedações e Restrições (arts.308 a 310)

Art. 308 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo [art. 212 da Constituição da República](#), e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no [art. 165, § 8º, da Constituição da República](#);

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

~~§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.~~

**§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade. (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).**

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de



seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

~~Art. 309 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:~~

**Art. 309 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

~~I - sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;~~

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

~~II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:~~

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:**

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

~~c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;~~ **(Revogada pela Resolução nº 991/2004)**

~~d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica;~~ **(Revogada pela Resolução nº 991/2004)**

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (NR)

**Art. 309A. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (O art. 309A foi acrescentado pela Resolução nº 991/2004)**

~~Art. 310 - Na apreciação e votação do orçamento anual a Câmara Municipal requisitará ao Poder Executivo todas as informações sobre:~~

**Art 310 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, juntamente com a mensagem do orçamento anual, todas as informações sobre:**

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

**I - a situação do endividamento do Município, detalhada para cada**

empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social. (NR)

***OBS.: Sobre o Projeto de Lei Orçamentária, ver disposições referentes ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal ( Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 ).***

### Seção III

Da Participação Popular (art.311)

~~Art. 311 - A Câmara Municipal promoverá, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e em dias e horários distintos, seminários específicos de discussão informal das propostas de orçamento plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, convocando, para esse fim, os Secretários Municipais e convidando especialistas e representantes da sociedade civil.~~

**Art. 311 - A Câmara Municipal promoverá, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, em dias e horários distintos, debates públicos para discussão dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, durante o seu processamento legislativo, convocando para esse fim, os Secretários Municipais e convidando especialistas e representantes da sociedade civil.**

**(Alteração dada pela Resolução nº 991/2004)**

Parágrafo único - O convite a que se refere este artigo, será dirigido especialmente:

I - aos diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - às entidades legais de representação da sociedade civil;

III- às diferentes representações dos servidores junto à administração municipal. (NR)

**Título XI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**Capítulo II**

Da Concessão de Títulos Honoríficos

**Seção I - Dos Títulos de Cidadão Benemérito e de Cidadão Honorário (art.312)**

**Seção II - Da Medalha de Mérito Pedro Ernesto (art.313)**

**Seção III - Disposições Comuns (arts.314 e 315)**

## Seção I

Dos Títulos de Cidadão Benemérito e de Cidadão Honorário (art.312)

~~Art. 312 - O projeto de decreto legislativo destinado à concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros.~~

**Art. 312 - A concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal dar-se-á mediante decretos legislativos. (Alteração dada pela Resolução nº 905/2001)**

§ 1º - São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;

II - Cidadão Honorário, destinado aos naturais de outras Cidades, Estados ou Países.

§ 2º - O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade.

§ 3º - O projeto será acompanhado de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuência por escrito do homenageado, exceto no caso de personalidades estrangeiras.

~~§ 4º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de mandato eletivo ou de cargos executivos por nomeação. (Revogado pela Resolução nº 1030 de 20/12/2005)~~

§ 5º - Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, três Títulos de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito.

~~§ 6º - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de quinze minutos, com apartes.~~

**§ 6º - Os títulos honoríficos não concedidos no curso de uma Sessão Legislativa acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura.**

**(Nova Redação dada pela Resolução nº 905, de 27 de novembro de 2001 )**

**§ 7º - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de quinze minutos, com apartes.(NR)**

**(O § 7º foi renumerado, sem alteração da redação).**

§ 8º - A Mesa Diretora poderá figurar como autora de Títulos de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito. (NR) **(Nova redação dada pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)**

## Seção II

Da Medalha de Mérito Pedro Ernesto (art.313)

Art. 313 - A Medalha de Mérito Pedro Ernesto será concedida pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

~~§ 1º - A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de Vereador, votado pelo Plenário~~

~~§ 1º A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de Vereador contendo, no mínimo, um terço de assinaturas de apoio e será submetido à deliberação do Plenário, após prévia publicação no Diário da Câmara Municipal, com pelo menos, um dia de antecedência. (Alterada pela Resolução nº 1051, de 7 de dezembro de 2006 ).~~

§ 1º A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de Vereador ou da Mesa Diretora contendo, no mínimo, um terço de assinaturas de apoio e será submetido à deliberação do Plenário, após prévia publicação no Diário da Câmara Municipal, com pelo menos, um dia de antecedência. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009)

§ 2º - Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, cinco indicações para concessão da Medalha de Mérito Pedro Ernesto.

§ 3º - As Medalhas de Mérito Pedro Ernesto não concedidas durante uma Sessão Legislativa acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura. (NR)

## RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2005

***Cria a Medalha de Mérito Esportivo Pan Americano no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.***


~~Art. 1º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a Medalha de Mérito Esportivo Pan Americano para as pessoas físicas e jurídicas que participem de iniciativas voltadas para o pleno sucesso dos Jogos Pan Americanos de 2007.~~

~~Art. 2º Serão consideradas aptas a receberem a Medalha de Mérito Esportivo Pan Americano, as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem, divulgarem, estimularem ou colaborarem com o desenvolvimento do esporte olímpico no Município do Rio de Janeiro, visando os Jogos Pan Americanos de 2007.~~

~~Parágrafo único. O modelo da Medalha de Mérito Esportivo Pan Americano, será estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por meio de concurso ou outra forma de criação.~~

~~Art. 3º A indicação da pessoa física ou jurídica, será feita através de requerimento de Vereador e votada em Plenário.~~

~~Parágrafo Único A indicação do escolhido para receber a Medalha inserida nesta Resolução, deverá ter o apoio de , no mínimo, um terço dos Vereadores, sendo votada nominalmente.~~


~~(O parágrafo único deste artigo foi acrescentado pela Resolução nº 1045, de 26 de setembro de 2006 )~~ 

~~Páragrafo único. A indicação do escolhido para receber a medalha de Mérito Esportivo Pan Americano será feita através de requerimento de Vereador, contendo, no mínimo, um terço de assinaturas de apoio e será submetido à deliberação do plenário, após prévia publicação no Diário da Câmara Municipal, com pelo menos, um dia de antecedência. (NR)~~

~~( O parágrafo único foi acrescentado pela Resolução nº 1051, de 7 de dezembro de 2006 )~~

~~Art 4º O Vereador somente terá direito a agraciar dez personalidades por Sessão Legislativa.~~

~~Parágrafo Único As Medalhas de Mérito Esportivo Pan Americano, não concedidas durante uma Sessão Legislativa, acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes e somente poderão ser agraciadas pessoas físicas ou jurídicas, com notória participação no esporte brasileiro.~~

~~(O art 4º e seu parágrafo único foi acrescentado pela Resolução nº 1045, de 26 de setembro de 2006 )~~ 

~~Art. 5º A entrega da Medalha de Mérito Esportivo Pan Americano será feita em Sessão Solene.~~

~~Art. 6º Os agraciados com a Medalha de Mérito Esportivo Pan Americano terão seus nomes inseridos em livro próprio e nos Anais desta Câmara Municipal.~~

~~Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~( Os arts 5º, 6º e 7º foram renumerados por força da Resolução nº 1045 de 26 de setembro de 2006 ).~~ 

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 2005.

**Vereador IVAN MOREIRA**  
**Presidente**

( A Resolução nº 1025/2005, com alteração dada pela Resolução nº 1051/2006, teve vigência no período compreendido entre a publicação e o final da Sessão Legislativa da realização dos Jogos Pan-americanos de 2007)

**RESOLUÇÃO Nº 1.093 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

***Cria a Medalha de São Francisco de Assis - 3º Milênio no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.***

Art. 1º Fica criada a Medalha de São Francisco de Assis - 3º Milênio, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a ser conferida a pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços à causa dos animais.

Parágrafo único. Junto com a Medalha, cujas dimensões e características são as previstas no Anexo I, os agraciados receberão o Diploma de São Francisco de Assis - 3º Milênio (Anexo II).

Art. 2º A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de Vereador, votado pelo Plenário.

§ 1º Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, cinco indicações para concessão da Medalha de São Francisco de Assis - 3º Milênio.

§ 2º As Medalhas de São Francisco de Assis - 3º Milênio não concedidas durante uma Sessão Legislativa acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura.

Art. 3º A entrega da Medalha será feita em Sessão Solene ou Solenidade para esse fim convocada, cuja marcação se dará somente após aprovação do requerimento respectivo.

Art. 4º Os agraciados com a Medalha de São Francisco de Assis - 3º Milênio terão seus nomes inscritos em livro próprio e nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 5º Fica revogada a [Resolução no 954, de 3 de julho de 2003](#).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 2007

**Vereador ALOÍSIO FREITAS  
Presidente**

**RESOLUÇÃO Nº 846 DE 1999**

**CRIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO A  
MEDALHA DE RECONHECIMENTO CHIQUINHA GONZAGA.**

Art. 1º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga.

Parágrafo único. A Medalha de que trata este artigo, constitui honraria de reconhecimento às personalidades femininas que reconhecidamente tenham se destacado em prol das causas democráticas, humanitárias, artísticas e culturais, no âmbito da União, Estados e Municípios.

Art. 2º ~~Cada Vereador terá direito a uma indicação por ano.~~



~~§ 1º A Medalha de que trata esta Resolução, será entregue uma vez ao ano, em solenidade conjunta, realizada no Plenário da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.~~

~~§ 2º A solenidade de entrega acontecerá sempre no mês de março, se possível no dia 8.~~

Art. 2º Cada Vereador terá direito a três indicações por ano.

§ 1º A Medalha de que trata esta Resolução será entregue durante a Sessão Legislativa, conforme cada Legislador.

§ 2º A solenidade de entrega acontecerá, se possível, no mês de março, especialmente no dia 8.

§ 3º A Medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga não concedida durante uma Sessão Legislativa acumula-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura." (NR)

(Nova redação dada pela Resolução nº 1490, de 8 de outubro de 2019)

Art. 3º A Mesa Diretora regulamentará esta Resolução, no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1999.

**GERSON BERGHER**  
Presidente

#### **ATO DA MESA DIRETORA Nº 4/2008**

1. A entrega da Medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga dar-se-á a cada Sessão Legislativa no dia 8 de março, em solenidade programada para o Plenário Teotônio Villela, em horário noturno, com início a partir das 18h30.

1.1 Quando essa data recair em sábado ou domingo, a solenidade realizar-se-á na segunda-feira imediatamente vindoura.

1.2 Não será permitida a entrega dessa Comenda Legislativa em outra data, salvo quando o Vereador quiser entregá-la em Sessão Solene fora da sede da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, § 4º, do Regimento Interno.

2. Poderão ser entregues nessa data, as Medalhas cujos requerimentos propondo a concessão derem entrada à Mesa Diretora até a última Sessão Plenária realizada no mês de fevereiro e aprovadas antes da solenidade, bem como aquelas não entregues nos anos anteriores.

3. A solenidade será realizada conjuntamente entre os Vereadores

interessados na entrega da Medalha no ano em curso, devendo cada um deles encaminhar expediente à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, até uma semana antes, comunicando o respectivo desejo.

3.1 Feito isso, o Presidente da Câmara Municipal expedirá, no dia seguinte ou no próximo dia útil, edital de convocação dos Vereadores interessados para reunião, com o Cerimonial desta Casa de Leis, sobre roteiro da Solenidade.

3.2 A incumbência de avisar os homenageados sobre a Solenidade, assim como expedir convites, pertence individualmente aos Vereadores interessados, cuja providência poderá ser feita com antecedência, independentemente dos prazos previstos neste Ato.

4. A solenidade conjunta de entrega da Medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga será presidida, em revezamento, pelos Vereadores que sejam autores da iniciativa de concessão da Comenda, cabendo a primazia ao autor do respectivo requerimento mais remoto, observando-se o mesmo critério na ordem de prosseguimento da condução dos trabalhos, salvo se entre os autores houver membro titular da Mesa Diretora, a quem caberá, neste caso, a prioridade.

5. Na mesma data prevista neste Ato, poderá a Solenidade programada ser consagrada concomitantemente à comemoração da efeméride do Dia Internacional da Mulher.

6. Este Ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

## **RESOLUÇÃO Nº 1.233, DE 4 DE ABRIL DE 2012**

***Institui a placa de homenagem, agradecimento e reconhecimento ao servidor público municipal da Cidade do Rio de Janeiro.***

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro a Placa de homenagem, agradecimento e reconhecimento ao servidor público, ativo ou inativo da Cidade do Rio de Janeiro que tenha se destacado no exercício de suas atividades.

§ 1º São considerados servidores públicos municipais para efeitos da homenagem instituída por esta Resolução todos aqueles que integram ou tenham integrado o quadro de servidores da administração pública direta e indireta do Município.

§ 2º A Placa será acompanhada do Diploma correspondente à honraria.

§ 3º O modelo da Placa será estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 2º A indicação do Servidor será feita através de requerimento de Vereador e votada em plenário, contendo o apoio de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Parágrafo único. Cada Vereador terá direito a uma indicação por ano.

Art. 3º A entrega da Placa será realizada em Sessão Solene, preferencialmente no mês de outubro, data de comemoração do Dia do Servidor Público.

Art. 4º Os agraciados com a Placa terão seus nomes inseridos em livro próprio

e nos Anais desta Câmara Municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 4 de abril de 2012.

(**Resolução 846/1999**, publicada no DCM de 18/11/1999)  
(**Resolução 1025/2005**, publicada no DCM de 08/11/2005, pág. 3)  
(**Resolução 1045/2006**, publicada no DCM de 27/09/2006, pág.2)  
(**Resolução 1051/2006**, publicada no DCM de 8/12/2006,pág.3)  
(**Resolução 1093/2007**, publicada no DCM de 2/1/2008, pág. 4)  
(**Ato da Mesa Diretora N° 4/2008**, publicado no DCM de 28/2/2008,  
pág. 42)  
(**Resolução 1233/2012**, publicada no DCM de 05/04/2012, pág. 3)

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 73**

- 1) Na apresentação de requerimento de concessão de comendas legislativas e placas de homenagem, será necessário que a indicação do nome da pessoa ou instituição a ser agraciada com a condecoração esteja acompanhada da respectiva justificação de mérito.

### **RESOLUÇÃO Nº 1.511, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

*Cria o Diploma de Reconhecimento e Gratidão aos trabalhadores envolvidos em atividades essenciais durante a pandemia de Covid-19.*

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal o Diploma de Reconhecimento e Gratidão a ser concedido aos trabalhadores que atuem no Município em atividades essenciais durante a pandemia de Covid-19.

Art. 2º Serão agraciados com o Diploma os trabalhadores que contribuam nas ações de enfrentamento da doença, a exemplo dos profissionais da área de saúde, e nas atividades de suporte e apoio necessários à população munícipe durante as restrições sanitárias e de isolamento ou distanciamento social, compreendendo os trabalhadores de transportes públicos, segurança pública, coleta de lixo, supermercados, drogarias e farmácias, frentistas entregadores de mercadorias, alimentos e medicamentos, entre tantos outros.

Art. 3º A indicação dos nomes de trabalhadores para receber o Diploma de Reconhecimento e Gratidão será feito por meio de requerimento subscrito pelo vereador, o qual ao ser apresentado será tacitamente aprovado e despachado de plano pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º Os trabalhadores agraciados com o Diploma de Reconhecimento e Gratidão terão seus nomes inscritos nos Anais desta Casa de Leis.

Art. 5º A Mesa Diretora definirá o modelo de desenho gráfico para a confecção do Diploma que trata esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e perdurará enquanto estiver em vigência o Decreto nº 47.263, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município em face da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

### **RESOLUÇÃO Nº 1.532, DE 31 DE MAIO DE 2021**

*Institui, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti.*

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti, a ser concedido, anualmente, a profissionais de saúde, agentes comunitários e instituições que atuem no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, desenvolvendo trabalhos, programas, projetos de conscientização, tratamentos terapêuticos, cuidados paliativos, esclarecimentos e prevenção acerca do câncer, que tenham desenvolvido ou estejam desenvolvendo ações inovadoras nesse campo.

Art. 2º O Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti constituirá menção honrosa de reconhecimento a quem, em razão da originalidade de sua ação, atuação, caráter profissional ou voluntário, se faça digno de registro, divulgação e reconhecimento público.

Art. 3º A Câmara Municipal, através da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social, realizará a escolha dos homenageados de acordo com o art. 1º.

Art. 4º O Diploma será conferido mediante escolha dos membros da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social, tendo por base as normas e formulários aprovados na respectiva reunião ordinária da comissão até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 5º A Mesa Diretora organizará a solenidade de entrega do Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti, anualmente, no mês de maio.

Art. 6º As normas de participação, formulários para inscrição e indicação dos homenageados deverão ser publicados nos veículos de comunicação da Câmara Municipal por, pelo menos, trinta dias antes do prazo de encerramento do mesmo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021.

### **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10794 DE 2021**

Considerando a instituição do Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro na forma da Resolução Plenária nº 1.532, de 31 de maio de 2021;

Considerando a proposta de regulamentação apresentada pela Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social com vista à entrega anual do diploma de reconhecimento público pelo desenvolvimento de trabalhos, programas, projetos de conscientização, tratamentos terapêuticos, cuidados paliativos, esclarecimentos e prevenção acerca do câncer e na promoção de ações inovadoras nessa temática,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

### **RESOLVE:**

Art. 1º O Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti, instituído pela Resolução Plenária nº 1.532, de 31 de maio de 2021 será inscrito nos Anais da Câmara Municipal por meio de diploma de reconhecimento público, conforme modelo na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Anualmente, as inscrições para a concessão do Prêmio serão feitas por qualquer cidadão ou instituição.

§1º A abertura do prazo será estabelecida na primeira reunião ordinária da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social a ser realizada no mês de março.

§2º As inscrições estarão abertas até o último dia útil do respectivo mês.

Art. 3º Logo após a reunião da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social, que definir a data inicial para a entrega das indicações ao Prêmio, o Presidente dessa Comissão Permanente encaminhará expediente ao Presidente da Câmara Municipal para a publicação do comunicado de abertura das inscrições e do encerramento com esse fim.

Art. 4º Feitas as indicações, a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social, na sua primeira reunião ordinária a ser realizada no mês de abril, escolherá por maioria de votos a relação dos agraciados com a distinção do Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti, cuja ata da reunião será transcrita no Diário da Câmara Municipal.

Art. 5º A entrega do Prêmio Ana Rita Lugon Ramacciotti será feita conjuntamente com todos os agraciados do ano, cuja solenidade será realizada na última semana do mês de maio, no Plenário Teotônio Villela, dirigida pelo Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social ou, na ausência deste, pelo seu Vice-Presidente.

Art. 6º Esta Resolução da Mesa Diretora entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de de 2021.

**RESOLUÇÃO Nº 1.576, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

*Cria no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro o Título de Mérito Esportivo Mestre Hélio Gracie.*

Art. 1º Fica criado o Título de Mérito Esportivo Mestre Hélio Gracie, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a ser conferido a pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços à causa do esporte.

Parágrafo único. O homenageado será agraciado com o Diploma de Mérito Esportivo Mestre Hélio Gracie.

Art. 2º A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de vereador, com apoio de um terço dos membros da Câmara Municipal, votado pelo plenário.

Art. 3º Em cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar como autor de, no máximo, cinco indicações para concessão do Título de Mérito Esportivo Mestre Hélio Gracie.

Art. 4º A entrega do título será realizada em sessão solene ou solenidade para esse fim, convocada dentro ou fora do plenário do Poder Legislativo, cuja marcação se dará somente após aprovação do requerimento respectivo.

Art. 5º Os agraciados com o Título de Mérito Esportivo Mestre Hélio Gracie terão seus nomes inscritos em livro próprio e nos anais da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2022.

### Seção III

Disposições Comuns (arts.314 e 315)

Art. 314 - Não se contará o limite estabelecido no [art. 312, § 5º](#), e no [art. 313, § 2º](#), se rejeitada qualquer das iniciativas anteriores do mesmo Vereador.

Art. 315 - A entrega dos Títulos honoríficos e da Medalha de Mérito Pedro Ernesto será feita em Sessão Solene para esse fim convocada, cuja marcação se dará somente após aprovação do projeto ou requerimento respectivo.

**Título XII - DA SANÇÃO DO VETO DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS  
LEGISLATIVOS**  
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS LEGISLATIVOS  
(arts.316 a 325)

Art. 316 - O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

Parágrafo único - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de item ou de número.

Art. 317 - O Prefeito disporá do prazo de quinze dias úteis contados daquele em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º - Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§ 2º - Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, com as razões da impugnação feita, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 318 - Para deliberar sobre o veto, a Câmara Municipal disporá de trinta dias contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§ 1º - Se, dentro do prazo legal, a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até a sua votação.

§ 2º - A entrada da Câmara Municipal em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 319 - O veto será despachado:

I - À Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II - À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto;

III- à Comissão de Mérito, se as razões versarem aspectos de interesse público.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º - Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º - Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária que se realizar.

§ 4º - Incluído na Ordem do Dia sem parecer, este será oral admitido o



disposto no art. 85 § 2º.

Art. 320 - O veto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das três últimas sessões antes do término do prazo referido no art. 318, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de quinze minutos.

§ 2º - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

§ 3º - Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 35**

**1. Para os projetos legislativos submetidos a veto total, admitir-se-á a apreciação separada de suas disposições autônomas, mediante a apresentação de requerimento de destaque firmado, no mínimo, por um terço dos Senhores Vereadores, com deliberação do Plenário.**

**2. Na apreciação fracionada de veto total, não poderá haver descaracterização jurídica da matéria.**

**(DCM nº 235, de 22/12/2005, pág. 2)**

~~**Art. 321 - A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.**~~

**( O art. 321 perdeu o efeito regimental por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 outubro de 2001 , que alterou o art. 79, § 4º, da LOM ).**

Art. 322 - Para rejeição do veto é necessário o voto acorde de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este, em igual prazo, não o fizer, fa-lo-á o Primeiro Vice-Presidente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara Municipal remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 323 - A lei resultante de veto rejeitado será promulgada no prazo disposto no § 2º do artigo anterior e enviada no prazo máximo e improrrogável de dez dias a publicação.

Parágrafo único - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 324 - Os projetos de decretos legislativos e de resolução aprovados

pela Câmara Municipal serão promulgados pelo Presidente e enviados a publicação dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único - Os projetos de deliberação serão imediatamente promulgados.

Art. 325 - Os originais das emendas à Lei Orgânica do Município, das leis, dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na Secretaria-Geral da Mesa Diretora, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos, assinados pelo Presidente.

Parágrafo único - Excluem-se do envio ao Prefeito os originais dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações.

**Título XIII - DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE  
CONTAS**

**Capítulo I**

Dos Requisitos e da Indicação (arts.326 e 327)

Art. 326 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 327 - Os Conselheiros serão escolhidos:

I - dois pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - cinco pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - São da indicação da Câmara Municipal as cinco vagas que se declararem no Tribunal de Contas a partir de 5 abril de 1990.

**Título XIII - DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE  
CONTAS**

**Capítulo II**

Da Indicação da Câmara Municipal (arts.328 e 329)

Art. 328 - A indicação de Conselheiro pela Câmara Municipal será subscrita por um terço dos seus membros, em proposta acompanhada de currículo circunstanciado com prova de atendimento do disposto no [art. 326](#) pelo indicado.

§ 1º - Recebida a proposta pela Mesa Diretora, será esta encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que avaliará o atendimento ou não dos requisitos e emitirá parecer, no prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de parecer favorável, a Comissão de Justiça e Redação concluirá por projeto de decreto legislativo, que será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente à publicação.

§ 3º - Aprovado o projeto, este voltará à Ordem do Dia, para segunda discussão.

§ 4º - Na hipótese de parecer contrário, será este submetido ao Plenário, na primeira Sessão subsequente a publicação.

§ 5º - Rejeitado o parecer contrário o processo voltará à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração do projeto de decreto legislativo, que será submetido à discussão e votação no Plenário em dois turnos.

§ 6º - Aprovado o parecer contrário, a proposta irá ao arquivo.

Art. 329 - Havendo indicação de mais de um candidato por vaga, serão observadas as prescrições do artigo anterior, dando-se por escolhido aquele que remanescer ou o que obtiver maioria absoluta de voto.

§ 1º - Não obtendo qualquer dos indicados maioria absoluta de votos favoráveis no primeiro turno, renovar-se-ão os escrutínios, até que esta seja alcançada.

§ 2º - Para cada vaga, o Vereador não poderá subscrever indicação de mais de um nome.

**Título XIII - DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE  
CONTAS**

**Capítulo III**

Da Indicação do Prefeito (arts.330 a 332)

Art. 330 - A mensagem do Poder Executivo, submetendo à apreciação da Câmara Municipal a indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas, devidamente instruída com o currículo, será dada ao conhecimento do Plenário, em qualquer fase de sessão ordinária, e remetida à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único - Não sendo possível a leitura durante a Sessão, o Presidente despachará a mensagem a publicação e à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 331 - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 332 - Publicado o parecer concluindo por projeto de decreto legislativo, a matéria será incluída na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único - Opinando contrariamente a Comissão de Justiça e Redação, o parecer será submetido ao Plenário.

**Título XIII - DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE  
CONTAS**

**Capítulo IV**

Disposições Comuns (arts.333 a 335)

Art. 333 - A primeira discussão e votação da indicação referida nos Capítulos II e III serão precedidas de arguição pública do indicado, observando-se durante esta o disposto no Título XIV, Seção II.

Art. 334 - Encerrada a arguição, passar-se-á à discussão, na forma deste Regimento Interno, e à votação, observando-se:

I - forma de votação: ~~secreta em ambos os casos;~~

***Perdeu o efeito regimental em decorrência da revogação do art. 276 , através da Resolução nº 924, de 27 de junho de 2002 .***

II- quórum de aprovação: maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em qualquer dos casos.

Art. 335 - O Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo decreto legislativo, com o nome aprovado.

**Título XIV - DO PREFEITO**

**Capítulo I**

Da Convocação e do Comparecimento Voluntário à Câmara Municipal

**Seção I** - Disposição Preliminar (**art.336**)

**Seção II** - Da Convocação (**arts.337 a 339**)

**Seção III** - Do Comparecimento Voluntário (**art.340**)

**Seção IV** - Do Comparecimento de Ofício (**arts.341 e 342**)

**Seção VI** - Disposições Especiais (**art.343**)

**Seção I**

Disposição Preliminar (art.336)

Art. 336 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara Municipal ou a ela comparecer voluntariamente para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência.

(A convocação do prefeito foi considerada inconstitucional - Acórdão de 12.08.91)

Parágrafo único - Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá assento, à Mesa à direita do Presidente.



## Seção II

Da Convocação (arts.337 a 339)

Art. 337 - O **Prefeito** será convocado pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, o qual indicará explicitamente o motivo da convocação e especificará os quesitos que lhe serão propostos.

§ 1º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara Municipal expedirá o respectivo ofício ao **Prefeito**, enviando-lhe cópia autêntica do decreto legislativo e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 2º - O **Prefeito** deverá atender à Convocação da Câmara Municipal dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 338 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o **Prefeito** sobre as questões que motivaram a convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do **Prefeito**, para discorrer sobre os quesitos constantes do decreto de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - Concluída a exposição inicial do **Prefeito**, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes da convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o **Prefeito** disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 339 - O **Prefeito** e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

**(A convocação do prefeito foi considerada inconstitucional - Acórdão de 12.08.91)**

### **Seção III**

#### Do Comparecimento Voluntário (art.340)

Art. 340 - Poderá o Prefeito, independente de convocação, comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara Municipal e responderá, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º - Ao comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

#### Seção IV

Do Comparecimento de Ofício (arts.341 e 342)

Art. 341 - O **Prefeito** comparecerá à Câmara Municipal, acompanhado de seu Secretariado, uma vez por ano, para prestar informações sobre o Governo.

§ 1º - O comparecimento dar-se-á nos primeiros quinze dias de agosto, em dia e hora de sua escolha.

§ 2º - Comunicada a data do comparecimento do **Prefeito**, a Mesa convocará Sessão Extraordinária, em que serão observadas as prescrições da Seção II deste Título.

Art. 342 - Além do **Prefeito**, comparecerão à Câmara Municipal, semestralmente, Administradores Regionais das Regiões Administrativas.

§ 1º - A cada mês, a Mesa Diretora da Câmara Municipal convocará os Administradores Regionais em ordem crescente de numeração das respectivas Regiões Administrativas, para deles obter prestação de contas e informações de interesse das comunidades da área de sua circunscrição.

§ 2º - Os Administradores Regionais serão ouvidos em Sessão Extraordinária especialmente convocada, na qual serão observadas, no que for cabível, as disposições do art. 338, excetuada a relativa a seu tempo de exposição, que será de trinta minutos, prorrogável por igual período, a pedido dele ou de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 3º - Ao se iniciar a Sessão Legislativa, a Mesa Diretora elaborará o calendário de comparecimento, na forma dos §§ 1º e 2º, e dele dará ciência aos Vereadores e aos Administradores Regionais.

(Vide nota ao art. 214, II)

**Seção V**

Disposições Especiais (art.343)

Art. 343 - Os Secretários Municipais, os Presidentes e os Diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Município serão convocados nos termos deste Capítulo.

**Título XIV - DO PREFEITO**  
**Capítulo II**  
Da Apresentação de Planos (arts.344 a 346)

~~Art. 344 - Até cento e cinquenta dias contados da data de sua posse, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal o seu plano de governo, o qual será votado no prazo de noventa dias a partir do seu recebimento. (O art. 344 e seus §§ foram revogados pela Resolução nº 991/2004)~~

~~§ 1º - Descumprindo o prazo fixado neste artigo, a Ordem do Dia será sobrestada até que o Plenário delibere sobre a matéria.~~

~~§ 2º - Juntamente com a mensagem do projeto de orçamento anual, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal o plano de governo desdobrado, por Secretaria e órgão da administração direta, indireta e fundacional, em planos anuais de trabalho.~~

Art. 345 - A 15 de fevereiro ou no primeiro dia útil que se lhe seguir, na abertura da Sessão Legislativa do primeiro ano posterior à sua posse, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal mensagem expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

§ 1º - O Prefeito, ou seu representante, será convidado a participar da Mesa e, se o desejar, poderá dirigir-se aos Vereadores.

§ 2º - Se o Prefeito comparecer, toda a Sessão poderá ser dedicada à sua exposição e ao debate com os Vereadores.

Art. 346 - Os projetos de planos **diretor**, setoriais, regionais e locais que o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal, nos termos do [art. 107, XI, da Lei Orgânica do Município](#), serão despachados à Comissão de Justiça e Redação, para parecer, no prazo de quatorze dias, e desta seguirão a uma comissão especial, composta de nove membros e eleita pelo Plenário, a qual terá quarenta e cinco dias para emitir parecer. **(Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002 , face à nova redação dada ao art 107, XI da LOM .)**

§ 1º Além dos nove membros titulares, o Plenário também escolherá três membros suplentes, cujas respectivas suplências serão determinadas pelo critério de ordenamento decrescente dos votos que seguirem após o cômputo do último membro titular eleito.

§ 2º Em caso de igualdade de votos para a composição da última vaga da titularidade e/ou da última suplência, o desempate dar-se-á pelo vereador mais idoso entre os empatados.

§ 3º Os membros suplentes substituirão os titulares em suas faltas,

ausências e impedimentos, investindo-se nestes casos na plenitude da função com direito a voz e voto.

~~§ 4º Os membros da Comissão Especial, imediatamente após o escrutínio pelo Plenário, se reunirão para a eleição interna de seu Presidente e 1º e 2º Vice-Presidentes, dentre seus membros titulares, cuja reunião será convocada pelo seu membro mais idoso ou pela maioria do Colegiado.~~

§ 4º Os membros da Comissão Especial, imediatamente após o escrutínio pelo Plenário, se reunirão para a eleição interna de seu Presidente e 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, dentre seus membros titulares, cuja reunião será convocada pelo seu membro mais idoso ou pela maioria do Colegiado. (Nova redação dada pela Resolução nº 1540, de 2021)

§ 5º O Presidente da Comissão Especial designará um relator-geral dos trabalhos, também membro efetivo, e, caso seja necessário para a celeridade e o bom andamento das atividades, poderão ser designados sub-relatores para temáticas específicas, desde que seja apresentado ao final dos trabalhos um parecer único. (NR)

***(Os §§ 1º a 5º do art. 346 foram acrescentados pela Resolução nº 1.536, de 20 de setembro de 2021.)***

~~Parágrafo único~~ § 6º - Esgotado o prazo da comissão especial, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão subsequente a publicação, sobrestando todas as proposições, excluídas aquelas com prazo constitucional, até à sua votação." (NR)

**NOTA: Em razão da Resolução nº 1.536, de 2021 ter incluído cinco parágrafos ao art. 346, fica subentendida a renumeração do atual parágrafo único para § 6º.**

**RESOLUÇÃO Nº 1.540, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Art. 2º Excepcionalmente, o prazo de que trata o *caput* do art. 346 do Regimento Interno para parecer da Comissão Especial, especificamente, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 – Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, oriundo da Mensagem nº 37 do Poder Executivo, se necessário, em razão da programação de realização de audiências públicas temáticas, poderá ser prorrogado por até mais cento e vinte dias, mediante prévia comunicação do Presidente da Comissão

Especial ao Presidente da Câmara Municipal, após deliberação do Colegiado com esse fim.

Parágrafo único. Para a celeridade da conclusão dos trabalhos e do respectivo parecer da Comissão Especial, poderá a prorrogação desse prazo adentrar o período de recesso parlamentar, mediante prévia comunicação à Mesa Diretora.

#### RESOLUÇÃO Nº 1.573 , DE 7 DE JUNHO DE 2022

*Dispõe sobre a dilação do prazo fixado para parecer da Comissão Especial referente à tramitação do PLC nº 44/2021 – Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável.*

Art. 1º Fica prorrogado por mais cento e vinte dias o prazo fixado no art. 2º da Resolução Plenária nº 1.540, de 16 de novembro de 2021, alusivo ao interstício temporal para parecer da Comissão Especial referente ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 – Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, oriundo da Mensagem nº 37 do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de junho de 2022.

Vereador **CARLO CAIADO**  
**Presidente**

#### RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Estende o prazo fixado para parecer da Comissão Especial referente à tramitação do PLC nº 44/2021 – Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável até 15 de março de 2023 .*

~~Art. 1º Fica prolongado até o dia 15 de março de 2023 o prazo final da Comissão Especial que trata o art. 346 do Regimento Interno, inicialmente prorrogado pelo art. 2º da~~

~~Resolução Plenária nº 1.540, de 16 de novembro de 2021 e alterado pela Resolução Plenária nº 1.573, de 7 de junho de 2022, para parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 – Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, oriundo da Mensagem nº 37 do Poder Executivo.~~

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2023 o prazo final da Comissão Especial que trata o art. 346 do Regimento Interno, anteriormente estendido pela Resolução nº 1.540, de 16 de novembro de 2021, e pela Resolução nº 1.573, de 7 de junho de 2022, para parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 – Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, oriundo da Mensagem nº 37 do Poder Executivo.

(Nova redação dada pela Resolução nº 1.596/2023)

§1º Com a dilação do prazo da Comissão Especial para o curso da 3ª Sessão Legislativa, os membros eleitos continuarão a compor e a exercer seus cargos e funções até o término dos trabalhos de deliberação do PLC nº 44/2021.

~~§ 2º Excepcionalmente, os atuais suplentes da Comissão Especial passarão a compor a titularidade do Colegiado, que contará, a partir da publicação desta Resolução, com onze membros efetivos.~~

§ 2º Excepcionalmente, os atuais suplentes da Comissão Especial passam a compor a titularidade do Colegiado, a partir da publicação desta Resolução, e que passa a contar com onze membros e com doze membros a partir da reassunção ao mandato do Senhor Vereador Dr. Rogério Amorim.

(Nova redação dada pela Resolução nº 1.596/2023)

§ 3º Para efeito da singularidade prevista no § 2º deste artigo, no caso de ocorrer vacância *ad futurum*, o membro titular será substituído mediante indicação da respectiva liderança partidária ou de bloco parlamentar existente à época da eleição dos integrantes da Comissão Especial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 53/2009

1. Os projetos de planos diretor, setoriais, regionais e locais que o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal, de que trata o art. 346 do Regimento Interno, serão despachados também à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, *ex-vi* do art. 255, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

2. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira disporá de quatorze dias para emitir o respectivo parecer sobre essas matérias, observada a sequência distributiva ao final das demais Comissões.

( *Precedente Regimental nº 49/2009* )

### **ANEXO**

#### 5.COMISSÃO ESPECIAL DE QUE TRATA O ART. 346 DO REGIMENTO INTERNO

##### 5.1 Reunião de instalação e eleição interna:

É solicitada (a publicação do Edital de Convocação) preliminarmente pelo membro mais idoso, que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após a constituição da Comissão, poderá ser requerida também pela maioria dos seus membros.

##### 5.2 Reunião após a instalação e eleição do Presidente:

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

**Título XIV - DO PREFEITO**

**Capítulo III**

Das Contas (arts.347 a 351)

Art. 347 - As Contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 348 - Recebido o Parecer do Tribunal de Contas do Município, o Presidente o despachará com voto do relator e acórdão, imediatamente, a publicação e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá parecer dentro de trinta dias.

§ 1º - O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que transitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - ~~A votação do projeto será secreta.~~

§ 3º - ~~Para votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres sim e não. (Sem efeito regimental em decorrência da revogação do art. 276 pela Resolução nº 924, de 27 de junho de 2002 )~~

§ 4º - O quórum para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município será de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Município.

Art. 349 - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

Art. 350 - Aprovadas as Contas, o Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo decreto legislativo.

Art. 351 - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas do Município para as providências cabíveis.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 75**

1) Fica assegurada no processo de julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos deste Precedente Regimental.

1.1. Para efeito do disposto no art. 348, §1º, do Regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, antes da prolação de parecer a respeito, deverá proceder à citação do Prefeito

ou ex-Prefeito, para que apresente a sua defesa, por escrito, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da notificação.

- 1.2. Ainda que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira seja pela aprovação das contas, em antagonismo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, fica assegurado o exercício de todas as faculdades defensivas pelo Prefeito ou ex-Prefeito.
  - 1.3. Publicado o parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Presidente da Câmara Municipal incluirá na pauta da Ordem do Dia o respectivo projeto de decreto legislativo, em sessão ordinária ou extraordinária, para apreciação da matéria em tempo hábil dentro da Sessão Legislativa em curso.
  - 1.4. Na sessão plenária de julgamento das contas, inicialmente, serão lidos o parecer pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e os documentos requeridos por qualquer dos Vereadores e pelo Prefeito ou ex-Prefeito, os quais poderão ser dispensados de leitura por deliberação do Plenário, caso estejam publicados em edições do Diário da Câmara Municipal.
  - 1.5. Na discussão do parecer prévio do Tribunal de Contas, propugnando pela rejeição das contas, caberá a cada um dos Vereadores o tempo destinado pelo art. 349 do Regimento Interno e, ao final, o prazo máximo de duas horas para a defesa oral do Prefeito ou ex-Prefeito, ou seu representante legal.
- 2) Em havendo a aprovação pelo Poder Legislativo do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, pela rejeição das contas anuais do Prefeito ou ex-Prefeito, ou na hipótese de desaprovação do parecer prévio da Corte, favorável à aprovação das contas anuais, além da comunicação ao Ministério Público, conforme determina o art. 351 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal oficiará também à Justiça Eleitoral o resultado para efeito da determinação prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Título XIV - DO PREFEITO**  
**Capítulo IV**  
Do Controle Popular das Contas (art.352)

Art. 352 - As Contas do Município ficarão, durante **sessenta dias**, anualmente, para exame e apreciação, à exposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

*(O art. 49 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a exposição das Contas fique disponível durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.)*

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das Contas.

§ 2º - A Comissão receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das Contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas do Município.

§ 3º - A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º - Até quarenta e oito horas antes da exposição das Contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa diária edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º - Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

**Título XIV - DO PREFEITO**  
**Capítulo V**  
Da Responsabilidade

**Seção I - Dos Crimes de Responsabilidades (arts.353 a 357)**

**Seção II - Das Infrações Político-Administrativas (arts.358 e 359)**

**Seção III - Da Apuração da Responsabilidade (art.360)**

**Seção IV - Da Suspensão e da Perda do Mandato (arts.361 a 363)**

## Seção I

Dos Crimes de Responsabilidade (arts.353 a 357)

Art. 353 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação federal e no [artigo 112 da Lei Orgânica do Município](#).

Parágrafo único - O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação federal.

**(Ver art. 29-A, § 2º, da Constituição da República , com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 .)**

Art. 354 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**(A redação do art. 354 é idêntica ao art. 113 da L.O.M.)**

Art. 355 - Recebida a comunicação do Tribunal de Justiça acerca do disposto no artigo anterior, § 1º, I, o Presidente da Câmara Municipal a despachará a publicação e à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de projeto de decreto legislativo, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, o qual será submetido a deliberação do Plenário na Sessão subsequente à publicação do parecer.

§ 1º - Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente dará ciência da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Opinando pela aceitação da acusação, a Comissão de Justiça e Redação incluirá no projeto disposição declarando a suspensão do Prefeito de suas funções.

Art. 356 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por crime de responsabilidade, a Comissão de Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo com as providências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 357 - Ocorrendo a hipótese do § 2º do art. 354, a Câmara Municipal

procederá à cessação do afastamento do Prefeito, através de decreto legislativo, aplicando na elaboração e tramitação do respectivo projeto o disposto no artigo anterior.

**Seção II**  
Das Infrações Político-Administrativas (arts.358 e359)

Art. 358 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e, também:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do [art. 101, § 2º, da Lei Orgânica do Município](#);

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditoria regularmente constituídas;

V - desatender, sem motivação justa, ~~às convocações da Câmara Municipal~~ e seus pedidos de informações, sonegar informações ou impedir o acesso às informações; **(Vide nota ao art. 214, II)**

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

~~VII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;~~

**VII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; (Alteração dada pela Resolução nº 991/2004).**

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X - deixar de prestar contas;

~~XI - deixar de comparecer à Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido no [art. 107, XVI, da Lei Orgânica do Município](#);~~

**(Vide nota ao art. 214, II)**

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido na Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do



cargo.

Parágrafo único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição. (NR)

*(Ver Lei Federal nº 10.028 de 19/10/2000 , que acrescentou dispositivos ao Decreto Lei nº 201/67 )*

*( Ver Precedente Regimental nº 69, de 2018, e Precedente Regimental nº 70, de 2019)*

Art. 359 - O duodécimo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, a que se refere o inciso III do artigo anterior, deve ser repassado até o dia 20 do mês vincendo.

**Seção III**

Da Apuração da Responsabilidade (art.360)

Art. 360 - A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do **parágrafo único do artigo 358** será promovida nos termos da legislação federal, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observando-se:

I - a iniciativa da denúncia por qualquer Vereador;

II - ~~o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;~~ **(O art. 115, II, da L.O.M., com mesma redação, foi declarado inconstitucional)**

**Recebimento da denúncia por maioria simples ( Ver Parecer PGCMRJ nº 04/2018-JLGMB)**

III - a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV - a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 69**

1. Na deliberação sobre o recebimento de denúncia de infração político-administrativa contra o Chefe do Poder Executivo, será facultado ao Vereador que desejar discorrer contra ou a favor o tempo de cinco minutos, em discussão única.
2. É admitida a solicitação de aparte.

**Decreto-Lei nº 201 - de 27 de fevereiro de 1967**

**Dispõe sobre a responsabilidade do Prefeito e Vereadores e dá outras providências.**

**Art. 5º - .....**

**.....**

**.....**

**III - recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado,**

**.....**

**VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**

V - a perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

#### Seção IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato (arts.361 a 363)

~~Art. 361 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de dois terços dos seus membros.~~

**O art. 116 da Lei Orgânica, de mesmo teor, foi declarado Inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça ( Representação nº 15/90 - Acórdão de 01.08.94)**

Art. 362 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica do Município.

Art. 363 - Para a declaração ~~da suspensão ou~~ da perda do mandato do Prefeito, a Câmara Municipal procederá conforme o disposto na Seção anterior.

**(A suspensão do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal foi julgada inconstitucional - art. 116 da L.O.M.)**

**Título XIV - DO PREFEITO**

**Capítulo VI**

Dos Subsídios e da Verba de Representação (art.364)

Art. 364 - A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, através de projeto de ~~decreto-legislativo~~ de iniciativa da Mesa Diretora, no primeiro período de reunião do último ano da Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III/ e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

*(O art. 29, V, da Constituição da República , com redação dada pela Emenda nº 19 , estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal)*

**Título XV - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Capítulo I**

Da Diretoria Geral de Administração (arts.365 a 367)

Art. 365 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por intermédio de sua Diretoria-Geral de Administração e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da Diretoria-Geral de Administração são os constantes do Regulamento da Diretoria-Geral, que é parte integrante deste Regimento.

Art. 366 - Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Diretoria-Geral de Administração ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente, ressalvado o disposto no [art. 30, XIII](#).

§ 1º - O pedido de informações será protocolado como processo interno.

§ 2º - Nos recursos sobre matéria administrativa apresentados à Mesa Diretora será relator o Primeiro Secretário.

Art. 367 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão da Mesa Diretora, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

**Título XV - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Capítulo II**

Dos Atos Administrativos (arts.368 a 372)

Art. 368 - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão instituídos através de:

- I - resolução de Plenário;
- II - resolução da Mesa Diretora;
- III - resoluções "P", para os atos de pessoal;
- IV - portarias;
- V - ordens de serviço.

§ 1º - As resoluções "P", de competência da Mesa Diretora, disporão sobre provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal.

§ 2º - As portarias, de competência do Primeiro Secretário e do Diretor-Geral da Diretoria-Geral de Administração da Câmara Municipal, disporão sobre as questões relacionadas com pessoal não incluídas na definição do § 1º.

§ 3º - As ordens de serviço, de competência dos Diretores de Diretoria e de Divisão e de Chefes de Serviço, envolverão providências pertinentes à execução de seus encargos não abrangidas pelos §§ 1º e 2º.

Art. 369 - Os atos administrativos normativos ou regulamentares só produzirão efeitos com a sua publicação.

Art. 370 - Nos atos de competência da Câmara Municipal, o órgão oficial é o Diário da Câmara Municipal, que terá equivalência para esse fim, com o Diário Oficial do Município.

Art. 371 - Os atos de requisição de servidores de outros órgãos para a Câmara Municipal, obedecidas as prescrições legais, e de primeira lotação do requisitado serão obrigatoriamente publicados no Diário da Câmara Municipal sob pena de nulidade e de responsabilização de seus autores, por infração político-administrativa ou falta grave.

Art. 372 - As edições dos órgãos oficiais do Município serão mantidas em arquivo na Diretoria de Biblioteca e Documentação da Câmara Municipal, com acesso facultado a qualquer do povo.

**Título XV - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Capítulo III**

Das Informações e Certidões (art. 373)

Art. 373 - A Câmara Municipal, através da Mesa Diretora ou, por determinação ou autorização desta, fornecerá certidões a quem as requerer, em seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da [Constituição da República](#).

§ 1º - As informações serão prestadas verbalmente ou por escrito, neste último caso com a assinatura do agente público que as prestou.

§ 2º - As informações serão prestadas nos seguintes prazos:

I - em quarenta e oito horas, quando não puderem ser fornecidas imediatamente;

II - em dez dias, no caso de certidões.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 4º - Através de atos normativos, a Mesa Diretora fixará prazos para a expedição de certidões, considerando:

I - a natureza do documento requerido;

II - a necessidade do requerente;

III - a possibilidade do órgão responsável pelo fornecimento.

§ 5º - Em nenhum caso os atos a que se refere o parágrafo anterior poderão exceder os prazos a que se refere o § 2º.



**Título XV - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Capítulo IV**

Das Vedações e Exceções (arts.374 e 375)

Art. 374 - É vedada a requisição de servidores **públicos** para a Câmara Municipal, exceto para o exercício de cargo ou função de confiança, **os quais poderão ser ocupados por servidores da administração direta, indireta, fundacional ou das empresas do Município, do Estado ou da União, regularmente requisitados a seus órgãos de origem.**

**(Por adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 1/93)**

Art. 375 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, em caráter excepcional e para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada de órgãos e entidades interessadas, poderá autorizar, por prazo determinado, a cessão de servidor da Câmara Municipal sem ônus para o cessionário.

**Título XV - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Capítulo V**

Da Transição Administrativa (art.376)

Art. 376 - Cabe ao Diretor-Geral da Diretoria-Geral de Administração e ao Secretário-Geral da Secretaria-Geral da Mesa Diretora entregar ao Presidente da Câmara Municipal, no início de cada Legislatura, o relatório elaborado pelo Presidente nas duas últimas Sessões Legislativas da Legislatura anterior em obediência ao disposto no [art. 118 da Lei Orgânica do Município](#).

**Título XVI - DA SEGURANÇA LEGISLATIVA**  
DA SEGURANÇA LEGISLATIVA (arts.377 a 383)

Art. 377 - O policiamento do edifício da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§ 1º - Compete aos agentes da Diretoria de Segurança Legislativa da Câmara Municipal a proteção dos bens, serviços e instalações do Poder Legislativo, na forma do disposto no [art. 180 § 1º, da Constituição do Estado](#), e os serviços de policiamento e segurança da Câmara Municipal e seu entorno, dos Vereadores e dos servidores.

§ 2º - No exercício das competências referidas neste artigo, os agentes da Diretoria de Segurança Legislativa desempenharão no âmbito da Câmara Municipal o poder de polícia no que concerne a seus bens, serviços e instalações.

Art. 378 - O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do corpo consular, bem como da imprensa, rádio e televisão, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara Municipal, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Art. 379 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e seus Assessores e funcionários da Secretaria-Geral da Mesa Diretora, estes quando em serviço.

Art. 380 - No edifício da Câmara Municipal é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive Vereadores.

Parágrafo único - Excluem-se da proibição constantes deste artigo os elementos do corpo de policiamento.

Art. 381 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara Municipal, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender a Sessão.

Art. 382 - Poderá a Mesa Diretora mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara Municipal ou qualquer dos seus membros.

Parágrafo único - O auto do flagrante será lavrado pelo Primeiro Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

Art. 383 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara

Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e, em sessão especialmente convocada, o relatará ao Plenário para este deliberar a respeito.

**Título XVII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.384 a 386)

Art. 384 - A Câmara Municipal não apreciará as Contas do Prefeito, ainda que com parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Município, se descumprido o disposto no [art. 55 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município](#).

Art. 385 - A Câmara Municipal promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.

§ 1º - A comissão terá força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - Apuradas irregularidades, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a nulidade do ato e sustará o ato administrativo, impugnando-o através de decreto legislativo, e encaminhará o processo ao Ministério Público para que este formalize a ação cabível.

§ 3º - A Câmara Municipal requisitará do Poder Executivo, assinando-lhe prazo de noventa dias para atender à requisição, completo levantamento das dívidas vincendas do Município, do qual deverão constar:

- I - o motivo pelo qual foram contraídas;
- II - o tipo de contrato celebrado;
- III - o valor original e o valor atual;
- IV - onde foram aplicados os recursos.

§ 4º - O levantamento será amplamente divulgado e colocado à disposição de qualquer cidadão.

~~Art. 386 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal designará comissão especial composta de cinco Vereadores, assegurada a proporcionalidade partidária, que fará a revisão de todas as doações, vendas, concessões, arrendamentos, locações e comodatos de próprios municipais, aplicando-se às revisões os critérios contidos no [art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República](#).~~

[Art. 54, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município:](#)

**Art. 54 - Serão revistas pela Câmara Municipal**

.....  
.....

**contidos nos parágrafos do art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 12/90 na Lei Orgânica -**

**Acórdão: julgada procedente a Representação, declarada a Inconstitucionalidade do dispositivo em 18/3/92, publicado em 14/5/92, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário.**

RESOLUÇÃO Nº 1052, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

***Estabelece procedimentos especiais, prazos e prerrogativas em relação à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 25 de 2001 (Mensagem nº 81) e dá outras providências.***

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos especiais quanto à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 25 de 2001 (Mensagem nº 81), que “Dispõe sobre a política urbana do Município, instituindo o plano diretor da Cidade do Rio de Janeiro”.

~~Art. 2º O Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 (Mensagem nº 81) terá a sua deliberação suspensa até o dia 4 de junho da Sessão Legislativa vindoura.~~

~~Art. 2º O Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 (Mensagem nº 81) terá a sua deliberação suspensa até o dia 5 de novembro da Sessão Legislativa vindoura. (NR)~~

~~(Nova redação dada pela Resolução nº 1085, de 2 de outubro de 2007)~~

**Art. 2º O Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, oriundo da Mensagem nº 81 do Poder Executivo, terá a sua deliberação suspensa até a publicação do parecer a que alude o art. 9º desta Resolução. (NR)**

(Nova redação dada pela Resolução nº 1.106, de 18 de abril de 2008).

Art. 3º Excepcionalmente durante o processo legislativo de revisão do Plano Diretor Decenal, as Comissões Permanentes e a Comissão Especial instituída pelo art. 346 do Regimento Interno desta Casa, doravante denominada Comissão Especial, funcionarão ininterruptamente até o dia 14 de fevereiro de 2007, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 58 e do art. 103, ambos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não houver definição quanto à composição das Comissões Permanentes para a Terceira Sessão Legislativa, os atuais membros exercerão suas funções até a designação ou eleição dos novos integrantes.

Art. 4º A partir do dia 1º de janeiro de 2007 até o dia 30 de abril de 2007, as Comissões Permanentes realizarão, obrigatoriamente, pelo menos uma Audiência Pública sobre os temas que lhes são pertinentes no Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º As Audiências Públicas referidas no **caput** serão precedidas de ampla divulgação, com antecedência mínima de sete dias.

§ 2º As Comissões Permanentes deverão definir a sua agenda com o(s) tema(s) para as Audiências Públicas que será encaminhada à Comissão Especial até o dia 24 de janeiro de 2007.

§ 3º As Comissões Permanentes deverão convidar, entre outras, as entidades relacionadas no Anexo Único.

§ 4º Além das Audiências Públicas previstas no § 1º, as Comissões Permanentes poderão realizar Audiências Públicas conjuntas para abordar temas concorrentes.

§ 5º Até o término do prazo final referido no **caput** as Comissões Permanentes apresentarão relatório temático contendo as discussões, eventuais propostas e as suas conclusões consolidadas.

§ 6º Os relatórios serão entregues à Comissão Especial até o prazo final estabelecido no **caput**, a qual providenciará a sua divulgação e solicitará a publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal.

§ 7º A Comissão de que trata o **caput** deste artigo, promoverá audiência pública inaugural, com a participação de todas as comissões permanentes e representantes da sociedade civil, a fim de estabelecer-se o cronograma de trabalho, os canais de comunicação com a sociedade civil e para propiciar um debate inicial.

Art. 5º A Mesa Diretora providenciará um plano de mídia, visando a ampla divulgação das convocações para as Audiências Públicas e os debates temáticos, mediante solicitação da Comissão Especial, contendo o calendário, o(s) tema(s), as entidades convidadas.

~~Art. 6º A partir de 2 de maio até o dia 15 de junho de 2007 a Comissão Especial realizará Audiências Públicas, seminários ou estudos abordando de forma global ou setorialmente as disposições da proposta do novo Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro.~~

**Art. 6º A partir de 2 de maio até o dia 29 de junho de 2007, a Comissão Especial realizará audiências públicas, seminários ou estudos abordando de forma global ou setorialmente as disposições da proposta do novo Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro (NR).**

(Nova Redação dada pela Resolução nº 1076, de 3 de julho de 2007)

**Art. 6º A As audiências públicas realizadas pela Comissão Especial poderão ser abertas com a presença do Presidente e do Relator ou de, no mínimo três membros da Comissão, desde que presente o Presidente ou Relator, vedada qualquer deliberação.**

(Incluído pela Resolução nº 1.158, de 18 de novembro de 2009)

~~Art. 7º No mesmo período definido no artigo anterior será aberto prazo para apresentação de emendas por parte dos Senhores Vereadores, sem exigência de assinaturas de apoio mínimo.~~

**Art. 7º No período de 2 de maio até 14 de setembro de 2007, ressalvado o período de recesso dos trabalhos legislativos, será aberto prazo para apresentação de emendas por parte dos Senhores Vereadores, sem exigência de assinaturas de apoio mínimo.**

(Nova redação dada pela Resolução nº 1076, de 3 de julho de 2007)

~~§ 1º Durante esse período a Comissão Especial, também, receberá sugestões de aperfeiçoamento do novo Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, por iniciativa das entidades representativas da comunidade mencionada no § 3º do art. 452 da Lei Orgânica do Rio de Janeiro.~~

§ 1º No período de 2 de maio até 14 de setembro de 2007, ressalvado o período de recesso dos trabalhos, a Comissão Especial, também, receberá sugestões de aperfeiçoamento do novo Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, por iniciativa das entidades representativas da comunidade mencionadas no § 3º do art. 452 da Lei Orgânica do Rio de Janeiro.

(Nova redação dada pela Resolução nº 1085, de 2 de outubro de 2007)

~~§ 2º As emendas e sugestões recebidas serão publicadas em único volume.~~

§ 2º As emendas e sugestões recebidas, bem como outros documentos relativos à tramitação do Plano Diretor, serão publicados em suplementos do Diário da Câmara Municipal, intitulados “Diário da Revisão do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro”.

(Nova Redação dada pela Resolução nº 1.158, de 18 de novembro de 2009)

§ 3º Fica estabelecido novo prazo para apresentação de emendas, nos termos previstos no *caput* deste artigo, no período de 16 a 27 de novembro de 2009, bem como de sugestões, nos termos previstos no § 1º, no período de 19 de outubro a 13 de novembro de 2009.

§ 4º Não se admitirá a apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos após o término do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 233 do Regimento Interno, ressalvado o seu oferecimento quando da emissão de parecer, conforme previsto no § 3º, do art. 233 do Regimento Interno. (NR)

(Os §§ 3º e 4º foram acrescentados pela Resolução nº 1.158, de 18 de novembro de 2009)

~~Art. 8º No período de 16 de junho até o dia 29 de junho de 2007, a Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão Especial emitirão parecer conjunto conclusivo e final a respeito das emendas e sugestões recebidas.~~

~~Art. 8º No período de 17 de setembro até 1º de outubro de 2007, a Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão Especial emitirão parecer conjunto conclusivo e final a respeito das emendas e sugestões recebidas, observada a possibilidade de destaque para votação em separado de emendas ou sugestões, em Plenário, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.(NR)~~

~~Art. 8º No período de 8 de outubro até o dia 5 de novembro de 2007, a Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão Especial emitirão parecer conjunto conclusivo e final a respeito das emendas e sugestões recebidas, observada a possibilidade de destaque para votação em separado de emendas ou sugestões, em Plenário, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. (NR)~~



~~Art. 8º Até o próximo dia 14 de dezembro 2007, a Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão Especial emitirão parecer conjunto conclusivo e final a respeito das emendas e sugestões recebidas, observada a possibilidade de destaque para votação em separado de emendas ou sugestões, em Plenário, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. (NR)~~

~~Art. 8º Até o próximo dia 14 de março de 2008, a Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão Especial emitirão parecer conjunto conclusivo e final a respeito das emendas e sugestões recebidas, observada a possibilidade de destaque para votação em separado de emendas ou sugestões, em Plenário, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo fica prorrogado *sine die* até que a Comissão Especial do Plano Diretor proceda ao exame do trabalho elaborado pelo Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ.~~

(A Resolução nº 1.076, de 3 de julho de 2007, deu nova redação ao art. 8º e posteriormente modificada pela Resolução nº 1.085, de 2 de outubro de 2007, pela Resolução nº 1092, de 13 de dezembro de 2007, pela Resolução nº 1.095, de 4 de janeiro de 2008 e pela Resolução nº 1.106, de 18 de abril de 2008, que acrescentou o Parágrafo único).

Art. 8º O prazo para parecer às emendas passa a ser 25 de fevereiro de 2010, quando as Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Comissão Especial do Plano Diretor emitirão parecer conjunto conclusivo e final a respeito das emendas e sugestões recebidas, observada a possibilidade de destaque para votação em separado de emendas ou sugestões em Plenário, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. (NR)

(Nova Redação dada pela Resolução nº 1.158, de 18 de novembro de 2009)

Art. 9º Publicado o parecer sobre as emendas e sugestões recebidas, o Projeto de Lei Complementar nº 25/ 2001 retornará a pauta para discussão e votação.

Art. 10. Após a aprovação, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 retornará à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão Especial do Plano Diretor, para a elaboração da Redação Final.

Art. 11. Em caso da aposição, pelo Prefeito, de vetos ao Plano Diretor, com fundamento no interesse público, a Comissão Especial do Plano Diretor terá as atribuições de Comissão de Mérito.

(Os arts. 10 e 11 foram acrescentados pela Resolução nº 1.158, de 18 de novembro de 2009)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2006.

**Vereador IVAN MOREIRA**

**Presidente**

**(Resolução 1052/2006 publicada no DCM de 14/12/2006, pág. 3)**

Faço saber que, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o Projeto de Resolução nº 22, de 2009, de autoria da Comissão Especial instituída pelo art. 346 do Regimento Interno e Comissão de Justiça e Redação, aprovado na Sessão de 26 de junho de 2009, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro resolve e eu promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 1.144 DE 29 DE JUNHO DE 2009**

***Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Especial instituída pelo art. 346 do Regimento Interno.***

Art. 1º A Comissão Especial instituída pelo art. 346 do Regimento Interno desta Casa funcionará ininterruptamente até o encerramento do processo legislativo de revisão do Plano Diretor, não se lhe aplicando o disposto no art. 103 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante o período de recesso previsto para o mês de julho de 2009 poderão ser realizados debates técnicos, mesas redondas e audiências públicas na Câmara Municipal, inclusive com a utilização do Auditório e do Plenário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2009.

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente**

**RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10336 DE 2020.**

Suspende excepcionalmente o funcionamento da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e revoga a Resolução da Mesa Diretora nº 10.335, de 2020.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade urgente de ampliar as medidas de restrição com o propósito de evitar a disseminação da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que essa medida está preconizada nas orientações médicas

da Sociedade Brasileira de Infectologia, da Fiocruz e da Divisão Médica desta Casa Legislativa, as quais podem mudar a qualquer momento,

**Resolve:**

~~Art. 1º Fica suspenso excepcionalmente o funcionamento das atividades da Câmara Municipal do Rio de Janeiro enquanto perdurar a necessidade da adoção de medidas de prevenção à disseminação da Covid-19.~~

~~Art. 2º Fica sem efeito a publicação da pauta da Ordem do Dia Semanal para o período de 17 a 19 de março que constou da edição do DCM nº 48, de 16 de março de 2020, páginas 3 a 7.~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação até decisão posterior.~~

~~Art. 4º Fica revogada a Resolução da Mesa Diretora nº 10.335, de 12 de março de 2020.~~

**(Revogada pela Resolução da Mesa Diretora nº 10.343/2020)**

Sala das Reuniões, 16 de março de 2020.

**RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10337 DE 2020**

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA PARA PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E INSTITUI O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as medidas sanitárias adotadas para se evitar a disseminação da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO ser indispensável garantir o funcionamento do Poder Legislativo por

meio de novas tecnologias de áudio e imagem;

CONSIDERANDO ser necessário reduzir ao mínimo a circulação de pessoas no Palácio Pedro Ernesto e seus Anexos;

CONSIDERANDO que os trabalhos desta Casa de Leis devem se adequar à essa regra de contenção, com observação nas orientações emanadas da Sociedade Brasileira de Infectologia, da Fiocruz e da Divisão Médica desta Câmara Municipal,

#### RESOLVE:

~~Art. 1º Excepcionalmente, no intercurso da adoção das medidas sanitárias emergenciais de prevenção e contenção da pandemia de coronavírus — Covid-19 serão observados os procedimentos e regras desta Resolução para o funcionamento da Câmara Municipal.~~

~~Art. 2º A Câmara Municipal durante a vigência da Resolução da Mesa Diretora nº 10.336, de 16 de março de 2020, que suspendeu as suas atividades gerais no Palácio Pedro Ernesto e seus Anexos, funcionará restritamente com horários e equipes de servidores reduzidos com vista à coordenação e direção dos seus serviços essenciais, para que não seja totalmente interrompido o papel constitucional do Poder Legislativo, compreendendo em especial o apoio das seguintes unidades administrativas:~~

~~I — Secretaria Geral da Mesa Diretora;~~

~~II — Diretoria Geral de Administração;~~

~~III — Diretoria de Segurança Legislativa;~~

~~IV — Assessoria de Informática e Modernização Administrativa; e~~

~~V — Serviço de Zeladoria com relação ao pessoal terceirizado para a manutenção da limpeza e higienização das dependências da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Os servidores da Câmara Municipal serão orientados primordialmente para a realização de suas tarefas em ambiente de teletrabalho.~~

~~Art. 3º As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas virtualmente, sempre em caráter extraordinário, às quartas-feiras, com início às 14 horas e término às 16 horas que constarão somente da fase deliberativa da Ordem do Dia.~~

~~§ 1º A pauta da Ordem do Dia deverá conter somente matérias de interesse público inadiável e/ou que se relacionem com as ações de saúde pública de prevenção e contenção da doença Covid-19, ressalvada a eventualidade de haver outras matérias consideradas urgentes, que demandem a deliberação durante o interstício da excepcionalidade em curso.~~

~~§ 2º Em caso de necessidade de apreciação urgentíssima de matérias, poderão ser realizadas sessões em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, em horários compreendidos entre 10 e 20 horas, desde que com duração máxima de duas horas, admitindo-se a prorrogação por igual período.~~

~~§ 3º As Comissões Permanentes também realizarão suas reuniões em ambiente virtual, utilizando-se das mesmas plataformas digitais previstas nesta Resolução, as quais serão registradas em ata.~~

~~§ 4º Nos casos de matérias a serem apreciadas em caráter inadiável ou urgentíssimo, que estejam pendentes dos pareceres das Comissões Permanentes, antes da discussão dos projetos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará aos Senhores Vereadores dos respectivos Colegiados Legislativos que emitam seus pareceres virtuais imediatamente, independentemente neste caso de prévia reunião virtual das Comissões.~~

~~§ 5º As deliberações das matérias da pauta das sessões extraordinárias serão sempre tomadas por votação nominal.~~

~~§ 6º O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente da Mesa Diretora pelo tempo necessário a conclusão da apreciação dos projetos ou matérias constantes da pauta.~~

~~§ 7º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se convocada, quando for necessário, em continuidade ao término da sessão em curso.~~

~~§ 8º Caso não haja na semana em curso a imprescindibilidade de realização de sessão extraordinária por inexistência de matéria a ser apreciada em caráter urgente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará aos Senhores Vereadores, por via eletrônica e publicação no DCM, a não realização da respectiva sessão da quarta-feira subsequente.~~

~~Art. 4º Para a consecução da finalidade do art. 3º desta Resolução, a Assessoria de Informática e Modernização Administrativa ASSIMA disponibilizará recurso tecnológico que dispense a presença física dos Vereadores em Plenário.~~

~~Art. 5º O sistema a ser adotado se utilizará de aplicativo multiplataforma para smartphone previamente habilitado, por meio de conexão com a internet, que permita a discussão e a votação com transmissão instantânea em áudio e vídeo, devendo a ata da respectiva sessão registrar e identificar os votos emitidos virtualmente pelos Senhores Vereadores, observadas as seguintes diretrizes:~~

~~I — as sessões realizadas por meio do sistema serão públicas, asseguradas a transmissão concomitante pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;~~

~~II — encerrada a votação, o voto proferido por meio do sistema é irretroatável;~~

~~III — nenhuma solução tecnológica utilizada pelo sistema implicará o trânsito de dados biométricos dos Senhores Vereadores pela internet;~~

~~IV — o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais da Câmara Municipal, observados os protocolos de segurança aplicáveis;~~

~~V — o sistema exigirá verificação em duas etapas para a primeira autenticação do dispositivo que será utilizado pelos parlamentares para participar das votações; e~~

~~VI — antes de dar entrada em operação, a plataforma a ser utilizada no sistema deverá ser homologada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal~~

~~§ 1º O sistema deverá permitir o acesso simultâneo de todos os Vereadores, da~~

~~Secretaria – Geral da Mesa Diretora e da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, sob o comando direto do Presidente da Câmara Municipal.~~

~~§ 2º Durante a sessão que esteja sendo utilizado, o sistema ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade da ASSIMA, que disponibilizará atendimento aos Vereadores e às Comissões para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas digitais.~~

~~§ 3º A disponibilização pelo Vereador de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado a terceiro para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a hipótese em que esse procedimento seja indispensável para que parlamentares com deficiência possam fazer uso adequado do sistema.~~

~~Art. 6º O Presidente da Câmara Municipal determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo sejam suspensas as medidas emergenciais de isolamento social, quando a realização das sessões plenárias e reuniões da Comissões sejam, a seu juízo, compatíveis com as recomendações dos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária.~~

~~Art. 7º A Mesa Diretora poderá adotar atos complementares indispensáveis ao pleno cumprimento da presente Resolução.~~

~~Art. 8º Esta Resolução de Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de validade de trinta dias, podendo ser prorrogada enquanto for necessária.~~

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

(Revogada pela Resolução da Mesa Diretora nº 10.343/2020)

## **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10343 DE 2020**

DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL E SUCESSIVA DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, APROVA O RESPECTIVO PROTOCOLO DE RETORNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Considerando** que a retomada do funcionamento presencial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro deve ser feita de forma gradual, com a adoção dos cuidados necessários para a minimização da transmissão da infecção humana pelo novo coronavírus ( Covid -19 );

**Considerando** a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município do Rio de Janeiro reconhecidas pelo Decreto nº 47.263, de 17 de março de 2020 e dos atos normativos subseqüentes, com vistas à conveniência e oportunidade da adoção de novas medidas de vigilância epidemiológica com base no disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**Considerando** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** que a Comissão instituída pela Resolução MD nº 10.341, de 18 de junho de 2020, elaborou e apresentou à Mesa Diretora o documento intitulado **Protocolo de Retorno Programado das Atividades Presenciais da Câmara Municipal do Rio de Janeiro;**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE :**

.....  
.....

Art. 3º A partir do dia 3 de agosto de 2020, será iniciada a primeira etapa programada das atividades presenciais.

§1º A contar dessa data e enquanto perdurar as medidas emergenciais de prevenção e de contenção da pandemia (Covid 19), as sessões plenárias da Câmara Municipal continuarão a ser realizadas em caráter extraordinário, às terças e quintas-feiras, das 15 às 18 horas, admitindo-se a convocação também fora desses dias e horários, sempre que necessária.

§2º As sessões extraordinárias, observado o §1º do art.3º, serão realizadas na forma mista, presencial e por videoconferência, conforme determinação do Presidente, assegurada a opção pelo próprio Vereador pela utilização da interface mais adequada para si.



§3º Durante esse tempo de restrição parcial da ocupação do Plenário Teotônio Vilela, consoante o número máximo fixado no item 7.13 do Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais e respectivo distanciamento mínimo entre os Senhores Vereadores, na primeira etapa, poderão tomar assento vinte e cinco por cento dos Vereadores; na segunda etapa, quarenta por cento dos Vereadores.

§4º Enquanto não for possível a presença da maioria absoluta dos Vereadores no Plenário desta Casa de Leis, a direção dos trabalhos das sessões extraordinárias poderá ser desempenhada tanto no recinto físico como por meio de ambiente virtual.

§5º As proposições legislativas poderão ser encaminhadas à Mesa Diretora por meio presencial ou remoto.

~~§6º Os projetos legislativos que abordem temática normativa referente à pandemia continuarão a tramitar em urgência, excepcionalmente, durante as fases de retorno gradual das atividades presenciais (Revogado pela Resolução MD nº 10.644, de 2021)~~

§7º Nas sessões extraordinárias realizadas na forma mista, as deliberações das matérias que exigirem quórum de maioria simples serão tomadas por votação nominal.

Art. 4º A partir da data fixada no art. 3º, ficam retomadas as atividades e os prazos de funcionamento das comissões parlamentares de inquérito e das comissões especiais, cujas reuniões e audiências poderão ser realizadas em ambientes presencial e/ou virtual e, da mesma forma, para as comissões permanentes.

Parágrafo Único. Os prazos de funcionamento das comissões temporárias serão recontados por tempo igual ao que faltava para a sua complementação no momento da publicação da Resolução nº 10.336, de 16 de março de 2020.

Art. 4º A A contar do dia 10 de dezembro de 2020 e enquanto perdurarem as medidas emergenciais de saúde pública, as sessões plenárias continuarão a ter interfaces híbridas e serão realizadas, via de regra, em caráter ordinário ou, eventualmente, na forma extraordinária, quando necessária.

§ 1º Consoante o disposto no Regimento Interno, as sessões ordinárias serão realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, com início às quatorze horas, compreendendo as fases do Grande Expediente, Prolongamento do Expediente e Ordem do Dia.

§ 2º A Ordem do Dia dar-se-á a partir do final da leitura e votação dos requerimentos do Prolongamento do Expediente, o qual começará impreterivelmente às dezesseis horas.

§ 3º As deliberações das matérias que exigirem quórum de maioria simples continuarão a serem tomadas por votação nominal.

( O art. 4º A foi acrescentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 10.358/2020)

Art. 5º A Mesa Diretora poderá estabelecer atos complementares indispensáveis ao pleno cumprimento desta Resolução, inclusive a suspensão do retorno das atividades presenciais no caso de recrudescimento da propagação da doença no Município, por recomendação dos órgãos de saúde pública e de vigilância sanitária.

Art. 6º. Esta Resolução da Mesa Diretora entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas a Resolução da Mesa Diretora nº 10.336, de 16 de março de 2020 e a Resolução da Mesa Diretora nº 10.337, de 20 de março de 2020.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2020

## **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10496 DE 2021**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Protocolo de Retorno Programado às Atividades presenciais nas suas 1ª Etapa (31/07/2020); 2ª Etapa (27/01/2021); 3ª Etapa (01/03/2021); e 4ª Etapa (12/03/2021);

CONSIDERANDO os critérios da OMS (Organização Mundial de Saúde), para a flexibilização do isolamento social para retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as recomendações exaradas pelas autoridades de saúde pública e sanitária no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO as informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a proteção às pessoas que se encontram no grupo de risco da COVID-19;

CONSIDERANDO os números atuais de pessoas infectadas, internadas e das taxas de ocupação de UTI e enfermaria no momento;

CONSIDERANDO a garantia de manutenção dos serviços legislativos,

R E S O L V E:

.....  
.....  
Art 3º As Audiências Públicas, Debates Públicos, Reuniões de Comissões e Reuniões de Comissões de Representação, serão em ambiente híbrido.

Art 4º Fica suspensa a realização de solenidades. (Sem efeito a partir da Resolução da Mesa Diretora nº 10.568/2021)

Art 5º Fica suspensa a autorização nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de eventos coletivos não diretamente relacionadas às atividades legislativas.

Art 6º Fica suspensa a visitação pública, a não ser, excepcionalmente em reunião marcada com o Vereador e devidamente autorizada e cadastrada pelo Controle de Acesso.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de março de 2021

### **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10.568 DE 2021**

RETORNO PROGRAMADO ÀS SESSÕES SOLENES E SOLENIDADES PRESENCIAIS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L

V E:

Art. 1º As Sessões Solenes e Solenidades presenciais retornarão aos horários regimentais, cumprindo os protocolos de segurança sanitária.

Art. 2º Será permitido até 20 convidados nas Sessões Solenes e Solenidades presenciais, distribuídos em 4 (quatro) convidados por bancada, respeitando a regra de distanciamento, 01 (um) assento ocupado e 02 (dois) desocupados.

Art. 3º A Mesa Diretora será composta por 1 (um) Vereador presidindo a Sessão Solene ou Solenidade, composta de 3 (três) autoridades de cada lado, todos respeitando o distanciamento.

Art. 4º As galerias A e B terão 20% de suas capacidades ocupadas, sendo 24 (vinte e quatro) convidados em cada galeria, garantindo o devido espaçamento com assento de 04

(quatro) convidados por fileira.

Art. 5º Os homenageados e convidados deverão apresentar um convite individual e intransferível no momento de sua entrada, que será feita exclusivamente pela entrada principal do Palácio Pedro Ernesto.

Art. 6º Todos os convidados e homenageados deverão usar a máscara de proteção facial corretamente, cobrindo completamente o nariz e boca, mantendo distanciamento e seguindo as orientações de prevenção e combate à COVID-19.

Art. 7º Permanece proibido o serviço de Buffet.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.

### **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10644/2021**

Considerando que no decurso da COVID-19 esta Câmara Municipal adotou o regime intrínseco de urgência para os projetos legislativos que abordem a temática normativa referente à essa pandemia;

Considerando que, ao longo desses dezessete meses de excepcionalidade do processo legislativo relativo a essas matérias, a maioria do assunto já foi deliberado por esta Casa de Leis;

Considerando, todavia, que ainda tramitam alguns projetos legislativos que versam sobre esse conteúdo, que poderão ser incluídos na pauta da Ordem do Dia por aplicação do disposto no art. 158 do Regimento Interno;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1º Fica revogado o §6º do art. 3º da Resolução da Mesa Diretora nº 10.343, de 30 de julho de 2020;

Art. 2º Os projetos legislativos de temática referente à pandemia de COVID-19, que ainda estejam em curso legiferante, manterão a respectiva urgência intrínseca somente até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta Resolução da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2021.

**Título XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**  
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 387 a 392)

Art. 387 - O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões obrigatórias em que permanecerá na Ordem do Dia, para recebimento de emendas, no mínimo por cinco sessões, obedecendo, no mais, ao rito a que estão sujeitos os projetos em regime de tramitação ordinária.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 40**

1. Para efeito das disposições previstas no § 1º do art. 387 do Regimento Interno, no cômputo das sessões em que o projeto de resolução deverá permanecer na Ordem do Dia para recebimento de emendas, observar-se-á:

1.1. Nos projetos que contenham os respectivos pareceres, a contagem dar-se-á pelo número de sessões realizadas em que conste a matéria na pauta, independente de sua anúnciação pela Presidência dos trabalhos;

~~1.2 Nos projetos que estejam pendentes de parecer, a contagem aguardará a anúnciação da matéria e o oferecimento do parecer, para que seja contado, a partir daí, o número de sessões necessárias.~~

1.2 Nos projetos que estejam pendentes de parecer da Comissão de Justiça e Redação, a contagem aguardará a anúnciação da matéria e o oferecimento do parecer, para que seja contado, a partir daí, o número de sessões necessárias.(NR)

(Nova redação dada pelo **Precedente Regimental nº 41/3ª** Sessão Legislativa/7ª Legislatura)

2. Não serão computadas as sessões ordinárias ou extraordinárias que não se iniciem por falta de quórum.

§ 2º - O projeto somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pela Mesa Diretora;

III - pela Comissão de Justiça e Redação;

IV - por comissão especial para esse fim constituída.

§ 3º - O projeto será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 388 - Ao fim de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição durante o recesso parlamentar.

Art. 389 - O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento fixado pela Mesa Diretora, o qual integrará este Regimento Interno.

Art. 390 - A Mesa Diretora fará imprimir em um só volume, dentro de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Resolução, o texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 391 - Este Regimento Interno foi adaptado à Lei Orgânica do Município por proposta de uma comissão especial presidida pelo Vereador Francisco Milani (PCB), tendo como relatores os Vereadores Maurício Azêdo (PDT), e Eliomar Coelho (PT) e como vice-relatores os Vereadores Laura Carneiro (PSDB) e José Richard (PL), no final da Segunda Sessão Legislativa da Terceira Legislatura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, integrada pelos Vereadores Aarão Steinbruch, Adilson Pires, Alfredo Syrkis, Américo Camargo, Augusto Paz, Bambina Bucci, Beto Gama, Carlos Alberto Torres, Carlos de Carvalho, Celso Macedo, Cesar Pena, Edson Santos, Fernando William, Francisco Alencar, Guilherme Haeser, Ivanir de Mello, Ivo da Silva, Jair Bolsonaro, Jorge Felipe, Jorge Pereira, Ruça-Licia Caniné, Mário Dias, Nestor Rocha, Neuza Amaral, Paulo Cesar de Almeida, Paulo Emilio, Regina Gordilho, Roberto Cid, Ronaldo Gomlewsky, Sami Jorge, Sergio Cabral, Tito Ryff, Túlio Simões, Wagner Siqueira, Waldir Abrão, Wilmar Pallis, Wilson Leite Passos, além dos membros da comissão.

Parágrafo único - O texto da Resolução que instituiu este Regimento Interno foi aprovado em sua redação-final na Terceira Sessão Legislativa da Terceira Legislatura da Câmara Municipal com a presença e o voto dos Vereadores, Aarão Steinbruch, Adilson Pires, Alfredo Syrkis, Américo Camargo, André Luiz, Augusto Paz, Bambina Bucci, Beto Gama, Carlos Alberto Torres, Carlos de Carvalho, Celso Macedo, Cesar Pena, Edson Santos, Eliomar Coelho, Emir Amed, Fernando William, Francisco Alencar, Francisco Milani, Guilherme Haeser, Ivanir de Mello, Ivo da Silva, João Dourado, Jorge Felipe, Jorge Pereira, Laura Carneiro, Ludmila Mayrink, Maurício Azêdo, Ruça-Licia Caniné, Mário Dias, Nestor Rocha, Neuza Amaral, Paulo Cesar de Almeida, Paulo Emilio, Roberto Ribeiro, Ronaldo Gomlewsky, Sami Jorge, Sergio Cabral, Túlio Simões, Waldir Abrão, Wilmar Pallis, Wilson Leite Passos.

Art. 392 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta edição foi revista e atualizada em face dos precedentes regimentais fixados, questões de ordem, recursos acolhidos e representações de inconstitucionalidade à Lei Orgânica julgadas, em cumprimento ao art.388.

Em 3 de dezembro de 1996.

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

(Resolução nº 1.133, de 7 de abril de 2009)

Faço saber que, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o Projeto de Resolução nº 1-A, de 2005, de autoria da Mesa Diretora, das Comissões de: Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Assuntos Urbanos; Educação e Cultura; Turismo; Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Municipal de Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos Humanos; Transportes e Trânsito; Meio Ambiente; Esportes e Lazer; Direitos da Criança e do Adolescente; Idoso; Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; Direitos dos Animais; Prevenção às Drogas e de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e dos Senhores Vereadores: Leonel Brizola Neto, líder do Bloco da Esquerda; Eider Dantas, líder do DEM; Clarissa Garotinho, líder do PMDB; Teresa Bergher, líder do PSDB; Ivanir de Mello, líder do PP; Jorge Braz, líder do PT do B; Alfredo Sirkis, líder do PV; Paulo Pinheiro, líder do PPS; Dr. Fernando Moraes, líder do PR; João Mendes de Jesus, líder do PRB; Dr. Eduardo Moura, líder do PSC; Marcelo Piuí, líder do PHS; Cristiano Girão, líder do PMN; Bencardino, líder do PRTB; Claudinho da Academia, líder do PSDC; Eliomar Coelho, líder de PSOL; Fausto Alves, líder do PTB; Renato Moura, líder do PTC e Adilson Pires, líder do Governo, aprovado na Sessão de 31 de março de 2009, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro resolve e eu promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO Nº 1.133 DE 3 DE ABRIL DE 2009**

***Cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e dá outras providências.***

Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão de caráter disciplinar, encarregado de zelar pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de sete membros titulares e três suplentes, elegendo-se dentre os titulares: um Presidente; um Vice-Presidente e um Secretário, que terão o mandato de duas sessões legislativas.

§ 1º A designação dos Vereadores para integrar o Conselho dar-se-á por processo de eleição em Plenário.

§ 2º A eleição para composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ocorrerá na semana seguinte à eleição das comissões permanentes.

§ 3º Em caso de empate na designação dos membros do Conselho, será este dirimido de acordo com as regras constantes do Regimento Interno.

§ 4º O Conselho designará um Relator, dentre os Membros Titulares para a representação que lhe for encaminhada.

§ 5º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso por ato incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 6º Excetua-se do disposto neste artigo a primeira composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá ocorrer em quarenta e oito horas após a promulgação desta Resolução.

## DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º O Vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, legais, regimentais e das contidas nesta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos e cumprindo os deveres fundamentais previstos no [art. 9º do Regimento Interno](#).

## DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º O Vereador não poderá, nos termos expressos: da [Constituição Federal \(art. 54\)](#), da [Constituição do Estado do Rio de Janeiro \(art. 103\)](#) e da [Lei Orgânica do Município \(art. 48\)](#):

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



## DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis:

- I – descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art. 3º;
- II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro ([art. 49 da Lei Orgânica do Município](#));
- III – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva;
- IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros;
- V – praticar atos que infrinjam regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e/ou usar palavras ou gestos que firam a dignidade do mandato dos demais Vereadores;
- VI – relatar e votar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I – atuar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro;
- II – processar os acusados nos casos previstos no art. 5º;
- III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com o disposto no art. 11;
- IV – propor penalidade ao infrator na forma do art. 7º;
- V – responder as consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

## DAS PENALIDADES

Art. 7º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – no caso de advertência, será aplicada pelo Presidente da Câmara

Municipal do Rio de Janeiro em Sessão Ordinária seguinte à decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

II – suspensão temporária das prerrogativas regimentais:

- a) pena de vedação de pronunciamento em Plenário;
  - b) pena de impedimento de emissão de parecer quando membro de Comissão Permanente;
  - c) pena de impedimento de apresentar proposições;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – perda de mandato.

§ 1º As penalidades descritas nos incisos II e III variarão de quinze dias a cento e oitenta dias.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução.

## DA RETRATAÇÃO

Art. 8º No caso de penalidade de advertência, prevista no inciso I do art. 7º, o Vereador representado que se retrata cabalmente da Tribuna do Plenário Teotônio Villela, até a decisão do Conselho, fica isento de pena.

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º A representação contra Vereador por fato sujeito à advertência, suspensão temporária ou de perda do mandato, será dirigida à Mesa Diretora, que após análise de seus requisitos formais, providenciará seu encaminhamento, no prazo de três dias úteis à Comissão de Justiça e Redação .

§ 1º A inobservância dos requisitos formais ensejará a devolução da representação ao autor.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação ao receber a representação procederá a análise dos aspectos jurídicos, legais e regimentais da matéria no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Aceita a representação pela maioria de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação a encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Rejeitada a representação em parecer unânime da Comissão de Justiça e Redação a mesma será encaminhada ao arquivo.

§ 5º Da rejeição da representação em parecer não unânime da Comissão de Justiça e Redação, caberá recurso ao Plenário em quarenta e oito horas da publicação do parecer, que deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 6º Não será recebida denúncia anônima.

Art. 10. A renúncia apresentada até vinte e quatro horas após a publicação do parecer da Comissão de Justiça e Redação, extingue a tramitação da representação.

Art. 11. São requisitos formais da representação:

I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência;

II - fazer menção através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.

Art. 12. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - sorteará Relator que citará o Vereador representado, no prazo de cinco dias, ofertando-lhe o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e provas, sendo aceitos todos os meios de prova em direito admitidos, de forma a assegurar a ampla defesa;

II - esgotado o prazo do inciso anterior, sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo;

III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

IV - até o início da discussão do Parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa Diretora, ou de qualquer membro do Conselho, aditamento à representação inicial, aduzindo fatos novos, respeitados, em qualquer caso, os prazos previstos no inciso I;

V - o parecer do Relator será submetido à deliberação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros efetivos;

VI - apresentado Parecer e não obtendo a concordância da maioria absoluta dos membros do Conselho, a representação será arquivada, cabendo recurso do ofendido ao Plenário em quarenta e oito horas da decisão;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo obedecerão as regras regimentais pertinentes às Comissões Permanentes;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de dez dias úteis, ficando sobrestado o processo de representação;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa Diretora, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia em Sessão Ordinária imediatamente posterior.

Parágrafo único. Em caso de impedimento por problema de saúde comprovada, os procedimentos ficarão suspensos até a alta médica do representado.

## DA DELIBERAÇÃO

Art. 13. A pena de advertência será decidida pelo Conselho e aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em Sessão Ordinária, cabendo Recurso ao Plenário no prazo de vinte e quatro horas, que se manifestará em Sessão Ordinária imediatamente posterior.

Art. 14. As suspensões previstas nos incisos II e III do art. 7º serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de votos.

Art. 15. As deliberações em Plenário serão em votação aberta, exceto quando a penalidade a ser aplicada for de perda do mandato, cuja votação será secreta.

Parágrafo único. A perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto e favorável de dois terços de seus membros.

Art. 16. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo.

Art. 17. Aceita a representação contra um dos membros do Conselho por infringência dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui motivo para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até a decisão final sobre o caso.

§ 1º Quando a representação for contra o Presidente do Conselho, este será afastado, e as suas funções serão exercidas pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo membro efetivo mais velho do Conselho.

§ 2º No caso de representação contra membro da Mesa Diretora será adotado o procedimento estabelecido no **caput**, devendo a decisão de afastamento ocorrer por maioria absoluta dos Vereadores em Plenário.

Art. 18. Nos casos previstos no inciso III, do art. 7º, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

Art. 19. Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo licença nos termos do [inciso II, do art. 56 da Constituição Federal](#) combinado com o [art. 11 do Regimento Interno](#), ou missão autorizada pela Mesa Diretora.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21. Qualquer cidadão poderá propor à Câmara Municipal representação em face de parlamentar em exercício do mandato, respeitados os requisitos dispostos no art. 11 desta Resolução.

Art. 22. Quando em razão das matérias reguladas nesta Resolução, forem atingidas a honra ou a imagem desta Casa Legislativa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tomar as providências reparadoras devidas.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 3 de abril de 2009.

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente**

### **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10394/2021**

INSTITUI O COLÉGIO DE LÍDERES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

Considerando que a atividade exercida por um vereador na função de líder partidário é parte essencial do processo legislativo;

Considerando que no Plenário, cabe ao líder orientar a bancada quanto ao voto, além de falar pela bancada no período destinado às comunicações das lideranças bem como no encaminhamento das votações;

Considerando que além de nortear a discussão e a votação das proposições legislativas, os líderes acumulam uma série de atribuições importantes, principalmente ligadas à articulação política e ao trabalho de unificação do discurso partidário;

Considerando a dinâmica do processo legislativo, bem como a necessidade imperiosa de criação de pontes que acelerem o processo legislativo em prol da sociedade;

Considerando que as negociações entre lideranças partidárias sempre ocorreram de forma salutar nesta Casa de Leis e como é cediço cabe aos líderes de partido debater com os demais membros de sua bancada as matérias de interesse da sociedade, além de levar e defender a posição da sigla à discussão com outros líderes;

Considerando que a criação de um Colégio de Líderes será de suma e vital importância ao processo legislativo, ao passo que buscará sempre pelo consenso por parte das lideranças, com o fim de alinhar acordos e viabilizar uma atividade legislativa qualificada e dinâmica, entregando, com maior rapidez e eficiência, legislações atuais ao Munícipe Carioca.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Fica Instituído o Colégio de Líderes, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que será composto pelos líderes de partidos não integrantes de blocos parlamentares, pelos líderes de blocos parlamentares, pelo líder de governo e será presidido pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º O Colégio de Líderes se reunirá por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e suas decisões serão tomadas por consenso entre seus integrantes presentes à reunião.

§ 2º As reuniões do Colégio de Líderes somente serão realizadas se contarem com a presença mínima ponderada de líderes, cujas bancadas representem a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, desconsiderando-se, neste caso, o líder de governo.

§ 3º No caso de falta, ausência ou impedimento, o líder será substituído no Colégio de Líderes pelo respectivo vice-líder, na ordem decrescente de posicionamento na liderança.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## Ato

PRECEDENTES REGIMENTAIS, ATOS DA MESA DIRETORA E ATOS DO PRESIDENTE

### Ato

Título : XIX - ATO DA MESA DIRETORA  
Título do Ato : PRECEDENTES REGIMENTAIS, ATOS DA MESA DIRETORA E ATOS DO  
PRESIDENTE

### Histórico do Documento

Última Alteração : 06/04/2023 21:19:04      Marcus Vinicius Vasconcelos Fernandes      165.  
06/04/2023 20:33:48      Simone Caetano Varanda de Carvalho      164.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/4ª Sessão Legislativa**

O [art. 18, I](#) fica acrescido da alínea “i” com a seguinte redação:

- autorização para financiamentos ou refinanciamentos, endividamento do Município e oferecimento de garantias.

Precedente Regimental nº 1 - 3º Legislatura - 4ª Sessão Legislativa - [Art.18, inciso I](#) - 48ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 1992.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 2/4ª Sessão Legislativa**

O disposto no [art. 119 § 2º do Regimento Interno](#) fica estendido à Seção II - Subseção I - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Precedente Regimental nº 2 - 3ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa - [Art. 119, § 2º](#) - 52ª Sessão Ordinária, de 26 de maio de 1992.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 3/4ª Sessão Legislativa**

Fica firmado precedente regimental em decorrência de interpretação à Questão de Ordem formulada na 147ª Sessão Ordinária, de 18 de dezembro de 1992, pelo nobre Vereador Francisco Alencar.

“Aplica-se ao [Art. 133, § 9º do Regimento Interno](#) o disposto no [Art. 157, III](#) cumprido o que determina o [Art. 152](#), do mesmo diploma legal.”

Precedente Regimental nº 3 - 3ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa - [Art. 133, § 9º](#) - 147ª Sessão Ordinária, de 18 de dezembro de 1992.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 4/1ª Sessão Legislativa**

Fica entendido como emenda de redação, previsto no [Art. 249, § 2º do Regimento Interno](#), a proposição, apresentada nos termos do artigo citado, que vise a evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

Precedente Regimental nº 1 - 4ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - [Art. 249, § 2º](#) - 17ª Sessão Ordinária, de 18 de março de 1993.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 5/1ª Sessão Legislativa**

A Comissão que apresentar proposições autônomas, conforme preceitua o [Art. 84, do Regimento Interno](#), resultantes de desmembramento de uma proposição submetida a seu exame, deverá:

I - manter

a) a autoria da proposição original;

b) o texto original, sem alteração de conteúdo;

II - eximir-se de emitir parecer, devendo propor ao Plenário o arquivamento da proposta original.

Fica decidido, ainda, que as novas proposições tramitarão no regime em que estiver a proposição original.

Precedente Regimental nº 2 - 4ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - [Art. 84](#) - 90ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 1993.

Vereador **SAMI JORGE**



Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 6/1ª Sessão Legislativa**

As proposições que visem a revogar ou sustar, no todo ou em parte, os decretos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, deverão ser propostas sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo.

A presente decisão deverá ser incorporada ao [Artigo 214 do Regimento Interno](#).

Precedente Regimental nº 3 - 4ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - [Art. 214](#) - 104ª Sessão Ordinária, de 28 de setembro de 1993.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 7/3ª Sessão Legislativa**

A tramitação em regime de prioridade do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ~~é condição necessária e suficiente para garantir a emissão de parecer oral às emendas a ele apresentadas.~~

Precedente Regimental nº 1 - 4ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa - [Art. 295](#) - 55ª Sessão Ordinária, de 1º de junho de 1995.

*A condição estabelecida no Precedente Regimental nº 7 deixou de ter aplicação regimental em razão da alteração dada pela Resolução nº 991/2004, em adequação à [Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002](#), visto que as emendas apresentadas ao projeto de diretrizes orçamentárias, a partir de então, são recebidas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira na forma do [art. 302 do Regimento Interno](#).*

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### ~~**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 8/1ª Sessão Legislativa/4ª Legislatura**~~

~~Figurando o projeto na Ordem do Dia, independente de ser anunciada a sua discussão, é admissível o recebimento de emendas ou substitutivos, desde que conte com todos os pareceres das comissões permanentes a que foi despachado.~~

~~Precedente Regimental nº 8/1ª Sessão Legislativa/4ª Legislatura [Art.](#)~~

~~233~~ 16ª Sessão Ordinária, de 27 de abril de 1993 em Questão de Ordem e por interpretação da Comissão de Justiça e Redação nos Projetos de Lei nºs. 149/93 e 248/93.

(O Precedente Regimental nº 8/1ª Sessão Legislativa/4ª Legislatura foi revogado pelo Precedente Regimental nº 41/3ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura)

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 9/3ª Sessão Legislativa**

Os Projetos de Decreto Legislativo oriundos de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito terão sua tramitação em regime de urgência.

Precedente Regimental nº 3 - 4ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa - [Art. 124](#) - 128ª Sessão Ordinária, de 21 de novembro de 1995.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 10/4ª Sessão Legislativa**

1º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas:

I - por maioria simples - 21 Vereadores presentes

II - por maioria absoluta - 21 Vereadores votando a favor ou contra.

III - pelo voto mínimo de dois terços - 27 Vereadores presentes

IV - pelo voto favorável de dois terços - 27 Vereadores votando a favor.

2º - As sessões serão abertas com a presença de 13 Vereadores.

Precedente Regimental nº 1 - 4ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa - [Art. 18](#) - em 8 de agosto de 1996 - DCM nº 153, de 9 de agosto de 1996. Este Precedente vigorou apenas entre 8 de agosto e 30 de setembro de 1996.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 11/4ª Sessão Legislativa**

1. A posse de suplente ao mandato de Vereador à Câmara Municipal será efetivada perante o Presidente, no caso de não realização de sessão

previamente convocada.

2. O suplente ao mandato de Vereador será empossado, nos períodos de recesso, perante à Mesa Diretora ou o Presidente.

Precedente Regimental nº 2 - 4ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa - [Art. 3º](#) - em 24 de setembro de 1996 - DCM nº 186, de 25 de setembro de 1996.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 12/1ª Sessão Legislativa**

O Projeto de Decreto Legislativo que susta o Decreto do Poder Executivo que aprova operação interligada terá sua tramitação em regime de prioridade.

Precedente Regimental nº 12 - 5ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 77, de 28 de abril de 1997.

(Considerando o disposto no [art. 7º, § 1º da Lei nº 2128, de 18 de abril de 1994.](#))

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 13/1ª Sessão Legislativa**

O disposto no [§ 4º do artigo 233](#) se aplica aos substitutivos e emendas apresentadas pelas comissões permanentes às quais o projeto foi despachado, não se estendendo a nenhuma outra comissão, deixando de prevalecer, por conseguinte, a disposição expressa no § 5º.

Precedente Regimental nº 13 - 5ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 99, de 3 de junho de 1997.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 14/1ª Sessão Legislativa**

A sustação dos atos do Poder Executivo baixados em conformidade com o [§ 6º, do artigo 140 da Lei Orgânica do Município](#), com a alteração introduzida pela [Emenda à Lei Orgânica nº 5](#), tomará a forma de projeto de decreto legislativo e tramitará em regime de prioridade.

Precedente Regimental nº 14 - 5ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 112 de 20 de junho de 1997.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 15/1ª Sessão Legislativa**

Fica estabelecido que se o requerimento solicitando a criação de Comissão Especial estipular prazo nos termos do [art. 116](#), diferente do referido no [art. 119](#), o entendimento deste artigo será em conformidade com o requerimento que a solicitou.

Precedente Regimental nº 15 - 5ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 153 de 18 de agosto de 1997.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 16/3ª Sessão Legislativa**

CONSIDERANDO o teor da Questão de Ordem apresentada no dia 16 de março de 1999 pelo ilustre Vereador Ruy Cesar, que suscita questões atinentes a critérios do cômputo dos blocos parlamentares em relação à composição partidária da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a questão já tinha sido objeto de Parecer nº 07/97-FACB da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal que, em dado momento, afirma que a questão de blocos parlamentares não se encontra adequadamente tratada no Regimento Interno da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, efetivamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal não aborda, de forma suficientemente clara e abrangente, a questão da formação e existência de blocos parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios transparentes para a formação e existência de blocos parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de que os blocos parlamentares apresentem um mínimo de consistência e de perenidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se regular os arts. [59](#) e [130](#), parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o [artigo 290](#) c/c o [artigo 30, parágrafo único, alínea "o" do Regimento Interno](#) confere ao Presidente a prerrogativa de estabelecer Precedentes Regimentais, em caso de omissão no Regimento Interno,

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO FIXA**

O

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 16

~~1. O bloco parlamentar constitui a união de partidos e/ou vereadores isoladamente que, movidos por interesses políticos comuns temporários, resolvem constituir uma nova agremiação, como se um novo partido político fosse.~~

*(o item 1 foi tornado sem efeito pelo Precedente Regimental nº 42/3ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura)*

2. O ingresso e a permanência de um Vereador em um bloco parlamentar representa a subtração do cômputo do respectivo nome em seu próprio partido político, que, para efeitos de cômputo de representatividade partidária, somente poderá contar com o respectivo parlamentar quando de seu desligamento do bloco parlamentar.

3. Para efeitos de cômputo de representatividade, um bloco parlamentar é considerado tal qual um partido político, sendo que este figurará com os descontos a que alude o item 2, supra.

4. O disposto no [art. 130, parágrafo único, do Regimento Interno](#) somente será aplicável quando remanescer no partido político de origem algum Vereador, não integrante de bloco parlamentar.

5. O Vereador somente poderá pertencer a um único bloco parlamentar, estando o respectivo ingresso condicionado ao prévio desligamento - devidamente comunicado por escrito à Presidência - de outro bloco parlamentar.

OBS.: Em razão do presente Precedente Regimental a Câmara Municipal apresenta a seguinte Composição Partidária e de Blocos Parlamentares.

### **BLOCO PARLAMENTAR RIO 2000**

**IBRAIM HANNAS**

JORGE LEITE

ADILSON PIRES

ALEXANDRE CERRUTI

ALFREDO SYRKIS

ANA LIPKE

EDSON SANTOS

ELIOMAR COELHO

FERNANDO GUSMÃO

FLORINDA LOMBARDI

ÍNDIO DA COSTA  
JOÃO CABRAL  
JUREMA BATISTA  
LUIZ CARLOS RAMOS  
LYSÂNEAS MACIEL  
PAULO CERRI  
PEDRO PORFÍRIO  
RUY CÉZAR  
S.FERRAZ  
SAMI JORGE  
WILSON LEITE PASSOS

**BLOCO PARLAMENTAR RIO UNIDO**

**ROSA FERNANDES**  
AGNALDO TIMÓTEO  
DAISY LÚCIDI  
GERSON BERGHER  
JANUALDO BORGES DA MARDIL  
JORGE MAURO  
LEILA DO FLAMENGO  
ROGÉRIA BOLSONARO  
ROMUALDO BOAVENTURA

**PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB**

CARLOS DE CARVALHO

**FRENTE PROGRESSITA RIO 2004**

IVAN MOREIRA  
JORGE PEREIRA  
LUÍS CARLOS AGUIAR

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**

OTÁVIO LEITE

LUCINHA  
ROGÉRIO CARDOSO SALGADINHO

**BLOCO PARLAMENTAR EM DEFESA DO RIO**

**ELY PATRÍCIO**  
ALOÍSIO FREITAS  
ÁUREO AMENO  
CHICO AGUIAR  
WALDIR ABRÃO

Precedente Regimental nº 16 - 5ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa -  
DCM nº 47 de 18/3/99.

Vereador **GERSON BERGHER**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 17/3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Considerando que é requisito essencial do projeto, quando de sua apresentação, a justificativa "com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta" ([art. 222, VII do Regimento Interno](#));

considerando que o autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente" ([art. 196, § 3º do Regimento Interno](#));

considerando que "quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas taquigráficas ao projeto" ([art. 196, § 4º do Regimento Inter-no](#));

considerando a omissão regimental quanto ao prazo em que ela deverá ser explicitada;

considerando que a menção "Justificativa da Tribuna" constante de alguns projetos, não se efetiva, e

considerando que a Comissão de Justiça e Redação já registrou a tramitação de projeto sem a respectiva justificativa,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os [artigos 30, III "in fine" e 290 do Regimento Interno](#),

RESOLVE estabelecer o seguinte

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 17

1. Os projetos apresentados à Mesa que façam menção a "Justificativa da Tribuna" não sofrerão despacho de encaminhamento às comissões permanentes, enquanto não se fi-zer a juntada das notas taquigráficas.

2. O autor da proposição mencionada no item acima disporá do prazo de cinco sessões ordinárias para cumprir o disposto no [art. 196, § 4º do Regimento Interno](#), cabendo-lhe anexar ao seu requerimento cópia das transcrições das notas taquigráficas relativas à fundamentação oral.

3. Findo este prazo, cumprida a disposição regimental, o projeto iniciará a sua tramitação.

4. Não havendo o cumprimento do prazo regimental o projeto será restituído ao autor nos termos do [art. 194, inciso I](#), por anti-regimentalidade.

Precedente Regimental nº 17 - 5ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa - DCM nº 108 de 17/6/99

Vereador **GERSON BERGHER**  
Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 18/3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Considerando que o [art. 79, § 6º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro](#) impõe o sobrestamento de todas as proposições até a deliberação acerca dos vetos apostos pelo Senhor Prefeito Municipal, redação esta reproduzida no [art. 318 do Regimento Interno](#) desta Câmara Municipal;

considerando que o eventual acúmulo de vetos por deliberar causa inequívocos prejuízos ao regular trâmite das demais proposições, contrariando o interesse público e a própria razão de existir desta Casa de Lei do Povo Carioca;

considerando que a instituição de cédula múltipla de apreciação de vetos, em hipóteses excepcionalíssimas, não tem o condão de, por si só, retirar a individualidade de cada discussão;

considerando que os eventuais inconvenientes da instituição de cédula múltipla de apreciação de vetos serão sempre menores que a paralisação do Poder Legislativo Municipal;

considerando que inexistente no Regimento Interno, especialmente em seu [art. 277](#), qualquer vedação à instituição de uma cédula que, em seu corpo, conste mais de uma deliberação;

considerando que o [art. 30, III, do Regimento Interno](#) atribui ao Presidente o dever de fazer cumprí-lo e interpretá-lo nos casos omissos,



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os [artigos 30, III, in fine](#), e [290 do Regimento Interno](#),

RESOLVE estabelecer o seguinte

### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 18

Em hipóteses excepcionais, quando o número de vetos do Prefeito na pauta da ordem do dia, e com prazo vencido, impedir o regular trâmite das demais proposições, bem como o bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal, poderá o Presidente determinar a instituição de cédula múltipla para apreciação de vetos, limitado o número de 5 (cinco) projetos vetados por cédula, sem prejuízo dos debates sobre cada uma das matérias, nos estritos termos do Regimento.

Precedente Regimental nº 18 - 5ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa -  
DCM nº 173 de 20/9/99

Vereador **GERSON BERGHER**  
Presidente

Precedente Regimental Nº 19 de 25 de abril de 2000 fixado pelo 1º  
Vice-Presidente no exercício da Presidência não foi referendado (ver DCM de 03 de  
maio de 2000)

### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 20

**Considerando** a importância dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito no contexto da função fiscalizadora inerente ao Poder Legislativo;

**Considerando** que a Carta Magna consagrou o direito ao exercício da franquia democrática do mecanismo de controle, fiscalização e investigação de fatos determinados, assegurando na constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito o direito das minorias parlamentares;

**Considerando** que se infere nesse princípio constitucional a garantia da participação do signatário proponente da constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente da representação numérica da bancada ou bloco parlamentar a que esteja vinculado;

**Considerando** que as Comissões Parlamentares de Inquérito constituem órgãos colegiados e que, além de resguardar o direito de participação de quem a requereu, também deve obedecer ao critério da proporcionalidade partidária, que deflui o [art. 59 do Regimento Interno](#), observando-se as indicações das lideranças;

**Considerando** que é necessário disciplinar o processo legislativo de constituição e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito;

**Considerando** que o Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresenta lacunas que causam empecilhos ao discernimento para a composição das Comissões Parlamentares de Inquérito;

**Considerando** que cumpre ao Presidente estabelecer Precedentes Regimentais, a fim de orientar os trabalhos da Edilidade e permitir o bom andamento das atividades legislativas,

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe conferem o [artigo 30, parágrafo único, alínea "o"](#), combinado com o [art. 290 do Regimento Interno](#), fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 20

1. A condição de membro nato do primeiro signatário do Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito depreende automaticamente a representação do partido ou bloco parlamentar a que esteja vinculado, independentemente dos critérios de proporcionalidade partidária e de indicação de liderança;

2. No caso do item anterior, somente poderá haver designação de outros membros por parte da liderança do partido ou bloco parlamentar, se a representação da bancada comportar proporcionalidade compatível com a indicação múltipla, ou na hipótese do item 6 deste Precedente Regimental;

3. O preenchimento das quatro vagas existentes para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, observará a proporcionalidade partidária dentre as lideranças que manifestarem o desejo de participar e que indiquem seus representantes dentro do prazo regimental; ([Ver Precedente Regimental nº 59/2013](#))

4. Havendo empate no critério da proporcionalidade e numericamente ultrapasse o quantitativo fixado para a composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, o Presidente da Câmara Municipal procederá ao sorteio entre os indicados que se encontrem nessa situação, fazendo publicar em edital a realização do certame;

~~5. Não ocorrendo indicações suficientes para o preenchimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas por **designações das lideranças que exprimiram essa vontade**, inclusive pela liderança da bancada a que pertença o autor da proposição, respeitada, também, nessa hipótese, a proporcionalidade existente entre as agremiações, aplicando-se o item anterior, em caso de empate;~~

~~( O item 5 foi tornado sem efeito pelo Precedente Regimental nº 33 - 1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura.)~~

6. Para efeito da composição das suplências a que se refere, "in fine", o [§ 4º do art. 121 do Regimento Interno](#), os respectivos membros serão designados segundo o ordenamento decrescente da proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares, que ficarem fora da titularidade da Comissão, efetuando-se o desempate através de sorteio, se for o caso;

7. Os membros suplentes substituirão os titulares em suas faltas, ausências e impedimentos, investindo-se na plenitude da função;

8. No caso de renúncia de membro titular, a designação do substituto far-se-á mediante indicação do líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença;

9. Declinando a liderança a indicação de substituto, a vaga será ocupada pelo primeiro suplente da comissão.

Precedente Regimental nº 20 - 6ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa -  
DCM nº 59 de 27/3/2001.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 21

**Considerando** o encaminhamento à Câmara Municipal da Mensagem nº 50/2001 do Poder Executivo, referente ao Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2003/2004/2005, numerado como Projeto de Lei nº 326/2001, ora em tramitação nesta Casa de Leis;

**Considerando** que a Constituição da República recepcionou como leis orçamentárias as legislações pertinentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, em conformidade com o [art. 165 da Carta Magna](#);

**Considerando** a omissão do Regimento Interno em relação à tramitação legislativa do plano plurianual, por falta de previsão na Lei Orgânica do Município, até o presente momento;

**Considerando** que o diploma regimental confere rito especial de prioridade às proposições concernentes às matérias orçamentárias (diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

**Considerando** a iminência do processo de deliberação plenária sobre o plano plurianual, antes do encerramento da Sessão Legislativa, ora em curso, em similaridade com o disposto no [art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal](#);

**Considerando** que cabe ao Presidente firmar precedente regimental,

com o fito de orientar os trabalhos da Edilidade,

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, com fulcro na norma estatuída no [art. 290 do Regimento Interno](#), estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 21

1. Aplicar-se-á o regime de prioridade à tramitação do projeto de lei do plano plurianual;
2. ~~Na apresentação de emendas em plenário, os pareceres serão emitidos oralmente.~~

Precedente Regimental nº 21 - 6ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 207 de 31/10/2001.

*O item 2 do Precedente Regimental nº 21 deixou de ter aplicação regimental em razão da alteração dada pela [Resolução nº 991/2004](#), em adequação à [Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002](#), visto que as emendas apresentadas ao projeto de plano plurianual, a partir de então, são recebidas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira na forma do [art. 302 do Regimento Interno](#).*

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 22

#### 2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 6ª LEGISLATURA

**Considerando** os termos do Ofício CPI/016/2002 do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela [Resolução nº 896/2001](#), que solicita prazo para a apresentação do relatório final tendo em vista a iminência do término dos trabalhos da Comissão;

**Considerando** que o [art. 124 do Regimento Interno](#) deixa dúvida quanto ao tempo extintivo para a elaboração do relatório e o encaminhamento da conclusão dos trabalhos ao Presidente do Poder Legislativo;

**Considerando** que a conclusão dos trabalhos de investigação da CPI dentro do prazo fixado pelo [art. 121, § 3º, do diploma regimental](#), ainda assim, demanda intervalo de tempo para a elaboração do respectivo relatório final;

**Considerando** que a fixação de prazo adicional para apresentação do relatório não afronta o princípio constitucional do prazo certo para a conclusão da CPI, visto que durante o período acessório não poderá ser realizada qualquer

atividade de sindicância, restringindo-se apenas à elaboração e o encaminhamento do relatório;

**Considerando** que cabe ao Presidente da Câmara Municipal a interpretação das disposições regimentais que orientam os trabalhos da atividade parlamentar.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e tendo em vista o pleito aduzido no Ofício CPI/016/2002, estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 22

1. Expirado o prazo dos trabalhos de investigação e apuração do fato determinado, a Comissão Parlamentar de Inquérito disporá de período complementar contínuo ao previsto no [art. 121, § 3º, do Regimento Interno](#), tão somente, para a elaboração do relatório final e o respectivo encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no [art. 124 do estatuto regimental](#);

~~2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de trinta dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão.~~

2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de quarenta e cinco dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão. **(Nova Redação dada pelo Precedente Regimental nº 32/1ª Sessão Legislativa - 7ª Legislatura - DCM nº 208 de 11/11/2005)**

Gabinete da Presidência, em 23 de maio de 2002.

Precedente Regimental nº 22 - 6ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa - DCM nº 96, de 24/5/2002.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 23

#### 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 6ª LEGISLATURA

**Considerando** a questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Fernando Gusmão por ocasião da 46ª Sessão Ordinária, referente à organização da

pauta da Ordem do Dia (DCM nº 93 de 23/5/2003, pág. 43);

**Considerando** o despacho do Presidente em relação àquela questão de ordem, que se fundamentou no costume adotado nesta Casa de Leis para a elaboração da pauta da Ordem do Dia, quando ocorre idêntica seqüência distributiva após a aplicação da norma orientadora do [art. 156 do Regimento Interno](#) (DCM nº 96 de 28/5/2003, pág. 1 e 2);

**Considerando** que é facultado ao Presidente firmar precedente regimental que consubstancie a praxe do procedimento legislativo, na forma escrita,

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Regimento Interno, em especial, as disposições emanadas do [art. 30, parágrafo único, alínea o](#) e do [art. 290](#), fixa o seguinte:

### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 23

1. Na elaboração da pauta da Ordem do Dia Semanal de sessões ordinárias, havendo idêntica classificação distributiva de dois ou mais projetos, de acordo com os agrupamentos definidos pelo [art. 156](#), a numeração do ordenamento seqüencial das matérias na pauta dos trabalhos será efetuada com observação dos seguintes critérios para desempate da igualdade:

1.1 os projetos serão perfilados pela precedência temporal das respectivas inserções semanais na Ordem do Dia;

1.2 persistindo a situação, em razão de terem sido incluídos na mesma semana, o posicionamento na pauta priorizará a antiguidade do projeto (ano da apresentação e sua numeração);

1.3 para os projetos retirados de pauta, havendo a reinclusão das matérias na Ordem do Dia, o ordenamento far-se-á segundo a semana mais recente da inserção para efeito do subitem 1.1;

1.4 no caso de projetos que, em decorrência de inclusão em urgência, permaneçam posteriormente na pauta em tramitação ordinária, o posicionamento em relação as demais matérias com este regime, dar-se-á pela prevalência temporal na pauta;

1.5 para as matérias com redação do vencido, reincluídas na pauta, o posicionamento considerará a antiguidade do projeto.

2. O ordenamento seqüencial da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias observará apenas a antiguidade dos projetos, entre aqueles de mesma classificação distributiva a que se refere o [art. 156 do Regimento Interno](#);

3. não se aplica este Precedente Regimental aos projetos incluídos na pauta, sob o regime de urgência, que observam rito próprio, na forma do [art. 158 do Regimento Interno](#) (prevalência da apresentação do requerimento e prazo de apreciação da matéria, conforme o caso).

Gabinete da Presidência, em 11 de junho de 2003.

Precedente Regimental nº 23 - 3ª Sessão Legislativa - 6ª Legislatura -  
DCM nº 107 de 12/06/2003

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 24**

#### **3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 6ª LEGISLATURA**

**Considerando** que o [art. 156, § 2º, do Regimento Interno](#) enuncia, entre outros, os estágios deliberativos de votação adiada e discussão adiada (incisos I e IV), como itens referentes à organização da pauta da Ordem do Dia;

**Considerando** que desses estágios se abstrai a premissa que as matérias com votação ou discussão adiada permanecem na pauta da Ordem do Dia durante o respectivo interregno regimental, embora insuscetíveis à deliberação no decurso do diferimento aprovado pelo Plenário;

**Considerando** que cabe ao Presidente interpretar as disposições estatutárias, na forma do parágrafo único do [art. 290 do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições que lhe são reservadas pela norma interna desta Casa de Leis, estabelece o seguinte:

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 24**

1. Havendo o adiamento da discussão ou votação de proposição por um determinado número de sessões, a matéria continuará a constar da pauta da Ordem do Dia Semanal, durante o respectivo período, que explicitará a sessão adiada em relação ao total de sessões;

2. para essa situação, a epígrafe do espelho da Ordem do Dia referente à proposição exprimirá o correspondente estágio de inércia deliberativa (votação adiada ou discussão adiada, conforme o caso), previsto nos [incisos I e IV do § 2º do art. 156 do Regimento Interno](#).

Precedente Regimental nº 24 - 6ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa -  
DCM nº 119 de 01/7/2003.

Vereador **SAMI JORGE**  
Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 25

### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

**Considerando** os termos do [art. 4º do Decreto Legislativo nº 338, de 6 de agosto de 2003](#);

**Considerando** que o Regimento Interno desta Casa de Leis não prevê procedimento legislativo pertinente ao referendo do ato de provimento da Mesa Diretora referente à designação para o exercício funcional do cargo comissionado de Ouvidor-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

**Considerando** o disposto no [art. 290 do diploma regimental](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de sua prerrogativa estatutária, fixa o seguinte:

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 25

1. A nomeação pela Mesa Diretora de provimento do cargo comissionado de Ouvidor-Geral da Câmara Municipal, consoante a norma inserta no [art. 4º do Decreto Legislativo nº 338, de 6 de agosto de 2003](#), será submetida à apreciação do Plenário na fase do Prolongamento do Expediente da Sessão Ordinária subsequente à publicação do ato.

2. Havendo designação em período de recesso ou convocação extraordinária da Câmara Municipal, o referendo dar-se-á na primeira Sessão Ordinária posterior ao ato de provimento.

3. A deliberação plenária far-se-á em sufrágio único, considerando-se aprovado o ato de provimento que obtiver maioria simples de votos, admitindo-se o processo simbólico de votação.

4. Aprovada a nomeação, promulgar-se-á a respectiva Resolução, contendo a aquiescência do Plenário.

5. Rejeitada a nomeação e designado novo nome para o exercício de direção da Ouvidoria-Geral, aplicar-se-á, também, neste caso, o mesmo rito previsto neste Precedente Regimental.

6. Excepcionalmente, a apreciação do Plenário referente à nomeação do atual Ouvidor-Geral da Câmara Municipal, provido pela Resolução “p” da Mesa Diretora nº 497, publicada no DCM nº 4, de 6 de janeiro de 2005, far-se-á na



Sessão Ordinária seguinte à publicação deste Precedente Regimental.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2005

Precedente Regimental nº 25 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 33 de 23/2/2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 26**

### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** o disposto no [art. 18, II e § 1º, do Regimento Interno](#), que trata da deliberação do Plenário pelo voto mínimo de dois terços da Câmara Municipal;

**Considerando** que, por conjectura lógica, a matéria acima que obtenha a maioria absoluta de votos favoráveis ou contrários, sem atingir o quorum de presença de dois terços é tida como aprovada ou rejeitada, visto que, por abstração, o resultado da votação não se modificaria, se houvesse a presença do total de membros da Câmara Municipal;

**Considerando** que no decurso da Ordem do Dia da 14ª Sessão Extraordinária e da 19ª Sessão Ordinária, respectivamente, realizadas em 16 e 17 de março p.p., a Presidência adotou essa interpretação diante de matérias que não alcançaram a presença de dois terços, entretanto já detinham o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores no encerramento da votação;

**Considerando** o mesmo raciocínio axiomático na aplicação do [inciso III do art. 18 do Regimento Interno](#), com relação à matéria que exija para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sem que atinja a presença correspondente a este quorum, mas tenha pelo menos um terço de votos unívoco;

**Considerando** a faculdade prevista no [parágrafo único do art. 290 do diploma estatutário](#);

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro** firma o seguinte:

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 26

1. Nas deliberações do Plenário tomadas com base no [art. 18, II, do Regimento Interno](#), quando o número de votantes não alcance a presença de dois terços, ao ser encerrada a votação, mas seja obtido o voto mínimo favorável ou contrário manifestado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, as matérias serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, observada a correspondente correlação.

2. No caso do [art. 18, III, do Regimento Interno](#), quando o número de votantes não atinja o quorum de dois terços de presença, observar-se-á:

2.1 – Nas deliberações referentes às alíneas **g** e **h**, se a matéria receber o voto mínimo favorável de um terço dos membros da Câmara Municipal, será considerada tacitamente aprovada;

2.2 – Nas demais alíneas, se a matéria receber o voto mínimo contrário de um terço dos membros da Câmara Municipal, será considerada implicitamente prejudicada.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2005.

Precedente Regimental nº 26 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 53 de 23/3/2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 27

### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

**Considerando** a questão de ordem formulada por escrito pelo Senhor Vereador Jorge Mauro, entregue por S.Exa. no curso da 16ª Sessão Extraordinária realizada em 17 de março e publicada na edição do DCM de hoje (23/3/2005);

**Considerando** que o Regimento Interno, a teor dos [arts. 160, §§ 1º e 2º](#), e [268](#), dispõem apenas sobre a preferência deliberativa e a prejudicabilidade no que concerne à tramitação de matérias que tratem do mesmo assunto;

**Considerando** a lacuna do regramento regimental quanto a quem deva examinar a solicitação de juntada de proposições correlatas ou conexas pertinentes ao conteúdo normativo de proposições em tramitação legislativa ou de arquivamento de matérias, cujo objeto já esteja contemplado em lei;

**Considerando** a competência específica da Comissão de Justiça e

Redação para opinamento constitucional, legal ou regimental acerca das proposições apresentadas (art. 69, I, a, do Regimento Interno), incluída nesta atribuição, por aplicação dedutiva, o exame dos aspectos jurídico e da redação técnico-legislativa das matérias que lhe são encaminhadas;

**Considerando** que, após o despacho do Presidente da Câmara Municipal, designando as Comissões Permanentes, e antes do envio da matéria à Comissão de Justiça e Redação, os projetos legislativos são instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Assessoria Técnico-Legislativa ([art. 233, § 1º, do Regimento Interno](#));

**Considerando** que a instrução técnico-legislativa contém informação sobre “a existência dos projetos similares ou leis que já regulamentem, disciplinem ou estabeleçam parâmetros e normas”, conforme menção expressa na questão de ordem em referência;

**Considerando** que a informação prestada pela Assessoria Técnico-Legislativa não é publicada no DCM e relevando a sugestão oferecida na questão de ordem suscitada pelo Senhor Vereador Jorge Mauro para a sua impressão no Diário desta Casa de Leis;

**Considerando** o disposto no [art. 290](#), combinado com o [art. 30, parágrafo único, I, o, do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro** fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 27

1. Cabe à Comissão de Justiça e Redação, com base na orientação prestada preliminarmente pela Assessoria Técnico-Legislativa [Consultoria e Assessoramento Legislativo \(alteração decorrente da Lei nº 5.650/2013\)](#), solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de ofício o apensamento de matéria submetida ao seu exame, quando esta verse sobre assunto similar a outra proposição mais antiga em tramitação, observada a numeração seqüencial cronológica dos projetos legislativos.

2. No caso de proposição que trate de assunto contido em lei municipal **vigente**, a Comissão de Justiça e Redação solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o arquivamento da matéria despachada ao seu exame, se a proposição apresentada não acarrete nenhuma modificação, parcial ou total, da norma já em vigor. Se a proposta legislativa visa a produzir alteração de lei existente, mas sem que o faça por remissão expressa, a Comissão de Justiça e Redação adequará a propositura à conformação técnico-legislativa prevista no [inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000](#).

3. Recebida a solicitação do apensamento ou de arquivamento por parte da Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente despachará o expediente à publicação e determinará à Secretaria-Geral da Mesa Diretora as medidas consentâneas.

4. À medida que os projetos sejam instruídos pela Assessoria-Técnico-Legislativa [Consultoria e Assessoramento Legislativo \(alteração decorrente da Lei nº 5.650/2013\)](#), consoante a orientação dada pelo [art. 233, § 1º, do Regimento Interno](#), as informações prestadas serão publicadas no Diário da Câmara Municipal para conhecimento dos Senhores Vereadores.

5. Ocorrendo a apresentação de projeto legislativo de idêntico teor à matéria já em tramitação ou à lei vigorante, o Presidente da Câmara Municipal determinará o seu apensamento ou arquivamento, conforme o caso, após a sua numeração e publicação.

~~6. Tendo informação da Assessoria Técnico-Legislativa relativa à matéria similar em tramitação ou à existência de lei sobre o assunto e não havendo solicitação de apensamento ou arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, dentro do prazo previsto no [art. 85 do Regimento Interno](#) ou, antes, se emitido o parecer à matéria pela Comissão, considerar-se á manifestação tácita da Comissão de Justiça e Redação de não acolhimento da orientação prestada pelo órgão técnico-legislativo.~~

6. *Tendo informação da Assessoria Técnico-Legislativa [Consultoria e Assessoramento Legislativo \(alteração decorrente da Lei nº 5.650/2013\)](#) relativa à matéria similar em tramitação ou à existência de lei sobre o assunto e não havendo solicitação de apensamento ou arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, computando-se para este fim o prazo regimental total destinado aos pareceres das Comissões Permanentes que lhe forem designadas ou, antes, se emitido o parecer à matéria pela Comissão de Justiça e Redação, considerar-se á manifestação tácita deste Colegiado de não acolhimento da orientação prestada pelo órgão técnico-legislativo . (Alteração dada pelo [Ato do Presidente nº 27/2005 - publicado no DCM de 8/6/2005, pág. 26\)](#)*

7. Decorrido o tempo previsto no item anterior, sem a solicitação de apensamento ou arquivamento da matéria ou emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, permitir-se-á a qualquer Vereador ou Comissão Permanente pleitear ao Presidente da Câmara Municipal o apensamento ou arquivamento da proposição legislativa, em grau de recurso, no prazo de dois dias úteis.

7.1. *De outra forma, sucedendo-se o apensamento ou arquivamento da matéria por solicitação da Comissão de Justiça e Redação e havendo juízo a **contratio sensu** desta providência por parte de qualquer Vereador ou Comissão Permanente, poderá se recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, também, no prazo de dois dias úteis contado da publicação da decisão.*

7.2. *Findo o prazo recursal, em ambas as situações, e sendo silente o decurso do mesmo, reputar-se-á conclusiva a manifestação, tácita ou expressa, da Comissão de Justiça e Redação, admitindo-se a concordância dos membros desta Casa de Leis ao respectivo ato implícito ou não.*

7.3. *Se apresentada interposição tempestiva a favor do apensamento ou arquivamento de matéria objeto de manifestação tácita da Comissão de Justiça e Redação, a proposição legislativa não poderá figurar na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária enquanto não houver decisão definitiva sobre a peça recursal . (Os subitens 1, 2 e 3 do item 7 foram acrescentados pelo [Ato do Presidente nº 27/2005 publicado no DCM de 8/6/2005, pág. 26\)](#)*

8. Para os projetos legislativos que, na data da publicação deste Precedente Regimental, já dispunham de parecer da Comissão de Justiça e Redação ou tenha decorrido o prazo desta para parecer, a solicitação de apensamento ou arquivamento poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou Comissão Permanente, dirigindo-se ao Presidente da Câmara Municipal.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2005

Precedente Regimental nº 26 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 53 de 23/3/2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 28**

### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** os termos do Ofício nº 10/CJR/2005 da Comissão de Justiça e Redação e a decisão da Presidência desta Casa de Leis em relação à questão levantada por esta Comissão Permanente a respeito da impossibilidade de elaboração da redação do vencido do PL nº 1657/99, em vista da aprovação em 1ª discussão de emendas conflitantes;

**Considerando** a lacuna regimental quanto à proposta de reabertura de discussão no estágio primário de deliberação, para dirimir dúvidas causadas pela aprovação de emendas contraditórias ou incoerentes que impeçam a feitura da redação do vencido para a 2ª discussão;

**Considerando** o disposto no art. 290 do Regimento Interno,

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 28**

1. Ocorrendo as hipóteses previstas no [art. 248, §§ 1º e 2º](#), decorrentes

de emendas aprovadas em 1ª discussão, a Comissão de Justiça e Redação poderá propor, por meio de parecer, a correção ou a reabertura da discussão a fim de permitir a elaboração da redação do vencido.

2. Publicado o parecer de reabertura da 1ª discussão, a matéria será incluída na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, vedada nesta fase a apresentação de emendas de redação em Plenário.

3. Aplicam-se as disposições dos [arts. 251 e 252](#) ao parecer de reabertura da 1ª discussão.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2005

Precedente Regimental nº 28 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 84 de 11/5/2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 29**

### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** a orientação regimental dada pelo [art. 302, parágrafo único](#), e [art. 303, parágrafo único, inciso I](#), referente às emendas apresentadas às matérias de natureza orçamentária (projeto de lei do plano plurianual, projeto de lei orçamentária anual e projeto de lei de diretrizes orçamentárias);

**Considerando** que aqueles dispositivos regimentais admitem três agrupamentos distintos concernentes ao parecer elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira às emendas oferecidas aos projetos orçamentários (PPA, LOA ou LDO), conforme esta Comissão Permanente recomende a sua aprovação (favorável à emenda), a sua rejeição (contrário à emenda) ou transfira a sua apreciação ao Plenário ([art. 303, parágrafo único, inciso I](#));

**Considerando** que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira às emendas apresentadas aos projetos orçamentários é conclusivo e final para as propostas emendadoras aprovadas ou rejeitadas na Comissão, ou seja, as emendas que recebem parecer favorável ou contrário, respectivamente, resguardada a solicitação de destaque em Plenário para estas emendas ([art. 302, parágrafo único](#));

**Considerando** o despacho de restituição ao autor do requerimento que visava ao pedido de destaque de emenda ao PL nº 1036-A/2002 (proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2003), cujo parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira transferia a decisão para o Plenário,

conforme publicação no DCM de 13/12/2002, pág. 62, 2ª e 3ª colunas;

**Considerando** as dúvidas suscitadas no decurso da Sessão Extraordinária realizada em 23 de junho p.p., quanto à oportunidade de destaque para a votação de emendas que configuravam no agrupamento destinado à deliberação pelo Plenário;

**Considerando** o disposto no [art. 290, parágrafo único, do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 29

1. Para as emendas oferecidas aos projetos de natureza orçamentária (projeto de lei do plano plurianual, projeto de lei orçamentária anual e projeto de lei de diretrizes orçamentárias), são admitidos pedidos de destaque para votação em Plenário somente de emendas que tenham recebido parecer favorável ou contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a teor do [art. 302, parágrafo único, do Regimento Interno](#).

2. As emendas, cuja apreciação seja transferida ao Plenário, nos termos do [art. 303, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno](#), serão votadas uma a uma, salvo aprovação de proposta de votação em bloco deste grupo de emendas ou parte delas.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2005

Precedente Regimental nº 29 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 118 de 30/6/2005

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 30

#### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

Tendo em vista o disposto no [art. 196, caput e seu § 1º, do Regimento Interno](#), que considera autor da proposição legislativa o seu primeiro subscritor e como sendo de apoio as assinaturas que se seguem;

**Considerando** que o conjunto de assinaturas que acompanham a do autor suscita dúvida quanto à sua natureza regimental (assinaturas de apoio ou de co-autores), notadamente nas proposições para as quais a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno exija número mínimo necessário à apresentação da matéria legislativa;

**Considerando** o pronunciamento desta Presidência a respeito dessa questão no curso da Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada no dia de ontem (5 de outubro);

**Considerando** que cabe ao Presidente interpretar as disposições estatutárias, na forma do parágrafo único do [art. 290 do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições que lhes são reservadas pelas normas internas desta Casa de Leis, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 30

1. As assinaturas postas ao primeiro signatário em proposições legislativas nas quais a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno demandam número mínimo de subscritores, são consideradas por via de regra como sendo de apoio.

~~2. É admitida a co-autoria nessas matérias, conquanto que as assinaturas estejam adjuntas ao primeiro signatário e os respectivos nomes sejam assinalados no preâmbulo da proposição legislativa.~~

2. É admitida a coautoria nas proposituras legislativas, conquanto que as assinaturas estejam adjuntas ao primeiro signatário e os respectivos nomes sejam assinalados no preâmbulo da proposição legislativa.

[\(Redação alterada pelo Precedente Regimental nº 72, de 2021\)](#)

2.1 Somente será admitida a coautoria quando o Vereador adjuntor estiver no efetivo exercício do mandato parlamentar, no momento da apresentação da proposição legislativa à Mesa Diretora.

2.2 Após a aposição da assinatura na proposição legislativa e depois da publicação ou republicação da matéria, conforme o caso, a retirada da coautoria somente será possível na hipótese prevista no Precedente Regimental nº 68, de 13 de dezembro de 2017.

[\(Os subitens 2.1 e 2.2 foram acrescentados pelo Precedente Regimental nº 72, de 2021\)](#)



3. Para efeito da determinação do número mínimo de subscrição exigida, computar-se-ão as assinaturas do autor, dos co-autores, neste caso quando houver, e as de apoio.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2005

**Vereador IVAN MOREIRA**  
**Presidente**

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 31**

#### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** a questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Jorge Felipe no decurso da 111ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 próximo passado;

**Considerando** que o assunto já havia sido abordado em reunião realizada no Gabinete da Presidência, com os Senhores Vereadores, notadamente os Senhores Presidentes das Comissões Permanentes, no último dia 29 de setembro;

**Considerando** que as medidas preconizadas permitem maior celeridade e melhor percepção do processo legislativo;

**Considerando** o disposto no [art. 290, parágrafo único, do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 31**

1. Sem prejuízo do parecer conjunto, quando o projeto legislativo for distribuído a mais de uma Comissão Permanente, de imediato, encaminhar-se-ão simultaneamente cópias de inteiro teor da proposição às Comissões que se seguirem à Comissão de Justiça e Redação.

2. ~~Mesmo que, por excepcionalidade, a Comissão de Justiça e Redação não possa proferir o respectivo parecer dentro do prazo previsto no [art. 85 do Regimento Interno](#), aguardar-se-á a sua publicação para que possam ser recebidos~~

~~os pareceres das Comissões subsequentes, observada a seqüência distributiva do despacho designatório.~~

2. Mesmo que, por excepcionalidade, a Comissão de Justiça e Redação não possa proferir o respectivo parecer dentro do prazo previsto no [art. 85 do Regimento](#), aguardar-se-á a sua publicação para que possam ser recebidos os pareceres das Comissões subsequentes, segundo a seqüência distributiva do despacho designatório, observando-se o disposto no Precedente Regimental nº 55/2ª Sessão Legislativa/8ª Legislatura.

3. Ocorrerá a suspensão do prazo da Comissão, no caso do [parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno](#), se a solicitação de informações ao Poder Executivo for formulada impreterivelmente durante o interstício regimental que lhe caiba por aplicação do [art. 85](#), ainda que o projeto original não tenha chegado à Comissão.

4. Para que produza efeito regimental suspensivo, o pedido de informações dirigido ao Poder Executivo, por meio de expediente encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, deverá ser subscrito pela maioria dos membros da Comissão.

5. Havendo interrupção do prazo, as Comissões ulteriores que disponham de pareceres já prontos, aguardarão o restabelecimento da fluência regimental para o encaminhamento deles.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2005

**Vereador IVAN MOREIRA**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 32**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** os termos do Ofício nº 159/2005, subscrito pelos Senhores Vereadores Paulo Cerri, Aspásia Camargo, Rubens Andrade e Dr. Carlos Eduardo, membros titulares da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela [Resolução nº 997/2005](#), que solicitam a ampliação do prazo adicional previsto no Precedente Regimental nº 22, firmado na 2ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura;

**Considerando** que os trabalhos das CPI's, por vezes, exigem período maior para a elaboração do respectivo relatório final, em face do elevado número de depoimentos e do grande volume de documentos para exame, tal como ocorre no presente momento com a CPI em comento, cujo prazo adicional está na iminência do seu encerramento;

**Considerando** a conveniência do aperfeiçoamento do Precedente Regimental nº 22 para oferecer maior flexibilidade ao prazo complementar das CPI's destinado a elaboração do relatório final;

**Considerando** que é facultado ao Presidente da Câmara Municipal fixar precedente regimental de acordo com as normas inscritas no [art. 30, parágrafo único, alínea o](#), e do [art. 290 do diploma estatutário](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso das atribuições que lhe são reservadas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 32

1. Fica alterado o prazo previsto no item 2 do Precedente Regimental nº 22/2ª Sessão Legislativa/6ª Legislatura na forma que se segue:

“ .....

2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de quarenta e cinco dias, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão.

.....”

2. Fica consolidado, em anexo, o texto normativo do Precedente Regimental nº 22, publicado no DCM de 24/5/2002, pág. 2, incorporando-lhe a alteração decorrente do Precedente ora firmado.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2005

**Vereador IVAN MOREIRA**

**Presidente**

ANEXO

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 22

**2ª Sessão Legislativa/6ª Legislatura**

**(texto consolidado)**

1. Expirado o prazo dos trabalhos de investigação e apuração do fato determinado, a Comissão Parlamentar de Inquérito disporá de período complementar contínuo ao previsto no [art. 121, § 3º, do Regimento Interno](#), tão somente, para a elaboração do relatório final e o respectivo encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 124 do estatuto regimental;

2. O prazo adicional a que se refere o item 1 será extintivo no decurso de **quarenta e cinco dias**, computado a partir do dia subsequente ao encerramento do intervalo de tempo destinado à conclusão dos trabalhos da Comissão.

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 33**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24849-DF, em 22 de junho do ano corrente, assegurando à parte impetrante o direito à efetiva instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito - "CPI dos Bingos";

**Considerando** que aquela decisão do Órgão Máximo da Magistratura Nacional deferiu ao Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal a atribuição de proceder à designação dos nomes dos Senadores para compor a CPI nas vagas deixadas sem indicação pelas respectivas Lideranças que detinham a proporcionalidade partidária;

**Considerando** a consagração do princípio constitucional que garante à minoria legislativa a instauração do inquérito parlamentar, balizado no [art 58, § 3º da Constituição da República](#);

**Considerando** que o ítem 5 do Precedente Regimental nº 20/1ª Sessão legislativa/6ª Legislatura perde seu efeito diante desta nova orientação,

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas prerrogativas, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 33**

1. Se no prazo fixado pelo [art. 128, § 4º, do Regimento Interno](#) não houver indicação de liderança para compor a titularidade de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação de nome para integrar o colegiado investigatório, desde que a escolha recaia em Vereador do mesmo partido ou bloco parlamentar a que pertença a vaga pelo critério da proporcionalidade.

2. O Presidente da Câmara Municipal, por ato próprio, designará no interregno de três dias úteis o nome que representará o partido ou bloco parlamentar, cuja liderança não tenha comunicado dentro do prazo regimental.

3. A partir desta publicação, fica sem efeito o item 5 do Precedente Regimental nº 20, firmado na 1ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura.

Precedente Regimental nº 33 - 7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa - DCM nº 213 de 22/11/2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 34**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** os termos do Ofício nº 70/05, subscrito pela Sra. Vereadora Patrícia Amorim, que originou o processo CMRJ nº 08088/05, no qual S. Excia. solicita que as Comissões Especiais disponham de prazo complementar para apresentação de relatório final;

**Considerando** que os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Especiais, resguardadas as particularidades, são tão complexos quanto os exercidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e, por isso, necessitam também de prazo adicional;

**Considerando** o princípio geral do processo legislativo relativo à aplicação da analogia em casos semelhantes;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso das atribuições que lhe confere o diploma regimental desta Casa de Leis, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 34**

1. As Comissões Especiais de que trata o [art. 114 do Regimento Interno](#) disporão de prazo adicional de quarenta e cinco dias para a elaboração e apresentação do respectivo relatório final.

2. Contar-se-á o intervalo adicional a partir do dia imediato ao encerramento dos trabalhos da Comissão, adentrando-se em período de recesso legislativo, quando for o caso.

(DCM nº 229, de 14/12/2005, pág. 3)

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 35**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

**Considerando** o procedimento adotado na 45ª Sessão Ordinária (ata publicada no DCM de 11/5/2005, pág. 13, 2ª coluna) e na 90ª Sessão Ordinária (ata publicada no DCM de 1/9/2005, págs. 28 e 29, com republicação no DCM de 2/9/2005, págs. 65 e 66), referente à votação em separado de disposições

autônomas de matérias legislativas atingidas por veto total;

**Considerando** que a doutrina jurídica a respeito dessa situação se orienta pela admissibilidade da apreciação fragmentária de matérias alcançadas por veto total;

**Considerando** que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, pertinente ao julgamento da Representação nº 1385/SP, de 21 de maio de 1987, deixou claro que o nosso comando constitucional não impede a rejeição parcial de veto total, conquanto que não se tenha o desenquadramento da ordenação jurídica da matéria;

**Considerando** o princípio geral do processo legislativo relativo à aplicação da analogia em casos semelhantes, tal como se depreende da leitura do [art. 290 do Regimento Interno desta Casa de Leis](#);

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso das atribuições que lhe confere o diploma regimental desta Casa de Leis, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 35

1. Para os projetos legislativos submetidos a veto total, admitir-se-á a apreciação separada de suas disposições autônomas, mediante a apresentação de requerimento de destaque firmado, no mínimo, por um terço dos Senhores Vereadores, com deliberação do Plenário.

2. Na apreciação fracionada de veto total, não poderá haver descaracterização jurídica da matéria.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2005

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 36

#### 2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

Considerando as reiteradas decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca da inconstitucionalidade das denominadas leis autorizativas por se tratar de violação da ordem constitucional, e que, segundo o entendimento pretoriano, fere o princípio basilar da harmonia e separação entre os poderes;

Considerando que o Congresso Nacional também se posicionou a esse respeito por meio da Comissão de Constituição e Justiça sob o seguinte axioma: “

Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”;

Considerando que os inúmeros projetos de lei autorizativos, que ora tramitam ou já tramitaram nesta Casa de Leis e foram vetados causam empachamento da pauta de deliberações, prejudicando sobremaneira o andamento ordinário dos trabalhos legislativos e que, quando promulgados pela Câmara Municipal, geram representações de inconstitucionalidade contra às leis autorizativas, sobrecarregando o Poder Judiciário;

Considerando a exposição jurídica contida no Parecer nº 08/2005 – FACB da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, referente ao Processo CMRJ/6785/2005, originado em razão de manifestação apresentada pela Senhora Vereadora Andréa Gouvêa Vieira sobre a inconstitucionalidades das chamadas “leis autorizativas”;

Por conclusão, considerando que os projetos autorizativos constituem proposições legislativas impróprias que caracterizam manifesta inconstitucionalidade; e

Considerando então o disposto no [art. 290, parágrafo único, do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso das suas atribuições estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 36

1. Nos termos do [art. 194, I, do Regimento Interno](#), os projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, assim compreendidas as proposições emanadas desta Casa de Leis que concedam autorização ao Poder Executivo, que por força do disposto no [art. 71, ~~incisos I e II~~ \(incisos I a VII\), da Lei Orgânica do Município](#), sejam da iniciativa privativa do Prefeito, serão restituídos aos autores por serem manifestamente inconstitucionais.

~~(Alteração em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2011)~~

~~(Por decisão da liminar concedida na Representação por Inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 23/2011, foram restauradas as redações originais dos incisos I e II do art. 71 da LOM, exceto no que se refere à isenção fiscal)~~

2. Serão remetidos ao arquivo os projetos autorizativos em tramitação, incluídos ou não na pauta da Ordem do Dia Semanal, que não disponham de parecer da Comissão de Justiça e Redação ou tenham recebido parecer de inconstitucionalidade.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2006

**Vereador IVAN MOREIRA**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 37**  
**2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando ser imperativa a complementação do novel Precedente Regimental nº 36, para compreensão da exata dimensão das expressões consignadas no art. 194, I, do Regimento Interno;

Considerando que, para isso, é cogente se proceder à interpretação da extensão dos termos concernentes à qualificação do que sejam projetos legislativos manifestamente inconstitucionais ou contrários ao Regimento Interno;

Considerando a conceituação lexicográfica do vocábulo manifesto, apresentada na dissertação sobre os limites do [art. 194, I, do Regimento Interno](#), conforme item 3 do Parecer nº 09/97 – FACB da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis,;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo [art. 290, parágrafo único](#), do diploma estatutário desta Edilidade, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 37**

1. Afora a flagrante inconstitucionalidade enunciada no Precedente Regimental nº 36, incorrem também no mesmo vício legiferante, inscrito no [inciso I do art. 194 do Regimento Interno](#), os projetos legislativos de conteúdo substantivo coercitivo de indubitável inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade, porquanto:

~~a) o processo legislativo seja deflagrado por Vereador e o objeto normativo da matéria contemple assunto que, por força do mandamento constitucional, seja de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, respectivamente, a teor do [art. 71, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município](#) e do seu [art. 55, inciso IV](#);~~

a) o processo legislativo seja deflagrado por Vereador ou Comissão Permanente ou Temporária e o objeto normativo da matéria contemple assunto que, por força do mandamento constitucional, seja de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, a teor do [art. 55, inciso IV](#), [art. 71, incisos I e II \(incisos I a VII\)](#), e [art. 107 da Lei Orgânica do Município](#);

.....”

(Nova redação dada pelo Precedente Regimental nº 48, de 2009)

~~(Alteração dos incisos do art. 71 em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2011)~~



(Por decisão da liminar concedida na Representação por Inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 23/2011, foram restauradas as redações originais dos incisos I e II do art. 71 da LOM, exceto no que se refere à isenção fiscal)

b) a propositura contenha campo de aplicação extravagante à competência municipal elencada no art. 30 da Lei Orgânica do Município, ressalvadas as competências suplementar e concorrente emanadas da Constituição da República; ou

c) não apresentem os requisitos exigidos pelo art. 222 do Regimento Interno e a conformação normativa disciplinada na Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de agosto de 2001 (elaboração, redação e alteração das leis municipais).

2. A partir da publicação deste Precedente Regimental, serão restituídos aos autores os projetos legislativos apresentados à Mesa que possuam a pecha de inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade consoante a interpretação descrita no item 1.

3. Os projetos legislativos em tramitação que também estejam incursos na interpretação dada pelo item 1, serão encaminhados ao arquivo com base no art. 194, I, do Regimento Interno, conquanto não contenham parecer da Comissão de Justiça ou Redação ou tenham recebido parecer de inconstitucionalidade ou anti-regimentalidade.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2006

**Vereador IVAN MOREIRA**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 38**

#### **2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando o disposto no art. 1º, § 5º, do Regimento Interno, que prevê a cessão do Plenário Teotônio Villela para manifestações cívicas, culturais ou partidárias;

Considerando que nas solenidades de entrega de Medalhas ou Títulos de Cidadão, de praxis, são mencionados os nomes das personalidades nos requerimentos de cessão do Plenário Teotônio Villela;

Considerando que nas solenidades de entrega de moções, normalmente, os requerimentos não citam os nomes das pessoas que receberão o diploma de honraria desta Casa de Leis;

Considerando ser imperiosa a adoção de sistemática comum para essas situações regimentais;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, considerando a faculdade prevista no parágrafo único do [art. 290 do diploma regimental](#), firma o seguinte:

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 38**

1. Os requerimentos de cessão do Plenário Teotônio Villela, para a realização de solenidades de entrega de Medalhas, Títulos de Cidadão ou Moções, **obrigatoriamente**, deverão enunciar os nomes das pessoas a serem homenageadas.

2. A não indicação do nome acarretará a restituição do requerimento ao autor, por anti-regimentalidade, com base no [art. 194, I, do Regimento Interno](#).

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2006

Vereador **IVAN MOREIRA**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 39**

#### **3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando a autoconvocação extraordinária da Câmara Municipal no período de 2 a 5 de janeiro do ano em curso;

Considerando que, em decorrência do [art. 3º da Resolução nº 1.052, de 13 de dezembro de 2006](#), as Comissões Permanentes estão em funcionamento ininterrupto em razão da tramitação do Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor Decenal;

Considerando o disposto no [art. 290, do Regimento Interno](#);

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 39**

1. Durante o período de convocação extraordinária da Câmara Municipal, entre os dias 2 a 5 de janeiro de 2007, as Comissões Permanentes exercerão a

plenitude de suas funções regimentais em relação às matérias concernentes à convocação do Poder Legislativo;

2. A eficácia deste Precedente Regimental aplica-se ao interstício da convocação extraordinária, somente em razão da vigência da [Resolução nº 1.052 de 13 de dezembro de 2006](#).

Gabinete da Presidência, 2 de janeiro de 2007

**Vereador IVAN MOREIRA**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 40**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando os termos do Ofício GVAC nº 43/2007, que constituiu o processo CMRJ/01609/2007, no qual a Senhora Vereadora Aspásia Camargo sugere nova interpretação quanto à norma inscrita no [§ 1º do art. 387 do Regimento Interno](#) ;

Considerando o evidente engano involuntário da interpretação dada àquele dispositivo estatutário, após a edição do Precedente Regimental nº 8/3ª Sessão Legislativa, 4ª Legislatura;

Considerando o disposto no [parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 40**

1. Para efeito das disposições previstas no [§ 1º do art. 387 do Regimento Interno](#) , no cômputo das sessões em que o projeto de resolução deverá permanecer na Ordem do Dia para recebimento de emendas, observar-se-á:

1.1. Nos projetos que contenham os respectivos pareceres, a contagem dar-se-á pelo número de sessões realizadas em que conste a matéria na pauta, independente de sua anúnciação pela Presidência dos trabalhos;

~~1.2. Nos projetos que estejam pendentes de parecer, a contagem aguardará a anúnciação da matéria e o oferecimento do parecer, para que seja contado, a partir daí, o número de sessões necessárias.~~

1.2 Nos projetos que estejam pendentes de parecer da Comissão de Justiça e Redação, a contagem aguardará a anúncio da matéria e o oferecimento do parecer, para que seja contado, a partir daí, o número de sessões necessárias.

( Nova redação dada pelo Precedente Regimental nº 41 / 3ª Sessão Legislativa / 7ª Legislatura)

2. Não serão computadas as sessões ordinárias ou extraordinárias que não se iniciem por falta de quórum.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2007.

**Vereador IVAN MOREIRA**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 41**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando os termos do Ofício GVAC nº 175/2007, no qual a Senhora Vereadora Aspásia Camargo sugere nova interpretação para a regra insculpida no Precedente Regimental nº 8 firmado no decurso da 1ª Sessão Legislativa da 4ª Legislatura;

Considerando que a atual exegese causa prejuízo ao processo legislativo das matérias em tramitação, porquanto impede a apresentação de subemendas, emendas e substitutivos enquanto a proposta de origem ou suas peças acessórias, pendente de pareceres e incluída na pauta da Ordem do Dia, não receber os respectivos opinamentos das Comissões Permanentes;

Considerando o disposto no [parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno](#),

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 41**

1. Incluído o projeto na pauta da Ordem do Dia, independente de ser anunciada a sua discussão, é admissível o recebimento de emendas ou substitutivos, desde que a matéria conste, pelo menos, do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade, pela legalidade ou regimentalidade, conforme sua configuração normativa.

2. Encontrando-se o projeto legislativo pendente de pronunciamentos de outras Comissões Permanentes, cada um destes pareceres às emendas ou substitutivos porventura apresentados em Plenário serão oferecidos, obrigatoriamente e de forma simultânea, à matéria de origem e às peças acessórias, se for o caso, sem dilação dos prazos previstos no [art. 85 do Regimento Interno](#).

3. Quando o projeto original, incluído na pauta, possuir o parecer da Comissão de Justiça e Redação e haja emendas ou substitutivo a ele sem o parecer desta Comissão, poderão ser apresentadas emendas à matéria de origem, mas não ao substitutivo, nem subemendas às emendas.

4. O subitem 1.2 do item 1 do Precedente Regimental nº 40/3ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura passa a ter a seguinte redação:

“1. (...)

.....

1.2 Nos projetos que estejam pendentes de parecer da Comissão de Justiça e Redação, a contagem aguardará a anúncio da matéria e o oferecimento do parecer, para que seja contado, a partir daí, o número de sessões necessárias.”

5. Fica revogado o Precedente Regimental nº 8 firmado na 1ª Sessão Legislativa da 4ª Legislatura.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2007.

**Vereador ALOÍSIO FREITAS**  
**Presidente**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 42**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando a questão de ordem formulada pela Senhora Vereadora Andréa Gouvêa Vieira, apresentada por escrito na Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro de 2007 ;

Considerando ser pertinente a ponderação expendida por S. Exa. quanto à ineficácia do item 1 do Precedente Regimental nº 16, à luz da novel interpretação dada pela Suprema Corte, em relação ao alcance do instituto da fidelidade partidária;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 42

§ Tornar sem efeito o item 1 do Precedente Regimental nº 16, firmado na 3ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura, por ferir o princípio da fidelidade partidária.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2007.

**Vereador ALOÍSIO FREITAS**  
Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 43

### 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, em especial com fulcro na dicção inscrita no parágrafo único do [art. 290 do diploma estatutário desta Casa de Leis](#), com o objetivo de orientar os Senhores Vereadores quanto à exigência de quórum necessário à realização de reuniões e audiências promovidas pelas Comissões Permanentes e Temporárias e, ainda,

Considerando as representações de queixa encaminhadas pelos Senhores Vereadores Paulo Cerri e Romualdo Boaventura, por meio, respectivamente, dos expedientes Ofício GLDEM (I) nº096/2007 e GVRB nº 248/2007, os quais foram levados ao conhecimento do douto Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 8 próximo passado e;

Considerando as palavras proferidas por esta Presidência no decurso daquela Sessão Plenária, em relação à leitura dos mencionados expedientes, no sentido de estabelecer precedente para que os trabalhos das Comissões observem, com rigor, a disciplina do rito regimental,

Decide fixar o seguinte:

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 43

1. Nos termos do [art. 81 do Regimento Interno](#), as reuniões e audiências promovidas pelas Comissões Permanentes e Temporárias, somente, serão iniciadas se houver a presença da maioria absoluta dos Senhores Vereadores que as integram, observada, quando for o caso, a exceção prevista no item 6.

1.1 Para efeito de abertura dos trabalhos, o quórum dar-se-á pela presença no recinto onde se realizará a reunião ou audiência, à hora designada para o seu início.

1.2 Para que a reunião ou audiência seja aberta, o Presidente da Comissão ou outro Vereador da Comissão que assumir a direção deverá proceder à chamada nominal dos seus membros para constatação do quórum.

1.3 Inexistindo quórum mínimo, no primeiro momento, aguardar-se-á até trinta minutos para a segunda e última chamada dos membros da Comissão.

1.4 Persistindo a falta de quórum, anunciar-se-á que não haverá a reunião ou audiência convocada.

1.5 Nas reuniões ou audiências conjuntas, para a abertura dos trabalhos, é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros de cada uma das Comissões.

2. O comparecimento dos membros da Comissão, nas reuniões e nas audiências, será registrado, obrigatoriamente, em ata, que será publicada no Diário da Câmara Municipal, inclusive quando não forem abertos os trabalhos por falta de quórum.

3. Aberta a reunião ou audiência, exigir-se-á novamente a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão, sempre que houver deliberação mediante votação.

4. À exceção do subitem 6.2, as audiências realizadas por Comissões Permanentes ou Temporárias, após serem abertas pela presença da maioria absoluta de seus membros, poderão ter prosseguimento e serem conduzidas contando, apenas, com a presença de um único Vereador, desde que seja membro da Comissão e não haja deliberação.

5. As reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias, após serem abertas pela presença da maioria de seus membros, poderão ter prosseguimento contando com a presença mínima de dois membros da Comissão, independentemente do quantitativo do Colegiado, contanto que haja somente discussão de matéria em pauta, sem votação.

6. Tratando-se de Comissões Parlamentares de Inquérito, por interpretação do [§ 5º do art. 121 do Regimento Interno](#), as audiências para ouvir indiciados, inquirir testemunhas e tomar depoimentos de autoridades convocadas, não ocorrendo o disposto no item 1, serão abertas se estiverem presentes o Presidente e o Relator da Comissão.

6.1 Nessa situação, a exemplo do item 1.2, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, antes de abrir a audiência, deverá proceder à chamada nominal dos membros titulares e suplentes.

6.2 Após a abertura da audiência, a tomada de cada um dos depoimentos ou inquirição somente poderá ser realizada se estiverem presentes ao recinto, nesse momento, o Presidente e o Relator da Comissão ou a maioria dos seus integrantes, devendo o Presidente dos trabalhos proceder à chamada nominal dos membros da Comissão antes do início de cada instrução interrogatória.

6.3 Não ocorrendo a previsão do subitem anterior, quanto à presença necessária, não poderá o Presidente ou o Vereador que estiver conduzindo os trabalhos dar começo ao interrogatório, que, neste caso, declarará encerrada a audiência.

6.4 Durante todo o processo interrogatório, é obrigatória a presença da maioria dos membros da Comissão ou do Presidente acompanhado do Relator, no recinto onde se realiza a audiência.

6.5 A tomada de depoimentos e a oitiva de testemunhas e indiciados serão sempre realizadas por meio de audiências da Comissão e serão convocadas, prioritariamente, para o Plenário da Câmara Municipal ou Auditório Aarão Steinbruch, observado o Ato do Presidente nº 38/2001.

6.6 As audiências das Comissões Parlamentares de Inquérito serão obrigatoriamente gravadas em áudio e, sempre que possível, por imagem e som, para comprovação inequívoca das exigências previstas nas disposições deste Precedente Regimental.

7. Para efeito tão-somente das audiências promovidas pelas Comissões Permanentes e Temporárias, todas as vezes que for procedido o chamamento nominal dos seus membros, o Vereador chamado deverá declarar-se presente, utilizando impreterivelmente o microfone.

8. As reuniões ou audiências realizadas pelas Comissões Permanentes ou Temporárias que afrontem a orientação regimental deste Precedente serão consideradas nulas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, não produzindo nenhum efeito, ainda que tenham sido publicadas impropriamente.

9. Qualquer Vereador, mesmo que não seja membro da Comissão, tendo ciência de irregularidade cometida contra a orientação deste Precedente, no prazo de até cinco dias úteis, poderá relatar o fato ao Presidente da Câmara Municipal, que, diante de evidências que demonstrem a transgressão regimental, aplicará o disposto no item anterior.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2007.

**Vereador ALOÍSIO FREITAS**

Presidente

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 44**

#### **4ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

Considerando que o relatório final apresentado na conclusão dos trabalhos de Comissões Temporárias deve ser aprovado pela maioria dos membros do colegiado, em reunião convocada para esse fim;

Considerando que para toda reunião de órgão colegiado se exige a respectiva ata, consoante a orientação expressa no [art. 113](#), combinado com o [art. 125](#), ambos do Regimento Interno;

Considerando que o relatório final constitui, em geral, matéria complexa e circunstanciada, abrangendo volume extenso de considerações, informações e conclusões a respeito dos trabalhos e estudos realizados e que, por isso, deve



demonstrar em toda a sua extensão a concordância dos membros que o subscrevem;

Considerando, ainda, o disposto no art. 290 do diploma estatutário desta Casa de Leis;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 44

1. Para conclusão e encerramento dos trabalhos das Comissões Temporárias (Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito), deverá ser convocada, obrigatoriamente, reunião dos seus membros para deliberação acerca do respectivo relatório final, com antecedência mínima de vinte e quatro horas entre a publicação da solicitação e a realização da reunião.

2. Ao ser entregue o relatório final na Diretoria de Comissões, somente será aceito se estiver gravado em meio magnético (disquete ou CD) e vir acompanhado da ata de encerramento dos trabalhos, contendo a assinatura dos Vereadores presentes (maioria dos membros da Comissão).

3. O relatório final deverá estar assinado pela maioria dos membros da Comissão presentes à reunião de encerramento dos trabalhos e todas as demais folhas que o compõem serão rubricadas pelos Vereadores signatários, excetuados os documentos anexos e os votos em separado, quando houver, por constituírem, neste caso, peças acessórias não acolhidas pela Comissão.

4. Qualquer outro expediente avulso subscrito por minoria da Comissão não se considera como parte integrante do relatório final, nem como documentação anexa, que para se incorporar efetivamente ao relatório final deverá conter a subscrição da maioria dos membros da Comissão presentes à reunião de deliberação.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2008.

**Vereador ALOÍSIO FREITAS**

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 45

#### 4ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

Considerando a orientação expressa na [Lei Municipal nº 4.762, de 23 de janeiro de 2008](#), que proíbe a mudança da denominação de logradouros públicos reconhecidos há mais de vinte anos;

Considerando a questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Wilson Leite Passos e complementada pelo Senhor Vereador Paulo Cerri no decurso da 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de abril do ano corrente, conforme publicação no DCM nº 72 de 18 de abril de 2008, pág. 15, referente à tramitação do PL nº 1.451/2003;

Considerando a decisão desta Presidência, que, naquela ocasião, acolheu as ponderações expendidas e resolveu encaminhar ao arquivo o PL nº 1.451/2003 por manifesta ilegalidade diante da vigência da [Lei nº 4.762/2008](#);

Considerando ser imperativo aplicar esse mesmo procedimento aos casos análogos, bem como impedir à apresentação de projeto de lei que transgrida aquela determinação legal, com base no [art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis](#);

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas prerrogativas estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 45

1. Na apresentação de projeto de lei que vise à alteração de denominação de logradouro público, constitui requisito obrigatório a juntada de cópia do respectivo decreto nominativo, que será publicado como legislação correlata à matéria, para identificação dos anos transcorridos desde a sua edição, que deverá ser inferior a vinte anos de existência para cumprimento do disposto na [Lei Municipal nº 4.762, de 23 de janeiro de 2008](#).

2. Ainda que a proposta legislativa atenda a exigência da Lei no momento da sua apresentação à Mesa, a matéria será remetida ao arquivo se, durante o processo legislativo, houver demanda de lapso temporal, que ultrapasse o limite fixado de dois decênios da edição do respectivo decreto.

3. A partir da publicação deste Precedente Regimental, independentemente da fase de deliberação da matéria, serão arquivados todos os projetos de lei em tramitação, cuja proposta de alteração recaia sobre logradouro público que possua denominação oficial há mais de vinte anos.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2008.

**Vereador ALOÍSIO FREITAS**

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 46

#### 4ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA

Considerando que na praxe do processo legislativo a assinatura do

Vereador em qualquer proposição ou outro documento (parecer, ata) constitui aquiescência ou concordância do signatário com o teor do texto;

Considerando que nesses documentos e proposições, quando possuem duas ou mais páginas, habitualmente, os Vereadores que sejam autores, co-autores, pareceristas ou que apenas põem suas assinaturas de apoio ou de membro de comissão não costumam rubricar cada um dos lados das folhas impressas;

Considerando que somente quando essas folhas ou páginas contêm as rubricas do subscritor é que se pode afirmar incisivamente que o Vereador signatário tem conhecimento completo e absoluto de todo o texto, sendo, neste caso, indubitável o seu assentimento;

Considerando que essa premissa conduz ao axioma da interpretação do [§ 2º do art. 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis](#), no sentido de que as assinaturas de apoio, por extensão, também, as de co-autoria, não podem ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa,  **diga-se quando todas as páginas estiverem rubricadas pelo Vereador signatário**;

Considerando que, **em caso contrário, ou seja, quando uma ou mais páginas do texto, não apresentar a respectiva rubrica**, deixa dúvida quanto ao consentimento integral da matéria;

Considerando que é aceitável que o Vereador possa desconsiderar a sua assinatura quando todas as folhas ou páginas não estiverem rubricadas, porque se admite, neste caso, que ele não fez a leitura integral e, por isso, não tenha tido o pleno conhecimento do texto no momento que assinou o documento ou a proposição;

Considerando o expediente, sem numeração, publicado nesta edição do Diário da Câmara Municipal, subscrito pelos Senhores Vereadores Alexandre Cerruti; Luiz Humberto; Paulo Cerri; Rosa Fernandes e Wanderley Mariz, solicitando a elaboração de precedente regimental sobre esse assunto;

Considerando que cabe ao Presidente interpretar as disposições estatutárias, consoante os termos do [parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno](#);

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são reservadas pelas normas internas desta Casa de Leis, estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 46

1. Por via de regra, afóra a respectiva assinatura na página final do texto, em todas as demais páginas impressas das proposições legislativas elencadas no [art. 193 do Regimento Interno](#), bem como nos pareceres e atas das comissões, é recomendável que elas sejam rubricadas pelo autor ou pelos membros da comissão e, se for a hipótese, pelos co-autores e pelos signatários do apoio.

1.1 Não são necessárias rubricas nas folhas que integrem a justificativa das proposições e naquelas que acompanhem a matéria a título de legislação citada e outros documento anexos.

1.2 No caso das comissões, o voto em separado registrará apenas a assinatura do seu prolator (es) e a respectiva rubrica nas demais páginas.

2. Não é admitida a retirada de assinatura em proposições, pareceres e atas apresentados com a conformação prevista no item 1 deste Precedente Regimental, após serem entregues à Mesa Diretora.

3. As proposições, pareceres e atas subscritos pelos Senhores Vereadores que, porventura, não contenham suas rubricas, em todas as páginas que os compõem, não serão restituídos pelo Presidente da Câmara Municipal, por não caracterizar esta situação compleição anti-regimental, salvo nos casos indicados no subitem 4.3 deste Precedente Regimental.

4. Ocorrendo a apresentação de matéria legislativa que contenha determinada assinatura ao final do texto, contudo não sejam rubricadas, pelo mesmo subscritor, as demais páginas, total ou parcialmente, é facultado ao Vereador desconsiderar a sua assinatura na proposição, parecer ou ata, se entender que não teve pleno conhecimento do texto, desde que assim o requeira, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal até o dia seguinte à publicação, observado o disposto no subitem 4.2.

4.1 Expirado esse prazo e sendo silente o Vereador signatário, implicará na sua concordância tácita com o texto publicado, não lhe sendo permitida a partir de então a retirada de sua assinatura.

4.2 Para as proposições ou pareceres que dispensem a publicação antes da votação da própria matéria ou de projeto a ele pertinente, o prazo final para manifestação do subscritor será encerrado no momento que for anunciada a matéria ao Plenário, ainda que não tenha transcorrido o interstício previsto *in fine* do item 4.

4.3 Nos casos de proposição legislativa, dependente de número mínimo de subscrição de apoio, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente da Câmara Municipal a devolverá ao primeiro signatário por anti-regimentalidade.

5. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2008.

Vereador **ALOÍSIO FREITAS**

**Presidente**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 47**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

Considerando que, antes da edição da [Resolução nº 1.063, de 11 de abril de 2007](#), havia estorvo regimental para a participação de líderes e vice-líderes de bancadas partidárias na composição de comissões permanentes, porquanto lhes cabiam, respectivamente, o impedimento absoluto ([antiga redação do art. 131](#)) e o impedimento relativo ([art. 128, § 3º](#)), à exceção dos líderes de partidos com representação singular;

Considerando que a partir da [Resolução nº 1.063/2007](#), deixou de existir a impediência aos líderes de integrar os colegiados permanentes (impedimento absoluto);

Considerando que por evidente esquecimento aquela alteração normativa não fez remissão expressa ao óbice alusivo aos vice-líderes, que produz impedimento relativo pela inacumulação dessa função com a de Presidente de comissão permanente;

Considerando que as funções de líder e vice-líder são conexas, pois compete a este substituir aquele nas suas ausências e impedimentos e, em sendo assim, por aplicação da metodologia de interpretação lógica, infere-se que, havendo permissibilidade plena para o exercício concomitante da função de líder com a de membro da comissão permanente, não pode existir qualquer impedimento (absoluto ou relativo) para a função que lhe é coadjuvadora, por ser de natureza secundária e ocasional;

Considerando que incumbe ao Presidente desta Casa de Leis interpretar as disposições estatutárias, de acordo com os termos do parágrafo único do [art. 290 do Regimento Interno](#);

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 47**

· É considerado sem efeito regimental o disposto no [art. 128, §3º, do Regimento Interno](#), em face da revogação tácita que lhe é aplicada por interpretação extensiva da modificação da redação do [art. 131](#) do mesmo diploma decorrente da [Resolução nº 1.063, de 11 de abril de 2007](#).

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**  
**Presidente**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 48**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

Considerando ser necessário o aperfeiçoamento do Precedente Regimental nº 37 para que lhe seja incorporado o preceptivo da manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa do processo legislativo, na apresentação de projetos que abordem contexto legiferante de matérias previstas no [art. 107 da Lei Orgânica do Município](#), visto que para essas hipóteses a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo;

Considerando que incorre na mesma pecha discriminada no Precedente Regimental nº 37 o processo legislativo principiado pelas comissões legislativas;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são reservadas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 48**

Fica alterada a redação da letra a do item 1 do Precedente Regimental nº 37, firmado na 2ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura, na forma que se segue:

“1. ....

..

a) o processo legislativo seja deflagrado por Vereador ou Comissão Permanente ou Temporária e o objeto normativo da matéria contemple assunto que, por força do mandamento constitucional, seja de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, a teor do [art. 55, inciso IV](#), [art. 71, ~~incisos I e II~~ \(incisos I a VII\)](#), e [art. 107 da Lei Orgânica do Município](#);

.....”

(Alteração em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2011)

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**

**Presidente**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 49**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

Considerando as ponderações levantadas pela Senhora Vereadora Teresa Bergher no decurso da 7ª Sessão Ordinária realizada em 4 de março do corrente e a resposta desta Presidência àquela interpelação acerca da dúvida referente a quem cabe efetivamente a atribuição de convocar os membros de comissão permanente para sua reunião de instalação e eleição interna;

Considerando que o diploma estatutário desta Casa de Leis não arrega expressamente ao membro mais idoso essa faculdade, não obstante se depreender essa orientação, a teor do parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno, que assevera que o colegiado permanente será por ele presidido interinamente enquanto não houver a eleição de escolha do presidente da comissão;

Considerando que da leitura do art. 47 da Constituição da República e do respectivo axioma no art. 42 da Lei Orgânica do Município se extrai o princípio da colegialidade inerente aos órgãos coletivos e dele intrinsecamente se vislumbra a vontade majoritária soberana e, em sendo assim, infere-se que a maioria dos membros da comissão permanente, também, pode convocar a reunião de instalação e eleição interna, tal como o permissivo já previsto no art. 73, inciso II, e no art. 78, inciso II, ambos do Regimento Interno, para efeito de convocação de reunião extraordinária;

Considerando que esse mesmo postulado pode ser aplicado extensivamente às reuniões das comissões temporárias, por força do art. 125 do diploma regimental, visto que as reuniões desses órgãos possuem rito não usual (não ordinário) e, como tal, são tidas como reuniões extraordinárias;

Considerando ser necessário dirimir possíveis incertezas quanto aos procedimentos de convocação dos membros de comissões legislativas, permanentes ou temporárias, para a realização de reuniões de instalação ou de caráter extraordinário; e

Considerando por fim o disposto no art. 290, parágrafo único, do Regimento Interno,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições estatutárias, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 49**

1. Ficam sistematizados, na forma do anexo deste Precedente Regimental, os procedimentos para a solicitação de publicação de edital de convocação para a realização de reunião de instalação e reunião extraordinária das comissões permanentes e temporárias desta Casa de Leis.

2. As solicitações deverão observar o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a publicação do edital e a realização da reunião, à exceção daquelas previamente convocadas em reunião anterior e que forem comunicadas aos

membros ausentes, consoante o art. 78, § 1º, do Regimento Interno.

## ANEXO

### 1. COMISSÃO PERMANENTE

#### 1.1 Reunião para instalação e eleição interna:

É solicitada a publicação, preliminarmente, pelo membro mais idoso, que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após a constituição da Comissão, poderá ser requerida também pela maioria dos seus membros.

#### 1.2 Reunião extraordinária:

É solicitada pelo Presidente da Comissão ou pela maioria dos seus membros (art. 73, inciso II, e art. 78, inciso II, do Regimento Interno).

1.3 Reunião conjunta das Comissões (exceto às segundas-feiras em horário vespertino):

É solicitada pelos Presidentes das Comissões que se reunirão ou pela maioria dos membros de cada uma dessas Comissões (art. 78, inciso II do Regimento Interno).

### 2. COMISSÃO ESPECIAL

#### 2.1 Reunião para instalação:

É solicitada preliminarmente pelo autor do requerimento (Presidente nato – art. 117, parágrafo único, do Regimento Interno), que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após o Ato do Presidente da Câmara Municipal de designação dos seus membros, poderá ser requerida também pela maioria dos seus componentes.

#### 2.2 Reunião após a instalação:

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

### 3. Comissão Parlamentar de Inquérito

#### 3.1 Reunião para instalação da CPI e eleição do Presidente:

É solicitada preliminarmente pelo membro titular mais idoso, que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após o Ato do Presidente da Câmara Municipal de designação dos seus membros, poderá ser requerida também pela maioria dos seus componentes efetivos.

#### 3.2 Reunião deliberativa após a instalação:

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

3.3 Reunião exclusiva para tomada de depoimentos de autoridades e a oitiva de indiciados e testemunhas:



É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão, após a deliberação do Colegiado Investigatório de convocação dos depoentes.

4. COMISSÃO DE MÉRITO (art. 126 do Regimento Interno)

· Reunião de instalação e exame do veto.

É solicitada pelo Vereador mais idoso da Comissão (Presidente nato - § 3º do art. 126), que não a fazendo no prazo de vinte e quatro horas após o Ato do Presidente da Câmara Municipal de designação de seus membros, poderá ser requerida também pela maioria dos seus membros.

5. COMISSÃO ESPECIAL DE QUE TRATA O ART. 346 DO REGIMENTO INTERNO

5.1 Reunião de instalação e eleição interna:

É solicitada preliminarmente pelo membro mais idoso, que não a fazendo dentro de vinte e quatro horas após a constituição da Comissão, poderá ser requerida também pela maioria dos seus membros.

5.2 Reunião após a instalação e eleição do Presidente:

É solicitada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**

**Presidente**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 50**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

Considerando a questão de ordem formulada pela Senhora Vereadora Clarissa Garotinho, no curso da Sessão Ordinária realizada em 4 de março do corrente, na qual S. Exa. reflexiona sobre a eventualidade da não indicação de membro partidário para a composição de Comissão Especial;

Considerando que a criação de Comissão Especial depende de ato volitivo majoritário do Plenário desta Casa de Leis, a teor do parágrafo único do art. 115 do Regimento Interno, e que, com a sua manifestação de aquiescência, expressa a necessidade de instituição do colegiado temporário para a apreciação e o estudo de assunto de relevância para o Município;

Considerando que por essa premissa maior é fácil compreender que a não indicação de membro da Comissão por liderança partidária não pode causar

impediência para a sua constituição, porquanto essa lacuna, se for obstrutiva à formação do colegiado, despreza flagrantemente o princípio democrático da vontade da maioria da Corporação Legislativa, afrontando desta forma, a soberania do Plenário;

Considerando a decisão desta Presidência que, por ocasião daquela Sessão Ordinária, acolheu as ponderações expendidas na questão de ordem levantada pela nobre Vereadora; e

Considerando que cabe ao Presidente interpretar as disposições estatutárias, nos termos do art. 30, parágrafo único, inciso I, letra o, combinado com o art. 290, parágrafo único, ambos do diploma regimental,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são reservadas pelas normas internas desta Casa de Leis, estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 50

1. Se no prazo fixado no art. 128, § 4º, do Regimento Interno, para efeito do art. 117, a Liderança não comunicar o nome de representação para compor a Comissão Especial ou dela declinar de indicação, a vaga deixada de lado será redistribuída segundo o critério de proporcionalidade da representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares no momento da não indicação.

2. À Liderança que couber a vaga redistribuída, contar-se-á prazo suplementar para a indicação, de mesmo intervalo temporal previsto no art. 128, 4º, do Regimento Interno, computando-se o início a partir da publicação da comunicação do Presidente da Câmara Municipal.

3. Havendo novamente a não indicação de nome para ocupação dessa vaga, repetir-se-á a redistribuição proporcional até o seu efetivo preenchimento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2009.

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente**

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 51

#### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA

**Considerando** a questão de ordem formulada pelo Senhor Vereador

Rogério Bittar no decurso da 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia de ontem, referente à inclusão na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, de projeto legislativo de codificação;

**Considerando** que o disposto *in fine* do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município se aplica extensivamente à espécie normativa da matéria e não somente em função do autor da iniciativa da proposta legislativa;

**Considerando** que as matérias de codificação não tramitam em regime de urgência devido ao contexto legiferante constituir proposta complexa de sistematização normativa e, em sendo assim, cabe-lhes somente o rito ordinário, porquanto a celeridade do processo legislativo não se coaduna com aquela natureza;

**Considerando** que, à luz do direito consuetudinário do regimento interno desta Casa de Leis, as matérias de código ou de alteração de codificação possuem corriqueiramente tramitação ordinária, ao longo das Legislaturas que se sucederam à promulgação da Lei Orgânica do Município;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro com fulcro em suas prerrogativas estatutárias, estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 51

· Para efeito dos arts. 152 e 158 do Regimento Interno, não se aplica a inclusão na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, aos projetos legislativos de código ou de alteração de codificação por interpretação extensiva do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2009.

**Vereador JORGE FELIPPE**

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 52

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

**Considerando** que pelo art. 302, parágrafo único, do Regimento Interno é necessário o apoio mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal para destaque de emendas e subemendas apresentadas às matérias orçamentárias (projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual);

**Considerando** que, pelo art.320, § 3º, se exige também o apoio mínimo de um terço para votação em separado de dispositivos vetados;

**Considerando** que para as demais matérias legislativas o Regimento Interno é omissivo em relação à exigência prévia de apoio nos requerimentos de destaque para a votação em separado de emendas e subemendas (art.208, inciso VI);

**Considerando** ser plausível a aplicação do princípio da analogia para essas outras matérias no que concerne à obrigação de um terço de apoio dos Senhores Vereadores;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o diploma regimental desta Casa de Leis, em especial, o art. 30, parágrafo único, inciso I, letra o, combinado com o art. 290, parágrafo único, estabelece o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 52

· Para as matérias legislativas não incluídas no art. 320, § 3º, e no art.302, parágrafo único, do Regimento Interno, é exigível também o apoio mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal para a apresentação de requerimentos de destaque de emendas e subemendas que lhe sejam afetas, os quais serão submetidos à deliberação do Plenário nos termos do art. 208, inciso VI.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 53

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

Considerando que o disposto no art. 255, §4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município está em consonância com a diretriz inscrita no art. 40, §1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que regulamentou o capítulo Da Política Urbana da Constituição da República, em seus arts. 182 e 183;

Considerando que por essa orientação cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira opinar sobre proposições que versem sobre planos e programas municipais, locais e setoriais, conforme consta no item 4, do inciso II, do art. 69 do Regimento Interno, em adequação à Emenda à Lei Orgânica do Município de nº 12, de 4 de julho de 2002, que incorporou à Carta Municipal original de 1990 o princípio supra (art. 255, §4º, inciso II);

Considerando que a leitura singela do art. 346 do Regimento Interno cita que os projetos legislativos de planos diretor, setoriais, regionais e locais serão despachados à Comissão de Justiça e Redação e a uma Comissão Especial para pareceres olvidando a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

Considerando que o mandamento maior inscrito na Lei Orgânica do Município (art. 255, §4º, inciso II) não pode jamais ser negado por norma de hierarquia inferior e, em sendo assim, por interpretação sistemática, infere-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira está contemplada implicitamente no art. 346 do Regimento Interno;

Considerando, por isso, ser necessário dar clareza absoluta a norma inscrita no aludido dispositivo regimental;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fulcro no parágrafo único do art. 290 do diploma estatutário, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 53

1. Os projetos de planos diretor, setoriais, regionais e locais que o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal, de que trata o art. 346 do Regimento Interno, serão despachados também à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, *ex-vi* do art. 255, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

2. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira disporá de quatorze dias para emitir o respectivo parecer sobre essas matérias, observada a sequência distributiva ao final das demais Comissões.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 54**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

**Considerando** que os arts. 233 e 234 do Regimento Interno, por interpretação *stricto sensu*, determina, apenas, que os projetos legislativos devem, obrigatoriamente, ser publicados no Diário da Câmara Municipal antes de serem incluídos na pauta da Ordem do Dia, mesmo quando de autoria das Comissões Permanentes;

**Considerando** que pela leitura dos §§ do art. 85 do diploma estatutário, depreende-se que o regramento regimental não impõe a publicação prévia de emendas apresentadas em Plenário aos projetos inclusos na pauta de deliberação, mormente em relação às matérias em tramitação de urgência;

**Considerando** que por raciocínio lógico se evidencia que a retirada de pauta de matéria em regime ordinário, que receba emenda em plenário, não está relacionada à obrigação de prévia publicação, mas sim pela circunstância regimental da exigência de pareceres por escrito, no prazo fixado para as Comissões Permanentes;

**Considerando** que, no caso de emendas ofertadas em Plenário, de autoria das Comissões Permanentes que sejam afetas à matéria legislativa, fica ainda mais claro esse pensamento, quando se confronta o art. 155 com os arts. 233 e 234, todos do Regimento Interno, uma vez que deles se extrai o seguimento postulado:

“Para os projetos legislativos é sempre obrigatória a publicação antes da votação, independente do estágio de tramitação da matéria, especial ou ordinária; para as emendas, a publicação prévia é facultativa, porquanto, para deliberação, basta que elas sejam impressas em avulsos.”

**Considerando**, por fim, que pela amplitude do conceito regimental dada aos substitutivos, *ex-vi* do art. 220, infere-se que esta espécie legislativa deve ser interpretada em sentido lato à luz dos arts. 233 e 234;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fulcro na atribuição que lhe é reservada pelos termos do parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno, estabelece o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 54**

1. As emendas e subemendas apresentadas em Plenário, de autoria das Comissões Permanentes, que sejam competentes quanto ao exame da proposição, prescindem de publicação prévia para a votação delas e independem do regime de tramitação da matéria de origem, desde que sejam impressas e distribuídas em avulsos aos Senhores Vereadores durante a Ordem do Dia.

2. Aplicam-se também os fundamentos normativos do item anterior às emendas e subemendas quando acompanhem parecer oral de Comissão

Permanente.

3. As disposições deste Precedente Regimental não são extensivas aos Substitutivos, os quais obrigatoriamente devem ser publicados no Diário da Câmara Municipal para a respectiva deliberação plenária.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 55**

#### **2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

**Considerando** que a leitura dos arts. 104, §§ 1º e 2º, e 233, § 1º, permite a compreensão de que os pareceres aos projetos legislativos encaminhados a mais de uma Comissão observam a ordem distributiva no despacho deles, cabendo à Comissão de Justiça e Redação iniciar o pronunciamento e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira concluí-lo, se for o caso;

**Considerando** que por interpretação lógica, depreende-se que essa sequência distributiva observa esse ordenamento na emissão dos respectivos pareceres quando são respeitados os prazos regimentais de cada uma das Comissões designadas;

**Considerando** que, com base nesse teorema, pode-se afirmar que, nos casos excepcionais de atraso no oferecimento dos pareceres, que adentre ou ultrapasse o prazo regimental de outra Comissão subsequente, não deve prejudicar a emissão do parecer desta, porquanto, à luz do art. 85 do Regimento Interno, o intervalo temporal fixado para cada uma das Comissões é calculado com base na aplicação do prazo previsto para o regime de tramitação, multiplicado pela respectiva locação na série de distribuição;

**Considerando** que, equivocadamente, ao longo das Legislaturas da Câmara Municipal, sempre que havia retardamento, prejudicava-se a Comissão designada posteriormente porque ela tinha que aguardar esse parecer em delonga, embora o seu prazo regimental, às vezes, já estivesse expirado antes da proposição chegar à Comissão;

**Considerando** que as atividades do processo legislativo se regem pelo princípio da celeridade, em vista do interesse público;

**Considerando**, por fim, que, com fundamento na faculdade inscrita no parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno, pode e deve a Presidência desta Casa de Leis empreender medidas que dinamizem a proficiência dos trabalhos legislativos com base na interpretação regimental,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 55

1. Na distribuição de projetos legislativos às Comissões Permanentes, observadas as normas do art. 85 e 104 do Regimento Interno, após o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade ou a rejeição pelo Plenário de parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade, admitir-se-á o recebimento de pareceres subsequentes para publicação, fora da ordem de distribuição da designação das Comissões, desde que o respectivo prazo regimental esteja vencido.

2. Considera-se vencido o prazo da Comissão quando ultrapasse o interstício regimental fixado com base no art. 85, observado o parágrafo único do art. 102, ambos do Regimento Interno, exposto no Sistema de Processamento Legislativo sob controle da Secretaria-Geral da Mesa Diretora.

3. O item 2 do Precedente Regimental nº 31, firmado na 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura passa a ter a seguinte redação:

“2. Mesmo que, por excepcionalidade, a Comissão de Justiça e Redação não possa proferir o respectivo parecer dentro do prazo previsto no art. 85 do Regimento Interno, aguardar-se-á a sua publicação para que possam ser recebidos os pareceres das Comissões subsequentes, segundo a sequência distributiva do despacho designatório, observando-se o disposto no Precedente Regimental nº 55/2ª Sessão Legislativa/8ª Legislatura.”

4. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

**Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2010.**

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente**

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 56

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**



**Considerando** que o art. 132 do Regimento Interno permite que a constituição de blocos parlamentares seja também integrada por Vereadores, individualmente;

**Considerando**, todavia, que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996), que regulamentou o art. 17, § 1º, da Constituição da República, em seus arts. 24 e 25, estabelece que o parlamentar deve subordinar suas ações no Poder Legislativo aos princípios doutrinários e programáticos definidos no estatuto do partido e que aquele que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes dos respectivos órgãos partidários pode sofrer medidas disciplinares e outras sanções pela violação dos deveres previstos;

**Considerando** a recente extensão do instituto da fidelidade partidária pela interpretação dada pela Suprema Corte Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, considerando a faculdade permitida no parágrafo único do art. 290 do diploma regimental, firma o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 56

Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 132 do Regimento Interno, acatar-se-á a solicitação expendida isoladamente pelo Vereador, se for acompanhada de prova documental do NADA A OPOR expedido pelo partido político a que esteja filiado, referente à sua participação individual em bloco parlamentar.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2010

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 57

#### 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA

**Considerando** que a Resolução nº 1.159, de 11 de dezembro de 2009, ofereceu nova sistemática ao processo legislativo, quando a Comissão de Justiça e Redação emite parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade;

**Considerando** que, à luz da recente Resolução, não há dúvida quanto à aplicação dos procedimentos reinscritos no art. 112 e seus §§ do Regimento Interno, quando se trata de parecer escrito exarado na Comissão;

**Considerando**, contudo, que, em relação ao parecer verbal oferecido em Plenário, na forma expressa pelo art. 107, § 4º, do mesmo diploma, deixa hesitação quanto ao emprego da nova sistemática (aguardar-se-á ou não o prazo recursal, se o parecer não for unânime? Na hipótese de parecer da Comissão prolatado por relator especial, como proceder? E também no caso de estar presente à Sessão apenas um único membro da Comissão, o opinamento dele é unânime ou não?);

**Considerando** que, por simetria regimental, tanto o parecer escrito como o parecer oral devem necessariamente observar a uma mesma regra no processo legislativo, porquanto constituem a mesma interface, com apenas modificação da sua representação de expressão e não de conteúdo;

**Considerando** a particularidade do parecer oral, que, regimentalmente, pode ser oferecido em Plenário independentemente de estar presente a maioria dos membros da Comissão, visto que mesmo na ausência deles admite-se a sua prolação por relator especial;

**Considerando** que a mudança de sistemática introduzida pela Resolução nº 1.159/2009 graduou o efeito da emissão do parecer dado pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade de acordo com o quantitativo de acolhimento de seus membros e, por isso, o parecer verbal minoritário ou oferecido por relator especial deve ser proporcionalmente menos agravativo;

**Considerando**, por fim, que, com fundamento na faculdade inscrita no parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno, pode e deve a Presidência desta Casa de Leis empreender medidas que contribuam para o aperfeiçoamento e clareza dos trabalhos legislativos com base na interpretação estatutária:

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 57

1. Para efeito do art. 107, § 4º, combinado com o art. 112 e §§, ambos do Regimento Interno, sempre que o parecer verbal da Comissão de Justiça e Redação for proferido pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade, o Presidente da Sessão, de imediato, solicitará o voto de cada um dos membros presentes no Plenário e, conforme o resultado da consulta, determinará:

1.1 O arquivamento da matéria, se todos os demais membros que compõem a Comissão acompanharem a manifestação expressa pelo relator (parecer unânime).

1.2 O adiamento da matéria pelo prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da emissão do voto do relator, para aguardar a apresentação ou não de recurso do autor da proposição, quando houver manifestação dissonante de seus membros (parecer não unânime), observando-se:

1.2.1. Decorrido o prazo sem contestação do autor, o Presidente dos trabalhos, na primeira Sessão após o término do prazo, comunicará ao Plenário o arquivamento da matéria.

1.2.2. Apresentado o recurso, o parecer não unânime de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade será submetido ao Plenário na primeira Sessão que houver, para que seja apreciada essa preliminar,

em discussão e votação únicas, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 112 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 1.159/2009.

1.3 A apreciação imediata, na mesma Sessão que for proferido o parecer, para deliberação do Plenário, quando for resultante do opinamento do único membro presente da Comissão (manifestação minoritária) ou for prolatado por relator especial, decorrente da ausência no momento de todos os membros da Comissão.

2. A eficácia deste Precedente Regimental, dar-se-á a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2011.

**Vereador JORGE FELIPPE**  
Presidente

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 58**

### **4ª SESSÃO LEGISLATIVA – 8ª LEGISLATURA**

**Considerando** que o art. 54 do vigente Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011) classifica a legislação de ordenação do uso e ocupação do solo urbano como lei complementar;

**Considerando** que, embora a Lei Orgânica do Município, no parágrafo único do art. 70, não faça remissão expressa à lei complementar de uso e ocupação do solo, mas apenas ao código de obras e edificações, permite-se asseverar por interpretação teleológica que, não existindo formalmente a respectiva codificação, todo o conjunto legiferante pertinente ao assunto compõe o rol extensivo da legislação urbanística municipal e, não somente, a sua parcela edilícia;

**Considerando** que essa interpretação tem por embasamento a própria Lei Orgânica do Município, por força do seu art. 430, inciso II, que estabelece como instrumentos de caráter jurídico-urbanístico da política de desenvolvimento urbano a lei de parcelamento do solo urbano, o código de obras e edificações, o código de licenciamento e fiscalização e de outros, sem alusão expressa à lei de uso e ocupação do solo;

**Considerando** que, sendo a lei de uso e ocupação do solo instrumento congênito imprescindível da política urbana de ordenamento territorial, jamais poderia ficar de fora do elenco disposto no art. 430, inciso II, da Lei Orgânica do Município e, assim, axiomáticamente ela não é citada porque está transcrita de forma implícita na menção referente ao código de obras e edificações, que extensivamente abrange também a legislação urbanística geral;

**Considerando** que, nesse mesmo encadeamento lógico, vislumbra-se que a legislação de uso e ocupação do solo está inserta no conjunto das normas legais de que trata o código de obras e edificações pela leitura simples do art. 50 do

atual Plano Diretor (Lei Complementar nº 111, de 2011), cuja Seção II, do Capítulo I do Título III, ao dispor sobre a lei de uso e ocupação do solo, aborda conceitos e definições sobre parâmetros tipificados essencialmente como edifícios, a exemplo da altura máxima de número de pavimentos das edificações, área mínima útil da unidade edificável, taxa de ocupação máxima, índice de aproveitamento de terreno-IAT, afastamentos mínimos da divisa e entre edificações no lote, entre outros índices edilícios;

**Considerando**, ainda, que o atual Plano Diretor classifica as Áreas de Especial Interesse como instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo (Capítulo III do Título III-art.70) e, em sendo assim, essas áreas são porções espacializadas do ordenamento do uso e ocupação do solo do território municipal;

**Considerando**, por fim, a discussão havida sobre esta temática no decurso da Ordem do Dia da 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de maio último, em especial, a decisão tomada por esta Presidência no curso dos trabalhos sobre a questão regimental do quórum de votação dessas matérias legislativas,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas prerrogativas estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 58

1. Serão tomadas por maioria absoluta de votos as deliberações do Plenário sobre projetos legislativos referentes à temática de uso e ocupação do solo, por aplicação extensiva do art. 70, parágrafo único, inciso IX, combinado com o art. 430, II, ambos da Lei Orgânica do Município e com os arts. 50 e 54 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor do Município).

2. Da mesma forma, por serem instrumentos legiferantes da política urbana de uso e ocupação do solo, previstos no Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº 111, de 2011, serão apreciados por maioria absoluta de votos, os projetos legislativos que declarem e delimitem áreas de especial interesse, conforme as denominações espaciais elencadas no parágrafo único do art. 70 do vigente Plano Diretor.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2012.

**Vereador JORGE FELIPPE**

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 59

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 9ª LEGISLATURA**

**Considerando** que o diploma estatutário desta Casa de Leis não arrega expressamente qual momento a ser considerado para aplicação do princípio da proporcionalidade partidária na composição de Comissões Temporárias (Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Especial);

**Considerando** que para a constituição dessas Comissões o Regimento Interno determina que os respectivos requerimentos contendam o apoio mínimo de um terço de assinaturas;

**Considerando** que, por essa orientação regimental, infere-se que ao solicitar o apoio à proposta legislativa de criação dessas Comissões oferece ensejo aos Senhores Vereadores do conhecimento prévio da temática correspondente,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 59

1. Para efeito da aplicação do critério de proporcionalidade partidária para a constituição numérica dos membros de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Especial, considerar-se-á a composição das bancadas partidárias e de blocos parlamentares existentes no momento da entrega dos respectivos requerimentos à Mesa Diretora, por meio do relógio protocolador de proposições do Plenário.

2. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2013

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 60

#### 2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 9ª LEGISLATURA

**Considerando** o primaz princípio da representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares na composição das comissões permanentes e temporárias, inscrito no art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com arrimo constitucional no art. 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município e no art. 58, § 1º, da

Constituição da República;

**Considerando** que, por simetria e inspiração maior nessa diretriz basilar, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1996), ao regulamentar o art. 17, § 1º, da Lei Suprema, relativamente à disciplina e à fidelidade partidária, nos arts. 24 e 25 desta legislação infraconstitucional, estabeleceu que o parlamentar deve subordinar suas ações no Poder Legislativo aos princípios doutrinários e às diretrizes fixadas e que aquele que se opuser, pela atitude ou pelo voto, poderá sofrer inclusive a perda das prerrogativas, cargos e funções que exerça na comissão em decorrência da representação e da proporção partidária;

**Considerando** que o diploma interno desta Casa de Leis, com fundamento nos seus arts. 65 e 128, § 1º, reza que, no caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença a vaga;

**Considerando** que as eventualidades referentes à vacância, licença e afastamento estão expressamente previstas no texto regimental. Todavia, o mesmo não acontece com relação à definição do que seja impedimento, que implique ao Vereador a impossibilidade de exercer cargo ou função nas atividades legislativas;

**Considerando** que por orientação hermenêutica não existe vocábulo ou expressão de norma constitucional, legal ou regimental que não tenha aplicação, isto é, não possua o efeito útil de sua aplicação e se constitua em letra morta, sem cumprimento, sem valia;

**Considerando** que, por fim, com base nessas premissas, em especial, a representação proporcional das bancadas de agremiações na composição das comissões permanentes e temporárias, se extrai a interpretação de imediato impedimento do Vereador que não mais integre o respectivo partido ou bloco parlamentar, aplicando-se *in casu* a regra do art. 65 do Regimento Interno,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de sua prerrogativa estatutária que deflui no parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 60

1. O lugar ocupado por Vereador nas comissões permanentes e temporárias pertence ao partido ou bloco parlamentar que detenha a representação proporcional da bancada no momento da sua composição e a substituição nas hipóteses do art. 65 do Regimento Interno incumbe ao Presidente da Câmara Municipal a designação do novo membro, após indicação do líder no prazo regimental.

1.1. Entende-se por impedimento do Vereador para ocupar cargo, função ou lugar na comissão, quando não mais pertencer ao partido ou bloco parlamentar pelo qual foi indicado pelo líder ou eleito pelo Plenário para compor aquela comissão;

1.2. Nesse caso, o Vereador será desligado automaticamente da comissão, independentemente do disposto no art. 58, § 2º, do Regimento Interno, cabendo ao líder solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a indicação de seu substituto.

~~2. Não fazendo o líder a indicação prevista no art. 65 do diploma interno dentro do prazo regimental, fa-lo-á o Presidente da Câmara Municipal, recaindo a designação obrigatoriamente sobre um Vereador do partido ou bloco parlamentar que pertença no momento da composição da comissão.~~

2. Não fazendo o líder a indicação no prazo previsto no art. 128, § 4º, do Regimento Interno para os casos de vacância ou impedimento, proceder-se-á da seguinte forma:

2.1. Se referente à Comissão Permanente, aplicar-se-á o disposto no art. 60 do Regimento Interno, para a escolha do membro substituto, mediante eleição do Plenário;

2.2. Quando se tratar de Comissões Temporárias, aplicar-se-á a orientação prevista no Precedente Regimental nº 50, de 2009, no caso de Comissão Especial e no Precedente Regimental nº 20, de 2001, no caso de Comissão Parlamentar de Inquérito;

2.3. Quando a vacância ou impedimento se reportarem a partido ou bloco parlamentar que detenha o direito à indicação, mas que não tenha mais representação política na Câmara Municipal, a substituição far-se-á de imediato segundo as aplicações dos subitens 2.1 e 2.2, conforme o caso. (Nova Redação dada pelo Precedente Regimental nº 64, de 2015)

3. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2014.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 61**

## 2ª SESSÃO LEGISLATIVA – 9ª LEGISLATURA

**Considerando** a questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Cesar Maia no decurso da 107ª Sessão Ordinária realizada no dia 9 do mês em curso, na qual S.Exa. se reporta à dicotomia que julga haver entre os mandamentos inscritos no art. 53, § 4º, da Lei Orgânica do Município e o art. 24 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente à data de realização da eleição para renovação da Mesa Diretora ;

**Considerando** que, embora possa existir aparente conflito entre aqueles dispositivos, a melhor interpretação exige que eles sejam examinados consoante o contexto do espectro normativo que rege a eleição da Mesa Diretora à luz da Lei Orgânica do Município, em especial, o seu art. 53, § 1º, que determina que o mandato da Mesa Diretora será de dois anos;

**Considerando** que dessa premissa maior se extrai o princípio da equidade do intervalo temporal do órgão diretivo do Poder Legislativo e que, portanto, não se pode abstrair como verdadeira a sentença que a eleição para renovação da Mesa Diretora deve ocorrer no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias, porquanto, se assim fosse, a primeira Mesa Diretora da legislatura teria mais de dois anos de efetivo exercício, exatamente, dois anos, um mês e quinze dias, enquanto a segunda teria apenas um ano, dez meses e quinze dias de gestão, uma diferença entre ambas de três meses, conseqüentemente com durações dissonantes com o princípio evocado da equidade temporal que deve haver entre as respectivas Mesas, conforme deflui o art. 53, § 1º da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** que por essa exegese a eleição para renovação da Mesa Diretora deve obrigatoriamente se realizar no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura e não do primeiro período ordinário dos trabalhos legislativos, tal como já ocorre ritualmente nesta Casa de Leis ao longo dos anos, consoante se pode observar no quadro ilustrativo que se segue:

CRONOLOGIA DA ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA			
Legislatura	Data da realização	Dia da semana	1º dia útil do ano
5ª	4/1/1999	segunda-feira	sim
6ª	2/1/2003	quinta-feira	sim
7ª	2/1/2007	quarta-feira	sim
8ª	3/1/2011	segunda-feira	sim



O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 61

1. A eleição para renovação da Mesa Diretora dar-se-á no primeiro dia útil do terceiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
2. Se não houver número mínimo necessário para a eleição de renovação da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso que assumir a direção dos trabalhos convocará sessões sucessivas nos dias úteis, até que seja eleita a nova Mesa.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2014.

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 62 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 9ª LEGISLATURA

**Considerando** a questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Paulo Messina e o pronunciamento de outros parlamentares, inclusive o discernimento apresentado pela Presidência desta Casa de Leis, no decurso da 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto próximo passado, a respeito da omissiva regimental sobre a permissibilidade da realização de audiências públicas fora das dependências da Câmara Municipal;

**Considerando** que, em havendo lacuna regimental aparente, faculta-se ao Presidente da Câmara Municipal a interpretação da questão em lide com base no art. 290 do Regimento Interno;

**Considerando**, todavia, que *in casu* o tema em discussão possibilita exegese ambivalente, utilizando-se do primado de aplicação dos princípios gerais de direito e dos costumes na resolução daquela lacuna, visto que, para o primeiro, vale o axioma jurídico que no direito público, contrariamente ao direito privado, só se pode fazer o que é permitido, ou seja, somente aquilo que está expresso na norma. Neste caso, por não ser prevista a realização de audiências públicas fora da Câmara Municipal de forma clara, explícita, infere-se que existe impedimento regimental. Contudo, para a segunda interpretação, valendo-se dos costumes é indubitável que, desde tempos idos, a Câmara Municipal tem feito audiências públicas externas, ainda que não previstas diretamente no Regimento Interno, mas que no silêncio da norma estatutária consagrou-se como norma do direito consuetudinário, para o qual se utiliza o método do costume *praeter legem* na

colmatação da lacuna e, em sendo assim, oferece arrimo regimental para a realização das audiências públicas promovidas fora das dependências do Poder Legislativo;

**Considerando** que por essa dicotomia interpretativa a Presidência desta Casa de Leis não se sentiu à vontade para exercer a plenitude da prerrogativa que lhe confere o Regimento Interno e, por isso, submeteu a questão ao Excelso Plenário com fulcro no princípio da sua soberania maior e que, por deliberação naquela Sessão Plenária, aprovou por 35 votos a favor da realização de audiências públicas fora dos recintos desta Edilidade,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 62

1. As Comissões Permanentes e Temporárias, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, poderão promover audiências públicas dentro e fora das dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
  - 1.1. Nas audiências públicas internas, observar-se-á o disposto no Ato do Presidente nº 38, de 2001, cujo item 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. Nas audiências públicas das Comissões Permanentes e Transitórias realizadas na Câmara Municipal utilizar-se-ão o Plenário Teotônio Vilela e o Auditório Aarão Steinbruch, mediante prévia programação mensal.”
  - 1.2. As audiências públicas externas serão sempre realizadas no território municipal e só podem ser realizadas durante o período de funcionamento das atividades legislativas da Câmara Municipal, de segunda à sexta-feira, em horários matutino ou noturno.
  - 1.3. Não será admitida a realização de audiências públicas externas em horário vespertino, exceto às sextas-feiras, em razão da Ordem do Dia Semanal das Sessões Plenárias e das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.
2. Aplicam-se às audiências públicas externas as disposições previstas no Precedente Regimental nº 43, de 2007, quanto à exigência de quórum para a abertura e prosseguimento das reuniões.
  - 2.1. Todas as audiências públicas externas devem obrigatoriamente ser gravadas em áudio para comprovação dessa exigência.
  - 2.2. Das audiências públicas externas, sempre lavrar-se-á a respectiva ata.

Vereador JORGE FELIPPE  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 63**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 9ª LEGISLATURA**

**Considerando** que no curso da 70ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro do corrente, o Senhor Vereador Ivanir de Mello interpelou a Presidência desta Casa de Leis, por meio de questão de ordem, levantando dúvida regimental quanto ao procedimento de verificação de quórum através da contagem dos parlamentares nas bancadas do Plenário, em vez da utilização do painel eletrônico;

**Considerando** a resposta da Presidência àquela questão de ordem, na qual são analisados e interpretados os mecanismos regimentais de verificação de presença (verificação nominal de votação e verificação de quórum), conforme publicação no DCM n.º 170, de 15/9/2015, pág. 18;

**Considerando** que, mesmo após a publicação da respectiva resposta à questão de ordem, ainda pairam dúvidas dos Senhores Vereadores quanto à efetiva aplicação desses mecanismos de verificação de presença, consoante se observa no decorrer da Ordem do Dia da 73ª Sessão Ordinária, tal como publicada no DCM n.º 173, de 18/9/2015, pág. 16;

**Considerando** o disposto no parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno, que determina que as interpretações estatutárias constituirão precedentes regimentais,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso da prerrogativa que lhe faculta o Diploma Interno, fixa o seguinte:

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 63**

Ficam sistematizados os seguintes ritos regimentais quanto aos procedimentos de verificação de presença:

**1. Nas solicitações de VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO ( quando houver pedido de votação nominal , logo após a Presidência dos trabalhos anunciar a aprovação ou rejeição de qualquer proposição legislativa por votação simbólica ) :**

1.1. A verificação nominal de votação poderá ser solicitada no Prolongamento do Expediente e durante a Ordem do Dia;

1.2. Para esse procedimento, serão obrigatoriamente identificados os votos de cada um dos Senhores Vereadores e o respectivo número total de votantes (art. 273, § 2º, do Regimento Interno);

1.3. Na verificação nominal de votação, será utilizado somente o painel eletrônico, salvo no caso fortuito do não funcionamento regular do equipamento (art. 274 do Regimento Interno).

**2. Nas solicitações de VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM ( quando houver dúvida quanto ao número regimental mínimo exigido de presença de Vereadores no recinto do Plenário para a deliberação de matérias ):**

2.1. A verificação de quórum constitui procedimento específico da Ordem do Dia da Sessão Plenária (art. 155 e §§ combinado com o art. 184 do Regimento

Interno);

2.2. Nesse procedimento é obrigatória apenas a constatação numérica de presença no Plenário, sendo facultativa a identificação dos Senhores Vereadores;

2.3. Na solicitação de verificação de quórum, **cabe ao Presidente dos trabalhos da respectiva Sessão Plenária optar pelo meio de aferição numérica da presença, pela contagem dos Vereadores nas bancadas ou pelo uso do painel eletrônico**, conforme conclusão, *in fine*, da resposta do Presidente desta Casa de Leis à questão de ordem publicada no DCM nº 170, de 15/9/2015, pág. 18.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2015

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 64**

#### **3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 9ª LEGISLATURA**

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoamento do Precedente Regimental nº 60, de 2014, em razão da composição das Comissões Permanentes, por praxe histórica do rito legislativo, ocorrer por eleição de seus membros;

**Considerando**, por isso, ser preciso diferenciar a escolha do Vereador em substituição nas hipóteses de vaga ou impedimento, quando o líder do partido ou bloco parlamentar, a quem incumba o preenchimento, se omitir na indicação que lhe faculta o art. 128, § 4º, do Regimento Interno,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 64**

O Precedente Regimental nº 60, de 13 de março de 2014, passa a vigorar pelas alterações que seguem no que concerne ao seu item 2:

“1. (...)

2. Não fazendo o líder a indicação no prazo previsto no art. 128, § 4º, do Regimento Interno para os casos de vacância ou impedimento, proceder-se-á da seguinte forma:

2.1. Se referente à Comissão Permanente, aplicar-se-á o disposto no art. 60 do Regimento Interno, para a escolha do membro substituto, mediante eleição do Plenário;

2.2. Quando se tratar de Comissões Temporárias, aplicar-se-á a orientação prevista no Precedente Regimental nº 50, de 2009, no caso de Comissão Especial e no Precedente Regimental nº 20, de 2001, no caso de Comissão Parlamentar de Inquérito;

2.3. Quando a vacância ou impedimento se reportarem a partido ou bloco parlamentar que detenha o direito à indicação, mas que não tenha mais representação política na Câmara Municipal, a substituição far-se-á de imediato segundo as aplicações dos subitens 2.1 e 2.2, conforme o caso.

3. (...)”

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2015

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 65**

#### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA**

**Considerando** que a dignidade da pessoa com deficiência e a sua participação na vida social e política constituem princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** que o Congresso Nacional ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo, assinados em Nova Iorque – EUA, em 30 de março de 2007;

**Considerando** que esse tratado internacional culminou com a novel edição na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

**Considerando** que essa Lei Nacional, bem como os referidos diplomas internacionais que lhe deram origem, possuem por corolário o propósito de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

**Considerando** que tanto a Carta das Nações Unidas como A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tratam do direito à participação na vida pública e política e, para isso, asseguram o direito inalienável de votar e ser votado

e, portanto, de exercer plenamente funções públicas em todos os níveis de governo, garantindo-se que os procedimentos, instalações e equipamentos sejam adequados e acessíveis, inclusive com o uso de tecnologia assistida, e a permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada por pessoa de sua escolha;

**Considerando** que para a plenitude do exercício parlamentar da nobre Vereadora Luciana Novaes, do Partido dos Trabalhadores – PT, se fazem necessárias algumas conformações regimentais pertinentes ao processo legislativo para que lhe seja assegurada a oportunidade de desempenho do *munus* público em igualdade de condições com os demais Senhores Vereadores;

**Considerando** a lacuna regimental em relação ao pleno exercício do direito da função política nesta Casa de Leis às pessoas com deficiência e que cabe ao Presidente da Câmara Municipal sanar essas omissões em conformidade com o art. 290 do diploma estatutário,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 65

1. Para a garantia constitucional inerente ao pleno exercício do mandato da Senhora Vereadora Luciana Novaes nesta Casa de Leis, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
  - 1.1 . Enquanto não houver acessibilidade ao púlpito camarário, será permitido à nobre edil usar da palavra na própria bancada de seu assento para discussão de matérias da Ordem do Dia ou fazer pronunciamentos no Grande Expediente ou Expediente Final.
  - 1.2 . Quando tiver que fazer uso da palavra para apartear, encaminhar votação, declarar voto, fazer comunicação de liderança, levantar questão de ordem ou falar pela ordem, poderá utilizar os microfones de aparte adaptados ou o uso desse aparelho na sua própria bancada de assento.
  - 1.3 . Nas suas intervenções com relação aos pedidos de verificação de quórum e votação nominal de matérias legislativas, deverá fazê-la oralmente pelo uso de equipamento microfônico.
  - 1.4 . No processo nominal de votação, o Presidente dos trabalhos da sessão plenária solicitará que a Vereadora registre oralmente, por meio de microfone, o seu voto antes do encerramento da votação

- 1.5 . É permitida a assinatura da Vereadora nas matérias legislativas de sua autoria ou coautoria, nas subscrições de apoio de proposições legislativas, no livro de presença das sessões plenárias e o registro de presença no painel eletrônico, mediante procuração a duas pessoas de sua escolha, as quais devem fazê-las, individualmente, acompanhadas da Vereadora, cujo documento de designação dos nomes deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal em tempo hábil com a respectiva ordem de opção nominal para esses fins, admitindo-se que a segunda pessoa indicada somente faça esses procedimentos no impedimento da primeira, quando comunicado com antecedência ao Presidente do Poder Legislativo.
- 1.6 . Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Precedente Regimental às participações da Senhora Vereadora nos trabalhos das comissões permanentes e temporárias.
2. Durante a Legislatura em curso, o Presidente da Câmara Municipal coordenará junto à Mesa Diretora para que sejam implementados novos recursos de tecnologia assistiva que permitam promover a igualdade de condições com os demais edis para a efetiva e plena participação da Senhora Vereadora no processo legislativo.
3. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da 1ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 66**

#### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA**

**Considerando** a existência fática das frentes parlamentares nesta Casa de Leis desde o ano de 2005;

**Considerando** que ao longo desses anos, embora não houvesse regramento regimental, a sua efetividade se norteou pela recorrente sistemática que lhes conferiu referência estatutária;

**Considerando** ser necessária a clareza, o aprimoramento e a ratificação das

normas consuetudinárias que atualmente orientam a constituição das frentes parlamentares,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 66

1. Frente Parlamentar é a agregação de membros do Poder Legislativo Municipal, de caráter suprapartidário, para atuação unificada em torno de uma diretriz comum, destinada a promover o debate político relativo a uma determinada temática de interesse público.

1.1. Quando as Frentes Parlamentares tenham como temática político-legislativa assunto pertinente às Comissões Permanentes, obrigatoriamente, a proposta de criação deverá conter a subscrição de anuência da maioria dos membros dos respectivos Colegiados.

1.2. Os Vereadores que forem membros dessas Comissões Permanentes e que firmarem a concordância de criação da Frente Parlamentar, dela, farão parte como membros integrantes.

(Os subitens 1.1 e 1.2 foram acrescentados pelo Precedente Regimental nº 71, de 2021)

2. Não haverá limite quantitativo para a constituição de Frentes Parlamentares, as quais perdurarão até o final da Legislatura em que forem criadas, ou antes, se deixar de haver a existência do objeto proposto ou nas hipóteses previstas nos subitens 4.1 e 4.2 deste Precedente Regimental.

3. As Frentes Parlamentares serão propostas pela subscrição de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal e serão submetidas à apreciação do Plenário no decurso da fase do Prolongamento do Expediente das Sessões Ordinárias.

3.1. Caso a proposta de criação contenha, no mínimo, as assinaturas da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, a Frente Parlamentar será automaticamente constituída, ficando dispensada a deliberação da proposta pelo Plenário.

3.2. Aprovada expressa ou tacitamente a proposta, a Mesa Diretora expedirá a respectiva Resolução de constituição da Frente Parlamentar.

3.3. Será Presidente da Frente Parlamentar o Senhor Vereador primeiro



signatário da proposta de criação, o qual poderá designar até dois Vice-Presidentes, que o substituirão no caso de sua ausência.

4. É permitida a qualquer tempo a adesão de novos integrantes e a exclusão por eventuais desligamentos da Frente Parlamentar, mediante expediente de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

- 4.1. Caso a evasão de componentes da Frente Parlamentar comprometa o número mínimo exigível de um terço dos membros do Poder Legislativo, a Frente Parlamentar será prontamente extinta por Ato da Mesa Diretora e não mais poderá ser constituída na mesma Sessão Legislativa.

- 4.2. Se o expediente de criação atender o disposto no subitem 3.1 e, posteriormente, houver a retirada de assinaturas de Vereadores signatários, de modo que não se tenha mais a maioria absoluta, porém remanesçam, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, a proposta deverá ser submetida à apreciação do Plenário para que, em sendo aprovada, o seu funcionamento possa dar prosseguimento e, em caso contrário, ser extinta por Ato da Mesa Diretora.

5. As Frentes Parlamentares não são consideradas como blocos parlamentares ou colegiados permanentes ou transitórios para efeito regimental.

- 5.1. As Frentes Parlamentares podem realizar debates sobre a temática que lhes for inerente, utilizando dependências da Câmara Municipal, inclusive o Plenário Teotônio Villela, ou espaços fora da sede da Câmara Municipal.

- 5.2. A solicitação ou comunicação para a realização de debates será feita por ofício ou requerimento do Presidente da Frente Parlamentar ou de seus Vice-Presidentes, na hipótese do subitem 3.3.

6. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2017

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 67**

## 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA

**Considerando** a redação difusa do art. 161, caput e §§, do Regimento Interno em relação ao número máximo de diferentes solicitações de adiamento da discussão ou votação de uma mesma propositura legislativa;

**Considerando** que essa indefinição acarreta a concepção equivocada que poderão ser formulados sucessivos e indeterminados requerimentos de adiamento da deliberação de uma matéria em pauta e, por isso, esta desacertada compreensão provoca, por vezes, o emperramento da tramitação de proposições e por extensão a obstrução regimental de sessões plenárias;

**Considerando** as ponderações levantadas a respeito pelo Senhor Vereador Tarcísio Motta na questão de ordem apresentada no curso da 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia de ontem, na qual S. Exa. postula a esta Presidência que seja esclarecida a alteração em tela,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, usando da faculdade inscrita no art. 30, parágrafo único, inciso I, alínea o, do Regimento Interno,

**Decide fixar o seguinte:**

### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 67

1. Para efeito da aplicação do disposto no art. 161 do Regimento Interno, para cada uma das fases de apreciação da proposição (1ª e 2ª discussões ou discussão única quando for o caso), é admissível a apresentação de até três requerimentos de adiamento da respectiva matéria, computados acumuladamente para os estágios de deliberação de discussão e votação.
2. O limite máximo previsto é específico para cada sessão ordinária ou extraordinária que figure a proposição na pauta da Ordem do Dia, independentemente se houve ou não a mudança da sua fase de apreciação ou do seu estágio de deliberação.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2017

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 68

### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA

**Considerando** as ponderações de ordem levantadas pelos Senhores Vereadores Paulo Pinheiro, Tarcísio Motta, Renato Cinco, David Miranda, Leonel Brizola, Marielle Franco, Reimont e Leandro Lyra no decurso da 30ª Sessão Extraordinária realizada no dia de ontem, 12 de dezembro, quando S. Exas. arguíram a incomodidade deles diante das modificações produzidas pela apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 7-A/2017, que causaram alterações na criação do texto legislativo primígeno, gerando distorção na concepção do pensamento desses Vereadores, autores da matéria originária;

**Considerando** que diante da questão de ordem ofertada por aqueles Senhores Vereadores, a Presidência desta Casa de Leis, com invocação ao princípio da soberania do Plenário, decidiu submeter à decisão do excelso Colegiado o acolhimento ou não da solicitação pugnada de retirada de seus nomes no elenco de autores do Projeto de Resolução nº 7-A/2017 e que se verificou que o resultado foi pela aquiescência, por unanimidade do Senhores Vereadores presentes àquela Sessão Extraordinária, totalizando trinta e dois votos favoráveis;

**Considerando** ser axiomático a aplicação do princípio da integridade, como direito próprio do autor de obra intelectual, visto que aquilo que se escreve ou dela se participa compõe o seu acervo pessoal e, por isso, não pode ser descaracterizado por outrem;

**Considerando** que no processo legislativo a faculdade da criação legiferante oportuniza a mutabilidade da gênese da composição, por aprovação e incorporação de proposituras emendadoras;

**Considerando**, todavia, que esse atributo mudável não obstaculiza o direito do autor e coautor da proposta legislativa original de abdicar da sua criação legislativa por evocação do princípio da integridade da sua obra, quando houver distorção que não concorde seus autores por entenderem que a modificação acarreta transmutação do seu pensamento próprio ou de sua percepção cognitiva sobre determinado assunto;

**Considerando** que, a despeito dessa faculdade de integridade da criação literária, no processo legislativo não se permite que nenhuma propositura não contenha autoria por subtração de nomes dos Senhores Vereadores que constem do preâmbulo da matéria;

**Considerando**, ainda, o disposto no art. 196 do Regimento Interno que determina que as assinaturas de autoria são conceituadas como de apoio e que esta subscrição não pode ser retirada após a entrega da proposição à Mesa Diretora, ou seja, existe vedação especificamente quanto à retirada do apoio, mas não quanto à autoria da matéria;

**Considerando**, por fim, que essa questão não é inédita no processo legislativo desta Edilidade, porquanto no ano de 2014 e 2015 respectivamente, quanto à tramitação do PELOM nº 16/2014 e do PL nº 1442/2015, a Senhora Vereadora Teresa Bergher retirou o seu nome da coautoria da primeira matéria citada (ver DCM de 29/5/2014) e diversos Senhores Vereadores excluíram-se da coautoria da segunda matéria ( ver DCM de 31/10/2016, 3/11/2016 e 4/11/2016),

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 68

1. É admissível a retirada de autoria ou coautoria de projeto legislativo ou de emenda, quando houver descaracterização da proposta inicial, desde que o Vereador tenha votado contrário à emenda ou subemenda que originou a distorção da criação legiferante primária ou, não estando presente à sessão plenária, o faça por escrito, por meio de ofício, até a data da publicação da respectiva ata da sessão ordinária ou extraordinária.
2. A solicitação deve especificar obrigatoriamente qual ou quais emendas ou subemendas o autor ou coautor da proposta inicial considera que tenha desfigurada a concepção originária, devendo o pedido de retirada de autoria conter a fundamentação da ruptura da integridade do texto primevo.
3. Somente serão aceitas solicitações de retirada de autoria ou coautoria quando remanescer pelo menos um nome dos autores da proposta de origem.
4. Para efeito de cumprimento do Regimento Interno, observar-se-ão:
  - 4.1 . A retirada de autoria da proposição converte a assinatura do vereador na matéria, automaticamente, em subscrição de apoioamento.
  - 4.2 . Quando se tratar da retirada de autoria do primeiro signatário, esta condição regimental passará a ser exercida de imediato pelo primeiro coautor da matéria na sequência elencada no preâmbulo da propositura.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 69

### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA

**Considerando** que na pauta na Sessão Extraordinária de amanhã, em razão da convocação extraordinária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, constará a apreciação de Representações de denúncias de infração político-administrativa oferecidas contra o Chefe do Poder Executivo;

**Considerando** a lacuna deixada pelo Título XIV, Capítulo V, Seções II e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis e também no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, quanto às etapas do processo deliberativo referente ao procedimento de recebimento ou não de denúncia de infração político-administrativa;

**Considerando** que, para isso, é conveniente à natureza do processo legislativo que a deliberação do douto Plenário seja sempre acompanhada da plenitude de suas fases, quais sejam, o debate e a votação para alicerçar o sua magna decisão;

**Considerando** que se trata, preliminarmente, de consulta ao Plenário sobre o acolhimento ou não das denúncias apresentadas e, assim, é plausível que o tempo para discussão do assunto seja limitado a cada um dos Vereadores inscritos, similarmente, o mesmo tempo de discussão quanto a interposição de recursos previsto no art. 283, letra I, do Regimento Interno,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial, a que deflui o art. 290 do diploma interno, fixa o seguinte:

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 69

1. Na deliberação sobre o recebimento de denúncia de infração político-administrativa contra o Chefe do Poder Executivo, será facultado ao Vereador que desejar discorrer contra ou a favor o tempo de cinco minutos, em discussão única.
2. É admitida a solicitação de aparte.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 70

### 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA

**CONSIDERANDO** que se acha em curso processo de apuração de infração político-administrativa do Prefeito do Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece apenas os principais marcos quanto ao procedimento da citada apuração, sendo omissos em relação a aspectos relevantes;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno desta Casa, de aplicação subsidiária ao Decreto-Lei nº 201/1967, não dispõe acerca das atribuições da Comissão Processante;

**CONSIDERANDO** que esta Presidência, em fala ao Plenário no dia 2 de abril de 2019, propôs o prazo máximo de trinta dias para a fase de instrução, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 12 da Resolução nº 1.133/2009, que versa sobre o rito de apuração de infrações disciplinares no âmbito da Comissão de Ética desta Casa;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de incidentes na fase instrutória do procedimento, tais como o não comparecimento em audiência de testemunhas regularmente intimadas e a eventual necessidade de realização de intimações pela via judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar prazos máximos, a fim de nortear os trabalhos da Comissão Processante e de modo que seja cumprido o prazo fatal de noventa dias de duração do processo, conforme disposto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967;

**CONSIDERANDO**, de outra parte, que o Decreto-Lei nº 201/1967 e o Regimento Interno também são omissos quanto ao papel dos Vereadores que não compõem a Comissão Processante no curso da fase de instrução, dada a circunstância de serem eles os destinatários das provas coligidas, autênticos juízes naturais para o julgamento previsto no artigo 5º, VI do referido Decreto-Lei;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o que dispõe o artigo 30, parágrafo único, inciso I, alínea “o”, do Regimento Interno, fixa o seguinte:

## PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 70

1. Instaurado processo para apuração de denúncia de infração político-administrativa, a Comissão Processante, observará os prazos

mandatórios estabelecidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que resta estabelecido que a instrução do procedimento se encerrará em até quarenta e cinco dias, contados da data em que se efetivar a apresentação da defesa prévia do acusado. Findo o prazo, automaticamente terá início o prazo para apresentação de alegações finais pelo Denunciado em cinco dias, ao cabo do qual terá início o prazo de cinco dias para a elaboração do parecer final, quando o procedimento irá, *incontinenti* ao Presidente para convocação de julgamento pelo Plenário;

2. Durante as audiências de inquirição de testemunhas no curso da instrução do processo de apuração de infração político-administrativa prevista pelo Decreto-Lei nº 201/67, os Vereadores que não compõem a Comissão Processante disporão individualmente de três minutos improrrogáveis para encaminhar todo o seu rol de perguntas a Comissão, podendo esta indeferir eventuais perguntas impertinentes, assim entendidas aquelas que não dizem respeito ao objeto da investigação.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 71**

#### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA- 11ª LEGISLATURA**

Considerando que o Regimento Interno deflui às Comissões Permanentes amplo espectro de estudo e apreciação das temáticas legislativas;

Considerando que às Frentes Parlamentares, em especial, incumbe à promoção de debate político de temáticas de interesse público;

Considerando que, por isso, quando as Frentes Parlamentares abordem temáticas de seara legislativa devem obter previamente a anuência dos membros da respectiva Comissão Permanente;

Considerando que, por simetria, as Comissões Especiais quando adentram nas competências das Comissões Permanentes, também, precisam da aquiescência de seus membros para que possam ser instituídas;

Considerando ser necessária a readequação desse princípio no instrumento

regimental que orienta a constituição de Frentes Parlamentares,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 71

1. Fica acrescentado ao item 1 do Precedente Regimental nº 66, de 2017, os subitens que se seguem:

“1.1. Quando as Frentes Parlamentares tenham como temática político-legislativa assunto pertinente às Comissões Permanentes, obrigatoriamente, a proposta de criação deverá conter a subscrição de anuência da maioria dos membros dos respectivos Colegiados.

1.2. Os Vereadores que forem membros dessas Comissões Permanentes e que firmarem a concordância de criação da Frente Parlamentar, dela, farão parte como membros integrantes.”

2. A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2021

Vereador **CARLO CAIADO**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 72

#### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 11ª LEGISLATURA

**Considerando** a questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Dr. Marcos Paulo no curso da 14ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de abril do corrente, na qual S.Exa. solicitava coautoria no Projeto de Lei nº 2031/2016, de autoria do Vereador João Mendes de Jesus;

**Considerando** a resposta da Presidência dos trabalhos, na ocasião, indeferindo o pedido porque, à época da apresentação do projeto legislativo em tela, o Vereador Dr. Marcos Paulo não exercia o mandato de Vereador a esta Casa de Leis;

**Considerando** que o recurso interposto pelo nobre edil querelante a esse



respeito foi REJEITADO por decisão da maioria dos Senhores Vereadores presentes ao Plenário durante o transcurso da 28ª Sessão Ordinária realizada no pretérito dia 4 de maio;

**Considerando** que o art. 289, §5º, do Regimento Interno determina que rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 72

- O item 2 do Precedente Regimental nº 30, firmado em 6 de outubro de 2005, passa a constar da seguinte redação:

“Precedente Regimental nº 30

( ... )

2. É admitida a coautoria nas proposições legislativas, conquanto que as assinaturas estejam adjuntas ao primeiro signatário e os respectivos nomes sejam assinalados no preâmbulo da proposição legislativa.

2.1 Somente será admitida a coautoria quando o Vereador adjuntor estiver no efetivo exercício do mandato parlamentar, no momento da apresentação da proposição legislativa à Mesa Diretora.

2.2 Após a aposição da assinatura na proposição legislativa e depois da publicação ou republicação da matéria, conforme o caso, a retirada da coautoria somente será possível na hipótese prevista no Precedente Regimental nº 68, de 13 de dezembro de 2017.

( ... )”

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021

Vereador **CARLO CAIADO**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 73

### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 11ª LEGISLATURA

Considerando que para a outorga de honrarias do Poder Legislativo é imprescindível aos Senhores Vereadores o conhecimento prévio das qualidades e

distinção da pessoa a ser homenageada;

Considerando ser facultativa a justificativa dos requerimentos de concessão dessas insígnias legislativas, por orientação do parágrafo único do art. 222 do Regimento Interno, que, em geral, não vêm acompanhados do predicado da pessoa a ser agraciada, prejudicando a compreensão dos Senhores Vereadores a respeito do reconhecimento do mérito;

Considerando a questão de ordem a esse respeito formulada pelo Senhor Vereador Tarcísio Motta e acolhida de imediato por esta Presidência no decorrer da 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia de hoje,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 73

- 1) Na apresentação de requerimento de concessão de comendas legislativas e placas de homenagem, será necessário que a indicação do nome da pessoa ou instituição a ser agraciada com a condecoração esteja acompanhada da respectiva justificação de mérito.
- 2) A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021

Vereador **CARLO CAIADO**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 74

##### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 11ª LEGISLATURA**

Considerando que a manifestação de abstenção no processo legislativo não se constitui em voto, mas sim no ato de declinar do procedimento da deliberação de votação;

Considerando que por essa inteligência inadmitte-se que o Vereador, que se abstenha de votar, possa se posicionar regimentalmente pelo uso da palavra em declaração de voto;

Considerando a questão de ordem do Senhor Vereador Tarcísio Motta no decurso da 30ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de junho do corrente, na qual S.Exa.

avoca o apotegma político do direito do parlamentar a expor sua opinião;

Considerando que a Resolução Plenária nº 1.405, de 2017, que alterou o Regimento Interno, permitiu ao Vereador abster-se da votação, porém incorreu em omissão quanto à possibilidade de declaração de abstenção;

Considerando que cabe ao Presidente da Câmara Municipal, quando omissor o diploma interno, estabelecer Precedente Regimental para interpretação do lapso estatutário, nos termos do parágrafo único do art. 290, e que assim o fez na resposta àquela questão de ordem levantada pelo Senhor Vereador Tarcísio Motta,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 74

- 1) É admissível ao Vereador que se abstenha de votar em determinada matéria, mediante registro no painel ou por solicitação verbal, solicitar após a conclusão e encerramento da votação o uso da palavra para DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO, com a finalidade de justificar o motivo que o levou a se escusar do escrutínio.
- 2) Em declaração de abstenção, o Vereador disporá de três minutos, vedado o aparte.
- 3) A eficácia deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021

Vereador **CARLO CAIADO**  
Presidente

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 75

### **3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 11ª LEGISLATURA**

Considerando a pacífica jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, que alicerça o axioma constitucional do contraditório e da ampla defesa durante o processo de julgamento da Câmara Municipal ao examinar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, à época;

Considerando que o Regimento Interno desta Casa de Leis, ao dispor sobre o rito de julgamento anual das contas do Prefeito ou ex-Prefeito, incorre em omissão quanto à observância desse mandamento basilar;

Considerando a onisciência jurídica do parecer JLGMB nº 03/2023, oferecido pelo ilustre Subprocurador-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, referente ao processo CMRJ nº 01886/23, que, em síntese, para suprir o hiato regimental, preconiza a aplicação do princípio da analogia com o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, que regula o processo de julgamento do Prefeito por infração político-administrativa,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial, a que deflui o art. 290 do diploma interno, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 75

- 1) Fica assegurada no processo de julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos deste Precedente Regimental.
  - 1.1. Para efeito do disposto no art. 348, §1º, do Regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, antes da prolação de parecer a respeito, deverá proceder à citação do Prefeito ou ex-Prefeito, para que apresente a sua defesa, por escrito, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da notificação.
  - 1.2. Ainda que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira seja pela aprovação das contas, em antagonismo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, fica assegurado o exercício de todas as faculdades defensivas pelo Prefeito ou ex-Prefeito.
  - 1.3. Publicado o parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Presidente da Câmara Municipal incluirá na pauta da Ordem do Dia o respectivo projeto de decreto legislativo, em sessão ordinária ou extraordinária, para apreciação da matéria em tempo hábil dentro da Sessão Legislativa em curso.
  - 1.4. Na sessão plenária de julgamento das contas, inicialmente, serão lidos o parecer pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e

Fiscalização Financeira e os documentos requeridos por qualquer dos Vereadores e pelo Prefeito ou ex-Prefeito, os quais poderão ser dispensados de leitura por deliberação do Plenário, caso estejam publicados em edições do Diário da Câmara Municipal.

- 1.5. Na discussão do parecer prévio do Tribunal de Contas, propugnando pela rejeição das contas, caberá a cada um dos Vereadores o tempo destinado pelo art. 349 do Regimento Interno e, ao final, o prazo máximo de duas horas para a defesa oral do Prefeito ou ex-Prefeito, ou seu representante legal.
  
- 2) Em havendo a aprovação pelo Poder Legislativo do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, pela rejeição das contas anuais do Prefeito ou ex-Prefeito, ou na hipótese de desaprovação do parecer prévio da Corte, favorável à aprovação das contas anuais, além da comunicação ao Ministério Público, conforme determina o art. 351 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal oficiará também à Justiça Eleitoral o resultado para efeito da determinação prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.
  
- 3) Aplicar-se-á o disposto neste Precedente Regimental, no que couber, aos processos de julgamento de contas anuais da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
  
- 4) O cumprimento deste Precedente Regimental dar-se-á a partir da sua publicação, inclusive para os processos em curso nesta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.

Vereador **CARLO CAIADO**

Presidente

## ATO DA MESA DIRETORA Nº 1/2001

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, tendo em vista o processo incipiente de informatização dos trabalhos legislativos e

Considerando a necessidade premente de agilização do processo legislativo;

Considerando a possibilidade de se proporcionar o acesso imediato aos textos das proposições que tramitam nesta Casa de Leis;

Considerando a perspectiva iminente de sistematização dos trabalhos legislativos em meio digital.

Resolve:

~~1. Recomendar aos Senhores Vereadores, em caráter experimental, que todas as espécies de projetos legislativos, bem como substitutivos, emendas e subemendas, entregues à Mesa Diretora em Plenário, sejam encaminhados em disquete, sem prejuízo do previsto no art. 200 do Regimento Interno;~~

~~2. Os disquetes apresentados serão reciclados e devolvidos aos Senhores Vereadores para reaproveitamento futuro;~~

~~3. Conferir eficácia ao presente Ato a partir do início da abertura dos trabalhos legislativos da 6ª Legislatura.~~

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2001

Vereador **SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH**

Presidente

Vereadora **LILIAM SÁ**

1º Vice-Presidente

Vereadora **ELIANA RIBEIRO**

2º Vice-Presidente

Vereador **IVAN MOREIRA**

1º Secretário

Vereador **LUIZ CARLOS RAMOS**

2º Secretário

(O Ato da Mesa Diretora nº 1/2001 perdeu seu efeito regimental a partir do Ato da Mesa Diretora nº 1/2005)

## ATO DA MESA DIRETORA Nº 1/2005

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, notadamente, a competência que deflui do art. 27, § 1º, do Regimento Interno concernente à direção dos trabalhos legislativos e,

Considerando a Resolução Plenária nº 992, de 23 de novembro de 2004, com vista à sua exeqüibilidade;

Considerando a importância da disponibilização das atividades legislativas na rede computacional interna e na Internet;

Considerando que os textos gravados em meio magnético proporcionam celeridade e dinamização ao processo legislativo,

Resolve:

~~1. As proposições legislativas elencadas no art. 193 do Regimento Interno, ao serem apresentadas em Plenário, deverão ser entregues em três vias de texto digitado em papel timbrado (original e duas cópias), a teor do parágrafo único do art. 200 do diploma regimental, sendo obrigatória a gravação em meio magnético (disquete) para moções e projetos legislativos (inclusive substitutivos e exclusive emendas e subemendas).~~

~~2. Para efeito do disposto no art. 198 do Regimento Interno, as proposições legislativas relacionadas nos incisos III a XI do art. 193 somente serão publicadas se estiverem acompanhadas dos respectivos disquetes, exceto quanto às emendas e subemendas.~~

~~3. Da mesma forma, a redação do vencido e redação final de projetos legislativos elaboradas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como as atas e relatórios das Comissões Permanentes e Temporárias, de que tratam os arts. 69, I, b; 113; 118 e 124 do Regimento Interno, serão coadjuvados pela apresentação em disquete.~~

~~4. Os disquetes deverão conter a identificação externa do nome do Vereador ou Comissão.~~

~~5. Incumbe à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, por meio da Diretoria de Processamento Legislativo e da Diretoria de Comissões, providenciar a devolução dos disquetes apresentados na forma dos itens 1 e 3, após o processamento dos dados.~~

~~6. Em cada disquete, poderão ser gravados os textos de mais de uma matéria legislativa do mesmo autor, ainda que de espécies distintas, contanto que apresentadas no mesmo dia e sejam conexas.~~

~~7. A eficácia deste Ato terá início em 14 de junho de 2005.~~

~~8. A partir dessa data, será considerado sem efeito o Ato da Mesa Diretora nº 01/2001 publicado no DCM de 14 de fevereiro de 2001.~~

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

Vereador **EDSON SANTOS**

2º Vice-Presidente

Vereador **LUIZ CARLOS RAMOS**

2º Secretário

Vereador **S.FERRAZ**

1º Secretário

(O Ato da Mesa Diretora nº 1/2005 perdeu seu efeito regimental a partir do Ato da Mesa Diretora nº 4/2009)

#### **ATO DA MESA DIRETORA Nº 4/2008**

**Considerando** o disposto no art. 2º da Resolução nº 846, de 17 de novembro de 1999, que instituiu a Medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga;

**Considerando** que compete à Mesa Diretora regulamentar aquele dispositivo para permitir a sua plena consecução;

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, **resolve**:

1. A entrega da Medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga dar-se-á a cada Sessão Legislativa no dia 8 de março, em solenidade programada para o Plenário Teotônio Villela, em horário noturno, com início a partir das 18h30.

1.1 Quando essa data recair em sábado ou domingo, a solenidade realizar-se-á na segunda-feira imediatamente vindoura.

1.2 ~~Não será permitida a entrega dessa Comenda Legislativa em outra data, salvo quando o Vereador quiser entregá-la em Sessão Solene fora da sede da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, § 4º, do Regimento Interno.~~

( sem efeito regimental a partir da Resolução Plenária nº 1.490, de 2019)

2. Poderão ser entregues nessa data, as Medalhas cujos requerimentos propondo a concessão derem entrada à Mesa Diretora até a última Sessão Plenária



realizada no mês de fevereiro e aprovadas antes da solenidade, bem como aquelas não entregues nos anos anteriores.

3. A solenidade será realizada conjuntamente entre os Vereadores interessados na entrega da Medalha no ano em curso, devendo cada um deles encaminhar expediente à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, até uma semana antes, comunicando o respectivo desejo.

3.1 Feito isso, o Presidente da Câmara Municipal expedirá, no dia seguinte ou no próximo dia útil, edital de convocação dos Vereadores interessados para reunião, com o Cerimonial desta Casa de Leis, sobre roteiro da Solenidade.

3.2 A incumbência de avisar os homenageados sobre a Solenidade, assim como expedir convites, pertence individualmente aos Vereadores interessados, cuja providência poderá ser feita com antecedência, independentemente dos prazos previstos neste Ato.

4. A solenidade conjunta de entrega da Medalha de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga será presidida, em revezamento, pelos Vereadores que sejam autores da iniciativa de concessão da Comenda, cabendo a primazia ao autor do respectivo requerimento mais remoto, observando-se o mesmo critério na ordem de prosseguimento da condução dos trabalhos, salvo se entre os autores houver membro titular da Mesa Diretora, a quem caberá, neste caso, a prioridade.

5. Na mesma data prevista neste Ato, poderá a Solenidade programada ser consagrada concomitantemente à comemoração da efeméride do Dia Internacional da Mulher.

6. Este Ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

Vereador **ALOÍSIO FREITAS**

Presidente

Vereadora **PASTORA MÁRCIA TEIXEIRA**

2º Vice-Presidente

Vereador **LUIZ CARLOS RAMOS**

Vereador **S. FERRAZ**

1º Secretário

2º Secretário

## ATO DA MESA DIRETORA nº 4/2009

(Revogado pelo Ato da Mesa Diretora nº 7/2010)

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a reorganização do processo de informatização dos trabalhos legislativos, e ainda,

**Considerando** a recente aquisição de computadores que não mais possuem unidade de armazenamento e leitura de dados em disquete;

**Considerando**, por isso, a necessidade de reformular a exigência complementar de apresentação de projetos legislativos e de moções, substituindo a obrigação da entrega da gravação em meio magnético pela disponibilização em meio eletrônico;

**Considerando** a importância de manter e aprimorar o armazenamento de documentos inerentes às atividades legislativas e de divulgá-los na rede computacional interna e na internet,

### **Resolve:**

~~1. Em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno, as proposições legislativas serão entregues à Mesa Diretora em três vias (uma original digitada em papel timbrado, acompanhada de duas cópias correspondentes).~~

~~1.1 Na apresentação de projetos legislativos (inclusive substitutivos e exclusive emendas e subemendas) e de moções é obrigatório também o encaminhamento simultâneo da proposição por via eletrônica, através da rede interna de computadores da Câmara Municipal — intranet, observando-se o procedimento e as orientações a serem divulgadas pela Assessoria de Informática e de Modernização Administrativa — ASSIMA.~~

~~1.2 No caso de projetos legislativos que contenham anexos referentes a mapas, tabelas e fotografias e componham o substrato normativo da proposição, é imprescindível que os respectivos documentos sejam digitalizados.~~

~~2. Para efeito do disposto no art. 198 do Regimento, as proposições legislativas relacionadas nos incisos III a XI do art. 193 somente serão publicadas se forem também apresentadas em meio eletrônico, exceto quanto às emendas e subemendas.~~

~~3. Aplicam-se as disposições deste Ato à elaboração da redação do vencido e da redação final de projetos legislativos, bem como às atas e relatórios das Comissões Permanentes e Temporárias.~~

~~4. A eficácia deste Ato dar-se-á a partir da sua publicação.~~

~~5. É revogado o Ato da Mesa Diretora nº 1, de 8 de junho de 2005.~~

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2009.

Vereador **Jorge Felipe**

**Presidente**

Vereador **Stepan Nercessian**

Vereador **Carlo Caiado**

**1º Vice-Presidente**

**2º Vice-Presidente**

Vereador **Dr. Jairinho**

Vereadora **Patrícia Amorim**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

**ATO DA MESA DIRETORA nº 7/2010**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, em especial, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos que lhes cabe por orientação do art. 27, § 1º, do Regimento Interno e,

**Considerando** a importância da organização e unificação das informações pertinentes à apresentação e à tramitação das proposições legislativas sob controle da Secretaria-Geral da Mesa Diretora;

**Considerando** o novo Sistema de Processamento Legislativo recentemente desenvolvido para esse fim pela Assessoria de Informática e Modernização Administrativa - ASSIMA;

**Considerando** que o novo Sistema vem ao encontro das diretrizes de planejamento desta Casa de Leis no sentido de dinamizar o processo legislativo e de oferecer transparência às atividades parlamentares;

**Considerando**, ainda, que a implantação desse *modus operandi* não substitui o método tradicional previsto no art. 200 do diploma estatutário, mas sim suplementa o processamento existente, aperfeiçoando-o,

**Resolve:**

1. As proposições legislativas previstas no art. 193 do Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 200 do mesmo diploma, serão entregues à Mesa Diretora, no Plenário, no decurso das sessões ordinárias e extraordinárias, digitadas em papel timbrado e em três vias (uma original e duas

cópias) e, ao mesmo tempo, deverão ser apresentados obrigatoriamente os respectivos comprovantes eletrônicos de envio à Secretaria-Geral da Mesa Diretora por meio do novo Sistema de Processamento Legislativo.

1.1 São dispensados da prévia apresentação do comprovante de envio eletrônico, em Plenário, as emendas, subemendas e requerimentos não numerados, os quais deverão ser encaminhados por via eletrônica em momento posterior imediato.

1.2 O encaminhamento por via eletrônica contemplará, identicamente ao convencional, o texto normativo da proposição, a justificativa, seus anexos, legislação citada, mapas e documentos inclusos, se houver.

2. Nos casos de redação do vencido e redação final de projetos legislativos, pareceres escritos, recursos e atas de Comissões Permanentes e Temporárias, também aplica-se a exigência da apresentação simultânea do respectivo comprovante de envio eletrônico, sem o qual não será recebido o texto impresso em papel.

3. Na entrega de relatórios de Comissões Temporárias, observar-se-ão:

a) para o relatório final e voto em separado, quando houver, é exigível o comprovante do prévio encaminhamento por via eletrônica para o recebimento do texto impresso em papel; e

b) para a documentação anexa, é facultado o envio por meio eletrônico ou a gravação em meio magnético (CD), concomitantemente à entrega dos papéis impressos e fotográficos.

4. A eficácia deste Ato dar-se-á a partir da abertura dos trabalhos ordinários da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

5. Fica sem efeito o Ato da Mesa Diretora nº 4/2009, publicado no DCM de 12 de agosto de 2009.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2010.

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente

Vereador **CARLO CAIADO**

2º Vice-Presidente

Vereador **STEPAN NERCESSIAN**

1º Vice-Presidente

Vereadora **PATRÍCIA AMORIM**

2º Secretário

Vereador **DR. JAIRINHO**

1º Secretário

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 14/2001**

Considerando que o Regimento Interno veda a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes (art. 114, parágrafo único do Regimento Interno);

Considerando a manifestação do Plenário ocorrida na Sessão Extraordinária de 13 de março de 2001 ao rejeitar o Recurso interposto pelo Vereador Índio da Costa;

Considerando que rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida (art. 289 § 5º do Regimento Interno);

A Presidência comunica aos Srs. Vereadores que os requerimentos encaminhados à Mesa, solicitando a constituição de Comissão Especial que contemplarem assuntos da seara das comissões permanentes deverão conter aprovação da maioria de membros da respectiva comissão permanente aposta ao requerimento.

Gabinete da Presidência, em 14 de março de 2001.

Vereador **SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH**

**Presidente**

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 38/2001**

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais com o objetivo de orientar a realização de audiências públicas promovidas pelas Comissões Permanentes e Transitórias e,

Considerando que as atividades desses Colegiados carecem de espaço e instalações adequadas para os trabalhos decorrentes desses eventos;

Considerando que as comissões devem planejar com antecedência a utilização dos espaços existentes para a programação de audiências públicas;

Considerando que devem ser asseguradas a todas às Comissões o direito à realização de audiências públicas;

Considerando o disposto no art. 98, § 1º, combinado com o art. 125 do Regimento Interno.

**Resolve:**

1. As Comissões Permanentes e Transitórias poderão realizar audiências públicas utilizando o Plenário Teotônio Vilela e o Auditório Aarão Steinbruch mediante prévia programação mensal;
2. As audiências serão marcadas mensalmente, através de requerimento, no caso de cessão do Plenário, ou por ofício, se destinadas ao uso do Auditório, subscritos pelos Presidentes das respectivas Comissões;
3. Os requerimentos e os ofícios deverão ser encaminhados até o último dia útil de cada mês anterior, para a reserva de datas e horários referentes à programação do mês em que serão realizadas as audiências públicas;
4. As solicitações não poderão ter antecedência superior a 30 dias da realização prevista para a audiência pública, salvo se não for possível a precedência dentro deste prazo;
5. Para a cessão do Plenário, as Comissões utilizarão apenas o horário matutino, admitindo o término à tarde impreterivelmente às 13h e 30 min, de terça a sexta-feira, e até às 14h, às segundas-feiras;
6. A cessão do Plenário estará limitada à realização de no máximo quatro audiências públicas por Comissão, no período de um único mês;
7. O auditório poderá ser utilizado em horário matutino, vespertino ou noturno, desde que não haja concomitância com o horário da Ordem do Dia das Sessões da Câmara Municipal ou das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes;
8. Para o Auditório, cada uma das Comissões poderá utilizá-lo para a realização de até duas audiências públicas por semana;
9. As solicitações serão deferidas por ordem de apresentação cronológica, observados os limites e prazos estabelecidos;
10. Havendo disponibilidade de datas e horários, o Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar o pedido de audiências públicas, mesmo quando solicitados no curso do próprio mês que se pretenda realizá-la ou ultrapasse os limites fixados nos itens 6 e 7;
11. A programação para os meses de fevereiro e dezembro será reduzida ao limite de apenas duas audiências públicas por Comissão;
12. Nas programações de audiências públicas para o mês de fevereiro, as solicitações serão encaminhadas no próprio mês;
13. A programação para o mês de agosto deverá ser solicitada até o final do mês de junho;
- ~~14. As Comissões Parlamentares de Inquérito, quando atuarem no período do recesso, se exercida a faculdade prevista no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, utilizarão apenas o Auditório para fins de audiência pública;~~
14. As Comissões Parlamentares de Inquérito, quando atuarem no período do recesso, se exercida a faculdade prevista no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, poderão utilizar o Plenário Teotônio Vilela e o Auditório

**Aarão Steinbruch para a realização de audiências;**

**(Nova redação dada pelo Ato do Presidente nº 43, de 30 de junho de 2009)**

15. Excepcionalmente, às Comissões Permanentes caberá prioridade para a promoção de audiências públicas, sempre que a sua realização vise o cumprimento de determinação de natureza constitucional ou legal;

16. A eficácia deste ato dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 29 de agosto de 2001.

Vereador **SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH**

Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2005**

Considerando o disposto no art. 2º, § 2º do Regimento Interno a respeito da previsibilidade de convocação extraordinária da Câmara Municipal logo após a instalação da Legislatura, no interregno que antecede à abertura dos trabalhos legislativos ordinários;

Considerando a Mensagem nº 1, de 2005, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo de convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de 4 a 19 de janeiro do ano em curso;

Considerando que a constituição das Comissões Permanentes se realizam somente a partir do início do primeiro período ordinário dos trabalhos de cada sessão legislativa;

Considerando a lacuna regimental quanto ao oferecimento de pareceres às proposições legislativas incluídas na pauta de convocação extraordinária no intervalo que antecede o início do rito ordinário;

Considerando a constituição de Comissão Provisória Pluripartidária pelo Ato do Presidente nº 4, de 1993, em situação análoga;

Considerando o princípio da proporcionalidade partidária e de blocos parlamentares na composição dos Colegiados Legislativos;

Considerando que os líderes devem ser indicados no momento da eleição da Mesa Diretora e na constituição dos blocos parlamentares;

Considerando o disposto no art. 290 do Regimento Interno,

**DECIDE:**

1. Durante o período de Convocação Extraordinária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em decorrência da Mensagem nº 1, de 1º de janeiro de 2005,

encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, fica constituída Comissão Provisória Pluripartidária, integrada por quinze Vereadores, com a finalidade de emitir pareceres referentes ao aspecto legal, constitucional e ao mérito das matérias relacionadas na pauta objeto daquela convocação, que não disponham de pareceres ou que estejam incompletos;

1.1 para as matérias que não receberam parecer da Comissão de Justiça e Redação na Legislatura anterior, a Comissão Provisória Pluripartidária oferecerá parecer quanto a constitucionalidade e ao mérito;

1.2 para aquelas que foram oferecidos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, à época, mas que não obtiveram pareceres das demais Comissões Permanentes, integral ou parcialmente, a Comissão Provisória Pluripartidária emitirá parecer quanto ao mérito para cada uma dessas matérias;

1.3 às emendas e ao substitutivo já apresentados àquelas matérias, da mesma forma que os subitens anteriores, serão oferecidos os respectivos pareceres pela Comissão Provisória Pluripartidária, concomitantemente à matéria original e às peças acessórias, quando for o caso;

2. A Comissão Provisória Pluripartidária será composta pelo critério da proporcionalidade partidária e de blocos parlamentares;

2.1 no preenchimento das vagas, será utilizada a seguinte metodologia:

a) dividir-se-á o número de Vereadores à Câmara Municipal por quinze, para se obter o quociente de representação;

b) em seguida, dividir-se-á o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente de representação, desprezando-se a respectiva fração;

c) para as vagas restantes, dividir-se-á o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo número de indicações obtidas pela aplicação do cálculo anterior, acrescido de uma unidade, cabendo mais uma vaga ao Partido que tiver maior média;

d) repetir-se-á a operação até completar-se o total de vagas;

2.2 efetuado o cálculo do subitem anterior, as vagas da Comissão Provisória Pluripartidária serão preenchidas da seguinte forma:

a) Bloco da Frente Parlamentar Por Um Rio Mais Feliz, seis Vereadores;

b) Partido da Frente Liberal-PFL, cinco Vereadores;

c) Bloco Parlamentar Rio Democrático, três Vereadores;

d) Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, um Vereador.

3. Os líderes dos Partidos e Blocos Parlamentares relacionados no subitem 2.2 indicarão seus representantes, respectivamente, no prazo de quarenta e oito horas da publicação deste Ato;

4. A Comissão Provisória Pluripartidária terá o prazo máximo de três dias para emitir, ao mesmo tempo, todos os pareceres pendentes às matérias pertinentes à Convocação Extraordinária da Câmara Municipal, observados os subitens 1.1, 1.2 e 1.3;



5. Imediatamente após a indicação da maioria dos seus membros, a Comissão Provisória Pluripartidária se instalará, sob a presidência do mais idoso dos presentes, para proceder à eleição do Presidente e Vice-Presidente, lavrando-se a respectiva ata para publicação;

6. Aplicar-se-á à Comissão Provisória Pluripartidária o mesmo prazo previsto no item 4, no caso de pareceres a substitutivos, emendas e subemendas, porventura, apresentados pelos Senhores Vereadores àquelas matérias no decurso da Convocação Extraordinária, quando elas tramitarem em regime ordinário;

7. Por decisão da maioria dos seus membros, a Comissão Provisória Pluripartidária poderá se dividir em subcomissões, que apresentarão suas conclusões como subsídio para o parecer da Comissão;

8. Este Ato produzirá seus efeitos a partir de sua publicação, extinguindo-se a Comissão Provisória Pluripartidária quando cessarem os motivos da presente convocação extraordinária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2005.

**Vereador IVAN MOREIRA**

**Presidente**

### **ATO DO PRESIDENTE Nº 3/2005**

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de sua atribuição de coordenador dos trabalhos a que alude o art. 29 do Regimento Interno, com fito de disciplinar a cessão do Plenário Teotônio Villela para a realização de solenidades e,

Considerando que nos períodos de funcionamento das atividades ordinárias desta Casa de Leis de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, perfazem aproximadamente cento e oitenta e cinco dias úteis disponíveis;

Considerando que o Regimento Interno permite a concessão anual de até cinco Medalhas de Mérito Pedro Ernesto e três Títulos Honorários ou Beneméritos, por iniciativa de cada um dos Senhores Vereadores;

Considerando a evidente incompatibilidade numérica entre o quantitativo total possível de outorga de comendas e insígnias legislativas, além de outros eventos de que trata o art. 1º, § 5º, do Regimento Interno, com o uso das dependências do Plenário desta Edilidade nos interstícios ordinários de funcionamento das atividades parlamentares;

Considerando que as solenidades podem ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo, a teor do art. 60, § 2º da Lei Orgânica do Município, com mesma

redação no art. 1º, § 4º, do diploma estatutário, ou em outras dependências da Câmara Municipal, neste caso, por exemplo, no Salão Nobre;

Considerando a previsibilidade de realização de audiências públicas pelas Comissões Permanentes, dada pelo art. 98, § 1º, do Regimento Interno e que o Ato do Presidente nº 38/2001, estende também às Comissões Transitórias (Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito) o uso do Plenário com esse fim, em horário matutino;

Considerando ser cogente a equidade de uso do Plenário Teotônio Villela pelos Senhores Vereadores,

**Decide:**

1. A cessão do Plenário Teotônio Villela para a realização de solenidades ou atos cívicos e culturais dar-se-á por meio de requerimento, limitado o uso a cinco eventos de iniciativa de cada um dos Senhores Vereadores, por Sessão Legislativa, observando-se:

a) em horário noturno, de segunda à sexta-feira, com início a partir das 18h30min, permitir-se-á o máximo de três solicitações por Vereador;

b) em horário compreendido entre 9h30min até 13h30min, de segunda à sexta-feira, ou às segundas-feiras, no horário entre 14h até 18h, conjuntamente, permitir-se-á o máximo de duas solicitações por Vereador;

2. Pelo menos, em dois dias de cada semana, em horário matutino, o Plenário deverá estar disponível para utilização de audiências públicas das Comissões Permanentes e Transitórias, de acordo com a orientação dada pelo Ato do Presidente nº 38/2001, em especial as disposições insertas nos seus itens 4 e 6;

3. As solenidades a serem programadas pelos Senhores Vereadores não impedirão, em nenhuma hipótese, a realização eventual de sessão extraordinária ou a prorrogação de sessão ordinária, em horário concomitante, por serem estas preponderantes em relação àquelas, as quais, neste caso, poderão ficar prejudicadas ou aguardarem o término da sessão plenária.

4. Computar-se-ão, para efeito do número máximo permitido a cada Vereador, as solenidades programadas que, porventura, não se realizem ou que venham a ser canceladas posteriormente em tempo inferior a trinta dias da data prevista para a sua realização;

5. Havendo datas e horários disponíveis pela não programação de eventos, admitir-se-á a apresentação suplementar de requerimento com esse objetivo por parte de Vereador que tenha atingido o número máximo permitido, desde que o tempo compreendido entre a solicitação e a realização da solenidade não ultrapasse a trinta dias;

6. Este Ato produzirá seus efeitos a partir da abertura dos trabalhos ordinários da 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura.

Gabinete da Presidência, em 17 de janeiro de 2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 20/2005**

Considerando a efetivação da licença para tratamento de saúde da Senhora Vereadora Nereide Pedregal, nos termos do art. 11, II e §§1º, 3º e 4º, do Regimento Interno, anunciada ao Plenário no decurso da Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada no dia de ontem (6 de abril);

Considerando que a licença em tela não acarreta a convocação de suplente, de acordo com o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município, com idêntica redação no art. 14, § 1º, do diploma estatutário;

Considerando que, por conseguinte, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro disporá, durante o interregno da licença, de quarenta e nove Vereadores no exercício de suas atividades legislativas;

Considerando que o Presidente desta Edilidade corrobora a decisão prolatada pelo Senhor Vereador Sami Jorge referente ao ajuste aritmético do quórum de deliberação desta Casa de Leis, visto que S.Exa. presidia os trabalhos daquela Sessão Plenária no momento da anúncio da licença,

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

### **Resolve:**

1. Ratificar a determinação proferida no curso da 28ª Sessão Ordinária realizada em 6 de abril de 2005, concernente à alteração do quórum deliberativo desta Casa de Leis em decorrência da licença de saúde da Senhora Vereadora Nereide Pedregal, reproduzindo-a em inteiro teor a seguir:

a. para matérias que exijam a presença ou voto favorável de dois terços, o quórum corresponde a trinta e três Vereadores;

b. nas deliberações tomadas por maioria absoluta, o quorum corresponde a vinte e cinco votos favoráveis;

c. fica inalterado o quórum de um terço, necessário à abertura das Sessões Plenárias, apoio em proposições e de iniciativa legislativa, permanecendo o número mínimo de dezessete Senhores Vereadores.

2. Aditar àquela decisão as deliberações por maioria simples, mediante a constatação da presença de vinte e cinco Vereadores em Plenário;

3. A adequação numérica do quorum de deliberação desta Casa de Leis vigorará durante o período de licença médica da Senhora Vereadora Nereide Pedregal, entre 6 de abril a 5 de maio de 2005.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 27/2005

Considerando a conveniência do aperfeiçoamento do Precedente Regimental nº 27/1ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura, referente ao apensamento ou arquivamento de matérias em tramitação nesta Casa de Leis;

Considerando ser cogente oferecer maior flexibilidade ao prazo da Comissão de Justiça e Redação para pronunciamento sobre a questão, em vista do largo espectro de atribuições inerentes a este colegiado permanente,

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de sua prerrogativa regimental,

### **Resolve:**

1. Alterar o prazo previsto no item 6 e aditar ao item 7 os subitens 1, 2 e 3, constantes do Precedente Regimental nº 27/1ª Sessão Legislativa/7ª Legislatura, na forma que se segue:

“ .....

.....

6. Tendo informação da Assessoria Técnico-Legislativa relativa à matéria similar em tramitação ou à existência de lei sobre o assunto e não havendo solicitação de apensamento ou arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, computando-se para este fim o prazo regimental total destinado aos pareceres das Comissões Permanentes que lhe forem designadas ou, antes, se emitido o parecer à matéria pela Comissão de Justiça e Redação, considerar-se-á manifestação tácita deste Colegiado de não acolhimento da orientação prestada pelo órgão técnico-legislativo.

### 7. (...)

7.1. De outra forma, sucedendo-se o apensamento ou arquivamento da matéria por solicitação da Comissão de Justiça e Redação e havendo juízo a **contratio sensu** desta providência por parte de qualquer Vereador ou Comissão Permanente, poderá se recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, também, no prazo de dois dias úteis contado da publicação da decisão.

7.2. Findo o prazo recursal, em ambas as situações, e sendo silente o decurso do mesmo, reputar-se-á conclusiva a manifestação, tácita ou expressa, da Comissão de Justiça e Redação, admitindo-se a concordância dos membros desta Casa de Leis ao respectivo ato implícito ou não.

7.3. Se apresentada interposição tempestiva a favor do apensamento ou arquivamento de matéria objeto de manifestação tácita da Comissão de Justiça e Redação, a proposição legislativa não poderá figurar na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária enquanto não houver decisão definitiva sobre a peça recursal.

.....

..”

2. Consolidar, em anexo, o texto normativo do Precedente Regimental nº 27, publicado no DCM nº 53 de 23/3/2005, pág. 3, incorporando-lhe as disposições insertas por este Ato.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2005.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 27**

#### **1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª LEGISLATURA**

1. Cabe à Comissão de Justiça e Redação, com base na orientação prestada preliminarmente pela Assessoria Técnico-Legislativa, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de ofício o apensamento de matéria submetida ao seu exame, quando esta verse sobre assunto similar a outra proposição mais antiga em tramitação, observada a numeração seqüencial cronológica dos projetos legislativos.

2. No caso de proposição que trate de assunto contido em lei municipal **vigente**, a Comissão de Justiça e Redação solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o arquivamento da matéria despachada ao seu exame, se a proposição apresentada não acarrete nenhuma modificação, parcial ou total, da norma já em vigor. Se a proposta legislativa visa a produzir alteração de lei existente, mas sem que o faça por remissão expressa, a Comissão de Justiça e Redação adequará a propositura à conformação técnico-legislativa prevista no inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000.

3. Recebida a solicitação do apensamento ou de arquivamento por parte da Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente despachará o expediente à publicação e determinará à Secretaria-Geral da Mesa Diretora as medidas consentâneas.

4. À medida que os projetos sejam instruídos pela Assessoria Técnico-Legislativa, consoante a orientação dada pelo art. 233, § 1º, do Regimento Interno, as informações prestadas serão publicadas no Diário da Câmara Municipal para conhecimento dos Senhores Vereadores.

5. Ocorrendo a apresentação de projeto legislativo de idêntico teor à matéria já em tramitação ou à lei vigorante, o Presidente da Câmara Municipal determinará o seu apensamento ou arquivamento, conforme o caso, após a sua numeração e publicação.

6. Tendo informação da Assessoria Técnico-Legislativa relativa à matéria similar em tramitação ou à existência de lei sobre o assunto e não havendo solicitação de apensamento ou arquivamento pela Comissão de Justiça e Redação, computando-se para este fim o prazo regimental total destinado aos pareceres das

Comissões Permanentes que lhe forem designadas ou, antes, se emitido o parecer à matéria pela Comissão de Justiça e Redação, considerar-se-á manifestação tácita deste Colegiado de não acolhimento da orientação prestada pelo órgão técnico-legislativo.

7. Decorrido o tempo previsto no item anterior, sem a solicitação de apensamento ou arquivamento da matéria ou emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, permitir-se-á a qualquer Vereador ou Comissão Permanente pleitear ao Presidente da Câmara Municipal o apensamento ou arquivamento da proposição legislativa, em grau de recurso, no prazo de dois dias úteis.

7.1. De outra forma, sucedendo-se o apensamento ou arquivamento da matéria por solicitação da Comissão de Justiça e Redação e havendo juízo a **contratio sensu** desta providência por parte de qualquer Vereador ou Comissão Permanente, poderá se recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, também, no prazo de dois dias úteis contado da publicação da decisão.

7.2. Findo o prazo recursal, em ambas as situações, e sendo silente o decurso do mesmo, reputar-se-á conclusiva a manifestação, tácita ou expressa, da Comissão de Justiça e Redação, admitindo-se a concordância dos membros desta Casa de Leis ao respectivo ato implícito ou não.

7.3. Se apresentada interposição tempestiva a favor do apensamento ou arquivamento de matéria objeto de manifestação tácita da Comissão de Justiça e Redação, a proposição legislativa não poderá figurar na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária enquanto não houver decisão definitiva sobre a peça recursal.

8. Para os projetos legislativos que, na data da publicação deste Precedente Regimental, já dispunham de parecer da Comissão de Justiça e Redação ou tenha decorrido o prazo desta para parecer, a solicitação de apensamento ou arquivamento poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou Comissão Permanente, dirigindo-se ao Presidente da Câmara Municipal.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

### **ATO DO PRESIDENTE Nº 47/2006**

Considerando ser cogente o aperfeiçoamento do Ato do Presidente nº 3/2005, que disciplina a cessão do Plenário desta Casa de Leis para a realização de solenidades;

Considerando que a praxe legislativa demonstra que a marcação de datas para a realização de solenidades com bastante antecedência, por muitas vezes, acarreta o cancelamento ulterior ou modificação do evento de origem;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso das atribuições que lhe são facultadas,

**Decide:**

1. Acrescer os subitens 1 e 2 ao item 1 do Ato do Presidente nº 3/2005 (publicado no DCM nº 12 de 18 de janeiro de 2005, página 21), na forma que se segue:

“1. A cessão do Plenário Teotônio Villela para a realização de solenidades ou atos cívicos e culturais dar-se-á por meio de requerimento, limitado o uso a cinco eventos de iniciativa de cada um dos Senhores Vereadores, por Sessão Legislativa, observando-se:

a) em horário noturno, de segunda à sexta-feira, com início a partir das 18h30min, permitir-se-á o máximo de três solicitações por Vereador;

b) em horário compreendido entre 9h30min até 13h30min, de segunda à sexta-feira, ou às segundas-feiras, no horário entre 14h até 18h, conjuntamente, permitir-se-á o máximo de duas solicitações por Vereador;

~~1.1. O agendamento das solenidades e atos cívicos ou culturais no Plenário Teotônio Villela durante o primeiro período dos trabalhos legislativos (primeiro semestre) dar-se-á a partir da abertura dos trabalhos ordinários da respectiva Sessão Legislativa.~~

~~1.2. Para o segundo período (segundo semestre), a marcação das datas deverá ser feita a partir do mês de junho.~~

.....”

( Os itens 1.1 e 1.2 foram tornados sem efeito regimental pelo Ato do Presidente nº 128/2008)

2. Este Ato produzirá seus efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2006.

Gabinete da Presidência, em 8 de fevereiro de 2006.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 58/2006**

**Considerando** a Representação de Inconstitucionalidade nº 97/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que tem por objeto da arguição o art.107, XVII, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** os termos do Ofício nº 11/06 - SAFF da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis em relação a essa questão;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições, determina:

1. Em vista da decisão de mérito prolatada naquela ação direta de inconstitucionalidade, os requerimentos de informações serão encaminhados pela Presidência desta Casa de Leis diretamente aos respectivos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos da Administração Indireta, conforme cada caso, para resposta às indagações formuladas.

2. Para esse efeito, a partir desta data, os requerimentos de informações apresentados pelos Senhores Vereadores, **obrigatoriamente**, deverão enunciar à qual Secretaria Municipal ou órgão da Administração Indireta se destinam.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2006.

Vereador **IVAN MOREIRA**

Presidente

### **ATO DO PRESIDENTE Nº 97/2007**

**(Revogado pelo ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2009)**

**Considerando** as orientações ditadas pelos Atos do Presidente de nºs 3/2005 e 47/2006, que tratam da realização de solenidades no Plenário desta Casa de Leis;

**Considerando** as ponderações apresentadas pelo Senhor Vereador Márcio Pacheco, no Ofício GVMP nº 211/2007, que originou o Processo CMRJ nº 02208/07;

**Considerando** ser necessária a implantação de etapa de pré-agendamento para marcação de datas de solenidades, por meio de sorteio, de modo a evitar que ocorram contratempus;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve:

~~1) A marcação das solenidades e atos cívicos no Plenário Teotônio Villela, será precedida de pré-agendamento das datas, que serão definidas por meio de sorteio;~~

~~2) Sorteadas as datas, os Senhores Vereadores deverão providenciar os respectivos requerimentos de cessão do Plenário, admitindo-se a permuta de datas;~~

~~3) Para o segundo período dos trabalhos ordinários da Sessão Legislativa em curso (segundo semestre de 2007), excepcionalmente, o sorteio será realizado no próximo dia 6 de junho (quarta-feira), às 14 horas, no Gabinete da Presidência.~~

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2007.



Vereador IVAN MOREIRA

**Presidente**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 128/2008**

**(Revogado pelo ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2009)**

**Considerando** que a marcação de solenidades no Plenário desta Casa de Leis realizadas por meio de sorteio alcançou resultado eficaz;

**Considerando** que essa forma de agendamento se iniciou com a edição do Ato do Presidente nº 97/2007, com caráter de transitoriedade;

**Considerando** ser de bom alvitre tornar duradouro o agendamento prévio das datas por intermédio de sorteio, até que outro procedimento mais eficiente seja adotado,

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve:

~~1) A marcação das solenidades e atos cívicos e culturais no Plenário Teotônio Villela far-se-á mediante sorteio a ser realizado a partir da abertura dos trabalhos ordinários da respectiva Sessão Legislativa;~~

~~2) O sorteio será efetuado contemplando, ao mesmo tempo, o primeiro e segundo períodos dos trabalhos ordinários de cada Sessão Legislativa, limitado a três datas em horário noturno e duas em horário diurno, por Vereador;~~

~~3) Sorteadas as datas, os Senhores Vereadores deverão providenciar os requerimentos de cessão do Plenário, admitindo-se a permuta de datas;~~

~~4) Ficam sem efeito regimental os subitens 1.1 e 1.2 do Ato do Presidente nº 3/2005 (publicado no DCM nº 12 de 18/1/2005, pág. 21), acrescidos pelo Ato do Presidente nº 47/2006 (publicado no DCM nº 28 de 10/2/2006, pág. 3).~~

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2008.

Vereador **ALOÍSIO FREITAS**

**Presidente**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2009**

Considerando a importância do aperfeiçoamento do Ato do Presidente nº 3/2005, que trata da realização de solenidades no Plenário Teotônio Villela;

Considerando que o procedimento de marcação das solenidades pode ser otimizado pela automação do sistema por meio de interface de pré-agendamento eletrônico das datas;

Considerando que, para esse fim, os Vereadores, individualmente e em intervalos de tempo pré-determinado, devem assinalar as datas e horários que desejam para a realização de suas solenidades, observado o limite numérico fixado para cada ano legislativo (três eventos à noite e dois diurnos);

Considerando que o melhor critério de equidade para a definição da ordem sequencial do pré-agendamento é o sorteio dos nomes dos Vereadores;

Considerando que habitualmente existe pouca procura pelas datas de solenidades previstas no mês de fevereiro e na primeira quinzena do mês de março, porquanto se trata de período inferior a trinta dias a partir do início dos trabalhos legislativos ordinários;

Considerando ser necessário um tempo mínimo de sessenta minutos para que cada Vereador possa efetuar o pré-agendamento eletrônico das datas que desejar para as suas solenidades e que, no total, demandará cerca de sete dias úteis para que todos possam acessar o sistema entre às 10 e 18 h;

Considerando que, após esse período de pré-agendamento individual de datas, o sistema deve admitir duas outras etapas de pré-agendamento múltiplo e de livre acesso para a utilização de datas e horários não marcados no decurso do pré-agendamento individual;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regimentais

**Decide:**

1. A cessão do Plenário Teotônio Vilela para a realização de solenidades ou atos cívicos e culturais dar-se-á por meio de pré-agendamento eletrônico das respectivas datas e horários, limitado a cinco eventos, a cada ano legislativo, para o período de 15 de março a 15 de dezembro, em dias úteis, observando-se:

a) em horário noturno, de segunda à sexta-feira, com início a partir das 18h30 e estendendo-se a solenidade até às 22h30, permitir-se-á o máximo de três solicitações por cada Vereador;

b) em horário diurno compreendido entre 9h30 até 13h30, de segunda à sexta-feira, ou, às segundas-feiras, no horário entre 14 às 18h, conjuntamente, permitir-se-á o máximo de duas solicitações por cada Vereador;

2. O pré-agendamento eletrônico, em sua primeira etapa, dar-se-á individualmente e de forma sequencial, segundo o resultado do ordenamento dos nomes dos Vereadores por meio de sorteio, o qual será realizado sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

2.1 A data, horário e local da realização do sorteio serão comunicados em edital a ser publicado no Diário da Câmara Municipal com antecedência de pelo menos dois dias úteis.

2.2 Nos dois dias úteis seguintes à realização do sorteio, será divulgada

no Diário da Câmara Municipal a ordem nominal dos Vereadores para o pré-agendamento individual, consoante os dias e horários fixados para esse fim.

~~2.3 O pré-agendamento individual dar-se-á a partir do terceiro dia útil consecutivo ao sorteio nominal, iniciando-se às 10h e estendendo-se até às 18h, com intervalo de sessenta minutos para que cada Vereador possa acessar o sistema.~~

2.3. O pré-agendamento individual dar-se-á a partir do terceiro dia útil consecutivo ao sorteio nominal, iniciando-se às 10h e estendendo-se até às 18h, com intervalo de vinte minutos para que cada Vereador possa acessar o sistema.”

(Nova redação dada pelo Ato do Presidente nº

130/2015)

2.4 Terminada a fase de pré-agendamento individual, dar-se-á ciência imediatamente, mediante publicação no Diário da Câmara Municipal, das datas e horários marcados pelos Senhores Vereadores, bem como daqueles não utilizados ou que constituam sobras.

3. Publicada a relação de datas e horários disponíveis, conforme orientação prevista no subitem 2.4, no mesmo dia e no dia seguinte, das 14 às 18h, o sistema eletrônico de pré-agendamento possibilitará o acesso múltiplo, cuja etapa de processamento se destinará ao preenchimento de datas e horários ociosos, por qualquer Vereador, simultaneamente, que não tenha marcado as suas solenidades no tempo determinado pelo subitem 2.3 ou que o utilizaram parcialmente, limitando-se em ambos os casos ao número máximo de eventos definidos nas letras a e b do item 1.

4. Encerrado o acesso múltiplo, no dia subsequente e por prazo contínuo durante o funcionamento dos períodos ordinários do ano legislativo, o sistema eletrônico de pré-agendamento abrirá a etapa de acesso livre a todos os Vereadores que assim desejarem, ao mesmo tempo, cujas datas e horários poderão ser marcados independentemente de cota individual disponível, contanto que a solenidade programada não tenha antecedência de mais trinta dias em relação à data do pré-agendamento.

*4.1 Independentemente do dia que se iniciar a antecedência máxima, o pré-agendamento eletrônico de cessão do Plenário para a marcação de solenidades ou audiências públicas somente será admitido em dias úteis, a partir das 8 horas da manhã.*

*4.2 Recaindo a data de início de antecedência nos dias de sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o sistema de pré-agendamento só se efetivará a partir do dia útil seguinte.*

(Os subitens 4.1 e 4.2 foram acrescentados pelo Ato do Presidente nº 193/2012, publicado por omissão no DCM nº 237, de 28/12/2013)

5. Iniciada a fase de pré-agendamento por acesso livre, o sistema eletrônico admitirá o processamento de permutas e cessões de datas de solenidades entre Vereadores interessados, não se aplicando a antecedência mínima de tempo de realização dos eventos.

6. Todos os procedimentos de pré-agendamento individual, múltiplo e de livre acesso, bem como as permutas, cessões de datas e cancelamentos deverão

ser formalizados por meio de requerimentos entregues à Mesa em sessão plenária e em tempo hábil, para que possam surtir efeito regimental;

7. Ficam destinadas as terças e quintas-feiras, em horário matutino, para a realização de audiências públicas das Comissões Permanentes e Temporárias, em conformidade com o item 2 do Ato do Presidente nº 3/2005, reservando-se especificamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira datas suplementares para as audiências públicas referentes ao processamento legislativo das matérias orçamentárias de que trata o art. 255 da Lei Orgânica do Município.

8. Para a data de 15 de dezembro, por ser o último dia de Sessão Legislativa, será permitida a marcação de solenidade somente em horário matutino;

9. Este Ato produzirá efeitos a partir da sua publicação;

10. Ficam revogados os Atos do Presidente de nºs 47/2006, 97/2007 e 128/2008.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2009.

Vereador **JORGE FELIPPE**

**Presidente**

#### **ATO DO PRESIDENTE Nº 106/2010**

**Considerando** que pela Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de agosto de 2001, a consolidação de leis municipais conexas acarreta a indexação obrigatória de todas as leis que lhe sejam supervenientes;

**Considerando** que o Projeto de Lei nº 529/2009, na Sessão Ordinária de hoje, foi aprovado em 2ª discussão pelo Plenário desta Casa de Leis e que a matéria versa sobre a consolidação da legislação referente às concessões de utilidade pública;

**Considerando** que os projetos legislativos em tramitação que tratam desse assunto, por consequência, devem aguardar a conclusão do processo legiferante pertinente ao PL nº 529/2009 e que, caso esta matéria seja transformada em lei, é necessário que a redação daqueles projetos seja reportada à Lei da Consolidação;

**Considerando** que algumas proposições sobre esse assunto constam na pauta da Ordem do Dia Semanal;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais,

**Determina:**

1. Suspender a tramitação legislativa dos projetos que tenham por objeto normativo a concessão de utilidade pública a entidades ou associações sem fins lucrativos, para que se aguarde a conclusão do processo legislativo referente ao PL nº 529/2009, que trata dessa consolidação temática.

2. Adiar *sine die*, pela mesma razão, os projetos legislativos que abordem esse tema e que constem na pauta da Ordem do Dia Semanal, os quais só retornarão ao estágio de deliberação ativa após cumprir a exigência do item que se segue.

3. A partir da edição da Lei de Consolidação, a inclusão na pauta da Ordem do Dia Semanal das matérias em tramitação referente ao assunto, que não estejam de acordo com a nova redação técnico-legislativa, somente dar-se-á mediante a apresentação concomitante da respectiva emenda de adequação.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2010.

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

#### **ATO DO PRESIDENTE Nº 141/2011**

**Considerando** a exigência prevista no item 3 do Ato do Presidente nº 106/2010, que estabelece que os projetos legislativos de concessão de utilidade pública, que não estejam de acordo com a nova redação técnico-legislativa (Parecer Normativo nº 6/2011 da Comissão de Justiça e Redação), somente poderão ser incluídos na pauta da Ordem do Dia Semanal mediante a apresentação simultânea da respectiva emenda de adequação;

**Considerando** que para esse caso específico, sabe-se de antemão que a matéria não será deliberada, porquanto sairá da pauta da Ordem do Dia para ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para parecer à emenda;

**Considerando** que, por isso, não deve ser considerado o limite máximo de cinco projetos na pauta, por Vereador, visto que aquelas matérias não serão submetidas à apreciação do Plenário, porque são imediatamente retiradas da pauta.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais,

#### **Determina:**

· Não será computada como limite para quantitativo de cinco projetos legislativos na pauta da Ordem do Dia Semanal, por Vereador, a inclusão de projetos de concessão de utilidade pública, quando for decorrente da exigência prevista no item 3 do Ato do Presidente nº 106/2010.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2011

Vereador **JORGE FELIPPE**  
Presidente

**Título Índice Remissivo**  
ÍNDICE REMISSIVO

-A-

ADMINISTRADOR REGIONAL

- Convocação - Art. 342 e §§

ANAIS

- Transcrição de Documentos - Requerimento - Art. 204, parágrafo único

APARTE

- Conceito - Art. 261
- Declaração de Voto - Proibição - Art. 281
- Duração - Art. 261
- Encaminhamento de Votação - Proibição - Art. 269, § 1º
- Não Publicação - Art. 262, § 2º
- Normas - Art. 261 e Art. 262
- Orador - Permissão - Art. 261
- Parecer de Reabertura da Discussão - Art. 251 -Precedente Regimental nº 28
- Permissão - Art. 283, II ao V
- Pertinência à Matéria - Art. 262 § 1º
- Presidente - Proibição - Art. 37 e Art. 261, parágrafo único
- Proibição - Art. 37; Art. 130, I; Art. 262, I ao III; Art. 283, I, VI a XI; Art. 269, § 1º e Art. 338, § 1º e § 2º
- Questão de Ordem - Proibição - Art. 286
- Redação Final - Discussão - Art. 251
- Revisão do Orador - Art. 173, parágrafo único e Art. 262, § 3º
- Subordinação - Disposições dos Debates- Art. 262, § 1º

## ÁREA DE LAZER

- Transformação de Uso - Votação - Quorum - Art. 18, II, e

## ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

- Projetos - Informações - Art. 233, § 1º e § 2º e Precedente Regimental nº 27/2005, com alteração dada pelo Ato do Presidente nº 27/2005.

## ATA

### - Comissões Permanentes

- Aprovação - Art. 113 § 1º
- Assinatura - Competência - Art. 113, § 1º
- Conteúdo - Art. 113, § 6º
- Encadernação - Art. 113, § 3º
- Leitura - Art. 82, I
- Numeração - Art. 113, § 6º
- Publicação - Art. 113, § 6º e Ato da Mesa Diretora nº 1/2005.
- Retificação - Art. 113, § 2º
- Reunião Secreta - Art. 113, § 4º e 5º

### - Reunião Pública

- Aprovação - Art. 170
- Censura - Art. 169
- Impugnação - Art. 170 e § §
- Publicação - Art. 169
- Republicação - Art. 171

### - Sessão Ordinária

- Aprovação - Art. 143 e Art. 170
- Assinatura - Competência - Art. 40, I, c
- Censura - Art. 169
- Impugnação - Art. 170 e § §



- Leitura - Art. 143
- Competência - Art. 40, I, c
- Publicação - Art. 169
- Republicação - Art. 143, parágrafo único e Art. 171
- Retificação - Art. 143, parágrafo único
- Sessão Secreta - Art. 174, § 5º
- Redação - Competência - Art. 40, I, d

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

- Ordem de Serviço - Art. 368, V e § 3º
- Portaria - Art. 368, IV e § 2º
- Publicação - Art. 369
- Resolução da Mesa Diretora - Art. 368, II
- Resolução de Plenário - Art. 368, I
- Resolução "P" - Art. 368, III e § 1º
- Vigência - Art. 369

#### ATOS DA MESA DIRETORA

- Assinatura - Competência - Art. 40, II, d
- Precedentes Regimentais - Consolidação - Art. 291, § 4º
- Publicação - Competência - Art. 30, V

#### ATOS DE PESSOAL

- Competência - Art. 27, § 2º, II, c
- Resolução "P" - Art. 368, III e § 1º

#### ATOS LEGISLATIVOS

- Encaminhamento ao Prefeito - Art. 325 e parágrafo único
- Originais

- Arquivamento - Art. 325
- Registro - Art. 325

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Reuniões - Normas - Art. 98 e § § e Ato do Presidente nº 38/2001

#### AUTÓGRAFOS

- Atos Legislativos - Art. 325

#### AUTOR

- Explicação Suplementar - Art. 258
- Para efeito de Discussão - Art. 258, § 1º e § 2º
- Preferência na Discussão - Art. 257, I
- Retirada de Proposição - Requerimento - Art. 160, III e Art. 162 e parágrafo único

#### AVULSOS

- Parecer - Art. 235
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Art. 44
- Precedentes Regimentais - Art. 291, § 4º
- Projetos - Art. 235
- Projetos de Lei Orçamentária - Art. 300

-B-

#### BENS IMÓVEIS

- Aquisição
  - Votação - Quorum - Art. 18, II, d
  - Votação Nominal - Art. 273, parágrafo único, IV

#### BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS

- Alienação
  - Votação - Quorum - Art. 18, II, c
  - Votação Nominal - Art. 273, parágrafo único, III
- Cessão de Uso
  - Votação - Quorum - Art. 18, II, b e Precedente Regimental nº 26
  - Votação Nominal - Art. 273, parágrafo único, II
- Revisão dos Critérios de Uso - Art. 386

#### BENS MUNICIPAIS

- Doações, Vendas, Concessões, Arrendamentos, Locações e Comodatos Revisão - Art. 386
- Revisão dos Critérios de Uso - Art. 386

#### BLOCO PARLAMENTAR

- Líder - Normas - Art. 130, parágrafo único e Art. 132
- Constituição - Precedente Regimental nº 16/99

-C-

#### CALAMIDADE PÚBLICA

- Crédito Extraordinário - Autorização - Art. 308, § 3º

#### CÂMARA MUNICIPAL

- Administração Interna - Projetos de Resolução - Art. 212
- Administrador Regional - Convocação - Art. 342 e §§
- Aplicações Financeiras - Autorização - Competência - Art. 27, § 1º, VII
- Atos - Publicação - Competência - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Atos Administrativos - Art. 368, I a V e §§
  - Publicação - Art. 369
  - Vigência - Art. 369
- Atos de Pessoal - Art. 368, III e § 1º

- Aumento de Despesa - Projeto - Normas - Art. 226, II e § 1º
- Balancete
  - Encaminhamento - Prazo - Art. 27, § 1º, II
- Publicação
  - Competência - Art. 30, VII
  - Prazo - Art. 30, VIII
- Cargos - Criação, Transformação, Extinção e Fixação de Vencimentos - Competência - Art. 27, § 1º, IV e § 2º, I, b
- Certidões
  - Fornecimento - Art. 373 e § 3º
  - Competência - Art. 30, XI e Art. 31, X
  - Prazo - Art. 31, X; Art. 373, § 2º, § 4º, e § 5º
- Cessão de Funcionários - Art. 375
- Competência Exclusiva - Art. 214, I a IX
- Concorrência Pública - Competência - Art. 27, § 2º, II, f
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Indicação - Normas - Art. 327, II e parágrafo único; Art. 328 e § §; Art. 329 e § §
- Correspondência Oficial - Competência - Art. 31, V e Art. 40, II, j
- Despesas
  - Autorização - Competência - Art. 27, § 2º, II, f; Art. 31, VIII e Art. 40, II, e
  - Fiscalização - Competência - Art. 40, II, b
- Dirigentes de Órgãos Públicos - Convocação - Normas - Art. 343
- Duodécimo - Recebimento - Prazo - Art. 359
- Estrutura - Alteração - Art. 214, VII e parágrafo único; Art. 226, II e § 1º
- Função Legislativa - Art. 211
- Imprensa - Reserva de Lugares - Competência - Art. 30, parágrafo único, VI, d
- Informações
  - Fornecimento - Art. 373, § 1º
  - Competência - Art. 30, XI e Art. 373
  - Prazo - Art. 373, § 2º
- Instalação - Art. 2º, § 2º e Art. 3º

- Sessão - Presidência - Art. 3º, § 1º
- Licitação - Abertura - Julgamento e Dispensa - Competência - Art. 40, II, e
- Moção - Manifestação Coletiva - Art. 210
- Perturbação da Ordem - Prisão em Flagrante - Determinação - Art. 382 e parágrafo único
- Policiamento - Art. 377 a Art. 383
  - Competência - Art. 27, § 2º, II, d e Art. 377
- Prefeito
  - Comparecimento de Ofício - Normas - Art. 341 e Art. 342 e § §
  - Comparecimento Voluntário - Normas - Art. 340 e § §
  - Convocação - Normas - Art. 336 a Art. 339
- Proposta Orçamentária - Encaminhamento - Prazo - Art. 27, § 1º, I
- Publicação de Atos - Órgão Oficial - Art. 370
- Recursos - Requisição - Competência - Art. 30, VIII e Art. 31, VIII
- Relatório - Entrega à Mesa Sucessora - Art. 376
- Representação em Juízo - Competência - Art. 30, I e IV, b
- Representante - Conselho Deliberativo da Região Metropolitana - Indicação - Votação Secreta - Art. 276, IX
- Requisição de Funcionários
  - Exercício de Cargo ou Função - Art. 374
  - Proibição - Art. 374
  - Publicação - Art. 371
- Revisão de Doações, Vendas, Concessões, Arrendamentos, Locações e Comodatós - Art. 386
- Secretário Municipal - Convocação - Normas - Art. 343
- Segurança - Art. 377 a Art. 383
- Serviços Administrativos
  - Competência - Art. 365
  - Interpelação - Art. 366 e § §
  - Regulamento - Art. 365 e parágrafo único
    - Elaboração - Competência - Art. 27, § 2º, II, h
    - Recursos - Competência - Art. 27, § 2º, II, i
  - Trabalhos - Irradiação, Fotografia, Filmagens e Televisionamento - Permissão -

Competência - Art. 27, § 2º, II, j

- Transição Administrativa - Art. 376

## CARGOS

- Criação - Competências - Art. 224, II, a

- Quantitativo - Competência - Art. 224, I

- Reajuste de Vencimentos - Competência - Art. 224, II, a

## CARGOS DA CÂMARA

- Criação

- Competência - Art. 27, § 1º, IV e § 2º, I, b

- Votação - Art. 18, I, c

- Extinção - Competência - Art. 27, § 1º, IV e § 2º, I, b

- Fixação de Vencimentos - Competência - Art. 27, § 1º, IV e § 2º, I, b

- Transformação - Competência - Art. 27, § 1º, IV e § 2º, I, b

## CIDADÃO BENEMÉRITO

- Aprovação - Quorum - Art. 312

- Projeto

- Discussão - Prazo - Art. 312, § 7º

- Requisitos - Art. 312, § 3º

- Sessão Solene - Art. 315

- Título

- Concessão - Art. 312, § 2º

- Limite - Art. 312, § 5º e Art. 314

- Proibição - Art. 312, § 4º

## CIDADÃO HONORÁRIO

- Aprovação - Quorum - Art. 312

- Projeto

- Discussão - Prazo - Art. 312, § 7º

- Requisitos - Art. 312, § 3º

- Sessão Solene - Art. 315

- Título

- Concessão - Art. 312, § 2º

- Limite - Art. 312, § 5º e Art. 314

- Proibição - Art. 312, § 4º

#### CÓDIGO TRIBUTÁRIO

- Votação - Quorum - Art. 18, I, b

#### COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

- Competência - Art. 69, VII

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

- Competência - Art. 69, VIII

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

- Competência - Art. 69, III

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

- Competência - Art. 69, X

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Competência - Art. 69, IV

#### COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

- Competência - Art. 69, XIII

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

- Debates públicos sobre matérias orçamentárias e créditos adicionais - Art. 311
- Competência - Art. 69, II
- Despesas não Autorizadas - Indeferimento - Art. 70, § 2º
  - Justificativa - Solicitação - Prazo - Art. 70 e § 1º
- Parecer Contrário - Art. 112, § 3º
- Projeto - Apreciação - Art. 233, § 1º
- Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Créditos Adicionais
  - Encaminhamento - Prazo - Art. 300 e § 1º
- Relatório de Execução do Plano Plurianual - Encaminhamento - Art. 295 A, § 1º

## COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

- Competência - Art. 69, VI

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Competência - Art. 69, I e Precedente Regimental nº 27 com alteração dada pelo Ato do Presidente nº 27/2005
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Indicação - Prazos - Art. 328 e § §; Art. 331; Art. 332 e parágrafo único
- Decisões do Presidente - Recurso - Parecer - Art. 289, § 1º a § 3º
- Parecer
  - Emendas de Redação - Art. 249, § 2º; Art. 250 e Art. 251
  - Prioridade - Art. 104, § 1º
  - Reabertura da Discussão - Art. 248, § 2º; Art. 250 ao Art. 252 e Precedente Regimental nº 28/2005
- Parecer pela Inconstitucionalidade, Ilegalidade ou Anti-Regimentalidade - Art. 112, § §
- Projeto - Apreciação - Art. 233, § 1º
- Projeto de Plano Local - Parecer - Art. 346
- Projeto de Plano Regional - Parecer - Art. 346
- Projeto de Plano Setorial - Parecer - Art. 346



- Proposição - Subscrição - Art. 195
- Redação do Vencido - Prazo - Art. 243 e § 1º e Precedente Regimental nº 28/2005
- Redação Final
  - Elaboração - Art. 248 e § §; Art. 249, § 2º; Art. 252 e Art. 253, § 2º
  - Prazo - Art. 247, parágrafo único
- Regimento Interno - Alteração - Art. 387, § 2º, III

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

- Competência - Art. 69, XII

#### COMISSÃO DE MÉRITO

- Competência - Art. 126
- Composição - Art. 126 § 1º
- Prazos - Art. 126, § 1º e § 2º
- Presidente - Art. 126, § 3º
- Vetos - Apreciação - Art. 126 e § §

#### COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

- Competência - Art. 120
- Composição - Art. 120 e § 1º
- Criação - Art. 120
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, III, a
- Líder - Participação - Art. 131
- Membros
  - Designação - Art. 120, § 1º
  - Indicação - Art. 128, § 4º
- Mesa Diretora - Membros - Participação - Art. 23, parágrafo único
- Normas - Art. 125
- Presidente - Art. 120, § 2º
- Vereadores - Participação - Art. 9º, V

## COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

- Competência - Art. 69, XI

## COMISSÃO DE TURISMO

- Competência - Art. 69, V

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Competência - Art. 69; XIV

## COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Competência - Art. 69, IX

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- Atribuições - Art. 122
- Competência - Art. 121 e § 1º
- Composição - Art. 121, § 4º e Precedente Regimental nº 20
- Criação - Art. 121
- Depoimento - Art. 121, § 5º
- Funcionários - Requisição - Art. 122, § 3º
- Líder - Participação - Art. 131
- Membros - Indicação - Art. 128, § 4º
- Mesa Diretora - Membros - Participação - Proibição - Art. 23
- Normas - Art. 123 a Art. 125
- Prazos - Art. 120, § 2º e § 3º; Art. 122, VI; Art. 124, § 1º e § 3º e Precedente Regimental nº 22
- Recesso Parlamentar - Art. 121, § 1º
- Relatório
  - Encaminhamento - Art. 124, § 1º e § 3º
  - Publicação - Art. 124 e Ato da Mesa Diretora nº 1/2005
- Requerimento - Art. 121 e § 2º

- Vereadores - Participação - Art. 9º, V

#### COMISSÃO PROCESSANTE

- Composição - Art. 49 § 1º a § 5º

#### COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Atribuições - Art. 57, parágrafo único e Art. 127, § 4º
- Composição - Art. 127
- Eleição - Art. 127 e § 1º e Art. 275 A
- Instalação - Art. 127, § 2º
- Período de Atuação - Art. 127, § 3º
- Prazos - Art. 127, § 2º, § 3º, § 4º, III e § 5º

#### COMISSÕES

- Competência - Art. 56
- Definição - Art. 56
- Designação - Competência - Art. 30, X
- Emendas - Art. 233, § 3º
  - Votação - Art. 242, § 1º
- Líder
  - Indicações - Art. 128, § 4º
  - Participação - Art. 131
- Membros
  - Destituição - Competência - Art. 30, parágrafo único, III, c
  - Indicação - Competência - Art. 128, § 4º
  - Substituição - Competência - Art. 30, parágrafo único, III, b
- Projetos
  - Autor para efeito de Discussão - Art. 258, § 1º
  - Autoria - Art. 233, § 2º
- Substitutivos - Art. 233, § 3º

- Votação - Art. 241, § 1º e § 2º
- Tipos - Art. 57

## COMISSÕES ESPECIAIS

- Competência - Art. 114 e parágrafo único
- Composição - Art. 117
- Conclusão dos Trabalhos - Art. 118, § 1º
  - Comunicação - Questão de Ordem - Art. 284, IV
- Criação
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, III, a
  - Requerimento - Art. 115, parágrafo único; Art. 116; Art. 149, IV e parágrafo único; Art. 153; Art. 154 e Ato do Presidente nº 14/2001
    - Conteúdo - Art. 116
    - Endividamento do Município - Exame - Art. 385, § 1º e § 2º
- Líder - Participação - Art. 131
- Membros - Indicação - Art. 128, § 4º
- Mesa Diretora - Membros - Participação - Art. 23, parágrafo único
- Normas - Art. 125
- Parecer
  - Proposição - Art. 118, § 2º
  - Publicação - Art. 118 e Ato da Mesa Diretora nº 1/2005
  - Prazos - Art. 119 e § §
    - Prorrogação - Questão de Ordem - Art. 284, IV
    - Adicional - Precedente Regimental nº 34
  - Presidente - Art. 117, parágrafo único
  - Projeto de Deliberação - Elaboração - Art. 213, § 2º
  - Projeto de Plano Local - Parecer - Art. 346 e parágrafo único
  - Projeto de Plano Regional - Parecer - Art. 346 e parágrafo único
  - Projeto de Plano Setorial - Parecer - Art. 346 e parágrafo único
  - Regimento Interno - Alteração - Art. 387, § 2º, IV
  - Revisão de Doações, Vendas, Comissões, Arrendamentos, Locação e Comodatós -

Art. 386

- Vereadores - Participação - Art. 9º, V

## COMISSÕES PERMANENTES

- Abertura dos Trabalhos - Art. 81; Art. 82

- Atas

- Aprovação - Art. 113, § 1º

- Assinatura - Competência - Art. 113, § 1º

- Conteúdo - Art. 113, § 3º

- Encadernação - Art. 113, § 3º

- Leitura - Art. 82, I

- Numeração - Art. 113, § 6º

- Publicação - Art. 113, § 6º

- Retificação - Art. 113, § 2º

- Reunião Secreta - Art. 113, § 4º e § 5º

- Audiência

- Comissão Diversa - Art. 106

- Dirigentes de Órgãos Públicos - Art. 99

- Secretário Municipal - Art. 99

- Audiência Pública

- Normas - Art. 98 e § § e Ato do Presidente nº 38/2001

- Colaboração

- Dirigentes de Órgãos Públicos - Art. 99

- Secretário Municipal - Art. 99

- Competência - Art. 68; Art. 84

- Limite - Art. 71; Art. 84, parágrafo único e Art. 108, parágrafo único

- Composição - Art. 58, § 1º

- Designação - Art. 59

- Prazo - Art. 62

- Publicação - Art. 67

- Representação Proporcional - Art. 61

- Votação - Art. 61
- Debates - Publicação - Art. 97
- Deliberações - Votação - Art. 83 e parágrafo único
- Denominação - Art. 58
- Eleição - Art. 60 a Art. 62 e Art. 275 A
- Emendas - Apresentação - Art. 221, § 1º e § 2º
- Informações ao Público - Funcionário - Designação - Art. 95
- Líder - Participação - Proibição - Art. 131
- Matérias
  - Distribuição - Art. 104, § 1º
  - Divisão - Art. 92
- Membros
  - Destituição - Art. 64 e § §
  - Eleição - Art. 60 a Art. 62
  - Exercício da Função - Art. 58, § 3º
  - Faltas - Art. 64 e § §
  - Impedimentos - Substituição - Art. 65 e parágrafo único
  - Indicação - Art. 59; Art. 128, § 4º
  - Licença - Art. 59, parágrafo único
  - Presença - Art. 81, parágrafo único
  - Retenção de Documentos - Art. 100
  - Substituição - Art. 65 e parágrafo único
- Mesa Diretora - Membros - Participação - Proibição - Art. 23
- Normas Específicas - Art. 93
- Ordens dos Trabalhos - Art. 82 e parágrafo único
- Parecer
  - Composição - Art. 107, § 1º
  - Definição - Art. 107
  - Devolução - Art. 107, § 3º
  - Dispensa - Projeto de Deliberação - Art. 190, parágrafo único

- Pedido de Esclarecimento - Art. 111
- Prazo - Art. 85 e § 1º ao § 4º e § 6º
- Proposição - Inclusão - Art. 109
- Publicação - Art. 73, XIII; Art. 86
- Relatório - Dispensa - Art. 107, § 2º
- Voto - Tipos - Art. 91; Art. 110
- Parecer do Relator
  - Prazo - Art. 87, parágrafo único
  - Tramitação - Art. 89 e §§
- Parecer Independente - Art. 108
- Parecer Verbal - Art. 85, § 2º
  - Normas - Art. 107, § 4º
- Poder Executivo - Pedido de Informações - Art. 102 e parágrafo único
- Prazo - Interrupção - Art. 102, parágrafo único; Art. 103
- Presidentes
  - Cargo - Vacância - Art. 76
  - Competência - Art. 73
  - Deliberações - Recurso - Art. 74
  - Eleição - Art. 63 e parágrafo único; Art. 72
  - Renúncia - Art. 76
  - Reunião Mensal - Art. 72, parágrafo único
  - Convocação - Competência - Art. 30, parágrafo único, III, d
  - Substituição - Art. 75
  - Voto - Art. 73, parágrafo único
  - Projetos - Numeração - Art. 101
  - Projeto - Distribuição - Art. 30, II, b; Art. 104 e §§ e Art. 233
  - Questão de Ordem - Art. 96
  - Recesso - Prazos - Interrupção - Art. 103 e parágrafo único
  - Relator - Designação - Prazo - Art. 87
  - Relator-Geral - Art. 92

- Relator Prévio - Designação - Art. 93
- Reunião
  - Cancelamento - Art. 75, parágrafo único
  - Convidados - Art. 66 e parágrafo único
  - Duração - Art. 78, § 2º
  - Faltas - Art. 64 e § §
  - Horário - Art. 78, § 3º e Art. 80
  - Ordem do Dia - Designação - Art. 80
  - Participação Popular - Art. 94, § 1º ao § 4º
  - Vereadores - Participação - Art. 94
  - Reunião Conjunta
    - Parecer - Art. 105, parágrafo único
    - Presidente - Art. 77 e Art. 105
      - Substituição - Art. 77, parágrafo único
    - Relator - Designação - Art. 105, parágrafo único
  - Reunião Extraordinária
    - Convocação - Art. 78, II
      - Prazo - Art. 78, § 1º
    - Solicitação - Art. 88
  - Reunião Ordinária
    - Data - Art. 78, I
    - Horário - Art. 78, I
    - Local - Art. 78, I
- Reunião Pública - Art. 79
- Reunião Secreta - Art. 79 e § §
- Subemendas - Normas - Art. 221, § 1º e § 2º
- Trabalhos - Normas - Art. 81 a Art. 103
- Vereadores
  - Participação - Art. 9º, V; Art. 58, § 1º e § 2º
  - Presença - Art. 80, parágrafo único



- Vice-Líder - Presidência - Proibição - Art. 128, § 3º
- Vice-Presidente - Eleição - Art. 63; Art. 72
- Vista de Proposições - Art. 90, § 1º e § 2º
  - Prazos - Art. 90
- Votos - Tipos - Art. 91 e Art. 110

#### COMITÊ DE IMPRENSA

- Regulamento - Art. 389

#### CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Aprovação
  - Promulgação - Art. 335
  - Quorum - Art. 334
- Arguição Pública - Art. 333
- Câmara Municipal - Indicação - Normas - Art. 327, II e parágrafo único; Art. 328 e § §; Art. 329 e §§
- Prefeito - Indicação - Normas - Art. 327, I; Art. 330 a 332 e parágrafo único
- Requisitos - Art. 326, I a IV

#### CONTAS DA MESA DIRETORA

- Composição - Art. 42
- Deliberação - Normas - Art. 44 a 46
- Divulgação - Art. 43
- Encaminhamento
  - Prazo - Art. 27, § 1º, III
  - Tribunal de Contas - Art. 27, § 2º, II, a
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Apreciação - Normas - Art. 44 a Art. 46

#### CONTAS DO MUNICÍPIO

- Controle Popular - Normas - Art. 352 e § §
- Exposição

- Edital - Publicação - Prazo - Art. 352, § 4º e § 5º
- Prazo - Art. 352

#### CONTAS DO PREFEITO

- Deliberação - Normas - Art. 347 a Art. 351
- Não apreciação - Art. 384
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Apreciação - Normas - Art. 347 a Art. 351

#### CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Apreciação - Normas - Art. 18, III, h

#### CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- Competência - Art. 179, I a IV e Art. 292, I a IV
- Normas - Art. 2º, § 2º; Art. 179; Art. 292 a Art. 294

#### CRÉDITOS ADICIONAIS ver também PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITOS ADICIONAIS

- Crédito Especial
  - Autorização - Competência - Art. 308, IV
  - Vigência - Art. 308, § 2º
- Crédito Extraordinário
  - Abertura - Art. 308, § 3º
  - Vigência - Art. 308, § 2º
- Crédito Suplementar - Autorização - Competência - Art. 308, IV
- Debate Público - Art. 311
- Proibição - Art. 308

#### CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Votação - Quorum - Art. 18, III, d

#### CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Prefeito - Art. 356 a Art. 357
  - Julgamento - Competência - Art. 354
- Processo - Apreciação - Convocação Extraordinárias - Art. 292, I

- D -

DEBATES

- Censura - Competência - Art. 30, parágrafo único, V, b
- Expressões Anti-Regimentais - Publicação - Proibição - Art. 30, parágrafo único, V, b
- Expressões Ofensivas - Publicação - Proibição - Art. 30, parágrafo único, V, b
- Publicação - Competência - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Sessão Secreta
  - Prazo - Art. 174, § 4º
  - Publicação - Art. 176

DECLARAÇÃO DE BENS

- Art. 3º, § 9º e Art. 9º, VIII

DECRETO LEGISLATIVO

- Originais - Registro e Arquivamento - Art. 325
- Promulgação - Competência - Art. 30, IV
- Publicação - Competência - Art. 30, V
- Deliberação - Originais - Registro e Arquivamento - Art. 325
- Sessão Permanente - Art. 190 e parágrafo único

DESPESA NÃO AUTORIZADA

- Esclarecimento - Solicitação - Art. 70 e § §

DESPESA PÚBLICA

- Normas - Art. 308

DIÁRIO DA CÂMARA

- Acesso - Art. 372
- Arquivamento - Art. 372
- Órgão Oficial - Art. 370

#### DIÁRIO OFICIAL

- Acesso - Art. 372
- Arquivamento - Art. 372

#### DIRETOR GERAL

- Portaria - Art. 368, IV e § 2º

#### DIRETORIA DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO

- Diários Oficiais - Arquivamento - Art. 372

#### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Atos - Recurso - Competência - Art. 40, II, c
- Competência - Art. 365
- Regulamento - Art. 365
- Serviços
  - Coordenação - Competência - Art. 40, II, a
  - Interpelação - Art. 366 e § §
  - Organização - Regulamento - Art. 365, parágrafo único

#### DIRETORIA DE SEGURANÇA LEGISLATIVA

- Competência - Art. 377, § 1º e § 2º

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ver PROJETOS DE PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITOS ADICIONAIS

#### DISCURSO

- Apanhamento - Taquigrafia - Art. 135, IV e VIII
- Censura - Solicitação - Questão de Ordem - Art. 284, VI; Art. 285

- Grande Expediente - Normas - Art. 144 a Art. 147
- Normas - Art. 134 e Art 135
- Orador - Revisão - Art. 172; Art. 173 e parágrafo único
- Pronome de Tratamento - Art. 135, XI a XIII
- Publicação - Art. 145 e 147
- Revisão do Orador - Art. 172: Art. 173 e parágrafo único
- Sessão Secreta - Arquivamento - Art. 175

## DISCUSSÃO

- Adiamento - Art. 158, § 6º; Art. 160, II, Art. 161 e § § e Precedente Regimental nº 24
- Cessão de Tempo - Art. 256, § 2º a § 4º
- Conceito - Art. 255
- Emenda - Art. 236, § 2º
  - Apresentação - Art. 233, § 4º
- Encerramento
  - Ausência de Orador - Art. 263, I
  - Normas - Art. 263 e Art. 264
  - Proibição - Art. 264
  - Requerimento - Art. 263, II e § §
- Inscrição - Art. 256 e § §
  - Permuta - Art. 256, § 2º
- Ordem Distributiva - Art. 156 e § § e Precedente Regimental nº 23
- Ordem do Dia - Art. 155 e § §; Art. 255 a Art. 260
  - Encerramento - Art. 155, § 3º
  - Quorum - Art. 155, § 6º
  - Prazos - Art. 239; Art. 244; Art. 251 e Art. 252, § 2º
  - Preferência - Art. 160, I e § 1º e § 2º
  - Presidente - Art. 34
  - Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Adicionais - Art. 301 a Art. 307

Créditos

- Reabertura - Art. 248, § 2º; Art. 250 a 252
- Reinscrição - Art. 256, § 4º; Art. 259 e parágrafo único; Art. 260, § 3º
- Sessão Extraordinária - Normas - Art. 184
- Subemenda - Art. 236, § 2º
- Substitutivo - Art. 236, § 2º
  - Apresentação - Art. 233, § 4º
- Uso da Palavra - Normas - Art. 255 a Art. 260

#### DISCUSSÃO ÚNICA

- Parecer Contrário - Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de
  - Créditos Adicionais - Art. 300, § 2º
- Relatório de Execução do Plano Plurianual - Art. 295 A, § 2º
- Vetos - Art. 320

-E-

#### EDITAL

- Exposição das Contas do Município - Publicação - Prazo - Art. 352, § 4º e § 5º

#### EMENDA

- Apresentação em Plenário
  - Parecer
    - Dispensa - Art. 158, § 5º
    - Prazo - Art. 85, § 3º e § 4º
- Comissões - Art. 233, § 3º
  - Votação - Art.242, § 1º
- Comissões Permanentes - Apresentação - Art. 221, § 1º e § 2º
- Conceito - Art. 221
- Discussão - Art. 236, § 2º
- Estranha ao Mérito do Projeto - Proibição - Art. 85, § 7º

- Iniciativa Popular - Apresentação - Art. 229, § 2º a Art. 232
- Preferência na Votação - Proibição - Art. 241, § 2º
- Proibição - Projeto de Lei Delegada - Art. 216, § 4º
- Projeto de Iniciativa Privativa do Prefeito - Art. 224, § 1º
- Projeto de Lei Orçamentária - - Aprovação - Requisitos - Art. 309
- Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Créditos Adicionais
  - Art. 302 a 304; Art. 306, § 2º
  - Redação Final - Art. 249 e §§ e Art. 253 e §§
  - Requerimentos - Proibição - Art. 205
  - Tipos - Art. 221
  - Votação - Art. 236, § 2º, Art. 241, § 4º; Art. 242 e § §; Art. 246 e § §
  - Votação em Bloco - Art. 242, § 3º

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA

- Apresentação - Competência - Art. 219, § 1º, I a III
- Conceito - Art. 219
- Iniciativa Popular - Art. 219, § 1º, III
- Matérias - Proibições - Art. 219, § 3º
- Não Recebimento - Art. 219, § 4º
- Normas - Art. 219 e §§
- Originais
  - Encaminhamento ao Prefeito - Art. 325
  - Registro e Arquivamento - Art. 325
- Prejudicada - Art. 219, § 6º
- Promulgação - Art. 219, § 5º
- Rejeição - Art. 219, § 6º
- Votação - Art. 219, § 2º
  - Quorum - Art. 18, III, i

#### EMPRÉSTIMO

- Contratação - Votação - Quorum - Art. 18, II, f

#### ESTADO DE SÍTIO

- Imunidades Parlamentares - Art. 6º, § 4º
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica - Não Recebimento - Art. 219, § 4º

#### EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Conceito - Art. 299

#### EXPEDIENTE FINAL

- Art. 265

- F -

#### FUNCIONÁRIO

- Reajuste de Vencimentos - Projeto - Regime de Urgência - Art. 226, § 2º
- Requisição
  - Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 122, § 3º
  - Exercício de Cargo ou Função - Art. 374
  - Proibição - Art. 374
  - Publicação - Art. 371

#### FUNCIONÁRIO DA CÂMARA

- Aposentadoria - Competência - Art. 27, § 2º, II, c
- Atribuições - Regulamento - Art. 365, parágrafo único
- Auxílio-Doença - Competência - Art. 40, II, f
- Cessão - Art. 375
- Comissionamento - Competência - Art. 27, § 2º, II, c
- Demissão - Competência - Art. 27, § 2º, II, c
- Direitos e Deveres - Regulamento - Art. 365, parágrafo único



- Exoneração - Competência - Art. 27, § 2º, II, c
- Gratificação Adicional - Competência - Art. 40, II, f
- Licença Especial - Competência - Art. 40, II, f
- Licença Sem Vencimentos - Competência - Art. 40, II, f
- Nomeação - Competência - Art.27, § 2º, II, c
- Promoção - Competência - Art. 27, § 2º, II, c
- Requisição - Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 122, § 3º
- Títulos - Apostilamento - Competência - Art. 40, II, g
- Transferência - Competência - Art. 27, § 2º, II, c

#### FUNDAÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

- Data - Comemoração - Sessão Especial - Art. 186, II

- G -

#### GRANDE EXPEDIENTE

- Ata da Sessão Anterior - Aprovação - Art. 143 e parágrafo único
- Discurso - Normas - Art. 134, I; Art. 144 a Art. 147; Art. 283, II e III
- Horário - Art. 142; Art. 146
- Inscrição - Art. 144
- Questão de Ordem - Proibição - Art. 142 - parágrafo único
- Uso da Palavra
  - Normas - Art. 134, I; Art. 144 a Art. 147; Art. 283, II e III
  - Periodicidade - Art. 147, § 1º
- Verificação de Quorum - Requerimento - Proibição - Art. 142, parágrafo único

- H -

#### HORÁRIO

- Comissões Permanentes - Reuniões - Art. 78, § 3º; Art. 80

- Expediente Final - Art. 165
- Grande Expediente - Art. 142; Art. 146
  - Inscrição - Art. 144
- Prolongamento do Expediente - Art. 148
- Recebimento de Proposição - Anotação - Art. 200
- Sessão Especial - Art. 186, parágrafo único
- Sessão Extraordinária - Art. 133, § 2º
- Sessão Ordinária - Art. 133, § 1º
- Sessão Solene - Art. 177

- I -

#### IMPrensa

- Credenciados - Lugar Reservado - Competência - Art. 30, parágrafo único, VI, d

#### IMUNIDADE PARLAMENTAR

- Art. 6º e § 1º, § 2º e § 4º
- Suspensão - Votação - Quorum - Art. 18, III, f

#### INDICAÇÃO

- Apresentação - Prazo - Art. 202
- Conceito - Art. 201
- Normas - Art. 201; Art. 202
- Publicação - Limite - Art. 202, parágrafo único

#### INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Apuração da Responsabilidade - Art. 360
- Prefeito - Art. 358

#### INICIATIVA POPULAR

- Emendas - Apresentação - Art. 229, § 2º a Art.232
- Emendas à Lei Orgânica - Art. 219, § 1º, III
- Plebiscito - Normas - Art. 229 a Art. 232
- Projeto de Lei - Normas - Art. 229 a Art. 232
- Substitutivos - Apresentação - Art. 229, § 2º a Art. 232

#### INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- Competência - Art. 27, § 2º , II, e

#### INTERVENÇÃO ESTADUAL

- Convocação Extraordinária - Art. 292, II
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica - Não Recebimento - Art. 219, § 4º

- J -

#### JETON

- Art. 15, § 4º

- L -

#### LEGISLATURA

- Duração - Art. 2º
- Instalação - Art. 3º

#### LEI

- Originais
  - Encaminhamento ao Prefeito - Art. 325 e parágrafo único
  - Registro e Arquivamento - Art. 325
- Promulgação - Competência - Art. 30, IV
- Publicação - Competência - Art. 30, V

## LEI COMPLEMENTAR

- Relação - Art. 218, § 1º, I a X

## LEI DELEGADA

- Aprovação - Art. 216 e 217
- Quorum - Art. 18, I, f

## LEI ORGÂNICA

- Publicação com Regimento Interno - Volume Único - Art. 390
- Revisão - Votação - Quorum - Art. 18, III, j

## LÍDER

- Atribuições - Art. 128, § 2º e § 4º; Art. 130
- Autor para Efeito de Discussão - Projetos do Poder Executivo - Art. 258, § 2º
- Bloco Parlamentar - Normas - Art. 130, parágrafo único e Art. 132
- Comissões - Participação - Art. 131
- Comunicação - Art. 130, I
- Conceito - Art. 128
- Convocação de Sessões aos Domingos - Art. 133, § 3º
- Destituição - Art. 129, parágrafo único
- Eleição - Art. 128, § 1º
  - Período - Art. 129
- Encaminhamento de Votação - Art. 130, III e Art. 269, § 2º
- Indicação
  - Membros - Comissão - Art. 128, § 4º e Precedente Regimental nº 20
  - Orador - Solenidades - Art. 130, II
- Mandato - Art. 129
- Questão de Ordem - Art. 284, III
- Sessão Solene - Oradores - Indicação - Art. 177, § 3º
- Vice-Líder - Indicação - Art. 128, § 2º

- Votação Eletrônica - Art. 273, § § 4º e 5º

- M -

#### MANDATO

- Duração - Art. 2º
- Extinção
  - Competência - Art. 30, VI e Art. 31, II
  - Prefeito - Competência - Art. 30, VI
  - Vice-Prefeito - Competência - Art. 30, VI
- Líder - Art. 129
- Mesa Diretora - Art. 19
- Perda - Art. 13; Art. 14 e Art. 18, III, a
  - Competência - Art. 27, § 1º, V
  - Prefeito - Art. 362 e Art. 363
- Renúncia - Art. 9º, IX
- Suspensão - Prefeito - Art. 361 e Art. 363

#### MEDALHA DE MÉRITO PEDRO ERNESTO

- Concessão - Art. 313 e Art. 314
- Limite - Art. 313, § 2º e Art. 314
- Requerimento - Art. 313, § 2º
- Sessão Solene - Art. 315

#### MESA DIRETORA

- Administrador Regional - Convocação - Art. 342, § 1º e § 2º
- Aplicações Financeiras - Autorização - Art. 27, § 1º, VII

- Atribuições - Art. 27
- Calendário de Comparecimento - Administrador Regional - Art. 342, § 3º
- Cargos - Vacância - Art. 22
- Certidões
  - Fornecimento - Art. 373 e § 3º
    - Prazo - Art. 373, § 2º, § 4º e § 5º
- Cessão de Funcionários - Art. 375
- Comissão Representativa - Normas - Art. 127 e § §
- Comitê de Imprensa - Regulamento - Art. 389
- Competência - Art. 27
- Composição - Art. 19
  - Representação Proporcional - Art. 4º, § 1º
- Concorrência Pública - Regulamentação - Art. 27, § 2º, II, I
- Contas Ver CONTAS DA MESA DIRETORA
- Despesas - Autorização - Art. 27, § 2º, II, f
- Destituição
  - Autos - Remessa à Justiça - Art. 52
  - Casos - Art. 48
  - Comissão Processante - Composição - Art. 49, § 1º a § 5º
  - Defesa - Art. 55
  - Diligências - Art. 49, § 3º e § 4º
  - Impedimentos - Art. 53
  - Parecer
    - Discussão - Prazo - Art. 54 e parágrafo único
    - Votação - Art. 50 e § §, Art. 51
  - Prazos - Art. 49, § 1º, § 2º, § 3º e § 5º; Art. 50 e § 1º; Art. 51, § 1º; Art. 52, parágrafo único
- Processo
  - Arquivamento - Art. 51, I
  - Comissão de Justiça e Redação - Remessa - Art. 51, II e § 1º
  - Início - Art. 49

- Resolução - Promulgação - Art. 52, parágrafo único
- Votação - Art. 50 e Art. 51
  - Quorum - Art. 18, III, b
- Edital - Exposição das Contas do Município - Publicação - Prazo - Art. 352, § 4º e § 5º
- Eleição - Art. 4º e § 1º a § 4º, Art. 24 a Art. 26 e Art. 275 A
  - Data - Art. 2º, § 2º e Art. 24
  - Quorum - Art. 25
- Funções - Interrupção - Art. 21
- Informações
  - Fornecimento - Art. 373, § 1º
    - Prazo - Art. 373, § 2º
- Irradiação, Fotografias, Filmagem e Televisionamento - Permissão - Art. 27, § 2º, II, j
- Líder - Destituição - Comunicação - Art. 129, parágrafo único
- Mandato - Art. 19
- Membros
  - Afastamento - Art. 28, § 2º e § 3º
  - Ausência nas Sessões - Art. 20
  - Comissão de Representação - Participação - Art. 23, parágrafo único
  - Comissão Especial - Participação - Art. 23, parágrafo único
  - Comissão Parlamentar de Inquérito - Participação - Proibição - Art. 23
  - Comissão Permanente - Participação - Proibição - Art. 23
  - Reeleição - Art. 19, § 2º
  - Renúncia - Art. 47 e parágrafo único
- Órgão de Apoio - Art. 127, § 3º
- Precedentes Regimentais - Consolidação - Art. 291, § 4º
- Processo - Tramitação - Julgamento de Recursos - Art. 367
- Projetos - Autor para Efeito de Discussão - Art. 258, § 1º
- Promulgação - Emenda à Lei Orgânica - Art. 219, § 5º
- Regimento Interno
  - Alteração - Competência - Art. 387, § 2º, II

- Consolidação das Alterações - Art. 388
- Resolução - Art. 212, parágrafo único
- Reuniões - Art. 28
  - Convocação - Competência - Art. 30, parágrafo único, IV, a
  - Recesso Parlamentar - Art. 28, § 1º
- Serviços Administrativos
  - Julgamento de Recursos - Art. 366 e §§ e Art. 367
  - Regulamento - Elaboração - Art. 27, § 2º, II, h
    - Recurso - Art. 27, § 2º, II, i
- Sessão Extraordinária - Convocação - Art. 164; Art. 178, I
- Sessão Permanente - Convocação - Art. 188
- Sessão Plenária - Membros - Ausência - Art. 20
- Suplentes - Art. 19, § 1º; Art. 41
- Traje para Ingresso no Plenário - Regulamentação - Art. 135, XIV

## MOÇÃO

- Apresentação - Art. 209, parágrafo único
- Conceito - Art. 209
- Manifestação Coletiva da Câmara - Art. 210
- Publicação - Art. 209, parágrafo único

## MUNICÍPIO

- Autonomia - Supressão - Proibição - Art. 219, § 3º
- Denominação - Alteração - Proibição - Art. 219, § 3º
- Dívidas
  - Levantamento - Requisição - Art. 385, § 3º e § 4º
- Endividamento - Exame Analítico e Pericial - Art. 385, § 1º § 2º
- Símbolos - Alteração - Proibição - Art. 219, § 3º
- Território - Redução - Proibição - Art. 219, § 3º



- O -

## ORADOR

- Advertência - Art. 30, parágrafo único, I, “g” e “h”
- Aparte - Revisão do Orador - Permissão - Art. 262, § 3º
- Cassação da Palavra - Art. 30, parágrafo único, I, g
- Cessão de Tempo - Art. 256, § 2º a § 4º
- Discurso - Revisão - Art. 172; Art. 173 e parágrafo único
- Inscrição - Art. 256 e § §
  - Permuta - Art. 256, § 2º
- Interrupção - Art. 30, parágrafo único, I, g; Art. 260 e § §
  - Contagem de Tempo - Art. 282, parágrafo único
- Ordem do Dia - Ausência - Art. 155, § 3º
- Reinscrição - Art. 256, § 4º; Art. 259 e parágrafo único; Art. 260, § 3º
- Solenidade - Indicação - Art. 130, II e Art. 177, § 3º

ORÇAMENTO ANUAL ver PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITOS ADICIONAIS

## ORDEM DO DIA

- Alteração - Art. 157
- Ausência de Orador - Art. 155, § 3º
- Designação - Trabalho das Comissões - Art. 80
- Discussão
  - Encerramento - Art. 155, § 3º
  - Normas - Art. 155 e § §; Art. 256 a Art. 260
  - Ordem Distributiva - Art. 156, § 2º
  - Quorum - Art. 155, § 6º
- Elaboração - Normas - Art. 156 e § § e Precedente Regimental nº 23
- Encerramento - Art. 163

- Falta de Quorum - Art. 155, § 11
- Horário - Art. 155
- Inclusão
  - Conselheiro do Tribunal de Contas - Indicação - Art. 328, § 2º e § 3º; Art. 332 e parágrafo único
  - Projetos de Autoria das Comissões - Art. 233, § 2º
  - Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Créditos Adicionais - Art. 301; Art. 304
  - Projetos Sem Parecer - Requerimento - Art. 85, § 1º
  - Relatório de Execução do Plano Plurianual - Art. 295 A, § 2º
  - Recurso - Decisões do Presidente - Art. 289, § 3º
  - Vetos - Art. 318, § 1º; Art. 319, § 3º e § 4º; Art. 320
- Inclusão de Projeto em Regime de Urgência - Requerimento - Art. 149, III; Art. 152 a Art. 154
- Inscrição - Art. 155, § 4º
- Interrupção - Art. 157
- Inversão da Pauta - Art. 159 e § §
- Manutenção da Pauta - Art. 159, § 2º
- Organização - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, p: Art. 156
- Pauta - Elaboração - Ordem de Preferência - Art. 156 e § § e Precedente Regimental nº 23
- Projetos
  - Inclusão - Publicação Prévia - Art. 234 e parágrafo único
  - Inclusão - Requisitos - Art. 156, § 4º; Art. 238
  - Inclusão em Regime de Urgência - Requerimento - Art. 149, III: Art. 152 e Art. 154
  - Ordem de Preferência - Art. 156 e § § e Precedente Regimental nº 23
- Projetos com Prazo Legal - Art. 156, § 3º, §5º e 6º
- Projetos em Regime de Urgência - Tramitação - Art. 158 e § §
- Projeto Sem Parecer - Inclusão - Requerimento - Art. 85, § 1º
- Proposições
  - Adiamento - Art. 160, II; Art. 161 e § § e Precedente Regimental nº 24
  - Preferência para Votação - Art. 160, I e § §
  - Retirada da Pauta - Art. 160, III e Art. 162 e parágrafo único

- Proposições Análogas - Art. 160, § 1º e § 2º
- Publicação - Art. 155, § 2º
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Questão de Ordem - Art. 155, § 5º
- Realização - Sextas-Feiras - Casos - Art. 133, § 9º
- Sessão Extraordinária - Art. 133, § 8º; Art. 183 a Art. 185
- Tramitação - Ordem Distributiva - Art. 156, § 2º
- Uso da Palavra - Normas - Art. 255 a Art. 260
- Verificação de Quorum - Art. 155, § 1º e § 6º ao § 11
- Vetos - Art. 156, I, § 5º e § 6º; Art. 318, § 1º, § 3º e § 4º e Art. 320
- Votação - Quorum - Art. 155, § 7º ao § 10º

#### ÓRGÃOS MUNICIPAIS

- Vereadores - Livre Acesso - Art. 7º e parágrafo único

#### ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Dirigentes - Convocação - Normas - Art. 343

#### PAINEL ELETRÔNICO ver VOTAÇÃO ELETRÔNICA

#### PARECER

- Apresentação - Sessão - Suspensão - Art. 136, II e parágrafo único
- Avulsos - Distribuição - Art. 235
- Comissão de Justiça e Redação - Prioridade - Art. 104, § 1º
- Comissões Especiais
  - Proposição - Art. 118, § 2º
  - Publicação - Art. 118
- Comissões Permanentes
  - Esclarecimento - Art. 111
  - Proposição - Inclusão - Art. 109

- Publicação - Art. 73, XIII; Art. 86
- Reuniões Conjuntas - Art. 105, parágrafo único
- Voto - Definição - Art. 110 e § §
- Composição - Art. 107, § 1º
- Conjunto - Vetos - Prazo - Art. 319, § 2º
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Indicação - Art. 328 e § §: Art. 331; Art. 332 e parágrafo único
- Contrário
  - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - Art. 112 e § §
  - Comissão de Justiça e Redação - Art. 112 e § §
- Definição - Art. 107
- Destituição da Mesa Diretora
  - Discussão - Prazo - Art. 54 e parágrafo único
  - Votação - Art. 50 e § §; Art. 51
- Devolução - Art. 107, § 3º
- Dispensa - Art. 158, § 4º ao 6º
  - Emendas Apresentadas em Plenário - Art. 158, § 5º
  - Projeto de Deliberação - Art. 190, parágrafo único
- Emendas de Redação - Art. 249, § 2º; Art. 250; Art. 251
- Independente para Cada Proposição - Art. 108
- Pedido de Esclarecimento - Art. 111
- Pela Inconstitucionalidade, Ilegalidade ou Anti-Regimentalidade - Art. 112 e § §
- Prazos - Art. 85, § 1º ao § 6º
  - Regime de Prioridade - Art. 85, II
  - Regime de Urgência - Art. 85, I
- Projeto de Plano Local - Art. 346 e parágrafo único
- Projeto de Plano Regional - Art. 346 e parágrafo único
- Projeto de Plano Setorial - Art. 346 e parágrafo único
- Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Créditos Adicionais
  - Art. 300, § § 1º e 2º e Art. 301 a Art. 304

- Publicação - Art. 73, XIII e Art. 86
- Reabertura da Discussão - Art. 248, § 2º; Art. 250 a Art. 252
- Recurso às Decisões do Presidente - Art. 289, § 1º a § 3º
- Relatório - Dispensa - Art. 107, § 2º
- Relatório de Execução do Plano Plurianual - Art. 295 A, § 1º
- Requerimento - Art. 204, parágrafo único
- Vetos
  - Competência - Art. 319, I a III
  - Prazo - Art. 319, § 1º e § 2º
- Votação - Art. 89; Art. 91; Art. 110
- Voto - Tipos - Art. 91 e Art. 110

#### PARECER DO RELATOR

- Prazos - Art. 87, parágrafo único
- Tramitação - Art. 89 e § §

#### PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ver Tribunal de Contas - Parecer Prévio

#### PARECER VERBAL

- Normas - Art. 85, § 2º, § 4º e § 6º e Art. 107, § 4º
- Projeto em Regime de Urgência - Art. 158, § 3º
- Relator - Designação - Art. 85, § 2º
- Vetos - Art. 319, § 4º

#### PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Contas do Município - Apreciação - Art. 352 e § §
- Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Créditos Adicionais
  - Art. 311
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica - Art. 219, § 1º, III
- Reuniões de Comissões Permanentes - Art. 94, § 1º a § 4º

## PLANO ANUAL DE TRABALHO

- Proposta Orçamentária - Art. 310, II

## PLANO PLURIANUAL ver também PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITOS ADICIONAIS

- Emenda - Incompatibilidade - Art. 309 A
- Investimento de Longo Prazo - Inclusão - Art. 308, § 1º
- Relatório de Execução - Art. 295 A

## PLEBISCITO

- Iniciativa da Proposição - Art. 223, § 2º
- Encaminhamento - Prazo - Art. 344
- Votação - Prazo - Art. 344
- Iniciativa Popular - Normas - Art. 229 a Art. 232
- Resultado - Formalização - Art. 214, VIII
- Votação - Quorum - Art. 18, I, h

## PLENÁRIO

- Apresentação de Emendas - Art. 233, § 4º
  - Parecer
    - Dispensa - Art. 158, § 5º
    - Prazo - Art. 85, § 3º e § 4º
- Competência - Art. 18
- Definição - Art. 16
- Deliberação - Quorum - Art. 17 e § § e Art. 18
- Ingresso - Art. 379
  - Traje - Art. 135, XIV
- Líder - Destituição - Comunicação - Art. 129, parágrafo único
- Manifestações - Proibição - Art. 381 e § §
- Matérias - Quorum - Art. 18 e § §

- Requerimentos - Deliberação - Art. 208, I a XI
- Utilização - Art. 1º, § 5º

#### PODER EXECUTIVO

- Comissões Permanentes - Pedido de Informações - Art. 102 e parágrafo único
- Projetos - Autor para Efeito de Discussão - Art. 258, § 2º
- Proposta Orçamentária - Informações - Art. 310

#### PORTE DE ARMAS

- Art. 380 e parágrafo único

#### POSSE

- Art. 2º; Art. 3º e § §; Art. 5º
- Compromisso - Art. 3º, § 3º, § 4º e § 6º
- Data - Art. 2º, § 2º
- Declaração de Bens - Art. 3º, § 9º
- Desincompatibilização - Art. 3º, § 9º
- Prazo - Art. 3º, § 5º
- Presidência - Art. 3º, § 1º
- Publicação - Art. 3º, § 10

#### PRAZO

- Administrador Regional - Comparecimento - Art. 342 e § §
- Ata - Impugnação - Art. 170 e § §
- Avulsos - Distribuição - Art. 235
- Balancete
  - Encaminhamento - Art. 27, § 1º, II
  - Publicação - Art. 30, VIII
- Certidões - Fornecimento - Art. 31, X; Art. 373, § 2º, § 4º e § 5º
- Comissão de Justiça e Redação - Parecer sobre Recurso - Art. 289 e § 1º e § 2º
- Comissão de Mérito - Art. 126, § 1º e § 2º

e

- Comissão Especial - Art. 119 e § §
- Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 120, § 2º e § 3º; Art. 122, VI; Art. 124, § 1º, I e § 3º

Precedente Regimental nº 22

- Comissão Representativa - Art. 127, § 2º, § 3º e § 4º, III e § 5º
- Comissões - Membros - Indicação - Art. 128, § 4º
- Comissões Permanentes
  - Composição - Art. 62
  - Interrupção - Art. 102, parágrafo único; Art. 103
  - Matérias - Distribuição - Art. 104 e § §
  - Parecer - Art. 85, § 1º ao § 4º e § 6º
  - Parecer Verbal - Art. 85, § 2º
  - Reuniões Extraordinária - Convocação - Art. 78, § 1º
  - Vista de Proposição - Art. 90
  - Conselheiro do Tribunal de Contas - Parecer - Art. 328 e § §; Art. 331; Art. 332 e parágrafo único
  - Contas da Mesa Diretora
    - Deliberação - Art. 45
    - Encaminhamento - Art. 27, § 1º, III
  - Contas do Município
    - Exposição ao Público - Art. 352
      - Edital - Publicação - Art. 352, § 4º e § 5º
  - Contas do Prefeito - Parecer - Art. 348
  - Convocação Extraordinária - Art. 292, § 1º
  - Cumprimento
    - Convocação de Sessão aos Domingos - Art. 133, § 3º
    - Realização da Ordem do Dia às Sextas-Feiras - Art. 133, § 9º
  - Decisões do Presidente - Recurso - Art. 289 e § 1º a § 3º
  - Declaração de Voto - Art. 281; Art. 283, VII
  - Decurso - Promulgação - Art. 317, § 1º
  - Despesa não Autorizada - Justificativa - Art. 70 e § 1º



- Discussão - Vetos - Art. 320, § 1º
- Duodécimo - Repasse - Art. 359
- Fiscalização - Competência - Art. 30, parágrafo único, II, j
- Indicação - Apresentação - Art. 202
- Informações - Fornecimento - Art. 373, § 2º
- Interrupção - Vetos - Apreciação - Art. 318, § 2º
- Mesa Diretora
  - Destituição - Art. 49, § 1º, § 2º, § 3º e § 5º; Art. 50 e § 1º; Art. 51, § 1º; Art. 52, parágrafo único
  - Parecer - Art. 54 e parágrafo único
- Parecer - Art. 85 e § 1º a § 6º
  - Projeto de Plano Local - Art. 346
  - Projeto de Plano Regional - Art. 346
  - Projeto de Plano Setorial - Art. 346
  - Vetos - Art. 319, § 1º
- Parecer Conjunto - Vetos - Art. 319, § 2º
- Parecer do Relator - Art. 87, parágrafo único
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Apreciação - Art. 348
- Parecer Sobre Recurso - Decisões do Presidente - Art. 289 e § §
- Posse - Art. 3º, § 5º
- Precedente Regimental - Art 291 e § 2º a § 4º
- Prefeito
  - Atendimento à Convocação - Art. 337, § 2º
  - Comparecimento de Ofício - Art. 341 e § §
- Projeto
  - Apresentação - Art.233
  - Remessa à Promulgação - Art. 247; Art. 254
  - Remessa à Sanção - Art. 247; Art. 254
- Projeto com Prazo Legal - Ordem do Dia - Art. 156, § 3º, § 5º e § 6º
- Projeto de Iniciativa do Prefeito - Solicitação de Urgência - Art. 227 § 1º e § 2º
- Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Créditos

## Adicionais

- Art. 296; Art. 300, § 1º; Art. 301 a Art. 304 e § 1º; Art. 306, § 2º
  - Projeto de Plano Local - Parecer - Art. 346
  - Projeto de Plano Regional - Parecer - Art. 346
  - Projeto de Plano Setorial - Parecer - Art. 346
  - Promulgação - Art. 317, § 1º
    - Projeto de Decreto Legislativo - Art. 324
    - Projeto de Deliberação - Art. 213, § 3º ; Art. 324, parágrafo único
    - Projeto de Resolução - Art. 324
    - Vetos - Art. 322, § 2º; Art. 323
  - Proposição
    - Devolução ao Autor - Recurso - Art. 194, § 2º
    - Distribuição às Comissões - Art. 104
  - Proposta Orçamentária da Câmara - Encaminhamento - Art. 27, § 1º, I
  - Publicação
    - Projeto de Decreto Legislativo - Art. 324
    - Projeto de Resolução - Art. 324
    - Vetos - Art. 323
    - Questão de Ordem - Art. 286 e Art. 287
    - Razões do Veto - Ofício - Art. 317, § 2º
    - Recebimento de Proposições - Prolongamento do Expediente - Art. 151e § §
    - Recurso às Decisões do Presidente - Art. 289, § 1º e § 2º
    - Redação do Vencido - Art. 243, § 1º
    - Redação Final - Art. 247, parágrafo único
    - Relator - Designação - Art. 87
    - Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - Encaminhamento - Art. 124, § 4º
- e
- Precedente Regimental nº 22
  - Relatório de Execução do Plano Plurianual - Art. 295 A
  - Requerimento - Inclusão de Projeto em Regime de Urgência - Art. 152
  - Requerimento de Informação - Encaminhamento - Art. 30, XII

- Resposta aos Requerimentos - Art. 30, XIII
- Sanção - Art. 317
  - Remessa de Projeto Aprovado - Art. 316
- Sessão
  - Prorrogação - Art. 133, § 4º; Art. 166, § 1º e § 2º; Art. 168
  - Suspensão - Apresentação de Parecer - Art. 136, II, parágrafo único
- Sessão Ordinária - Uso da Palavra - Art. 147, § 1º
- Sessão Secreta
  - Debates - Art. 174, § 4º
  - Uso da Palavra - Art. 174, § 4º
- Sessão Solene - Uso da Palavra - Art. 177, § 2º
- Vetos
  - Apreciação - Art. 318 e § §
  - Ordem do Dia - Art. 156, I, § 5º e § 6º
  - Parecer - Art. 319, § 1º
  - Parecer Conjunto - Art. 319, § 2º
  - Promulgação - Art. 322, § 2º; Art. 323
    - Publicação - Art. 323
- Vista de Proposição - Art. 90

#### PRECEDENTE REGIMENTAL

- Competência - Art. 30, parágrafo único, I, o
- Normas - Art. 290; Art. 291

#### PREFEITO

- Afastamento do Cargo - Licença - Concessão - Art. 214, I
- Ausência do Município - Autorização - Art. 127, § 4º, III; Art. 214, I
- Comparecimento de Ofício - Normas - Art. 341; Art. 342 e § §
- Comparecimento Voluntário - Normas - Art. 340 e § §
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Indicação - Normas - Art. 327, I; Art. 330 a Art. 332 e parágrafo único

- Convocação - Normas - Art. 336 a Art. 339
- Convocação Extraordinária da Câmara - Art. 292, IV, § 1º; Art. 294 e § §
- Crime Contra a Administração Pública - Votação - Quorum - Art. 18, III, d
- Crime de Responsabilidade - Art. 353 a Art. 357
  - Julgamento - Competência - Art. 354
- Duodécimo da Câmara Municipal - Repasse - Prazo - Art. 359
- Duodécimo do Tribunal de Contas - Repasse - Prazo - Art. 359
- Emenda à Lei Orgânica - Art. 219, § 1º, II
- Infração Penal - Julgamento - Competência - Art. 354
- Infração Político-Administrativo - Art. 358
  - Apuração da Responsabilidade - Art. 360
- Iniciativa
  - Projeto - Art. 224, I e II
    - Aumento de Despesa - Art. 226
    - Projeto de Lei Delegada - Art. 224
- Instauração de Processo Criminal - Votação - Quorum - Art. 18, III, e
- Mandato
  - Extinção - Competência - Art. 30, VI
  - Perda - Art. 362; Art. 363
  - Suspensão - Art. 361 e Art. 363
- Plano Anual de Trabalho - Encaminhamento - Art. 310, II
- Posse - Convocação Extraordinária - Art. 292, II
- Primeiro Ano de Governo
  - Mensagem - Encaminhamento - Prazo - Art. 345
- Projeto - Regime de Urgência - Solicitação - Art. 227 e § §; Art. 294, §4º
- Projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
  - Encaminhamento - Prazo - Art. 296
  - Modificação - Art. 305
- Relatório de Execução do Plano Plurianual - Encaminhamento - Prazo - Art. 295 A
- Subsídios - Normas - Art. 364

- Substituição - Competência - Art. 30, IX
- Suspensão das Funções - Art. 354, § 1º e § 2º; Art. 355 a Art. 357; Art. 361; Art. 363
- Urgência na apreciação de Projetos - Solicitação - Art. 227 e § §; Art. 294, § 4º

## PRESIDENTE

- Aparte - Proibição - Art. 37; Art. 261, parágrafo único
- Ata - Direito de Censura - Art. 169
- Atos da Câmara - Publicação - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Atos Legislativos - Assinatura - Art. 325
- Atribuições - Art. 30 e Art. 31
- Ausência do Município - Art. 32
- Balancete - Publicação - Prazo - Art. 30, VII
- Cargo - Transmissão - Art. 19 § 3º
- Cassação da Palavra - Art. 30, I, “f” e “g”
- Certidões
  - Fornecimento - Art. 30, XI
  - Prazo - Art. 31, X
- Comissão Especial - Criação - Art. 30, parágrafo único, III, a
- Comissão Parlamentar - Designação - Art. 30, X
- Comissão Representativa - Criação - Art. 30, parágrafo único, III, a
- Comissões
  - Membros - Destituição - Art. 30, parágrafo único, III, c
  - Membros - Substituição - Art. 30, parágrafo único, III, b
- Comissões Permanentes - Reunião Mensal - Convocação - Art. 30, parágrafo único, III, d
- Competência - Art. 30 e Art. 31
- Concessão da Palavra - Art. 135, IV
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Aprovação - Promulgação - Art. 335
- Convocação do Prefeito - Ofício - Art. 337, § 1º
- Convocação Extraordinária da Câmara - Art. 292 a Art. 294
- Convocação de Sessões - Art. 30, parágrafo único, I, “a” e “r”

- Credenciados da Imprensa - Reserva de Lugares - Art. 30, parágrafo único, VI, d
- Debates
  - Censura - Art. 30, parágrafo único, V, b
  - Publicação - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Decisão - Recurso - Art. 31, IX; Art. 288; Art. 289
- Decreto Legislativo
  - Promulgação - Art. 30, IV
  - Publicação - Art. 30, V
- Despacho
  - Expediente - Normas - Art. 141
  - Indicações - Art. 202
  - Moção - Art. 209, parágrafo único
- Despesas - Autorização - Art. 31, VIII
- Direito a Voto - Art. 267
- Discussão de Matérias - Art. 34
- Distribuição de Proposição às Comissões - Art. 30, parágrafo único, II, b; Art. 104; Art. 233
- Distribuição de Proposição às Comissões - Prazo - Art. 104
- Extinção de Mandatos - Art. 30, VI; Art. 31, II
- Informações
  - Fornecimento - Art. 30, XI
  - Solicitação - Art. 30, parágrafo único, II, I
- Informações - Notas e Documentos - Publicação - Art. 30, parágrafo único, V, c
- Interrupção do Orador - Art. 30, I, "g" e "h"
- Lei
  - Promulgação - Art. 30, IV
  - Publicação - Art. 30, V
- Licença - Recesso Parlamentar - Art. 32, parágrafo único
- Manutenção do Veto - Projeto - Arquivamento - Art. 322, § 3º
- Ordem do Dia
  - Matéria de Expediente - Publicação - Art. 30, parágrafo único, V, a

- Organização - Competência - Art. 156
- Parecer - Devolução - Art. 107, § 3º
- Parecer das Comissões - Esclarecimento - Solicitação - Art. 111
- Parecer de Reabertura de Discussão - Publicação - Dispensa - Art. 250, § 1º
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Despacho - Art. 348
- Parecer Verbal - Relator - Designação - Art. 85, § 2º
- Prazos - Fiscalização - Art. 30, parágrafo único, II, "j"
- Prefeito - Substituição - Art. 30, IX
- Presença - Quorum - Art. 36; Art. 267, § 1º e § 2º
- Projetos da Mesa Diretora - Autor - Art. 258, § 1º
- Promulgação
  - Projeto de Decreto Legislativo - Art. 324
  - Projeto de Lei - Art. 317, § 1º
  - Projeto de Resolução - Art. 324
  - Vetos - Art. 322, § 1º e § 2º
- Proposições
  - Apresentação - Art. 33
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, II, "a" a "m"
  - Devolução ao Autor - Art. 194 e § 1º
  - Distribuição - Art. 30, parágrafo único, II, b; Art. 104; Art. 233
    - Prazo - Art. 104
- Publicação de Atos - Art. 30, IV
- Recursos - Requisição - Art. 30, VIII; Art. 31, VIII
- Regimento Interno
  - Casos Omissos - Decisão - Art. 30, III; Art. 290; Art. 291
  - Interpretações - Art. 30, III; Art. 290; Art. 291
- Relatório - Entrega ao Sucessor - Art. 376
- Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - Encaminhamento - Prazo - Art. 124, § 3º e  
Precedente Regimental nº 22
- Representatividade - Art. 29

- Requerimento de Informação - Encaminhamento - Prazo - Art. 30, XII
- Requerimentos
  - Resposta - Prazo - Art. 30, XIII
  - Sujeitos a Despacho - Art. 206, I a XIV
- Requisições Judiciais - Competência - Art. 31, X
- Resolução
  - Promulgação - Art. 30, IV
  - Publicação - Art. 30, V
- Reunião da Mesa Diretora - Competência - Art. 30, parágrafo único, IV, “a”a “d”
- Sessão - Abertura - Pronunciamento - Art. 29, parágrafo único; Art. 139, parágrafo único
- Sessão Especial - Convocação - Art. 187
- Sessão Extraordinária
  - Convocação - Comunicação - Art. 180
- Sessões - Competência - Art. 30, parágrafo único, I “a” a “r”
- Substituição - Art. 38, § 1º; Art. 39
- Suplente - Posse - Art. 31, I
- Vereadores
  - Ausência - Comunicação - Art. 31, III
  - Posse - Art. 31, I
- Vetos
  - Promulgação - Art. 30, IV
  - Publicação - Art. 30, V
- Votação de Emendas em Bloco - Proposta - Art. 242, § 3º
- Voto - Art. 35; Art. 267

PRIMEIRA DISCUSSÃO - Ver PROJETO - Primeira Discussão

PRIMEIRO SECRETÁRIO

- Ata
  - Assinatura - Art. 40, I, c



- Leitura - Art. 40, I, c
- Sessão Secreta - Redação - Art. 40, I, d
- Atribuições - Art. 40
- Decisão de Recursos - Atos da Diretoria Geral de Administração - Art. 40, II, c
- Despesas
  - Autorização - Limite - Art. 40, II, e
  - Fiscalização - Art. 40, II, b
- Licitação - Abertura, Julgamento e Dispensa - Art. 40, II, e
- Portaria - Art. 368, IV e § 2º
- Serviços Administrativos da Câmara Municipal - Recursos - Parecer - Art. 366, § 2º
- Substituição - Art. 40, parágrafo único

#### PRISÃO EM FLAGRANTE

- Determinação - Competência - Art. 382 e parágrafo único

#### PROCESSO CRIMINAL

- Instauração - Votação - Quorum - Art. 18, III, e

#### PROCESSO LEGISLATIVO

- Regulamentação - Art. 212

#### PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

- Crime Contra a Administração Pública - Votação - Quorum - Art. 18, III, d
- Instauração de Processo Criminal - Votação - Quorum - Art. 18, III, e

#### PROJETO

- Adiamento - Discussão - Art. 158, § 6º; Art. 160, II; Art. 161 e §§ e Precedente Regimental nº 24
- Apreciação
  - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - Art. 233, §1º
  - Comissão de Justiça e Redação - Art. 233, § 1º

- Apresentação - Prazo - Art. 233
- Aprovação - Requisitos - Art. 236 e § 1º
- Arquivamento - Art. 160, § 2º; Art. 237; Art. 268 e Precedente Regimental nº 36
- Aumento de Despesa - Normas - Art. 226 e § 1º
- Autor - Explicação Suplementar - Art. 258
- Autor para Efeito de Discussão - Art. 258, § 1º e § 2º
- Autoria - Art. 223 a Art. 229
  - Alteração - Art. 220, parágrafo único
- Comissões - Art. 233, § 2º
- Autorizativos - Precedente Regimental nº 36
- Avulsos - Distribuição - Art. 235
- Com Emendas - Votação - Art. 242; Art. 243
- Com Prazo Legal - Ordem do Dia - Art. 156, § 3º, § 5º e § 6º
- Comissões - Autor - Definição - Art. 258, § 1º
- Devolução ao Autor - Art. 194 e § 1º e Precedente Regimental nº 36
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, II, e
- Discussão
  - Encerramento - Art. 263 e Art. 264
  - Ordem de Preferência - Art. 256 e § §
  - Reabertura - Art. 248, § 2º; Art. 250 a Art. 252 e Precedente Regimental nº 28
- Discussão Única - Art. 236, § 1º
- Distribuição - Comissões Permanentes - Art. 30, II, b; Art. 104 e § §; Art. 233
- Duas Discussões e Votações - Art. 236 e § 1º
- Elaboração - Normas - Art. 222, I a VII e parágrafo único
- Emendas
  - Apresentação em Plenário - Art. 233, § 4º
  - Comissões - Art. 233, § 3º
  - Conceito - Art. 221
- Emendas Estranhas ao Mérito - Proibição - Art. 85, § 7º
- Expressões Anti-Regimentais - Devolução - Competência - Art. 30, parágrafo único, II, m

- Inclusão na Ordem do Dia
  - Regime de Urgência - Requerimento - Art. 149, III; Art. 152 a Art. 154
  - Requisitos - Art. 156, § 4º; Art. 238
- Informações - Assessoria Técnico-Legislativa - Art. 233, § 1º e § 2º
- Iniciativa - Art. 223 a Art. 229
- Iniciativa do Tribunal de Contas - Art. 225
- Iniciativa Popular - Normas - Art. 229 a Art. 232
- Iniciativa Privativa do Prefeito - Art. 224, I e II
  - Emendas - Art. 224, § 1º
- Leitura - Art. 149, II
- Mesa Diretora - Autor - Definição - Art. 258, § 1º
- Ordem de Preferência - Ordem do Dia - Art. 156 e §§ e Precedente Regimental nº 23
- Ordem do Dia - Inclusão - Publicação Prévia - Art. 234 e parágrafo único
- Parecer - Dispensa - Art. 158, § 4º a § 6º
- Poder Executivo - Autor - Definição - Art. 258, § 2º
- Prazo - Remessa à Sanção ou Promulgação - Art. 247; Art. 254
- Prejudicado - Art. 160, § 2º; Art. 241, § 3º; Art. 246, § 2º; Art. 268
- Primeira Discussão - Normas - Art. 238 a Art. 243
- Publicação - Art. 233; Art. 234
- Reajuste de Vencimentos - Regime de Urgência - Art. 226, § 2º
- Reapresentação - Art. 228 e § 1º
- Recebimento - Normas - Art. 233
- Redação do Vencido - Prazo - Art. 243 e § 1º
- Redação Final
  - Elaboração - Prazo - Art. 247, parágrafo único
  - Normas - Art. 248 a Art. 254
- Regime de Urgência - Tramitação - Art. 158 e §§
- Rejeição - Art. 228, § 1º
  - Arquivamento - Art. 237
- Relator - Explicação Suplementar - Art. 258

- Sanção - Art. 247; Art. 254
- Segunda Discussão - Normas - Art. 244 a Art. 247
- Sem Emendas - Aprovação - Art. 243, § 2º; Art. 247
- Sem Parecer - Inclusão - Requerimento - Art. 85, § 1º
- Substitutivo
  - Apresentação - Art. 233, § 4º
  - Comissões - Art. 233, § 3º
  - Conceito - Art. 220
- Tipos - Art. 211
- Tramitação
  - Primeira Discussão - Art. 238 a Art. 243
  - Redação Final - Art. 248 a Art. 254
  - Segunda Discussão - Art. 244 a Art. 247
- Votação - Turno Único - Art. 236, § 1º
- Urgência - Solicitação do Prefeito - Art. 227 e §§

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

- Alteração da Estrutura da Câmara - Votação - Art. 214, parágrafo único
- Conceito - Art. 214
- Lei Delegada - Aprovação - Art. 216; Art. 217
- Matérias - Art. 214, I a IX
- Prefeito - Suspensão das Funções - Art. 355 a Art. 357
- Promulgação - Prazo - Art. 324
- Publicação - Prazo - Art. 324
- Relatório de Execução do Plano Plurianual - Apresentação - Tramitação - Art. 295 A, §§ 1º e

2º

#### PROJETO DE DELIBERAÇÃO

- Apresentação - Art. 213, § 1º
- Conceito - Art. 213
- Discussão - Art. 213, § 2º

- Elaboração - Art. 213, § 1º
  - Comissão Especial - Art. 213, § 2º
- Matérias - Art. 213
- Parecer - Dispensa - Art. 190, parágrafo único
- Promulgação - Art. 324, parágrafo único
  - Prazo - Art. 213, § 3º
- Votação - Art. 213, § 2º

#### PROJETO DE LEI

- Com Prazo Legal - Adiamento de Discussão ou Votação - Proibição - Art. 156, § 6º
- Conceito - Art. 215
- Iniciativa Popular - Normas - Art. 229 a Art. 232
- Matérias - Art. 215
- Reapresentação - Art. 197; Art. 228
- Rejeição - Art. 228 e § 1º
- Sanção ou Veto - Prazo - Art. 317
  - Remessa - Prazo - Art. 316

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Conceito - Art. 218
- Matérias - Art. 218, § 1º, I a X
- Normas - Art. 218
- Votação - Art. 18, I, e; Art. 218, § 2º
  - Interstício - Segunda Discussão - Art. 218, § 2º

#### PROJETO DE LEI DELEGADA

- Apresentação - Art. 216, § 3º
- Elaboração - Art. 216, § 1º e § 3º
- Emenda - Proibição - Art. 216, § 4º

- Iniciativa - Privativa do Prefeito - Art. 224
- Matérias - Art. 216
- Matérias Não Pertinentes - Art. 216, I a VI
- Normas - Art. 216 a Art. 217
- Parecer - Art. 217
- Votação - Art. 216, § 4º

#### PROJETOS DE PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITOS ADICIONAIS

- Aprovação - Sessão Legislativa - Não interrupção - Art. 1º , § 2º
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - Art. 69, II, a, 2, Art. 300 e § 1º, Art. 306, § 2º
- Debate Público - Art. 311
- Emendas - Art. 302 a Art. 304, Art. 306, § 2º, Art. 309 e Art. 309 A
- Encaminhamento - Prazo - Art. 296
- Interrupção de prazo da Comissão Permanente - Não aplicação - Art. 103, parágrafo único
- Normas - Art. 296 a Art. 311
- Ordem do Dia - Inclusão - Art. 301
- Parecer - Art. 300 a Art. 304
- Participação Popular - Art. 311
- Poder Executivo - Informações - Art. 310
- Prazos - Art. 296, Art. 300, § 1º, Art. 301 a Art. 304 e Art. 306, § 2º
- Prefeito - Modificação - Art. 305
- Primeira Discussão - Art. 301 a Art. 305
- Redação Final - Art. 306, § 2º e Art. 302
- Segunda Discussão - Art. 306
- Tramitação - Regime de Prioridade - Art. 298
- Vista do Projeto - Proibição - Art. 298, parágrafo único

#### PROJETO DE PLANO LOCAL

- Normas - Art. 346 e parágrafo único

#### PROJETO DE PLANO REGIONAL

- Normas - Art. 346 e parágrafo único

#### PROJETO DE PLANO SETORIAL

- Normas - Art. 346 e parágrafo único

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

- Administração Interna da Câmara - Art. 212
- Alteração, Reforma ou Substituição do Regimento Interno - Art. 387 e § §
- Conceito - Art. 212
- Matérias - Art. 212
- Mesa Diretora - Destituição - Votação - Art. 51, § 2º
- Promulgação - Prazo - Art. 324
- Publicação - Prazo - Art. 324
- Regulamento dos Serviços Administrativos - Art. 27, § 2º, II,h

#### PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

- Horário - Art. 148
- Finalidade - Art. 149
- Ordem dos Trabalhos - Art. 150
- Proposições - Recebimento - Art. 151

#### PROMULGAÇÃO

- Competência - Art. 30, IV
- Decurso de Prazo - Art. 317, § 1º
- Emenda à Lei Orgânica - Art. 219, § 5º
- Projeto de Decreto Legislativo

- Contas do Prefeito - Art. 350
- Prazo - Art. 324
- Projeto de Deliberação - Prazo - Art. 213, § 3º; Art. 324, parágrafo único
- Projeto de Resolução - Prazo - Art. 324
- Vetos - Art. 322 e § §; Art. 323

## PROPOSIÇÃO

- Adiamento
  - Discussão - Art. 158, § 6º; Art. 160, II; Art. 161 e § § e Precedente Regimental nº 24
  - Votação - Art. 160, II; Art. 161 e § § e Precedente Regimental nº 24
- Apresentação - Art. 200, parágrafo único
- Apresentação em Plenário - Parecer - Prazo - Art. 85, § 3º a § 6º
- Arquivamento - Art. 160, § 2º; Art. 237; Art. 268
- Assinaturas de Apoio - Art. 196, § 1º e § 2º
- Autoria - Art. 196
- Alteração - Art. 220, parágrafo único
- Comissão de Justiça e Redação - Subscrição - Art. 195
- Devolução ao Autor - Art. 194 e § 1º
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, II, e
  - Recurso - Prazo - Art. 194, § 2º
- Distribuição
  - Comissões Permanentes - Art. 30, parágrafo único, II, b; Art. 104 e § §; Art. 233
    - Prazo - Art. 104
- Elaboração - Normas - Art. 222, I a VII e parágrafo único
- Emendas - Conceito - Art. 221
- Emendas Estranhas ao Mérito - Proibição - Art. 85, § 7º
- Encaminhamento - Art. 200
- Expressões Anti-Regimentais - Devolução - Competência - Art. 30, parágrafo único, II, m
- Fundamentação pelo Autor - Art. 196, § 3º e § 4º
- Inclusão - Parecer - Art. 109



- Iniciativa - Art. 223 a Art. 229
- Iniciativa do Tribunal de Contas - Art. 225
- Iniciativa Privativa do Prefeito - Art. 224, I e II
  - Emendas - Art. 224, § 1º
- Matérias Semelhantes - Art. 160, § 1º e § 2º
- Normas - Art. 193 a Art. 200
- Parecer
  - Independente - Art. 108
  - Prazo - Art. 85 e § 1º a § 4º e § 6º
- Parecer Verbal - Art. 85, § 2º
- Preferência - Votação - Art. 160, I e § §
- Prejudicada - Art. 160, § 2º; Art. 241, § 3º; Art. 246, § 2º e Art. 268
- Presidente - Apresentação - Proibição - Art. 33
- Prolongamento do Expediente - Recebimento - Art. 151
- Publicação - Art. 198
- Recebimento - Art. 194
  - Horário - Anotação - Art. 200
- Redação - Art. 193, parágrafo único
- Rejeição - Art. 228 e § 1º
  - Reapresentação - Art. 197
- Requisitos - Art. 222, I a VII e parágrafo único
- Retirada - Ordem do Dia - Art. 160, III; Art. 162 e parágrafo único
- Suplente - Subscrição - Art. 199, parágrafo único
- Tipos - Art. 193
- Vistas - Art. 90, § 1º e § 2º
  - Prazos - Art. 90

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA ver EMENDA À LEI ORGÂNICA

PUBLICAÇÃO

- Atas
  - Comissões Permanentes - Art. 113, § 6º
  - Reuniões Públicas - Art. 169
  - Sessões - Art. 143, parágrafo único; Art. 169; Art. 171
- Atos - Competência - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Atos Administrativos - Art. 369
- Atos da Mesa Diretora - Competência - Art. 30, V
- Comissão Parlamentar de Inquérito
  - Criação - Requerimento - Art. 121, § 2º
  - Relatório - Art. 124
- Comissões Permanentes
  - Composição - Art. 67
  - Debates - Art. 97
  - Parecer - Art. 73, XIII; Art. 86
  - Reunião Extraordinária - Convocação - Art. 78, parágrafo único
- Competência - Art. 30, V e parágrafo único, V, "a" a "c"
- Convocação Extraordinária - Art. 294, § 1º
- Debates - Art. 30, parágrafo único, V, "a" e "b"
- Decreto Legislativo
  - Competência - Art. 30, V
  - Prazo - Art. 324
- Discursos - Art. 145; Art. 147; Art. 172; Art. 173
- Expediente - Art. 141
- Indicação - Limite - Art. 202, parágrafo único
- Leis - Competência - Art. 30, V
- Moção - Art. 209, parágrafo único
- Ordem do Dia - Art. 30, parágrafo único, V, a
- Parecer - Art. 73, XIII; Art. 86
- Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Art. 44; Art. 348
- Posse - Art. 3º, § 10

- Precedentes Regimentais - Art. 291, § 3º e § 4º
- Projeto de Decreto Legislativo - Prazo - Art. 324
- Projetos de Matéria Orçamentária - Art. 300
- Projeto de Resolução - Prazo - Art. 324
- Projetos - Art. 155, § 2º; Art. 233; Art. 234
- Proposições - Art. 198
- Questão de Ordem - Art. 285
- Requisição de Funcionários - Art. 371
- Resolução
  - Competência - Art. 30, V
  - Prazo - Art. 324
- Retificação - Prazo - Art. 171
- Vereadores - Licenças - Art. 11, § 4º
- Vetos - Prazo - Art. 323
- Vetos Parciais - Art. 323, parágrafo único
- Votação Nominal - Listagem - Art. 273, § 8º

- Q -

#### QUESTÃO DE ORDEM

- Aparte - Proibição - Art. 286
- Casos Previstos - Art. 284, I a VII
- Comissão Especial - Art. 118, § 1º
- Comissões Permanentes - Art. 96
- Conceito - Art. 284
- Decisão - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, o
- Discurso - Censura - Solicitação - Art. 284, VI; Art. 285
- Grande Expediente - Proibição - Art. 142, parágrafo único
- Líder - Art. 284, III
- Número Permitido - Art. 284, § 1º

- Ordem do Dia - Art. 155, § 5º
  - Inclusão - Recurso - Art. 289, § 3º
- Prazo - Art. 286; Art. 287
- Publicação - Art. 285
- Recurso ao Plenário - Decisão do Presidente - Art. 288; Art. 289
- Resposta - Prazo - Art. 287
- Uso da Palavra - Prazo - Art. 283, VIII; Art. 286
- Votação - Proibição - Art. 284, § 2º

## QUORUM

- Apuração - Competência - Art. 40, I, a
- Área de Lazer - Transformação de Uso - Art. 18, II, e
- Bens Imóveis - Aquisição - Art. 18, II, d
- Bens Imóveis Municipais
  - Alienação - Art. 18, II, c
  - Cessão de Uso - Art. 18, II, b
- Câmara Municipal - Estrutura - Alteração - Art. 214, parágrafo único
- Cargo - Criação - Art. 18, I, c
- Código Tributário - Art. 18, I, b
- Comissão Parlamentar de Inquérito - Criação - Art. 121
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Aprovação - Art. 334
- Contas da Mesa Diretora - Art. 44, § 4º
  - Parecer Prévio - Rejeição - Art. 18, III, g
- Contas do Prefeito - Art. 348, § 4º e § 5º
  - Parecer Prévio - Rejeição - Art. 18, III, g
- Contas do Tribunal de Contas - Rejeição - Art. 18, III, h
- Crime Contra a Administração Pública - Art. 18, III, d
- Deliberações do Plenário - Art. 17; Art. 18, I a III e § 1º
- Emenda à Lei Orgânica - Art. 219, § 2º
  - Votação - Art. 18, II, i

- Empréstimo - Contratação - Art. 18, II, f
- Favorável de Dois Terços
  - Matérias - Art. 18, III
  - Processo Nominal - Art. 273, § 1º, I
- Instauração de Processo Criminal - Prefeito - Art. 18, III, e
- Lei Delegada - Aprovação - Art. 18, I, f
- Lei Orgânica do Município - Revisão - Votação - Art. 18, III, j
- Maioria Absoluta
  - Definição - Art. 17, § 1º
  - Matérias - Art. 18, I
- Maioria Simples
  - Definição - Art. 17, § 1º
  - Matérias - Art. 17, § 3º
- Mesa Diretora
  - Destituição - Art. 48; Art. 51, § 2º
    - Votação - Art. 18, III, b
  - Eleição - Art. 25
- Mínimo de Dois Terços
  - Definição - Art. 18, § 1º
  - Matérias - Art. 18, II
  - Processo Nominal - Art. 273, § 1º, II
- Ordem do Dia
  - Encerramento por Falta de Quórum - Art. 155, § 11
  - Matérias
    - Discussão - Art. 155, § 6º
    - Votação - Art. 155, § 7º ao § 10
- Perda de Mandato - Art. 13, § 1º; Art. 18, III, a
- Plebiscito - Art. 18, I, h
- Presidente - Inclusão - Art. 36; Art. 267, § 1º e § 2º
- Projeto de Lei Complementar - Art. 18, I, e; Art. 218, § 2º

- Projeto de Lei Delegada - Aprovação - Art. 216, § 4º
- Regimento Interno - Aprovação - Art. 18, I, a
- Serviços Públicos - Concessão - Art. 18, II, a
- Sessão Especial - Abertura - Art. 186, parágrafo único
- Sessão Extraordinária - Abertura - Art. 182
- Sessão Ordinária - Abertura - Art. 140
- Sessão Permanente - Instalação - Art. 189
- Sessão Secreta - Realização - Art. 18, I, d; Art. 174
- Sessão Solene - Requerimento - Aprovação - Art. 177, § 1º
- Suspensão de Imunidades Parlamentares - Art. 18, III, f
- Verificação
  - Apuração - Competência - Art. 40, I, a
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, m
  - Grande Expediente - Requerimento - Proibição - Art. 142, parágrafo único
  - Ordem do Dia - Art. 155, § 1º e § 6º ao § 11
- Vetos - Art. 18, I, g
  - Rejeição - Art. 322

- R -

#### RECESSO PARLAMENTAR

- Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 121, § 3º
- Comissão Representativa - Atribuições - Art. 57, parágrafo único; Art. 127, § 4º
- Comissões Permanentes - Prazo - Interrupção - Art. 103 e parágrafo único
- Convocação Extraordinária
  - Competência - Art. 179, I a IV; Art. 292, I a IV
  - Normas - Art. 2º, § 2º; Art. 179; Art. 292 a Art. 294
- Presidente - Licença - Art. 32, parágrafo único
- Reuniões da Mesa Diretora - Art. 28, § 1º
- Sessão Extraordinária - Convocação - Art. 179 e § §

- Veto - Apreciação - Prazo - Interrupção - Art. 318, § 2º

## RECURSO

- Atos da Diretoria Geral de Administração - Competência - Art. 40, II, c

- Decisão do Presidente - Art. 31, IX; Art. 288; Art. 289

- Devolução de Proposição - Art. 194, § 2º

- Questão de Ordem - Decisão do Presidente - Art. 288; Art. 289

## REDAÇÃO FINAL

- Aprovação - Exclusividade - Período - Art. 133, § 10

- Discussão - Art. 251; Art. 252, § 2º

- Elaboração - Art. 248 e § §; Art. 249, § 2º; Art. 252; Art. 253, § 2º

- Prazo - Art. 247, parágrafo único

- Emendas - Art. 249 e § §; Art. 253 e § §

- Incorreções - Art. 248, § 1º e § 2º

- Normas - Art. 248 a Art. 254

- Reabertura da Discussão - Art. 248, § 2º; Art. 250 a Art. 252

- Retificação - Art. 248, § 1º e § 2º

- Votação - Art. 249 e § §; Art. 254

## REGIMENTO INTERNO

- Alteração, Reforma ou Substituição

- Competência - Art. 27, § 2º, "e"; Art. 387, § 2º

- Normas - Art. 387 e § §

- Casos Omissos - Decisão - Competência - Art. 30, III; Art. 290; Art. 291

- Consolidação das Alterações - Art. 388

- Dúvidas Quanto à Interpretação - Questão de Ordem - Art. 284, II

- Interpretações - Competência - Art. 30, III; Art. 290; Art. 291

- Nova Edição - Art. 388

- Omissões - Questão de Ordem - Art. 284, II
- Publicação com a Lei Orgânica - Volume Único - Art. 390
- Votação - Quorum - Art. 18, I, a

#### RELATOR

- Designação - Prazo - Art. 87
- Designação Prévia - Art. 93
- Explicação Suplementar - Art. 258
- Parecer - Prazo - Art. 87, parágrafo único
- Parecer Verbal - Designação - Art. 85, § 2º
- Reunião Conjunta - Designação - Art. 105, parágrafo único
- Reunião Extraordinária - Solicitação - Art. 88

#### RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - Art. 295 A, § 1º
- Encaminhamento - Art. 295 A
- Tramitação - Prioridade - Art. 295 A, § 2º

#### RELATOR-GERAL

- Designação - Art. 92

#### REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Vereadores - Livre Acesso - Art. 7º e parágrafo único

#### REQUERIMENTO

- Adiamento da Discussão - Art. 158, § 6º; Art. 160, II; Art. 161 e § §
- Adiamento da Votação - Art. 161 e § §
- Cancelamento da Sessão Ordinária - Art. 178, § 2º e § 3º
- Classificação - Art. 204
- Comissões Especiais - Criação - Art. 115 e parágrafo único; Art. 116
- Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 121, Precedente Regimental nº 20 e Ato do



Presidente nº

38/2001

- Conceito - Art. 203
- Convocação de Sessão aos Domingos - Art. 133, § 3º
- Convocação de Sessão
  - Especial - Art. 187
  - Extraordinária - Art. 133, § 2º e § 3º; Art. 178, II; Art. 181
  - Permanente - Art. 188
- Convocação Extraordinária da Câmara - Art. 179, I e III e § 3º; Art. 292, I e III
- Criação de Comissão Especial - Art. 149, IV e parágrafo único; Art. 153 e parágrafo único; Art. 154 e parágrafo único
- Declaração de Voto - Proibição - Art. 208, § 1º
- Deliberação do Plenário - Art. 208, I a XI
- Discussão - Proibição - Art. 208, § 1º
- Emendas - Proibição - Art. 205
- Encaminhamento de Votação - Proibição - Art. 208, § 1º
- Encerramento da Discussão - Art. 263, II e § §
- Encerramento da Sessão - Art. 137, II
- Explicação do Autor do Projeto - Art. 258
- Explicação do Relator do Projeto - Art. 258
- Medalha de Mérito Pedro Ernesto - Indicação de Personalidades - Art. 313, § 1º
- Normas - Art. 203 a Art. 208
- Ordem do Dia
  - Inversão de Pauta - Art. 159, § 1º e § 3º
  - Manutenção da Pauta - Art. 159, § 2º
- Parecer - Art. 204, parágrafo único
- Parecer de Reabertura de Discussão - Publicação - Dispensa - Art. 250, § 1º
- Preferência para Votação - Art. 241, § 2º
  - Proibição - Art. 242, § 2º
- Projeto - Inclusão na Ordem do Dia - Regime de Urgência - Art. 149, III; Art. 152 a Art. 154

- Projeto Sem Parecer - Inclusão na Ordem do Dia - Art. 85, § 1º
- Prorrogação de Sessão - Art. 133, § 4º ao § 7º; Art. 166 a Art. 168
- Resposta - Prazo - Art. 30, XIII
- Retirada de Proposição - Art. 160, III; Art. 162 e parágrafo único
- Sessão - Prorrogação - Art. 133, § 4º ao § 7º; Art. 166 a Art. 168
- Sessão Solene - Realização - Art. 177, § 1º
- Sujeitos à Deliberação do Plenário - Art. 208, I a XI
- Sujeitos à Despacho do Presidente - Art. 206, I a XIV
- Tipos - Art. 204
- Transcrição de Documentos nos Anais da Câmara - Art. 204, parágrafo único
- Verificação de Quorum - Grande Expediente - Proibição - Art. 142, parágrafo único
- Verificação Nominal de Votação - Art. 278 e § §
- Votação de Emendas em Bloco - Art. 242, § 3º

#### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

- Conceito - Art. 207
- Encaminhamento
  - Competência - Art. 30, XII
  - Prazo - Art. 30, XII
- Leitura em Plenário - Art. 149, II

#### REQUERIMENTO ESCRITO

- Obrigatoriedade - Art. 206, parágrafo único; Art. 208, § 3º

#### REQUERIMENTO VERBAL

- Art. 206, Parágrafo único; Art. 208, § 2º

#### RESOLUÇÃO

- Membros da Mesa Diretora - Destituição - Promulgação - Art. 52, parágrafo único
- Mesa Diretora - Art. 212, parágrafo único

- Originais - Registro e Arquivamento - Art. 325
- Plenário - Art. 212, parágrafo único
- Originais - Registro e Arquivamento - Art. 325
- Promulgação - Competência - Art. 30, IV
- Publicação - Competência - Art. 30, V

REUNIÃO PÚBLICA - ATA ver ATA - Reunião Pública

- S -

#### SANÇÃO

- Prazo - Art. 317
- Remessa - Prazo - Art. 316

#### SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

- Atos Legislativos - Arquivamento - Art. 325

#### SECRETÁRIO MUNICIPAL

- Comissões Permanentes - Audiência ou Colaboração - Art. 99
- Convocação - Art. 311; Art. 343
- Crime Contra a Administração Pública - Votação - Quorum - Art. 18, III, d
- Instauração de Processo Criminal - Votação - Quorum - Art. 18, III, e

#### SEDE

- Local - Art. 1º
- Mudança Temporária - Art. 1º, § 3º
- Sessão - Realização - Art. 1º, § 3º
- Sessão Solene - Realização - Art. 1º, § 4º
- Utilização - Art. 1º, § 5º

SEGUNDA DISCUSSÃO ver PROJETO - Segunda Discussão

## SERVIÇOS PÚBLICOS

- Concessão
  - Votação - Quorum - Art. 18, II, a

## SESSÃO ESPECIAL

- Abertura - Quorum - Art. 186, parágrafo único
- Convocação - Art. 187
- Duração - Art. 186, parágrafo único
- Finalidade - Art. 186
- Fundação da Cidade - Comemoração - Art. 186, II
- Horário - Art. 186, parágrafo único

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- Abertura - Quorum - Art. 182
- Composição - Art. 183
- Comunicação - Art. 180
- Convocação - Art. 133, § 2º e § 3º; Art. 140, § 3º e § 4º; Art. 164; Art. 178; Art. 180; Art. 181; Art. 191, parágrafo único
- Despesas - Art. 178, § 4º
- Destinação - Art. 133, § 8º
- Discussão - Art. 183; Art. 184
- Duração - Art. 178, § 1º
- Horário - Art. 133, § 2º; Art. 178, § 4º e § 5º
- Jeton - Art. 15, § 4º
- Ordem do Dia - Art. 183 a Art. 185 e Precedente Regimental nº 23
  - Destinação - Trabalho das Comissões - Art. 80
  - Prorrogação - Art. 178, § 2º, § 3º e § 5º
  - Realização - Art. 133, § 2º e § 3º
  - Requerimento de Convocação - Art. 133, § 2º e § 3º; Art. 178, II; Art. 181

- Votação - Art. 184

## SESSÃO LEGISLATIVA

- Abertura - Data - Transferência - Art. 1º, § 1º
- Não Interrupção - Art. 1º, § 2º
- Período de Reuniões - Art. 1º; Art. 2º, § 1º
- Redação Final - Aprovação Exclusiva - Art. 133, § 10

## SESSÃO ORDINÁRIA

- Abertura - Art. 139; Art. 140; Art. 143
  - Pronunciamento - Art. 139, parágrafo único
  - Quorum - Art. 140
- Atas
  - Aprovação - Art. 143; Art. 170
  - Assinatura - Competência - Art. 40, I, c
  - Censura - Art. 169
  - Impugnação - Art. 170 e § §
  - Leitura - Art. 143
    - Competência - Art. 40, I, c
  - Publicação - Art. 169
  - Republicação - Art. 143, parágrafo único; Art. 171
  - Retificação - Art. 143, parágrafo único
- Cancelamento - Art. 178, § 2º e § 3º
- Composição - Art. 138
- Duração - Art. 133, § 1º; Art. 140
- Expediente Final - Art. 165
- Grande Expediente - Art. 142 a Art. 147
- Horário - Art. 133, § 1º
- Não Realização - Art. 140, § 2º; Art. 141
- Ordem do Dia - Art. 155 a Art. 164 e Precedente Regimental nº 23

- Prolongamento do Expediente - Art. 148 a Art. 154
- Prorrogação - Art. 166 a Art. 168

#### SESSÃO PERMANENTE

- Convocação - Art. 188
- Deliberação - Art. 190 e parágrafo único
- Duração - Art. 189
- Encerramento - Art. 189
- Quorum - Art. 189
- Suspensão - Art. 191, parágrafo único

#### SESSÃO SECRETA

- Ata - Art. 174, § 5º
  - Redação - Competência - Art. 40, I, d
- Confirmação - Art. 174, § 3º e § 4º
- Debates - Art. 174, § 4º; Art. 176
- Deliberação - Quorum - Art. 18, I, d; Art. 174
- Discurso - Arquivamento - Art. 175
- Vereadores - Participação - Art. 174, § 1º
- Vereadores - Presença - Verificação - Art. 174, § 6º

#### SESSÃO SOLENE

- Horário - Art. 177
- Instalação da Legislatura - Art. 3º e Art. 4º
- Líder - Oradores - Indicação - Art. 177, § 3º
- Realização - Art. 1º, § 4º
- Recepção - Permissão - Art. 177, § 5º
- Requerimento - Aprovação - Quorum - Art. 177, § 1º
- Uso da Palavra - Art. 177, § 2º e § 3º

## SESSÕES

- Abertura
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, b
  - Pronunciamento - Art. 29, parágrafo único
- Convocação - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, "a" e "r"
- Duração - Limite - Art. 168
- Encerramento - Art. 137; Art. 192
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, b
- Mesa Diretora - Membros - Ausência - Art. 20
- Ordem do Dia - Realização às Sextas-Feiras - Art. 133, § 9º
- Presidente
  - Aparte - Proibição - Art. 37; Art. 261, parágrafo único
  - Cargo - Transmissão - Art. 19, § 3º
  - Substituição - Art. 38 e § 1º; Art. 39
- Prorrogação - Art. 133, § 4º a § 7º; Art. 166 a Art. 168
  - Conclusão de Votação - Art. 265, § 2º
- Quorum - Presidente - Inclusão - Art. 36; Art. 267, § 1º e § 2º
- Realização - Art. 1º
  - Transferência - Art. 1º, § 1º e § 3º
- Realização aos Domingos - Art. 133, § 3º
- Requerimento de Liderança - Convocação aos Domingos - Art. 133, § 3º
- Secretário - Substituição - Art. 19, § 4º
- Suspensão - Art. 136 e parágrafo único
  - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, b
  - Tempo de Duração - Contagem - Art. 133, § 11
- Término - Competência - Art. 30, parágrafo único, I, q
- Tipos - Art. 133
- Uso da Palavra - Normas - Art. 134; Art. 135

## SUBEMENDA

- Conceito - Art. 221, § 1º e § 2º
- Discussão - Art. 236, § 2º
- Votação - Art. 236, § 2º; Art. 241, § 4º; Art. 242 e § §; Art. 246 e § §

## SUBSTITUTIVO

- Apresentação - Art. 223, § 4º
  - Autoria - Alteração - Art. 220, parágrafo único
- Apresentação em Plenário - Parecer - Prazo - Art. 85, § 3º ao § 6º
- Comissões - Art. 233, § 3º
  - Votação - Art. 241, § 1º e § 2º
- Conceito - Art. 220
- Discussão - Art. 236, § 2º
- Iniciativa Popular - Apresentação - Art. 229, § 2º a Art. 232
- Votação - Art. 236, § 2º; Art. 241 e § 1º ao § 4º; Art. 246 e § 2º
  - Preferência - Art. 241 e § §

## SUPLENTE

- Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 121, § 4º e Precedente Regimental nº 20
- Compromisso - Art. 3º, § 6º e § 8º
- Convocação - Art. 3º, § 7º; Art. 12; Art. 14, § 1º e § 2º
- Mesa Diretora - Art. 19, § 1º; Art. 41
- Posse - Competência - Art. 31, I
- Subscrição de Proposições - Art. 199, parágrafo único

- T -

TEMPO DE USO DA PALAVRA ver USO DA PALAVRA - Prazo

TÍTULO HONORÍFICO



- Conceito - Art. 312
- Concessão - Art. 312, § 2º
  - Limite - Art. 312, § 5º; Art. 314
  - Proibição - Art. 312, § 4º
- Projeto
  - Discussão - Art. 312, § 7º
  - Requisitos - Art. 312, § 3º

## TRAMITAÇÃO

- Normas - Art. 233 a Art. 254
- Ordem Distributiva - Art. 156, § 2º e Precedente Regimental nº 23
- Parecer do Relator - Art. 89 e § §
- Primeira Discussão - Art. 238 a Art. 243
- Redação Final - Art. 248 a Art. 254
- Regime de Prioridade
  - Contas da Mesa - Art. 44, § 1º
  - Contas do Prefeito - Art. 348 e § 1º
  - Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de Adicionais - Art. 298
- Relatório de Execução do Plano Plurianual - Art. 295 A, § 2º
- Sustação de Decreto - Precedentes Regimentais nºs. 12 e 14
- Regime de Urgência - Art. 158 e § §
  - Comissão Permanente - Prazo - Art. 85, I e Art. 87, parágrafo único, I
  - Emenda de Plenário - Art. 85 § 4º
  - Inclusão na Pauta - Art. 152, Art. 158 e § § e Precedente Regimental nº 23
  - Projeto de Reajustes de Vencimentos - Art. 226, § 2º
  - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito - Precedente Regimental nº 9
- Segunda Discussão - Art. 244 a Art. 247

Créditos

## TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- Aumento de Despesas - Projetos - Normas - Art. 226, II e § 1º
- Conselheiro - Ver CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
- Despesas não Autorizadas - Parecer - Prazo - Art. 70, § 1º
- Duodécimo - Recebimento - Prazo - Art. 359
- Iniciativa - Projetos - Art. 225
- Parecer Prévio
  - Contas da Mesa Diretora - Apreciação - Art. 44 a Art. 46
  - Contas do Prefeito - Apreciação - Art. 347 a Art. 351

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

- Prefeito - Julgamento
  - Crime de Responsabilidade - Art. 354
  - Infração Penal - Art. 354

- U -

## USO DA PALAVRA

- Autor do Projeto - Art. 257, I; Art. 258; Art. 283, V
- Cassação - Art. 135, VI a X
- Cessão de Tempo - Art. 144, § 3º; Art. 147, § 3º; Art. 256, § 2º a § 4º
- Concessão - Art. 135, IV
- Contagem de Tempo - Art. 259, parágrafo único; Art. 260 e § §; Art. 282
- Discussão - Normas - Art. 256 a Art. 260
- Encaminhamento de Votação - Art. 269 e Art. 270
- Expediente Final - Art. 165
- Grande Expediente - Art. 134, I; Art. 144 a Art. 147
  - Periodicidade - Art. 147, § 1º
- Inscrição - Art. 144; Art. 146, parágrafo único; Art. 165; Art. 256 e § §
- Interrupção do Orador - Art. 260 e § §

- Líder - Art. 130
- Normas - Art. 134; Art. 135
- Ordem de Preferência - Art. 257
- Ordem do Dia - Art. 256 a Art. 260
- Prazo
  - Autor do Projeto - Art. 283, V
  - Contagem - Art. 259, parágrafo único; Art. 260, § §; Art. 282
  - Contas da Mesa Diretora - Parecer - Discussão - Art. 283, IV, f
  - Contas do Prefeito - Parecer - Discussão - Art. 283, IV, f; Art. 349
- Declaração de Voto - Art. 281; Art. 283, VII
  - Destituição da Mesa Diretora - Discussão - Art. 54 e parágrafo único; Art. 283, IV, g
  - Encaminhamento de Votação - Art. 269, § 1º; Art. 283, VI
  - Grande Expediente - Art. 283, II e III
  - Impugnação da Ata - Art. 283, I
  - Matéria com Discussão Reaberta - Art. 283, IV, c
  - Moções - Discussão - Art. 283, IV, i
  - Parecer do Tribunal de Contas - Art. 283, IV, f
  - Parecer pela Anti-Regimentalidade, Ilegalidade ou Inconstitucionalidade - Art. 283, IV, e
  - Parecer pela Reabertura da Discussão - Art. 251; Art. 283, IV, b
  - Parecer Verbal - Art. 283, X e XI
  - Projetos - Discussão - Art. 283, IV, d
  - Questão de Ordem - Art. 283, VIII: Art. 286
  - Recurso - Discussão - Art. 283, IV, I
  - Redação Final - Discussão - Art. 251; Art. 252, § 2º
  - Relator do Projeto - Art. 283, V
  - Requerimentos - Discussão - Art. 283, IV, j
  - Solicitação de Esclarecimentos
    - Prefeito - Art. 283, IX
    - Secretário Municipal - Art. 283, IX
  - Vereador - Perda de Mandato - Art. 283, IV, h

- Vetos - Discussão - Art. 283, IV, a; Art. 320, § 1º
- Voto em Separado - Art. 283, XI
- Primeira Discussão - Art. 239
- Redação Final - Art. 251; Art. 252, § 2º
- Reinscrição - Art. 256, § 4º; Art. 259 e parágrafo único; Art. 260, § 3º
- Relator do Projeto - Art. 257, II; Art. 258; Art. 283, V
- Segunda Discussão - Art. 244
- Sessão Secreta - Art. 174, § 4º
- Sessão Solene - Art. 177, § 2º e § 3º
- Solicitação - Art. 135, IV
- Temas - Art. 134

- V -

## VEREADORES

- Acumulação de Cargos - Art. 6º, § 5º
- Afastamento - Proposição - Tramitação - Art. 199
- Ausências
  - Comunicação - Art. 9º, VII
  - Competência - Art. 31, III
- Bloco Parlamentar - Liderança - Art. 130, parágrafo único; Art. 132 e Precedente Regimental nº 16
- Cassação da Palavra - Art. 135, VI a IX
- Cidadão Benemérito - Título - Concessão - Limite - Art. 312, § 5º; Art. 314
- Cidadão Honorário - Título - Concessão - Limite - Art. 312, § 5º; Art. 314
- Comissões de Representação - Participação - Art. 9º, V
- Comissões Especiais - Participação - Art. 9º, V
- Comissões Parlamentares de Inquérito - Participação - Art. 9º, V
- Comissões Permanentes
  - Participação - Art. 9º, V; Art. 58, § 1º e § 2º
  - Reuniões - Participação - Art. 94

- Compromisso - Art. 3º, § 3º, § 4º e § 6º
- Conselheiro do Tribunal de Contas
  - Indicação - Art. 328
    - Limites - Art. 329, § 2º
- Convocação Extraordinária - Art. 2º, § 2º
  - Requerimento - Art. 292, I e III e § 1º
- Declaração de Bens - Art. 3º, § 9º; Art. 9º, VIII
- Declaração de Voto
  - Conceito - Art. 279
  - Normas - Art. 280; Art. 281
  - Prazo - Art. 281
- Depoimentos - Art. 6º, § 2º
- Desincompatibilização - Art. 3º, § 9º
- Deveres - Art. 9º
- Diligências a Órgãos Municipais - Art. 7º, parágrafo único
- Discurso
  - Grande Expediente
    - Inscrição - Art. 144
    - Normas - Art. 144 a Art. 147
  - Normas - Art. 135
  - Pronomes de Tratamento - Art. 135, XI a XIII
  - Publicação - Art. 145; Art. 147
  - Temas - Art. 134
- Discussão
  - Cessão de Tempo - Art. 256, § 2º ao § 4º
  - Inscrição - Art. 256 e § §
    - Permuta - Art. 256, § 2º
  - Normas - Art. 255 a Art. 260
  - Ordem de Preferência - Art. 257
  - Reinscrição - Art. 256, § 4º; Art. 259, parágrafo único; Art. 260, § 3º

- Domicílio no Município - Art. 9º, I
- Encaminhamento de Votação - Art. 130, III
- Faltas - Art. 9º, VII; Art. 10, § 1º e § 2º
  - Justificativa - Art. 10, § 1º e § 2º
- Garantias - Art. 6º, § 1º ao § 5º
- Grande Expediente
  - Discurso - Normas - Art. 144 a Art. 147
  - Inscrição - Art. 144
- Impedimentos - Art. 8º
- Imunidades - Art. 6º, § 1º, § 2º e § 4º
  - Suspensão - Art. 6º, § 4º
    - Votação - Quorum - Art. 18, III, f
- Interesse Pessoal - Votação - Impedimento - Art. 9º, III; Art. 266
- Interrupção da Palavra - Art. 260 e § §
- Inviolabilidade - Art. 6º
- Jeton - Art. 15, § 4º
- Licença - Art. 11; Art. 14, II
  - Missão Temporária - Art. 6º, § 3º
  - Natalidade - Art. 11, III e § 3º; Art. 14, II
  - Tratamento de Saúde - Art. 11, II e § 3º; Art. 14, II
  - Trato de Interesses Particulares - Art. 11, I e § 2º; Art. 14, II
- Mandato
  - Duração - Art. 2º
  - Extinção - Competência - Art. 30, VI; Art. 31, II
  - Perda - Art. 13; Art. 14
    - Competência - Art. 27, § 1º, V
  - Renúncia - Art. 9º, IX
- Medalha de Mérito Pedro Ernesto
  - Indicação
    - Limite - Art. 313, § 2º; Art. 314

- Requerimento - Art. 313, § 1º
- Membros de Comissão - Líder - Indicação - Art. 128, § 4º
- Missão Temporária - Art. 6º, § 3º
- Nomeação para Cargo Público - Art. 14, I e § 3º
- Órgãos Municipais - Livre-Acesso - Art. 7º e parágrafo único
- Porte de Armas - Proibição - Art. 380
- Posse - Art. 2º, § 2º; Art. 3º, § §; Art. 5º
  - Competência - Art. 31, I
  - Compromisso - Art. 3º, § 3º, § 4º e § 6º
  - Data - Art. 2º, § 2º
  - Prazo - Art. 3º, § 5º
- Prerrogativas - Art. 7º e parágrafo único
- Presença - Art. 15, § 3º
- Prisão - Art. 6º, § 1º
- Proibições - Art. 8º
- Projeto - Discussão - Prazo - Art. 239; Art. 244
- Remuneração - Art. 15 e § §
  - Recusa - Art. 15, § 5º
- Repartições Públicas - Livre-Acesso - Art. 7º e parágrafo único
- Requerimento
  - Preferência para Votação - Art. 241, § 2º
  - Prorrogação de Sessão - Art. 133, § 4º ao § 7º
  - Resposta - Prazo - Art. 30, XIII
  - Votação de Emendas em Bloco - Art. 242, § 3º
- Serviços Administrativos da Câmara - Interpelação - Art. 366 e § §
- Sessão Secreta
  - Discurso - Arquivamento - Art. 175
  - Participação - Art. 174, § 1º
  - Presença - Verificação - Art. 174, § 6º
- Sessão Solene - Uso da Palavra - Art. 177, § 2º e § 3º

- Solenidades - Orador - Indicação - Art. 130, II
- Solicitação da Palavra - Art. 135, IV
- Título Honorífico - Concessão - Limite - Art. 312, § 5º; Art. 314
- Traje para Ingresso no Plenário - Art. 135, XIV
- Uso da Palavra
  - Normas - Art. 134; Art. 135
  - Prazos - Art. 282; Art. 283
- Verificação Nominal de Votação - Requerimento - Art. 278 e § §
- Votação - Impedimento - Art. 266, parágrafo único
- Voto
  - Retificação - Art. 274, § 4º

## VETOS

- Apreciação
  - Comissão de Mérito - Art. 126 e § §
  - Prazo - Art. 318 e § §
- Comissões - Encaminhamento - Art. 319, I a III
- Discussão e Votação Únicas - Art. 320
- Manutenção - Art. 322, § 3º
- Ordem do Dia - Inclusão - Art. 156, I, § 5º e § 6º; Art. 318, § 1º; Art. 319, § 3º e § 4º; Art. 320
- Parciais
  - Abrangência - Art. 316 e parágrafo único
  - Publicação - Art. 323 e parágrafo único
  - Votação - Art. 320, § 2º e § 3º
- Parecer
  - Competência - Art. 319, I a III
  - Prazo - Art. 319, § 1º
- Parecer Conjunto - Prazo - Art. 319, § 2º
- Parecer Verbal - Art. 319, § 4º
- Promulgação - Competência - Art. 30, III



- Publicação - Prazo - Art. 323
- Razões - Ofício - Prazo - Art. 317, § 2º
- Rejeição
  - Promulgação - Prazo - Art. 322, § 1º e § 2º; Art. 323
  - Quorum - Art. 322

Total

- Fracionamento - Precedente Regimental nº 35

#### VICE-LÍDER

- Comissões Permanentes - Presidência - Proibição - Art. 128, § 3º
- Indicação - Art. 128, § 2º

#### VICE-PREFEITO

- Afastamento do Cargo - Licença - Concessão - Art. 214, I
- Ausência do Município - Autorização - Art. 127, § 4º, III e Art. 214, I
- Crime Contra a Administração Pública - Votação - Quorum - Art. 18, III, d
- Infração Político-Administrativa - Art. 358, parágrafo único
  - Apuração de Responsabilidade - Art. 360
- Instauração de Processo Criminal - Votação - Quorum - Art. 18, III, e
- Mandato - Extinção - Competência - Art. 30, VI
- Posse - Convocação Extraordinária - Art. 292, II
- Subsídios - Normas - Art. 364

#### VICE-PRESIDENTE

- Atribuições - Art. 38; Art. 39

#### VOTAÇÃO ver também VOTAÇÃO ELETRÔNICA, VOTAÇÃO NOMINAL e VOTAÇÃO SIMBÓLICA

- Abstenção - Art. 266
- Adiamento - Art. 160, II; Art. 161 e § §
- Câmara Municipal - Estrutura - Alteração - Art. 214, parágrafo único
- Comissões Permanentes

- Composição - Art. 61
- Deliberação - Art. 83 e parágrafo único
- Conceito - Art. 265 e § §
- Conclusão - Art. 265, § 2º
- Conselheiro do Tribunal de Contas - Aprovação - Art. 334
- Contas da Mesa Diretora - Art. 44, § 3º
  - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Art. 44, § §; Art. 45 e Art. 46
- Contas do Prefeito - Art. 348, § 2º e § 3º
- Emenda - Art. 236, § 2º; Art. 241, § 4º; Art. 242 e § §; Art. 246 e § §
  - Pedido de Preferência - Proibição - Art. 242, § 2º
- Emenda à Lei Orgânica - Art. 219, § 2º
  - Quorum - Art. 18, III, i
- Emendas das Comissões - Art. 242, § 1º
- Encaminhamento
  - Aparte - Proibição - Art. 269, § 1º
  - Líder - Art. 130, III
  - Normas - Art. 269; Art. 270
- Falta de Quorum - Art. 265, § 2º; Art. 270, parágrafo único
- Favorável de Dois Terços
  - Matérias - Art. 18, III
  - Processo Nominal - Art. 273 e § §
- Interesse Pessoal - Impedimento - Art. 9º, III; Art. 266
- Interstício - Segunda Discussão - Art. 214, parágrafo único; Art. 218, § 2º
- Líder - Encaminhamento - Art. 130, III
- Maioria Absoluta
  - Definição - Art. 17, § 2º
  - Matérias - Art. 18, I
- Maioria Simples
  - Definição - Art. 17, § 1º
  - Matérias - Art. 17, § 3º

- Mesa Diretora - Destituição - Art. 50; Art. 51
- Mínimo de Dois Terços
  - Definição - Art. 18, § 1º
  - Matérias - Art. 18, II
  - Processo Nominal - Art. 273, § 1º, II
- Orador - Requerimento de Prorrogação - Interrupção - Art. 167, § 2º e § 3º
- Ordem - Art. 241 a Art. 243
- Ordem do Dia - Quorum - Art. 155, § 7º ao § 10
- Perda do Mandato - Art. 13, § 1º; Art. 18, III, a
- Preferência - Art. 160, I e § §; Art. 241 e § §
- Presidente da Câmara - Art. 37; Art. 267
- Processos - Art. 271, I a III
- Projeto de Deliberação - Art. 213, § 2º
- Projeto de Lei Complementar - Art. 18, I, e; Art. 218, § 2º
- Projeto de Lei Delegada - Art. 216, § 4º
- Questão de Ordem - Proibição - Art. 284, § 2º
- Quorum - Ver QUORUM
- Redação Final - Art. 249 e § §; Art. 254
- Sessão Extraordinária - Normas - Art. 184
- Subemenda - Art. 236, § 2º; Art. 241, § 4º; Art. 242 e § §; Art. 246 e § §
- Substitutivo - Art. 236, § 2º; Art. 241 e § 1º ao § 4º; Art. 246 e § 2º
- Tipos - Art. 271, I a III
- Turno Único - Art. 236, § 1º
  - Parecer pela Inconstitucionalidade, Ilegalidade ou Anti-Regimentalidade - Art. 112
  - Parecer pela Reabertura da Discussão - Art. 250
  - Parecer Sobre as Emendas de Redação - Art. 250
  - Projeto de Deliberação - Art. 213, § 2º
  - Projeto de Lei Delegada - Art. 216, § 4º
  - Relatório de Execução do Plano Plurianual - Art. 295 A, § 2º
  - Vetos - Art. 320

- Vereadores - Impedimento - Art. 9º, III; Art. 266
- Verificação - Competência - Art. 40, I, b
- Verificação Nominal - Art. 278 e § §
- Vetos - Art. 321
- Vetos Parciais - Art. 320, § 2º e § 3º

#### VOTAÇÃO ELETRÔNICA

- Dados Identificadores - Art. 273, § 6º, I a VII
- Impossibilidade de Funcionamento do Sistema - Art. 274, Art. 275 A, § § 2º e 3º
- Normas - Art. 273, § § 2º, 3º, 4º e 5º
- Painel - Instalação - Art. 273, § 6º
- Tempo - Art. 273, § § 4º, 5º e 7º

#### VOTAÇÃO NOMINAL

- Conceito - Art. 273
- Dúvidas Quanto ao Resultado - Art. 275
- Listagem - Publicação - Art. 273, § 8º
- Matérias - Art. 273, § 1º
- Normas - Art. 273, § § 2º e 3º e Art. 274 e § §
- Retificação de Voto - Art. 274, § 4º

#### VOTAÇÃO SIMBÓLICA

- Conceito - Art. 272
- Dúvida Quanto ao Resultado - Art. 278
- Verificação Nominal - Normas - Art. 278 e § §

#### VOTO

- Comissões Permanentes - Definição - Art. 91; Art. 110
- Declaração

- Conceito - Art. 279
- Normas - Art. 280; Art. 281
- Prazo - Art. 281
- Parecer - Tipos - Art. 91 e Art. 110
- Presidente - Art. 35; Art. 267
- Retificação - Art. 274, § 4º
- Questão de Ordem - Art. 284, V